

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Instituto de Sociologia e Política
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais



Dissertação de Mestrado

Priscila da Silva Barboza

A “judicialização das relações sociais”: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10).

Pelotas, 2011.

PRISCILA DA SILVA BARBOZA

A “judicialização das relações sociais”: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Maria Thereza Rosa Ribeiro.

Pelotas, 2011.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação:
Bibliotecária Daiane Schramm – CRB-10/1881

B453j Barboza, Priscila da Silva
A Judicialização das relações sociais: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10) / Priscila da Silva Barboza; Orientadora: Maria Thereza Rosa Ribeiro. – Pelotas, 2011.
209f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Instituto de Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas.

1. Violência doméstica. 2. Conflitos sociais. 3. Mulheres. 4. Campo jurídico. 5. Judicialização. I. Ribeiro, Maria Thereza Rosa, orient. II. Título.

CDD 338

Banca examinadora:

.....
Prof^a. Dr^a. Maria Thereza Rosa Ribeiro
UFPel
Orientadora

.....
Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior
UFRGS
Examinador

.....
Prof. Dr. Léo Peixoto Rodrigues
UFPel
Examinador

.....
Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
PUC/RS
Examinador

Dedico este trabalho àqueles que se
aventuram a pesquisar o campo jurídico ...
Àqueles que teimam em desbravar os
meandros privados dessa imprescindível
esfera pública.

AGRADECIMENTOS

Àquela que em um momento de indecisões profissionais me fez lembrar de uma ingênua frase dita em tenra idade, quando eu ainda não entendia o que era ser um pesquisador: “Mãe, eu acho chato trabalhar, eu gostaria mesmo que me pagassem para que eu estudasse a vida inteira, isso existe?”. Minha querida mãe Claudete, meu exemplo de simplesmente tudo nessa vida.

À “agência financiadora” dessa pesquisa: minha mãe Claudete, meu avós Jaci e Dilma, meu pai Suedi, minha dinda e madrinha Carmem e seu companheiro Miltom. Muito mais importante do que as ajudas financeiras, foi o imenso carinho e amor com que isso foi feito nesses dois anos de estudos. O meu muito obrigada jamais conseguiria agradecê-los.

À minha orientadora Maria Thereza Rosa Ribeiro. Jamais contei com o apoio de profissional tão dedicada e comprometida com o que faz. Tenho muito orgulho de ter sido orientada por ti, pessoa muito sábia, paciente e competente.

Ao meu namorado João Leonardo Marques Roschildt. Antes de se iniciar qualquer trabalho, além de o próprio autor ter que acreditar na sua proposta, tudo fica mais fácil quando alguém acredita na capacidade do autor. Obrigada por compreender minhas angústias e apreensões durante toda essa jornada, por partilhar cada ideia e, muitas vezes, aperfeiçoá-las.

A todos os meus colegas do Mestrado em Ciências Sociais da UFPel, principalmente às colegas Eugênia Squeff de Oliveira, Mariana Duarte Bertinetti e Letícia Bauer Nino. Especialmente agradeço à minha colega e amiga Letícia, uma pessoa extremamente correta e disposta a ajudar sempre. Tuas contribuições teóricas foram muito importantes para mim.

Aos profissionais da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas/RS. Agradeço a disponibilidade de todos na pessoa da Pretora E. L. G., quem aceitou de pronto a realização dessa pesquisa e esteve sempre disposta a responder todos os meus questionamentos, a qualquer hora, inclusive na véspera de um dia de Natal. Profissionais assim enriquecem o campo jurídico.

Às mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas nesse trabalho. Obrigada por partilharem lembranças muitas vezes desagradáveis e íntimas, nas quais muitas apreensões puderam ser percebidas em seus olhares autocontemplativos e perdidos durante os meus questionamentos no corredor do

sétimo andar do Fórum Estadual da Comarca de Pelotas. A vocês minha compreensão e respeito, além do desejo de que a vida lhes proporcione mais amor e autoentendimento.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Pelotas. Com vocês aprendi a conhecer e admirar o conhecimento produzido pelas Ciências Sociais, e por meio deste pude ampliar a visão a respeito da minha própria atuação enquanto profissional do Direito. Minha profunda admiração a vocês. Em alguns momentos até me arrisco a sentir-me especial por participar desse espaço público e gratuito de ensino, acessível apenas a alguns poucos privilegiados, infelizmente.

RESUMO

BARBOZA, Priscila da Silva. **A “judicialização das relações sociais”: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10).** 2011. 209f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

O foco do presente trabalho é o estudo da “judicialização das relações sociais” a partir da dicotomia público-privada encontrada nos casos de violência doméstica e familiar levados a análise do Poder Judiciário no contexto do Município de Pelotas no Rio Grande do Sul. Pretende-se verificar os motivos que levariam as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas a desistirem ou não de dar prosseguimento às demandas que visam a responsabilização de seus “agressores”. Acredita-se que a verificação das tensões internas ao campo jurídico penal e a sua relação com as tensões próprias ao campo social das “vítimas” desse tipo de violência, poderiam trazer indícios para se compreender o questionamento anterior. Percebeu-se que os atores que compõem cada um dos campos percebem os delitos de formas diferenciadas, conforme a lógica interna de cada sistema (social ou jurídico).

Palavras-chave: Violência doméstica. Conflitos sociais. Mulheres. Campo Jurídico. Judicialização.

ABSTRACT

BARBOZA, Priscila da Silva. **The “legalization of social relations”: tensions between the legal field and expectations of the women “victims” of domestic and family violence in the 3rd Criminal Court of Pelotas/RS (2009-10).** 2011. 209f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

The focus of this paper is to study the "legalization of social relations" from the public-private dichotomy found in cases of domestic violence taken for the analysis of the Judiciary. Intends to examine the motives that lead women "victims" of domestic violence and family of the 3rd Criminal Court to drop out or not to proceed to the demands aimed at responsabilization of "aggressors". It is believed that the verification of internal tensions and the criminal justice field, its relation with the tensions inherent in the social field of the "victims", could yield clues to understand the question before. It was concluded that the actors that make up each of the fields see the crimes of different ways, according to the internal logic of each system (social or legal).

Keywords: Domestic violence. Law. Social conflicts. Women. Legal field. Judicialization.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Idade em anos, formação no ensino superior, ano de término e início do respectivo curso, local de sua realização e motivo da escolha do curso, segundo os agentes jurídicos da 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS, 2010.	105
Tabela 2	Ingresso na carreira jurídica, Comarcas em que atuou, tempo de trabalho com violência doméstica e familiar (VDF) e ramo do Direito que mais aprecia, segundo os agentes jurídicos da 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS, 2010.	106
Tabela 3.1	Idade em anos, cidade natal, bairro em que residem, profissão e renda em salário mínimos das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas (2010), que mantiveram o procedimento judicial, 2010.	146
Tabela 3.2	Idade em anos, cidade natal, bairro em que residem, profissão e renda em salário mínimos das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas (2010), que desistiram do procedimento judicial.	146
Tabela 4.1	Formação escolar, características da escola em que se deu sua formação e outros cursos realizados, segundo as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que mantiveram o procedimento judicial.....	147
Tabela 4.2	Formação escolar, características da escola em que se deu sua formação e outros cursos realizados, segundo as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que desistiram do procedimento judicial.....	147

Tabela 5.1.1	Número de filhos e estado civil das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que mantiveram o procedimento judicial.	148
Tabela 5.1.2	Cidade Natal, profissão e renda em salários mínimos dos “agressores” das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que mantiveram o procedimento judicial.....	148
Tabela 5.2.1	Número de filhos e estado civil das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que desistiram do procedimento judicial.....	148
Tabela 5.2.2	Cidade Natal, profissão e renda em salários mínimos dos “agressores” das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que desistiram do procedimento judicial.....	149

LISTA DE SIGLAS

CIAM – Centro Integrado de Atendimento à Mulher do Rio de Janeiro;
CCLP – Crimes contra a liberdade pessoal;
CNPM – Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres;
ConP – Contravenções penais;
CP – Código Penal;
CPP – Código de Processo Penal brasileiro
DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;
IP – Inquérito Policial;
JECrim – Juizado Especial Criminal;
JECrims – Juizados Especiais Criminais;
JVDFM – Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
LCL – crime de lesão corporal leve;
LMP – Lei Maria da Penha;
OEA – Organização dos Estados Americanos;
PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
PNEVM – Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres;
SPM/PR – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
TC – Termo Circunstanciado;
UCAM – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro;
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina;

SUMÁRIO

Introdução.....	14
 Capítulo I - A <i>judicialização das relações sociais</i> a partir da Lei Maria da Penha.....	22
1.1 A Lei Maria da Penha e a dicotomia entre esfera pública e privada.....	22
1.2 A <i>judicialização das relações sociais</i>	31
1.2.1 Tensões entre campo jurídico e campo político em Theophilos Rifiotis..	39
1.2.2 Algumas pesquisas empíricas no Brasil.....	44
 Capítulo II - O campo jurídico.....	49
2.1 Concepção de campo jurídico.....	49
2.2 Gênese da autonomia do campo jurídico.....	54
2.2.1 Hierarquização das funções dos agentes no campo jurídico.....	55
2.2.2 A linguagem jurídica e a legitimidade.....	56
2.3 Visão e divisão do campo jurídico.....	57
2.4 O campo Jurídico no Rio Grande do Sul.....	61
2.4.1 Hierarquização do campo jurídico gaúcho.....	64
2.4.2 Conexões entre o campo político e o campo jurídico.....	67
2.5 Disputas no campo jurídico penal: Juizados Especiais Criminais e Lei Maria da Penha.....	68
2.5.1 Os modelos de Justiça Restaurativo e Retributivo.....	69
2.5.2 Os procedimentos processuais nos modelos de Justiça	71
2.5.3 A prevalência da Lei Maria da Penha em face dos Juizados Especiais Criminais brasileiros.....	75
2.6 <i>Informalização da justiça e penalização</i>	77
 Capítulo III - A violência doméstica e familiar contra a mulher na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas.....	80
3.1 A Lei Maria da Penha ressignificando alguns conceitos jurídicos.....	80
3.2 Metodologia do campo jurídico.....	87
3.3 A ausência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar em	

	Pelotas e a Justiça Terapêutica.....	89
3.4	O procedimento processual da Lei Maria da Penha	91
3.5	O artigo 16 da Lei Maria da Penha	96
3.6	Análise da pauta de audiências de outubro de 2009	100
3.7	Entrevistas com os atores jurídicos	104
 Capítulo IV – O Campo social		120
4.1	<i>A Dominação Masculina</i> em Pierre Bourdieu.....	120
4.1.1	<i>Permanências e Mudanças</i> na relação entre os gêneros masculino e feminino.....	124
4.2	<i>Luta por reconhecimento</i> em Axel Honneth.....	127
4.2.1	O primeiro padrão de reconhecimento intersubjetivo: <i>amor e amizade</i>	130
4.2.2	O segundo padrão de reconhecimento intersubjetivo: <i>Direito</i>	133
4.2.3	O terceiro padrão de reconhecimento intersubjetivo: <i>estima social</i>	136
4.2.4	O sentido do <i>desrespeito</i> em Honneth.....	139
4.3	Considerações sobre a aproximação teórica entre Pierre Bourdieu e Axel Honneth.....	141
 Capítulo V - A violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as “vítimas” da 3ª Vara Criminal de Pelotas		143
5.1	Metodologia do campo social das mulheres “vítimas”.....	143
5.2	Entrevistas com as “vítimas” de Pelotas	145
5.2.1	Perfil	145
5.2.2	Contexto dos conflitos	149
5.2.3	Tensão público-privado: a mulher “vítima” e o Poder Judiciário	156
5.2.4	Tensão Público-privada: a mulher “vítima” e a Lei Maria da Penha.....	163
5.3	Observação sistemática das audiências.....	168
 Considerações finais		174
 Referências		179

Apêndice A.....	185
Apêndice B.....	189
Apêndice C.....	195
 Anexo.....	 199

Introdução

A Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida por todos como Lei Maria da Penha, propõe-se a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Essa lei entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, tendo sido elaborada em meio a um de intenso movimento social, principalmente de setores feministas e de Maria da Penha Maia Fernandes, quem deu nome à essa lei. A farmacêutica Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e familiar por parte de seu marido, o professor universitário e economista M. H. V. I. em meados de 1983, quando ficou paraplégica em decorrência das agressões sofridas. O processo judicial movido por Maria somente teve um deslinde em 2002, quando o agressor foi preso – 19 anos e seis meses após os fatos. Esse caso atingiu repercussão internacional, porque o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo descaso com a longa tramitação desse processo. Após quatro solicitações de informação desta Comissão da OEA ao Brasil, as quais não foram atendidas, o país foi condenado a pagar uma multa em favor de Maria da Penha (cerca de 20 mil dólares), além de ter sido responsabilizado por negligência e omissão no trato da violência doméstica e familiar em solo brasileiro. A partir de então o Brasil passou a atentar para as exigências dos tratados internacionais sobre esse tipo de violência e nesse contexto surgiu a Lei Maria da Penha (DIAS, 2008, p. 13-14).

Esse é apenas um exemplo ilustrativo dos tantos casos de violência doméstica e familiar que continuam ocorrendo no Brasil. Dados recentes do Anuário das Mulheres Brasileiras 2011¹ mencionam que o número de contatos feitos a

¹ Pesquisa elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), alguns dados advêm do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). A pesquisa pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.dieese.org.br/anu/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>>. Acesso em: julho de 2011.

Central de Atendimento à mulher (Ligue 180) tem aumentado desde 2006. As ligações ao “Ligue 180” aumentaram de 46 mil em 2006 para 734 mil em 2010. Desse número, mais de 82 mil referem-se à LMP, valor que teria diminuído se comparado com o ano passado – em 2009 foram 171 mil ligações. Além disso, 43,1% das mulheres brasileiras são afetadas pela violência na própria casa. Seja dentro ou fora de casa, 25% são “vítimas” de cônjuges ou ex-cônjuges. Outro dado interessante: a maioria das brasileiras em 2009 teria sofrido algum tipo de agressão física predominantemente em casa (43,1%); enquanto os homens, na via pública (56,4 %).

Com relação à Pelotas especificamente, até julho de 2011 foram registradas 2,6 mil ocorrências na Delegacia para a Mulher, desse número, 70% seriam crimes de violência doméstica e familiar. Na grande maioria desses delitos, os “agressores” seriam companheiros e ex-companheiros e os registros relativos a ameaças ou lesões corporais. (BIERHAIS, 2011, p. 2). Como se pode perceber, a violência doméstica e familiar contra a mulher é realidade presente em muitos cotidianos brasileiros, inclusive no Município citado. Esse tipo de violência estaria crescendo dia-a-dia a, despeito das políticas públicas que o Estado brasileiro tem fomentado.

Nesse contexto, tem-se a intenção de abarcar teoricamente essa realidade, a fim de tentar fornecer algumas reflexões que possam ajudar na construção de políticas públicas mais eficazes no que se refere ao combate da violência doméstica e familiar. Pretende-se estudar, portanto, esse tipo de violência contra a mulher tendo por objeto a Lei Maria da Penha (LMP), no contexto do Poder Judiciário. Através dessa Lei analisar-se-á a “judicialização² das relações sociais”, considerando-se especificamente a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres por parte de seus parceiros, companheiros ou maridos, já que estes seriam os atores sociais mais comumente encontrados nesse tipo de violência, como demonstrou-se nos dados citados anteriormente. Para tanto se investigou o

² Salienta-se, desde já, que a literatura apresenta várias formas de escrita para se referir ao conceito de “judicialização das relações sociais”, tais alterações seriam quase sutis: jurisdicionalização, justicialização, entre outros. Diante dessa controvérsia, o presente trabalho optou pela utilização do termo judicialização que estaria condizente com a denominação utilizada no livro *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil* de Luiz Werneck Vianna *et al.*, aos quais seriam creditados atualmente os estudos sobre essa temática no Brasil. Por “judicialização das relações sociais” entendeu-se a alusão à tamanha difusão do direito por searas privadas que antes não contavam com a sua intervenção ou contavam menos, a qual seria vislumbrada, no caso em tela, pelo contato das relações sociais de violência doméstica com o Poder Judiciário. Esse termo será explicitado profundamente mais adiante.

artigo 16 da LMP, que prevê a realização de uma audiência no fórum junto com o magistrado, para que a mulher declare se pretende dar continuidade ou não às investigações contra quem cometeu a agressão, as quais foram iniciadas anteriormente na Delegacia para a Mulher. Também se estudaram as audiências de conciliação que foram introduzidas no procedimento da LMP na Comarca de Pelotas instituídas pelas resoluções nº 562/2006 e 571/2006 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul.

Conforme preconiza o artigo 16 da Lei 11.340/2006:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2008, p. 1641).

Como se pode perceber, os crimes abrangidos por esta disposição legal são somente os caracterizados como ação penal pública condicionada à representação, ou seja, aqueles delitos em que o tipo penal (crime expresso no Código Penal) preconiza o processamento da demanda judicial mediante a manifestação de vontade da vítima, na delegacia³, de que quer dar início às investigações (formação do Inquérito Penal). De fato, o artigo 16 entende que tais crimes sujeitos à representação necessitam que a “vítima” ratifique (reafirme) essa vontade em audiência na presença do juiz – no Poder Judiciário. Essa audiência instituída por esse artigo da LMP seria próprio dessa legislação, ademais, esses tipos de crimes são os mais comuns nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), por isso também a importância de pesquisá-los.

Segundo a promotora de justiça Alessandra Campos Morato (2009, p. 16), a violência doméstica contra a mulher tem por característica a invisibilidade, pois costuma ficar encoberta dentro do espaço privado do lar. Nessa perspectiva, poder-se-ia referir que o direito penal tornaria essa problemática pública ao levá-la ao Judiciário, no caso em tela, a violência doméstica seria *publicizada* pela Lei Maria da Penha. Importa salientar que o cenário familiar dificultaria ainda mais a atitude da

³ Segundo o artigo 38 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), o direito para se exercer o direito de representação é de seis meses, contados do dia em que se vier a saber quem é o autor do crime, interrompendo-se esse prazo com o oferecimento da denúncia. A representação pode ser feita junto à autoridade policial pela própria “vítima” ou por procurador com poderes especiais (artigo 39 do CPP).

mulher tomar a iniciativa de levar a juízo o conflito com o seu “ofensor”, que costuma ser um ente muito próximo a “vítima”, como seu marido ou companheiro. Acrescenta-se a essa perspectiva a dificuldade ainda maior de a mulher retornar ao ambiente jurídico e reafirmar a sua vontade de ver alguém tão próximo a si ser processado judicialmente. Tais tensões fomentaram a construção do problema de investigação que consiste em conhecer quais são as tensões existentes na relação entre a LMP, que pretende regular os conflitos da esfera privada em um contexto de violência doméstica e familiar, e os motivos que levam tais mulheres a desistirem ou não da demanda criminal iniciada na Delegacia para a Mulher de Pelotas.

Cabe salientar, por ora, que os termos “vítima” e “agressor” são utilizados nos processos judiciais de violência doméstica e familiar para indicar, respectivamente, a mulher que sofreu eventual agressão e recorre ao órgão policial e a pessoa que teria provocado danos nessa vítima, consistindo tais atos em agressões físicas ou morais. Importante ficar claro que esses termos “vítima” e “agressor” são próprios da esfera jurídico-criminal. Na presente investigação considera-se que os protagonistas da violência doméstica e familiar, na realidade das relações sociais, nem sempre se enquadram em noções tão fixas. Sendo assim, na falta de outras formas de se denominar os atores dessas relações, utilizar-se-á tais palavras sempre entre aspas, a fim de lembrar ao leitor que a complexidade do mundo social costuma escapar dessa dicotomia bastante rígida com que o direito identifica homens e mulheres nos processos criminais de violência doméstica e familiar.

Diante da polissemia do conceito de violência contra a mulher (SANTOS; IZUMINO, 2005), escolheu-se delimitar a abordagem desse termo de acordo com Maria Filomena Gregori (1993). Esta autora relativiza os papéis fixos de “vítima” e “agressor” concebidos pelo Direito (LMP e CP). Ela considera que a análise da comunicação entre os atores sociais é mais significativa para a compreensão da violência do que, apenas, a explicação da existência de uma dominação hierarquizada entre homens e mulheres (GREGORI *apud* SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 6). Assim, o conceito de violência doméstica e familiar assumiu uma perspectiva mais ampla do que a noção contida na ideia de crime das leis penais.

Para desenvolver-se a proposta de pesquisa apresentada até então, escolheu-se a 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, local onde são processados

os crimes de violência doméstica e familiar, pois não existe nessa cidade um juizado especializado nesse tipo de violência. O estudo de caso realizado compreendeu quatro etapas: a análise documental da pauta de audiência no mês de outubro do ano de 2009, a realização de entrevistas com os atores jurídicos (Juiz, Pretora, Promotora de Justiça, Defensora Pública) e com as mulheres que recorrem ao judiciário em razão da violência doméstica e familiar, por fim, a observação sistemática de algumas audiências de violência doméstica e familiar no ano 2010, as quais compreenderam tanto as audiências de conciliação instituídas pelo Conselho da Magistratura do RS, quanto as do artigo 16 da LMP.

Escolheu-se o Município de Pelotas para realizar essa pesquisa, porque a quase totalidade dos processos de violência doméstica e familiar dessa cidade estão reunidos sob a titularidade da Pretora da 3ª Vara Criminal dessa Comarca, fato que facilita a realização da pesquisa. Além disso, as questões de violência doméstica e familiar são protegidas por segredo de justiça, não sendo disponibilizados termos de audiência, nem sentenças de primeiro grau na internet (*site* do Tribunal de Justiça do RS) ao acesso do público. Nesse sentido, a possibilidade de ter acesso aos documentos constantes nos processos físicos por meio do sistema de processamento de dados interno ao Judiciário (sistema Themis), o qual foi autorizado pela Pretora de Pelotas, tornou significativa a realização dessa pesquisa na 3ª Vara Criminal desse Município.

Com relação à primeira etapa da pesquisa, a análise documental serviu para obter dados importantes que foram coletados na pauta de audiências mencionada. Nesta (impressa mês a mês) foi possível identificar os números dos processos, dos respectivos crimes e os horários das audiências. Assim, pôde-se ter uma noção de que a maioria das audiências das pautas destinava-se ao artigo 16 da LMP ou à audiência de conciliação mencionada, bem como que os crimes de violência doméstica e familiar mais recorrentes são: crimes de lesão corporal leves e crimes contra a liberdade pessoal (onde se inclui o crime de ameaça). Tendo em mãos os números dos processos referentes a esses crimes mais frequentes, passou-se a inseri-los no programa informatizado Themis, o qual deu acesso a todas as decisões (despachos e sentença) e termos que se encontram nos processos físicos guardados no cartório da Vara Criminal. Procurou-se, então, ter contato com o conteúdo disposto pela Pretora no termo de audiências desses processos escolhidos para a análise. Nesse termo fica registrada a vontade da vítima de

desistir ou de dar prosseguimento à demanda judicial iniciada na polícia, principal questionamento da presente pesquisa, no qual está ancorado o problema de investigação mencionado anteriormente. Além dessa informação, foi possível acessar outros despachos, como os que deferem ou não a aplicação de medidas protetivas solicitadas (geralmente) pelas mulheres ao juízo quando do contato inicial com o órgão policial. Em suma, o objetivo central dessa fase foi conhecer se as mulheres costumam mais frequentemente desistir de dar andamento às demandas judiciais iniciadas na polícia, bem como o tipo de medida protetiva mais aplicada e se esta é geralmente deferida pelo juiz quando solicitada por elas.

Na segunda e terceira etapas, foram realizadas entrevistas com os agentes jurídicos e com as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar. Pretendeu-se nesse momento captar as tensões que surgiriam com a aplicação da LMP, demonstradas nos discursos de quem a aplica (agentes do Direito) e de quem a recebe (as mulheres “vítimas”) – 2ª etapa. Tais discursos foram captados de forma separada com a realização de entrevistas previamente agendadas com os atores sociais que atuam no Judiciário e com as mulheres “vítimas”. Estas foram abordadas no final das audiências de conciliação ou do artigo 16 da LMP no corredor do sétimo andar do Fórum de Pelotas – onde localiza-se o gabinete da Pretora da 3ª Vara Criminal de Pelotas.

O objetivo dessa fase foi tentar identificar a presença de um discurso “criminalizante” ou “informalizante” na fala do Juiz, da Promotora de Justiça, da Delegada, da Defensora Pública, da Promotora e da Assistente Social (AZEVEDO, 1999; RIFIOTIS, 2008), bem como a forma como cada um destes atores percebe tais conceitos dentro do campo jurídico (BOURDIEU, 1989; ENGELMANN, 2006). Ademais, pretendeu-se averiguar junto às mulheres que recorrem ao Poder Judiciário - 3ª etapa - as especificidades que envolvem as agressões (motivos, conflitos, tipos de agressões etc) e a existência de eventual discurso protetivo por parte delas no campo social. O propósito deste discurso destinar-se-ia à manutenção da solidariedade familiar (BOURDIEU, 2010) entre as mulheres, os filhos, o companheiro. Além disso, entendeu-se que a noção de desrespeito (HONNETH, 2009) assumiria certa relevância na percepção da violência doméstica e familiar pelas próprias “vítimas” mulheres.

Quanto à última etapa, a observação sistemática das audiências instituídas pelo art. 16 da LPM e da audiência de conciliação criada pelo Conselho da

Magistratura do RS (4ª etapa) mostrou-se significativa porque neste momento há a interação entre a mulher que sofreu a agressão (física ou moral), quem a agrediu (homem) e os atores do Direito. A importância desse momento é identificar as tensões existentes entre esses agentes sociais que se encontram todos reunidos no Poder Judiciário. Faz-se necessário salientar que o momento em que a mulher decide manter ou não o procedimento jurídico, o “agressor” geralmente não está presente na audiência, sendo convidado a participar desta posteriormente, apenas para ser comunicado da decisão tomada pela mulher e homologada pelo Judiciário. O intuito dessa observação é compreender como a Pretora e os demais agentes jurídicos conduzem as demandas de violência doméstica e familiar em juízo e como a “vítima” e o “agressor” interpretam a publicização de questões domésticas e familiares atinentes à relação deles. Dito de outro modo: averiguar eventual divergência ou não entre as perspectivas de tais atores sociais. Neste espaço institucional pode-se identificar quais as intenções no entorno do conflito de violência doméstica e familiar que são ponderados nas audiências da 3ª Vara Criminal de Pelotas, e a maneira como a Pretora e o juiz aplicam a LPM, utilizando-se de mecanismos mais tendentes a “formalização ou informalização” da justiça (AZEVEDO, 1999).

Nesse contexto, seguem as hipóteses:

a) Na política pública sobre violência doméstica e familiar, fazem-se presentes duas ordens de discursos distintos e tensionados dentro do campo jurídico. Tais discursos ora contém um sentido “informalizante”; ora, “criminalizante”. Cada qual disputaria o monopólio do melhor Direito sobre a violência física e simbólica. Este último discurso estaria representado na lei Maria da Penha, ao menos, quando de sua criação e; aquele, por alguns institutos não penalizantes que permanecem nessa lei, tornando-a mista (penalizante com resquícios informalizantes).

b) No campo social, tanto as mulheres que desistem das investigações nas audiências de conciliação ou do artigo 16 da LMP, quanto àquelas que mantêm o seu prosseguimento, tem em comum o intuito de reorganização do ambiente familiar, a qual estaria justificada na figura de seus filhos e, até mesmo, do seu companheiro “agressor”. Além disso, as mulheres “vítimas” sentem-se desrespeitadas por questões que estão no entorno da potencialidade lesiva das agressões físicas ou emocionais perpetradas por seus “agressores”.

c) A noção de “judicialização das relações sociais” compreende o conflito por regulação do Estado no momento em que as mulheres buscam o Judiciário para solicitar medidas protetivas e a necessidade de autoregulação das relações sociais de violência doméstica por parte das mulheres que desistem de dar continuidade às investigações iniciadas na polícia.

Esta dissertação foi estruturada em cinco capítulos. O primeiro tratou de explicitar a dicotomia público-privada presente na LMP com o intuito de atrelá-la à temática da “judicializações das relações sociais”. Além disso, pontuou-se de forma geral as tensões existentes nesse conceito. O capítulo dois pretendeu construir a noção de campo jurídico, elencar as disputas internas a este no Rio Grande do Sul, com vistas a pontuar o surgimento da LMP nesse embate. Ademais, mencionou-se a tensão punitiva e “informalizante” atinente ao campo jurídico penal na qual essa Lei também estaria imersa. O capítulo três fez menção a ressignificação de alguns conceitos jurídicos realizado pela LMP e, por fim, evidenciou-se a realidade do campo jurídico de Pelotas a partir dos dados coletados na primeira e na segunda etapas da coleta de informações. O capítulo quatro construiu a ideia de campo social das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar, considerando-se eventual permanência de padrões de referência masculinos em face do feminino, bem como se pontuou relação da noção de desrespeito de Axel Honneth naquele tipo de violência. Por fim, no capítulo cinco analisaram-se os dados obtidos com a terceira e quarta etapas da coleta.

CAPÍTULO I - A *judicialização das relações sociais* a partir da Lei Maria da Penha

O presente capítulo pretende conceituar o que seja o fenômeno da “judicialização das relações sociais” considerando-se os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Para tanto, caracterizar-se-á a Lei Maria da Penha (LMP) como uma política pública de ação afirmativa que trabalha com a noção de igualdade material. Ademais, buscar-se-á reconstituir teoricamente a origem histórica do termo judicialização (VIANNA *et. al.*1999). O objetivo principal desse capítulo é dotar o leitor do entendimento teórico necessário para compreender a tensão entre campo político e campo jurídico vislumbrada por Theófilos Rifiotis (2008) com relação às questões de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Tensão essa que perpassará a presente dissertação até o seu termo final.

1.1 A Lei Maria da Penha e a dicotomia entre esfera pública e privada

A Lei Maria Penha (lei n.º 11.340 de 2006) aponta mecanismos jurídicos que a consubstanciam em uma política pública afirmativa, cujo objetivo principal é a paulatina desconstrução das noções de androcentrismo e sexismo cultural presentes na sociedade. Segundo Nancy Fraser “androcentristo” seria a “construção autoritária de normas que privilegiam características associadas à masculinidade” e “sexismo cultural” seria a “desvalorização e depreciação aguda das coisas vistas como femininas” (2001, p. 260). As duas noções mencionadas fomentariam a discriminação contra a mulher que, no caso em tela, se manifesta através da violência doméstica e familiar praticada pelo homem. A LMP se enquadra nessas percepções, pois seria uma política pública pautada na hierarquização social da figura masculina em face da feminina, noção que vem sendo alimentada

historicamente no seio social desde há muito tempo e encontrou no movimento feminista uma forma de contestação.

Por meio de uma medida afirmativa pela qual se protege especificamente as mulheres, considera-se que a criação da LMP pretende atingir a igualdade entre homens e mulheres, mas para isso, é necessário que os desiguais (mulheres) sejam tratados na medida da sua desigualdade. Essa ideia encontra lugar na teoria do Direito no denominado princípio da igualdade material. Esse princípio pretende informar que não basta apenas a lei garantir a igualdade formal das pessoas, ou seja, a igualdade prevista na letra da lei de que todos devem ser tratados de forma igual, sem distinção de sexo, cor, gênero, raça, como se pode perceber no artigo 5º da Carta Constitucional Brasileira. De fato, a igualdade se efetivaria com o tratamento desigual das pessoas na medida das suas desigualdades. Ou seja, a mera igualdade formal prescrita na lei de que todos devem ser tratados de forma igual seria insuficiente e incapaz de garantir a efetivação dessa intenção na sua plenitude, sendo necessário, portanto, a igualdade material ou substancial que considera as diferenças entre as pessoas ao prescrever uma medida legal que visa igualá-las. Por exemplo, a Lei Maria da Penha determina que as mulheres tenham uma legislação específica para a sua proteção quanto à violência, em detrimento dos homens, tendo em vista que as duas categorias não possuem as mesmas condições sociais e uma delas é alvo de discriminação: as mulheres.

A consideração sobre a desigualdade das pessoas ao se aplicar à justiça pode advir de Aristóteles, filósofo grego que viveu entre 384 a. C. e 322 a. C. Muitas de suas concepções sobre justiça subsidiaram alguns dos conceitos jurídicos que se tem em voga hoje, como a noção de justiça distributiva e as noções de dolo e culpa, as quais levam em consideração a intenção do agente quando do ato delituoso para se aplicar uma sanção. Sabe-se que Aristóteles concebia os sujeitos como naturalmente desiguais, noção que está compreendida nos seus tipos de justiça:

(A) uma espécie é a que se manifesta nas distribuições de honras, de dinheiro ou das outras coisas que são divididas entre aqueles que têm parte na constituição (pois aí é possível receber um quinhão igual ao de um outro); e (B) outra espécie é aquela que desempenha um papel corretivo nas transações entre indivíduos. (ARISTÓTELES, 1987, p. 84).

Respectivamente, têm-se acima as noções de justiça distributiva e justiça corretiva em Aristóteles, das quais se apreende que o primeiro tipo só se realizaria com os indivíduos nas mesmas condições para efetuarem as trocas. Já o segundo tipo, aplicar-se-ia para as pessoas em desigualdade de posições, assim se fazendo necessária a atuação de uma medida corretiva. Nesse sentido, acredita-se que a perspectiva de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade possa estar contemporaneamente pautada nos ensinamentos de Aristóteles, ainda que com adaptações significativas e necessárias à atualidade. Como se viu, as duas noções de Justiça desse autor consideram as diferenças naturais entre os sujeitos.

Trazendo-se as considerações sobre ações afirmativas para tempos mais recentes, cabe fazer menção ao artigo 4º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979, no qual está delineado o conceito de ação afirmativa:

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984, sendo um importante marco ao definir o que é discriminação contra a mulher e fazer referência à necessidade de políticas afirmativas para conter essa desigualdade, como se pode observar do conteúdo da declaração exposto acima. Contudo, somente com a aprovação da Constituição Federal de 1988 que prevê a igualdade entre homens e

mulheres é que esta Convenção foi ratificada pelo Brasil de forma ampla. Apenas em 1994 houve a aceitação pelo governo de algumas restrições feitas em 1984, quando da primeira ratificação.⁴ O Decreto Legislativo n.º 26 de 1994 e o Decreto Presidencial n.º 4377 de 2002, este último no governo Fernando Henrique Cardoso, trouxeram essa Convenção de forma ampla para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1994, a Convenção denominada de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos) definiu o conceito de violência de gênero: “violência física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito público e privado” (TELES; MELO, 2003, p. 63). Cabe salientar que essa conceituação norteou o atual artigo 7º da LMP, o qual menciona as formas de violência doméstica a que as mulheres são resguardadas por meio dessa lei (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Ademais, ambas as Convenções mencionadas se coadunam com a declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que foi a primeira carta a proclamar internacionalmente que a mulher é sujeito de Direitos Humanos.

Outro aspecto importante que se poderia abstrair da noção de política pública afirmativa em face das mulheres, conforme a LMP, seria a discussão em torno das concepções de público e privado. Acredita-se que o fato de a construção social do papel da mulher estar historicamente atrelado ao mundo das relações na esfera privada, enquanto a do homem estar vinculada à esfera pública, poderia ter contribuído para a necessidade atual de construção de uma política afirmativa que pretende igualar essa desigualdade de funções sociais e até de prestígio dos gêneros, radicadas na sociedade. Como bem nos colocou Diane Lamoureux:

Grande parte do trabalho das feministas, a partir do século XIX, consistiu justamente em romper com o confinamento das mulheres na esfera privada e lhes permitir o acesso seguro à esfera pública por meio da formulação de reivindicações em áreas tão diversas como a da igualdade jurídica, do acesso à educação e ao emprego remunerado, do direito ao voto ou ainda do direito ao aborto. (LAMOUREUX, 2009, p. 211).

Ou seja, as mulheres tiveram que se investir como movimento social para que pudessem alcançar direitos na esfera pública, os quais não lhes teriam sido alcançados por estarem mais atreladas ao ambiente privado do lar e da família. A

⁴ Foram aceitos os seguintes dispositivos da Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher em 1994: artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

partir da reivindicação do direito de igualdade jurídica em relação aos homens, as mulheres puderam expandir seus âmbitos de atuação para além do espaço privado, conquistando atenção por parte do poder público em torno de suas reivindicações, que teriam se manifestado principalmente a partir do direito ao voto, ou seja, da conquista do espaço político. Nesse sentido, tem-se hoje a noção de política pública afirmativa que, como dito anteriormente, serviria para minimizar o “androcentrismo” e o “sexismo cultural” presentes nas sociedades, os quais poderiam ter sido fomentados por esse cerceamento da figura feminina no espaço privado, esfera não tão prestigiada socialmente como as atividades em âmbito público desempenhadas pelos homens. Isto é, o sentido de hierarquização dos homens em face das mulheres pode ter sido subsidiado por essa separação de papéis e das atividades no espaço social, atrelando-se o masculino à esfera pública e o feminino ao cuidado da família e do lar, à esfera privada. Acredita-se que esse movimento social de inserção das mulheres no âmbito público e, conseqüentemente, de ampliação de direitos, tente a ser garantida ainda hoje por meio de políticas públicas afirmativas como a LMP.

Ainda com relação à distinção entre esfera pública e privada, cabe mencionar que as origens dessa separação também remontariam a Aristóteles. Segundo a autora Diane Lamoureux,

[...] Para Aristóteles, as relações políticas são a finalidade ‘natural’ da humanidade, uma vez que ele, o ser humano, é definido como um *zoon politikon*, mas a cidade é algo distinto dos agrupamentos humanos meramente naturais, como o casal heterossexual, a família e o clã, que têm em comum o fato de proverem a manutenção da vida [...] (LAMOUREUX, 2009, p. 209).

Percebe-se em Aristóteles que a distinção entre esfera política ou pública e outros agrupamentos humanos externos ao âmbito privado se daria de forma natural entre as pessoas. Alguns seriam destinados à atuação política e outros não, ficando estes restritos à seara privada. Dentre as pessoas que naturalmente não estariam inclinadas ao âmbito político seriam as mulheres que, na Idade Antiga, não tinham qualquer expressão política, estando sob o julgo do patriarca, a quem deveriam obedecer. O âmbito familiar era caracterizado por ser responsável pela manutenção da vida e estava imerso no poder senhoril (do senhor sob os escravos) e no poder patriarcal (do pai sob os filhos), estando as mulheres restritas a esse âmbito privado

da família. Nesse sentido, observa-se que essa diferenciação entre homens e mulheres remonta a tempos muito antigos e que talvez isso tenha sido capaz de gerar ainda hoje a concepção de que determinados assuntos seriam atinentes à esfera privada e outras questões de âmbito público. O reflexo dessa diferenciação entre gêneros poderia ser demonstrada na divisão social do trabalho combatida, mais tarde, pelas feministas e por outros movimentos de mulheres. Uma distinção primeiramente vista como natural por Aristóteles, teria se arraigado na estrutura das sociedades modernas sob outras denominações (divisão social do trabalho).

As transformações do contexto social e histórico fizeram com que a relação entre a esfera pública e privada, se tornasse mais complexa e motivo de inúmeras problematizações. A complexidade da vida social poderia ser alargada para a relação entre Poder Judiciário – Estado de Direito, portanto de âmbito público – e situações de violência doméstica e familiar de âmbito privado, cuja função é de resguardar a inviolabilidade da intimidade das famílias. Consequentemente, esta relação, em última instância, traz a discussão em torno da “judicialização das relações sociais”, termo central desse estudo e que será aclarado mais adiante.

Dito de outro modo, faz-se necessário considerar que a complexidade presente na relação público-privada hoje, pode não estar muito próxima aos questionamentos que já suscitou a referência à distinção natural entre as pessoas, no entanto, o embate ainda permanece evidente. O que se quer questionar, por ora, são os desdobramentos atuais dessas noções através da interação entre o Poder Judiciário e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Como se observou anteriormente, a política pública instaurada pela Lei Maria da Penha, baseada na concepção de que existiria uma hierarquização intrínseca no tecido social entre os papéis sociais de homens e mulheres, sendo necessária uma lei específica para proteger as mulheres vítimas de violência em detrimento dos homens, seria um exemplo de que a complexidade público-privada ainda se faz presente, mas sob outra roupagem. Talvez a necessidade atual de se igualar homens e mulheres utilizando uma política pública afirmativa que os coloca em patamares desiguais para conseguir, assim, igualá-los, seria um resquício das diferenças há muito existentes entre homens e mulheres, entre espaços públicos e privados.

Diante de tais reflexões, conclui-se a necessidade de se realizar uma pesquisa científica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher tendo por

base a “judicialização das relações sociais”, principalmente em face da LMP, a qual se traduz em uma política pública afirmativa que pretende tentar tornar mais iguais as relações sociais entre homens e mulheres, visto que esses sujeitos são considerados por essa lei como estando em patamares diferenciados e hierarquizados. Questiona-se, portanto, se essa perspectiva igualitária estaria indo ao encontro das perspectivas das vítimas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e, o mais importante, de que forma a LMP estaria se coadunando com as perspectivas delas – como essas mulheres fazem uso da máquina pública diante de problemas de violência doméstica e familiar que, a princípio, restringem-se ao ambiente privado do lar. No instante em que essas mulheres desistem do procedimento investigatório em juízo o fazem com que sentido? E as que mantêm o procedimento até seu termo, o fazem com que intuito? Quais as tensões existentes nessa relação entre o Judiciário que representa o poder público e essas mulheres “vitimadas” no ambiente privado do seu lar? Essas seriam algumas das questões que circundarão a presente investigação na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas. A partir desses questionamentos pretende-se fazer algumas ilações atinentes à questão da “judicialização das relações sociais”, de forma a se tentar acrescentar algumas considerações relevantes a esse estudo tão novo e intrigante.

Como se pode perceber até então, a temática da “judicialização das relações sociais” pretende ser estudada a partir da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher tendo por objeto a dinâmica e a consequência do processamento judicial introduzido pela Lei Maria da Penha em 2006. A fim de trazer a tona as tensões existentes com a judicialização, faz-se necessário antes referir brevemente o significado para o campo jurídico da vigência da LMP a partir de 2006. Esta lei nasceu com o intuito de tentar romper com perspectiva jurídica trazida por legislação anterior: a lei 9.099/1995, que instituiu os JECrins. A LMP pretendeu introduzir uma sistemática mais punitiva que incide na responsabilização penal do “agressor”, em contraponto à sistemática de “despenalização”, caracterizada pela mediação “vítima-ofensor”, na qual prefere-se a aplicação de penalidades que não a privação de liberdade. O caráter punitivo da LMP implicou no retorno para o rito comum penal em detrimento do procedimento instituído pelos JECrins. Nesse contexto, faz-se referência a um importante conceito que estaria em consonância

com esse último movimento pela “despenalização”⁵, que é a noção de “informalização” penal.

Por “informalização” da Justiça Penal entende-se “a busca de alternativas de controle mais eficazes e menos onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional, que permitam um tratamento individualizado, particularista, de cada caso em concreto” em contraponto a “universalidade” e “generalidade” das normas jurídicas (AZEVEDO, 1999, p. 86). Isto é, os defensores desse tipo de modelo, acreditam que haveria uma “ampliação do controle social” por meio dessa perspectiva, segundo Azevedo (1999, p. 93), pois os litígios poderiam ser resolvidos pelas próprias partes e não mais ficariam sujeitos à burocracia e aos termos genéricos contidos na lei e nas decisões aplicadas pelos juízes. Outras características da “informalização” são:

[...] estrutura menos burocrática [...]; aposta na capacidade dos disputantes promoverem sua própria defesa, com diminuição na ênfase e no uso de profissionais e da linguagem formal; [...] mediação e conciliação entre as partes mais do que adjudicação da culpa; [...] justiça resolutiva rápida, e ênfase em uma maior imparcialidade, durabilidade e mútua concordância no resultado; [...] maior relevância em sanções não coercitivas para obter acatamento [dos sujeitos litigantes]. (AZEVEDO, 1999, p. 91).

De fato, a lei 9.099/95 é um exemplo dessa perspectiva de “informalização” da justiça penal no Brasil, fenômeno que teria alcançado um plano internacional por volta da década de 1970, quando se começou a criar instâncias alternativas para a condução de algumas contendas nos Estados Unidos. No Brasil, a informalização teria se solidificado com a Constituição Federal em 1988. Em pouco tempo, essa prática começou a se espalhar por toda a Europa e América Latina, como ainda enfatiza Azevedo (1999, p. 86-87).

O resgate desse termo se deu no intuito de reforçar ainda mais a alteração de perspectiva que a lei Maria da Penha tentou instituir a partir de 2006. Em linhas gerais, as principais modificações foram a vedação à aplicação de medidas restritivas de direitos como cestas básicas e multa, o fim da mediação “vítima-ofensor”, o que possibilitava as partes dialogarem e encontrarem a melhor forma

⁵ Por ora, cabe mencionar que despenalização significa a tentativa de retirar de âmbito penal determinados atos ilícitos alocando-os em outras esferas jurídicas como o direito civil ou administrativo, ou, ainda, aplicam-se a tais ilícitos outros tipos de sanções que não a pena propriamente tida (DOTTI, 1998, p.266). Salienta-se que essa perspectiva se diferencia da noção de descriminalizar (determinada conduta deixaria de ser crime).

para compor o litígio, e a retomada do procedimento comum criminal o qual não prima pela “informalização” e celeridade no procedimento como nos JECrins. Ou seja, a LMP pretendeu retomar um tratamento mais “formal” para os casos de violência doméstica e familiar ao menos quando da sua criação, pois a forma como tais demandas estavam sendo conduzidas pelos JECrins não se coadunavam com a natureza desses tipos penais. Isto é, demandas que sempre estiveram imersas no âmbito privado do lar e da família, ao serem publicizadas pela LMP, não poderiam ser tratadas como os demais delitos de menor potencial ofensivo. Esse foi o entendimento de vários movimentos de mulheres, inclusive o feminista.

Dentre tantas outras alterações trazidas pela LMP, chama-se especial atenção para uma modificação no procedimento da lei: o artigo 16. Esse artigo prevê a realização de uma audiência para que a mulher “vitimada” decida se dará andamento ao procedimento criminal, ou, pelo contrário, encerrar-á às investigações policiais já iniciadas quando do oferecimento da representação na delegacia de polícia. Por essa nova sistemática, a mulher tem a oportunidade de ser ouvida pelo Juiz e pelo Ministério Público, sem a presença do agressor, e manifestar as suas intenções. Essa possibilidade seria inexistente no procedimento dos JECrins, embora possa se dizer que foi pensada a partir dele, visto que há uma aproximação com a mediação “vítima-ofensor” que dá oportunidade para as partes se manifestarem. No caso do artigo 16 seria especificamente a mulher que colocaria a sua vontade em juízo. Sem querer problematizar, por ora, se esse artigo realmente é capaz de favorecer o empoderamento das mulheres, se representou uma continuação na prática de conciliação adotada pelos JECrins, já que o artigo 16 da lei 11.340/2006 abriria a possibilidade da mulher desistir da demanda judicial em consenso com o “agressor”, acredita-se que a audiência do referido artigo seria uma boa forma de apreciar a “judicialização das relações sociais”.

Além dessa audiência, que se realizaria após a investigação criminal na polícia estar concluída, como a lei prevê, no caso específico do Rio Grande do Sul, após um mês de vigência da LMP, foram emitidas Resoluções pelo Conselho da Magistratura, n.º 562/2006 e 571/2006, as quais tentaram estabelecer uma forma única e adequada para que o Judiciário gaúcho implantasse os novos ditames trazidos pela LMP. Em resumo, essas resoluções criaram uma audiência de conciliação, a qual denominou de audiência preliminar que teria o objetivo de buscar a “pacificação do conflito da forma mais completa possível” como a normatização

mesma pontua. Nesse contexto, portanto, realizou-se a observação empírica junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas que cuida dos procedimentos de violência doméstica e familiar tendo por base a observação dessas audiências preliminares e das audiências do artigo 16 da LMP. Cabe esclarecer que nessa cidade não foi criado ainda um Juizado Especial para o processamento em apartado desse tipo de violência, como preconiza a atual Lei Maria da Penha⁶.

Questionar-se-á, assim, quais seriam os reflexos da inclusão dessa audiência de conciliação em face dos preceitos iniciais preconizado pelos movimentos sociais com a criação da Lei Maria da Penha. Ademais, a partir da audiência de conciliação e da do artigo 16, seria possível verificar como se daria o contato entre o Judiciário e os delitos de violência doméstica – como esses acordos são conduzidos pelas mulheres “vitimadas” e pelos agentes jurídicos, isto é, de que maneira se daria a “judicialização” dessas relações sociais na Comarca de Pelotas.

1.2 A judicialização das relações sociais

Dito isso, passa-se a desenvolver um dos principais conceitos da presente pesquisa: “judicialização das relações sociais”. Um dos principais teóricos que trabalham a questão da violência doméstica e familiar no Brasil é o antropólogo Théóphilos Rifiotis, o qual fez um resumo das contribuições de outros autores e das suas pesquisas até então desenvolvidas no artigo *Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’* (2008). O autor utiliza-se da teoria do reconhecimento do filósofo social Axel Honneth para construir a base de sua argumentação e fornecer indícios para futuros estudos. Ele afirma que este campo de estudos é bastante novo:

A judiciarização das relações sociais é um campo, ou melhor, uma abordagem que apesar de recorrente em muitos trabalhos sobre “violência conjugal”, “violência de gênero”, “violência intrafamiliar” etc. é ainda muito pouco explorada e sobre a qual tenho me dedicado nos últimos anos de 2003, 2006a, 2007a, 2007b. (RIFIOTIS, 2008, p. 226).

⁶ De fato, o artigo 14 da Lei Maria da Penha previu a futura criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas Comarcas de todo o Brasil, no entanto, apenas na maioria das capitais do país esses Juizados estariam funcionando na realidade. No RS, somente em Porto Alegre.

Antes de adentrar na construção teórico-empírica de Rifiotis, cabe conceituar o que seja a “judicialização das relações sociais”. Para tanto, se menciona a pesquisa desenvolvida nesse tema pela cientista social Luanna Tomaz de Souza na Universidade Federal do Pará, quem tentou sistematizar os possíveis termos para essa denominação. Luanna refere que esse termo não consta nem mesmo no dicionário e se costuma confundi-lo com outros termos parecidos: “tais como judicialização (SUAREZ, e BANDEIRA, 1999; DUARTE, 2007) e justicialização (PIOVESAN, 2002)” (SOUZA, 2008, p. 1). Sendo assim, optar-se-á pela utilização do termo “judicialização” na presente dissertação, pois essa denominação condiz com a utilizada no livro *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil* (1999) pelo cientista social Luiz Werneck Vianna *et. al.*, aos quais são creditados atualmente os estudos sobre a temática da “judicialização”.

Diante dessa imprecisão, Luanna Souza também se socorreu da mesma obra de Luiz Werneck Vianna *et. al.* para tentar aclarar a denominação do que seja “judicialização” na pesquisa que está realizando. Vianna *et. al.* destaca “a invasão do direito no mundo contemporâneo que alcança além da esfera política a regulação da sociabilidade e das políticas sociais, inclusive daquelas tidas como exclusivamente privadas e impermeáveis à intervenção estatal” como a violência doméstica e familiar (VIANNA *et. al.*, 1999 *apud* SOUZA 2008, p. 1). Ou seja, parece que o sentido de judicialização das relações sociais faz alusão a essa difusão do Direito em searas privadas que antes não contavam com a sua intervenção ou contavam menos. Corroborando essa noção Aparecida Fonseca Moraes e Carla de Castro Gomes, em pesquisa recente desenvolvida na Universidade Federal do Rio de Janeiro (a qual será mencionada especificamente mais adiante), colocam que “[...] A judicialização é antes de tudo a introdução do universo impessoal do Direito no mundo pessoal e privado.” (2009, p. 7). Ademais, pontuam que esse fenômeno não se restringiria apenas à violência conjugal, “[...] traduz duplo movimento: de um lado a ampliação do acesso ao sistema Judiciário, e por outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos.” (RIFIOTIS, 2003, p. 7-8 *apud* MORAES e GOMES, 2009, p. 7-8). Assim, tem-se que a questão da “judicialização das relações sociais” seria essa maior presença do Direito no âmbito tradicionalmente privado, cujo contato é marcado pela complexidade que envolve a dicotomia público-privada, vislumbrada, no caso em tela, pelo contato das relações sociais com o Poder Judiciário.

As autoras Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (2008) questionam também a “judicialização” de forma bastante interessante e apresentam o seu conceito sobre o tema. Ressaltaram em seu artigo *Violência de gênero. Novas propostas, velhos dilemas* (2008) que as reflexões a respeito das questões de violência tem feito com que os movimentos sociais acreditem na “revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência” (2008, p. 65). Ou seja, parece que os movimentos sociais estariam chamando a responsabilidade pelo enfrentamento da realidade brasileira de violência para os órgãos jurídicos, os quais, realmente, teriam a função institucional de tecer muitas das respostas institucionais para problemas sociais como os de violência doméstica e familiar. Essa ideia parece ter íntima relação com o conceito de “judicialização das relações sociais”, cuja noção as autoras atribuem o seguinte significado:

Tal expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, essa espécie de capilarização do direito não se limita a esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos. (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 65-66).

Como se pode perceber, segundo esses autores, o Direito estaria cada vez mais presente na vida social regulando tanto a esfera política, como, principalmente, as práticas sociais, muitas delas antes consideradas como estritamente de âmbito privado. Esse fenômeno poderia ser o reflexo também dessa expectativa por parte dos movimentos sociais de buscarem junto à análise dos órgãos de justiça criminais políticas públicas para os fenômenos da violência, no caso em tela, com relação à violência doméstica e familiar contra a mulher – LMP como uma política pública afirmativa. Talvez a tamanha proliferação de leis e entendimentos judiciais diferenciados a respeito do melhor entendimento acerca da violência contra a mulher e com relação especificamente com os rumos da Lei Maria da Penha sejam o reflexo dessas circunstâncias sociais de invasão e, ao mesmo tempo, responsabilização do direito pelas questões de violência contra a mulher, antes afetas a questões privadas.

A interessante contribuição desses autores seria a percepção de que os movimentos sociais se utilizam cada vez mais das esferas jurídicas, cujos reflexos

seriam a “capilarização” do Direito nas relações sociais, e, ao mesmo tempo, um aumento da regulação das mesmas pelo âmbito jurídico. Esse poderia ser considerado um aspecto positivo no fenômeno da “judicialização das relações sociais”, pois a sociedade civil parece mobilizar e responsabilizar a esfera jurídica pela garantia de direitos dos cidadãos, principalmente em questões de violência. O aspecto negativo elencado por alguns analistas, segundo Gregori e Debert, seria o fato de o ideal de cidadania e soberania popular estar sendo substituído por um conjunto de juristas que relegaria para si a decisão do que seria o justo, retirando esse poder dos cidadãos ativos (2008, p. 66). No entanto, Gregori e Debet mencionam que as delegacias especiais de polícia para a defesa de direitos das minorias, as Delegacias de Defesa da Mulher poderiam ser um exemplo, seriam o resultado de reivindicações desses setores sociais, o que não poderia ser visto de forma tão negativa. Como Luiz Werneck Vianna *et al.* (1999) refletem, a cultura cívica no Brasil estaria sendo resgatada justamente pelas instituições jurídicas, já que os brasileiros não teriam tido de forma muito efetiva a conquista de liberdades civis (essa argumentação será retomada em seguida). Assim, seria temerário considerar a proliferação do Direito junto ao resgate de direitos civis e, em última instância, dos direitos sociais, como algo não benéfico, pois o direito só se faria presente nessas searas diante do vazio de outras instâncias políticas e governamentais. Ou seja, “[...] o direito não é ‘substitutivo’ da República, dos partidos e do associativismo – ele apenas ocupa um vazio, pondo-se no lugar deles, e não necessariamente como solução permanente.” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 150).

Luiz Werneck Vianna *et al.* (1999) referem que essa capilarização do Direito na esfera social seria fomentada por uma ampliação de direitos, exigido pelos movimentos sociais que se manifestaria, por exemplo, na “[...] expansão dos segmentos especializados o Judiciário: Direito do Trabalho, Direito de Família, justiça agrária, tribunais especializados em demandas do consumidor.” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 150-151), concepção na qual estaria contido também os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) que fariam parte desse movimento de espraiamento de direitos, no caso em tela, de conquista de direitos especializados para as mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar. Seriam tais Juizados um exemplo bastante concreto desse fenômeno de “judicialização das relações sociais”.

Nesse sentido, cabe, por ora, mencionar uma diferenciação importante que Luiz Werneck Vianna *et al.* (1999) fazem em seu livro com relação ao termo “judicialização”. Em linhas gerais pode-se dizer que: primeiramente o autor se reporta à “judicialização” da política em que tratou da maior presença do Judiciário nas questões atinentes à divisão de poderes republicana e às questões de ordem política, o qual teria sido elevado à categoria de defensor dos Direitos Fundamentais dos cidadãos diante do jogo político de mercado. Isto é, o Judiciário seria o poder republicano mais atrelado ao exercício e à efetivação dos direitos dos cidadãos, pois soube absorver as novas demandas sociais, diferentemente do Executivo e do Legislativo. Já a segunda parte do seu livro, reportou-se em específico à “judicialização das relações sociais”, em que o autor ressalta que:

A invasão do mundo do direito no mundo contemporâneo [...] vêm alcançando a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, inclusive daquelas tidas tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, portanto, impermeáveis à intervenção do Estado, como são os casos, entre outros, das *relações de gênero no âmbito familiar* e do tratamento dispensado às crianças por seus pais ou responsáveis. (VIANNA *et al.*, 1999, p. 149 – grifo nosso).

Ou seja, o Direito estaria a se imiscuir nas relações sociais de forma a regulá-las cada vez mais, principalmente em questões de âmbito privado como as relações de gênero na esfera da família, que, como o autor referiu, não teriam tradicionalmente a presença do Direito, no caso da presente pesquisa, do Judiciário. O objeto utilizado pelo autor para dar conta dessa temática foram os Juizados Especiais Cíveis, que processam questões atinentes à área cível e os Juizados Especiais Criminais, onde tramitam delitos de menor potencial ofensivo atinentes a questões criminais, que antecederam a Lei Maria da Penha como se observou anteriormente.

Com relação em específico à “judicialização das relações sociais”, cabe fazer menção ao retrospecto histórico que Vianna *et al.* trouxeram em seu livro, o qual conseguiria elucidar a considerável distância existente entre as esferas pública e privada no Brasil, bem como a característica individualista dos brasileiros. Isso ajudaria a entender o porquê de o Direito atualmente ter assumido um imprescindível papel de regulador da sociabilidade no Brasil. Os autores referem que “o grande equívoco de nossos agitadores liberais [...] teria sido o de conceber a existência de um regime de liberdade política sem a condição preliminar de

liberdade civil.” (VIANNA, 1999, p. 151). Ou seja, a formação cultural e histórica brasileira teria fomentado o surgimento de direitos políticos sem que antes os brasileiros tivessem, de fato, introjetada em sua cultura noções de civilidade. Com o auxílio de Oliveira Vianna, Vianna *et. al.* constataram, primeiramente, que a cultura individualista brasileira se deveu a tamanha insociabilidade produzida por um tipo de colonização em que não se fomentava o sentido de comunidade, como foi a colonização norte-americana, em que as cidades (*towns americanas*) seriam o reflexo da interação em comunidade, contrariamente a distribuição para poucos de grandes latifúndios de terra como foi o processo de colonização no Brasil através das sesmarias. Utilizando as palavras do próprio autor: “[...] O individualismo, entre nós, não seria fruto da moderna organização urbano-industrial, e sim da insociabilidade do mundo agrário.” (OLIVEIRA VIANNA *apud* VIANNA *et al.*, 1999, p. 151). Insociabilidade essa potencializada pela forma como foi distribuída a terra no Brasil desde a sua colonização.

Outro aspecto que teria fomentado a insociabilidade brasileira seria a fase ditatorial vivenciada por cerca de 25 anos. Diante da característica individualista e privada mencionada antes, “[...] a organização e o direito corporativos seriam a escola brasileira do civismo [...]” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 151) sendo tarefa dessas instituições promoverem a aproximação entre os cidadãos e o Estado. Antes de 1964, os sindicatos foram utilizados como forma de realizar essa ligação, já que o direito do trabalho transparecia o ideal de “colaboração e harmonias sociais entre classes sociais” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 151), o que daria um sentido de público a tais corporações vinculadas ao Estado. No entanto, após 1964, o individualismo acentuou-se ainda mais, pois as instituições corporativas tornaram-se essencialmente instrumentais, seguindo inspiração norte-americana, abandonaram por completo a ideia de solidarização social – como se os sindicatos e outras corporações fossem apenas arranjos institucionais que dariam a aparência de público em plena época ditatorial, mas, no entanto, estavam a serviço dos interesses ditatoriais do Estado. De fato, o sindicalismo foi subsumido à razão do Estado (VIANNA *et al.*, 1999, p. 152) com o movimento ditatorial de 1964, que perdurou até meados de 1985.

Essa trajetória histórica de formação de uma cultura política brasileira distante do sentido de publicidade e bastante ligada a noções individualistas teria que tornar-se mais moderada com a democratização, papel que teria sido

desenvolvido pelas instituições jurídicas, segundo Vianna *et al* (1999). Como bem mencionaram “[...] Chegava-se à democracia política sem cultura cívica, sem vida associativa enraizada, sem partidos de massa e, mais grave ainda, sem normas e instituições confiáveis para a garantia da reprodução de um sistema democrático.” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 153). Nesse contexto, seria novamente a “*intelligentsia* jurídica”, primeiramente por meio de corporações, que fomentaria a construção da cidadania e da sociabilidade no Brasil e isso poderia se efetivar, atualmente, por meio da ampliação do acesso à justiça para os cidadãos, conforme preceituam os autores. Uma das formas de se viabilizar esses anseios seriam os Juizados Especiais criados em 1995. Conforme as palavras dos autores:

A intervenção normativa e a constituição de uma esfera pública vinculada direta ou indiretamente ao Judiciário, como no caso das ações públicas e dos Juizados Especiais, em vez de manterem os indivíduos à parte da república, pode se constituir, dependendo dos operadores sociais, uma pedagogia para o exercício das virtudes cívicas. (VIANNA *et al.*, 1999, p. 150).

Como se pode perceber, os Juizados Especiais seriam a promessa de uma maior aproximação das pessoas entre si, como membros de uma comunidade, e, principalmente, da ideia de *res pública*, coisa pública, talvez se superando a grande separação entre questões individuais e a esfera pública. Acreditou-se que aproximando as pessoas da justiça e, conseqüentemente, da efetividade dos seus direitos, elas pudessem se sentir cidadãs e detentoras de garantias legais. Além do mais, o sentido daquilo que é público poderia deixar de ser visto pelos brasileiros como algo que não pertence a ninguém, pois eles iriam até um ambiente público como o Judiciário buscar a garantia de seus direitos - os interesses particulares em sua maioria - por meio de audiências informais de conciliação.

Embora os Juizados Especiais ainda estejam vigendo em nosso país, as demandas de violência doméstica e familiar foram deslocadas dos JECrins para a Lei Maria da Penha em 2006. Esse fato assume importância porque poderia parecer que a intenção de se ampliar o acesso à justiça com os JECrins, bem como de se prezar pela informalidade e pela “despenalização” de certas condutas com esse tipo de procedimento jurídico não teria surtido os efeitos esperados com relação às demandas de violência doméstica e familiar. Contudo, um dos grandes trunfos dos JECrins foi trazer até o Judiciário questões que antes não eram judicializadas pela

polícia, haja vista, na prática, os policiais não registrarem boletins de ocorrência para delitos considerados “menores”, como os de violência doméstica e familiar, preferindo transformar em procedimentos investigatórios apenas os crimes mais “graves”. No entanto, com o surgimento dos JECrins em 1995, aqueles delitos antes menos “importantes” – principalmente os de violência doméstica e familiar – passaram a ser as principais demandas desses Juizados (AZEVEDO, 2008). Nesse fato, que será delineado melhor no capítulo II, abstraem-se muitas questões que tem por base a discussão sobre a relação público-privada e, conseqüentemente, a “judicialização das relações sociais”.

De fato, quais motivos teriam feito as demandas contra a violência de cunho privado terem ingressado no Judiciário por meio dos JECrins e, posteriormente terem sido deslocadas para a vigente LMP com um procedimento diferente daquele? Considerando-se que o teor mais penalizante e formal dessa lei adveio da exigência organizada dos movimentos sociais de mulheres e da política do Estado brasileiro que reconheceu a insustentável situação de opressão e violência vivida pelas mulheres, sobretudo nos lares, questiona-se se esse sentido é de fato reconhecido pelas mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar quando se utilizam da LMP. Qual seria a razão das mulheres “vítimas” optarem por desistir, em sua maioria, de dar continuidade às demandas iniciadas nas delegacias, não deixando que esses fatos sejam judicializados? Tais questionamentos encontram correspondência com o debate travado até então sobre a relação público-privada entre o Poder Judiciário e as mulheres “vitimadas” pela violência doméstica e familiar e, em última instância, com relação à “judicialização das relações sociais” que Vianna *et al.* (1999) estudaram em seu livro por meio dos JECrins e nesse trabalho será visualizada por meio da LMP. É claro que um estudo de caso não conseguiria dar conta de resolver essas questões todas em um nível macrossociológico isto é, com respostas que possam ser generalizadas como regra a demais contextos. No entanto, acredita-se ser possível evidenciar, neste estudo, as tensões envolvidas nessas relações entre as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar e o Poder Judiciário na Comarca de Pelotas, que possui uma estrutura judicial parecida com os outros municípios do Rio Grande do Sul.

Isso posto, busca-se conhecer os indícios das tensões intrínsecas ao campo jurídico-penal e ao da vida privada, relacionados, ora às expectativas por auto-regulação das mulheres que desistem de dar andamento às demandas iniciadas na

delegacia, não privilegiando a intervenção do Judiciário em uma questão privada e atrelada ao âmbito íntimo das famílias (a situação de violência doméstica -, ora ao desejo de outras mulheres pela regulação da situação de violência pelo Judiciário, quando estas optam por manter o prosseguimento das investigações na polícia. Como se pode ver, esses seriam indícios importantes para se estudar a “judicialização das relações sociais” e as tensões público-privadas eventualmente existentes.

1.2.1 Tensões entre campo jurídico e campo político em Theophilos Rifiotis

Após o resgate da dicotomia público-privada, adentra-se, por ora, mais profundamente nas considerações do autor já mencionado, Théophilos Rifiotis. Em seu artigo *Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’* (2008), encontrou-se a construção teórico-empírica da problemática da “judicialização das relações sociais” abordada sob o prisma da tensão entre público e privado.

Rifiotis mencionou no artigo referido as conclusões de seu estudo sobre as práticas policiais no dia-a-dia da Delegacia da Mulher do município de João Pessoa na Paraíba em 1999. Nessa pesquisa, constatou um descompasso entre as perspectivas que alimentaram a criação das Delegacias da Mulher e as reais práticas policiais na instituição pesquisada, bem como uma dissociação entre o caráter dos serviços prestados por essa delegacia de polícia e a real apropriação desses serviços pelas mulheres-vítimas. Em linhas gerais, o trabalho investigatório da polícia acabaria ficando em segundo plano, em face da recorrência dessas mulheres ao órgão policial como um local para orientação sobre seus direitos, para obtenção de apoio psicológico e de assistência social. Ademais,

[...] observei um uso da queixa (Boletim de Ocorrência) como mecanismo de ameaça e renegociação de pactos conjugais; e de intimidação, por sua vez, apropriada como mecanismo para criar o “diálogo” e o reconhecimento da “culpa”, dar o “susto” e colocar o companheiro no “bom caminho”. [...] (RIFIOTIS, 2008, p. 227).

Isto é, as mulheres-vítimas não têm o mesmo objetivo que o órgão policial e, em última instância, que o Poder Judiciário: fazer com que o agressor responda criminalmente pelo crime cometido. Tais divergências não conseguiriam ser

contornados com a intervenção do Estado na esfera familiar para regular as relações desiguais de gênero, ainda que este tenha fornecido um espaço de empoderamento para a mulher por meio da criação das Delegacias da Mulher. Essa idéia poderia ser corroborada pela crescente desistência das mulheres quanto ao prosseguimento das investigações nas audiências preliminar e a prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, conforme se demonstrará com a análise da pauta de audiências de outubro de 2009.

Cabe chamar atenção também a um descompasso ainda mais profundo evidenciado por Rifiotis: “As perspectivas feministas e jurídicas, portanto, cruzam-se num quadro complexo de disputas políticas” (RIFIOTIS, 2008, p. 230). Segundo esse autor, o campo jurídico estaria imbricado com o campo político do movimento feminista. Em linhas gerais, existiriam duas perspectivas em disputa no campo do Direito: o Direito alternativo que visa à “despenalização” e à “desregulação da vida social” e a perspectiva de criminalização penal dos movimentos sociais. Este, por sua vez, encontrar-se-ia atrelado ao movimento feminista (RIFIOTIS, 2008, p. 230), o qual politicamente sustenta uma maior intervenção do Estado no trato da violência doméstica.

As duas abordagens jurídicas foram elucidadas em momento anterior quando se fez referência aos JECrims e à LMP. Ou seja, o primeiro movimento do Direito - o da “despenalização” - corresponderia institucionalmente aos JECrims, pautados em uma Justiça Restaurativa; e o outro movimento, à atual LMP que abandonou a sistemática de aplicar penas restritivas de direito de cestas básicas e de multa aos “agressores”, optando por uma maior responsabilização dos acusados. Dentre essas duas abordagens, o movimento feminista estaria atrelado ao enfoque jurídico que pretende uma maior criminalização penal, como se observou de fato quando o feminismo apoiou a criação da LMP em detrimento dos JECrims. Com relação ao movimento feminista especificamente, Rifiotis sustenta seu caráter essencialmente político, o qual teria se tornado um “operador simbólico de catálise das formas assimétricas, hierárquicas e excludentes da desigualdade de gênero” (2008, p. 226). Assim, o ideal feminista de regular as relações de desigualdade de gênero a fim de minimizá-las ou eliminá-las seria a principal bandeira de luta desse movimento, o qual encontraria respaldo junto ao campo do Direito que pretende uma maior responsabilização dos agressores, no caso em tela, os que cometem crimes de violência doméstica e familiar.

Em suma, o que Rifiotis chama atenção em seu trabalho é que essa disputa interna ao campo do Direito e o apoio de parte do movimento feminista ao enfoque da criminalização fazem parte da realidade política da “judicialização” dos movimentos sociais. Dito de outro modo, as políticas públicas que cuidam da violência doméstica e familiar estão intimamente imersas nessa disputa. Ademais, o autor salienta que tanto uma abordagem como a outra dentro do campo do Direito se mostram problemáticas: “[...] Critica-se a mediação por reproduzir a condição de desigualdade, mas a intervenção penal do Estado priva a vítima de seu espaço e anula o exercício do seu poder de decisão. [...]” (PARENT, 2002, p. 101 *apud* RIFIOTIS, 2008, p. 230). Ou seja, parece que nenhuma das duas abordagens existentes no campo jurídico parece ser capaz de dar conta da complexidade das relações sociais. Assim, o embate dentro do campo jurídico e o apoio do movimento feminista a uma das abordagens desse campo, parecem caracterizar as políticas públicas no Direito Penal. Disputa que parece não ter um fim aparente, já que, inclusive, pretende-se uma alteração no próprio Código de Processo Penal (CPP), cujas mudanças poderiam vir a ameaçar a atual LMP⁷. Assim, o que se percebe são sucessivas leis pautadas em linhas de pensamento que se contradizem a cada nova reforma legal (JECrims, LMP e atual reforma do Código de Processo Penal - CPP) as quais todas pretendem, a seu modo, dar conta da crescente violência no país, ilustrada no presente trabalho pela violência doméstica e familiar.

No que se refere, ainda, a esse movimento de criminalização da violência conjugal, Rifiotis menciona “[...] a criminalização da ‘violência conjugal’ exige a aceitação do tratamento penal dos casos. O que concretamente implica na polaridade vítima-acusado, sendo que a vítima torna-se testemunha de seu próprio caso no processo.” (2008, p. 230). Para o autor esse tratamento polarizado do Direito não conseguiria captar a imensa complexidade das relações sociais, principalmente no que se refere aos crimes de violência doméstica e familiar que não necessariamente contariam com os papéis de “vítima” e “agressor” tão nítidos na realidade dos fatos de violência. Esse sentido seria corroborado pela perspectiva

⁷ O Projeto de Lei no Senado n.º 156/2009 pretende fazer profundas modificações no Código de Processo Penal Brasileiro. Maiores informações ver material produzido pelo *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*: < <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/legislacao/monitoramento-de-proposicoes-legislativas/notas-tecnicas/nota-tecnica-proposicoes-legislativas-que-alteram-a-lei-maria-da-penha-em-tramitacao-no-congresso-nacional> >. Acessado em 20.11.2011.

relacional que Maria Filomena Gregori teria desse fenômeno (GREGORI *apud* IZUMINO; SANTOS, 2005, p.02). No caso em tela, a Lei Maria da Penha ao utilizar-se dos conceitos jurídicos de “vítima” e “ofensor” não conseguiria abarcar a complexidade relacional existente nos papéis sociais de homens e mulheres.

Em texto recente de Maria Filomena Gregori (2008), juntamente com Guita Debert, ambas refletem sobre o fenômeno da “judicialização das relações sociais” a partir dos “deslocamentos semânticos nos usos da noção de violência contra a mulher, desde os anos de 1980 no Brasil” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 2008). Nesse sentido, questionam os sentidos de termos como violência contra a mulher, violência conjugal, violência doméstica e violência de gênero, os quais estariam sendo abarcados pela ideia contida no último destes termos.

A noção de violência abarca muito mais a complexidade das relações sociais do que a noção de crime, talvez por isso seja tão árido trabalhar a ideia da “judicialização das relações sociais” no âmbito da violência doméstica e familiar. Como o Judiciário conseguiria abranger em sua fórmula de “subsunção do fato à norma” as relações de violência doméstica e familiar? Dito de outro modo, estaria o Direito apto, através do Poder Judiciário responsável por aplicar no caso em concreto os ditames legais, a fazer com que as circunstâncias de fato da vida privada consigam ser subsumidas ao que uma norma geral preconiza e, assim, as consequências jurídicas serem capazes de surtir efeito na realidade da vida social? Essa questão não possui uma resposta única porque certamente não seria capaz de abarcar por completo também a complexidade das relações sociais, o que o Direito vem tentando fazer desde o seu surgimento, mas que agora, com a ampliação dos direitos civis e sociais em grau nunca antes visto, tem dado a entender que as dicotomias autor-réu, vítima-ofensor não conseguiriam dar conta de todos os anseios por direitos e as circunstâncias reais envolvidas em uma contenda jurídica. Tanto é que a teoria do Direito tem substituído o contencioso, a sentença, por demandas judiciais que encontram no diálogo e no consenso uma forma de resolução rápida dos conflitos, os quais se consubstanciam em acordos homologados pelo Judiciário, mas que, no caso da violência doméstica e familiar encontrou no movimento feminista uma forma de contestação com relação à instituição dos JECrins. No entanto, estaria a LMP habilitada a compreender também essa realidade complexa encontrada na violência contra a mulher, mesmo estando pautada em perspectiva diferente da lei dos JECrins? A certeza que se tem é a de

que seria essa mais uma questão capaz de demonstrar as tensões que a “judicialização das relações sociais” expõe, as quais pretendem ser abordadas no decorrer desse trabalho – ao menos as que a realidade da Comarca de Pelotas conseguiria transparecer quanto à violência doméstica e familiar.

Outro aspecto importante mencionado por Rifiotis em seu texto seria a “legitimidade do direito” a partir de Max Weber. Com base em Weber aquele autor concebe “a estratégia judiciarizante como uma espécie de medida de curto prazo em termos dos desdobramentos desejados na modulação das relações de gênero na nossa sociedade” (RIFIOTIS, 2008, p. 229). Em linhas gerais, essa noção leva em conta que a legalidade seria uma das formas mais significativas de legitimidade nas sociedades modernas, no entanto, seria menos estável do que a baseada no costume, caracterizada pelo seu caráter rotineiro (RIFIOTIS, 2008). Dessas linhas se apreende que o Direito não teria uma capacidade de auto-regulação dos indivíduos tão eficaz quanto à proporcionada pelo costume, embora a legitimidade da legalidade, identificada por Rifiotis com a noção de racionalidade de Weber, esteja presente na vida social de forma tão presente. Com relação à violência doméstica e familiar, poder-se-ia considerar que a regulação proporcionada pela lei Maria da Penha não seria capaz de auto-regular os sujeitos. Talvez essa dissociação entre a pretensão da norma legal e as orientações das práticas rotineiras das pessoas baseadas nos costumes, seja mais um indício das tensões mencionadas até então pelos autores cotejados no presente estudo.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se a presença de uma tensão interna entre as duas abordagens do campo jurídico, ou seja, a da “despenalização” e a da criminalização; além de uma divergência entre a proposta de justiça preconizada pelo Estado através das Delegacias da Mulher, dos JECrins e da Lei Maria da Penha e a complexa realidade da vida social que subjaz as relações de violência doméstica e familiar. Tais aspectos parecem demonstrar a necessidade de se compreender e estudar o fenômeno da “judicialização das relações sociais”. Para entender essa problemática, Rifiotis propõe a utilização da teoria do reconhecimento produzida por Axel Honneth no livro *Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais* (1992). Essa perspectiva será melhor trabalhada no capítulo IV (Campo social), por ora, apenas será apresentada a forma como Rifiotis atrela o autor Honneth à problemática da violência doméstica e familiar.

Apoiando-se principalmente no conceito de lutas por reconhecimento de Hegel e na psicologia social de George Herbert Mead⁸, Honneth cria uma tipologia dos padrões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade. Honneth, como Hegel, acredita que o sujeito está imerso em um contexto comunitário que influencia na sua definição identitária, assim, os conflitos sociais adviriam da violação dos consensos intersubjetivos das comunidades, pois a fonte da moralidade estaria nesses “acordos intersubjetivos baseados no reconhecimento mútuo” (MATTOS, 2004, p. 150).

Cabe explicitar que Rifiotis entende adequado trabalhar a “judicialização das relações sociais” a partir dessa teoria, porque os dois primeiros padrões de reconhecimento intersubjetivo – amor e Direito – aparecem imbricados e seria essa uma forma de analisar a complexa passagem da esfera das relações de intimidade para a esfera das relações jurídicas, no caso em tela, para o contexto da violência doméstica e familiar. Conforme pontuou Rifiotis a “[...] passagem [da esfera da ‘intimidade’ para a das relações jurídicas] se dá numa área de tensão entre uma forma de desrespeito (maus-tratos, violação) e outra forma de reconhecimento que são as relações jurídicas. [...]” (RIFIOTIS, 2008, p. 231). Além do mais, “A teoria do reconhecimento, portanto, auxilia-nos no sentido de pensarmos o lugar que ocupa a judicialização como estratégia política. [...]” (RIFIOTIS, 2008, p. 232).

1.2.2 Algumas pesquisas empíricas no Brasil

Por ora a temática da “judicialização” passará a ser relacionada com pesquisas empíricas. O objetivo é dar maior concretude à problemática mencionada até então com relação à “judicialização” das relações sociais das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas. Salienta-se, desde já, que a maioria das pesquisas sobre esse tipo de violência tem por objeto científico comumente às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) – órgão policial, sendo bastante incomuns pesquisas centradas nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) – órgão do Poder Judiciário. Acredita-se que a razão de se preterir a realização de pesquisas nesses Juizados

⁸ Honneth entende que o conceito de Hegel carece de sentido normativo, ficando em um plano muito idealista. A partir das idéias desenvolvidas por Mead, o autor entende que conseguiria dar um viés mais empírico à “teoria intersubjetiva da ordem social” de Hegel. (SILVA, 2008, p. 97-98)

justificar-se-ia pelo escasso número destes, pois poucos foram de fato criados como preconiza a LMP. Outro motivo seria o fato das queixas e denúncias oferecidas nas delegacias com relação à violência doméstica não chegarem a se tornar realmente um procedimento judicial que, ao final, terá uma sentença. Isso ocorre em função da crescente desistência das mulheres em manter as investigações em face de seus agressores antes mesmo do recebimento da denúncia (fase em que juridicamente começaria o processamento judicial das demandas iniciadas da Delegacia).

Pesquisa que está sendo desenvolvida em Porto Alegre junto ao Juizado Especial de Violência Doméstica dessa Comarca (único estabelecimento existente nos moldes idealizados pela lei Maria da Penha no Estado do Rio Grande do Sul) constatou preliminarmente que:

Pode-se observar que são freqüentes os casos em que agressor e agredida restabelecem a relação no período que se dá entre a queixa prestada na Delegacia da Mulher e a primeira audiência, assim como representam maioria os casos em que a agredida afirma não querer manter o processo criminal contra o agressor, caracterizando-o como “pai dos meus filhos”, “meu filho”, ou afirmando não querer prejudicá-lo. (VASCONCELLOS; FREITAS, 2009, p. 11).

Essa prática de não dar continuidade ao processamento de seus agressores por parte das mulheres-vítimas é um indício bastante comum na literatura jurídica (PORTO, 2007; DIAS, 2008) e, do mesmo modo, na literatura das ciências sociais. A socióloga Wânia Pasinato Izumino ao estudar as Delegacias de Defesa da Mulher em São Paulo de 1996 a 1999 constatou que a possibilidade de se manter ou não a representação pela vítima (no âmbito dos JECrims) favoreceria o “empoderamento” das mulheres, esta condição ganha força quando as mulheres são informadas a respeito de seus direitos e das conseqüências sobre eventual renúncia (IZUMINO apud AZEVEDO, 2008).

Cabe mencionar, ainda, pesquisa desenvolvida por Mary Alves Mendes na Universidade Federal do Piauí no âmbito da DEAM de Teresina sobre os discursos dos protagonistas da violência doméstica (vítima e agressor), a qual constatou que:

Os motivos que levam muitas mulheres a silenciarem diante das agressões praticadas por seus companheiros estão o envolvimento afetivo, a esperança de mudança comportamental desses, o remorso de denunciarem o pai dos filhos, o medo das ameaças de morte, a dependência financeira e o receio de criarem os filhos sem pai [...]. (MENDES, 2009, p. 6).

Os motivos desse silêncio por parte das mulheres quanto à violência doméstica e familiar sofrida também poderiam dar indícios das causas de tantas mulheres decidirem não dar continuidade às investigações policiais e, assim, a desistirem de processarem seus agressores. Ainda que tenha sido disponibilizado um espaço institucional para o empoderamento dessas mulheres. Nesse sentido, acredita-se que se faça necessário a realização de uma pesquisa junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas que é responsável pelo processamento das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, conseqüentemente, junto às audiências para a manifestação da “vítima”-mulher sobre a eventual desistência de ver processado judicialmente o seu agressor⁹. Acredita-se que nesse contexto, poder-se-á avaliar a relação entre as protagonistas desse tipo de violência e o Poder Judiciário com o fim de avaliar o impacto da crescente “judicialização” sobre as relações sociais de violência doméstica e familiar.

Pesquisa realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro parece corroborar essa idéia. Ainda que a pesquisa não se baseie na teoria do reconhecimento de Honneth, mas nos entendimentos de Nancy Fraser, que são citados em alguns momentos no artigo produzido por Aparecida Fonseca Moraes e Carla de Castro Gomes, os resultados da observação realizada indicam que:

A pesquisa na DEAM deixou patente que quando as mulheres publicizam as violências nas relações conjugais estão ao mesmo tempo, orientadas para uma ação cujo sentido é a restituição da solidariedade perdida na interação familiar e no contexto privado. Esse sentido implica em restabelecer vínculos da dimensão emocional e dos afetos, mas eles não se restringem à esfera da conjugalidade. [...] Entre as mães, [...] se justificou pela preocupação com o modelo de família que estaria sendo disseminado: “porque está atrapalhando os meus filhos”, [...] “por amor aos meus filhos”. (MORAES; GOMES, 2009, p. 21-22).

Percebe-se que as referidas autoras identificaram em sua pesquisa que as mulheres “vitimadas” pretendem restabelecer a interação familiar abalada pela

⁹ Cabe chamar atenção para um pequeno detalhe jurídico contido nesse aspecto. De fato, o artigo 16 refere que os crimes sujeitos a ação pública condicionada à representação é que teriam uma audiência própria para vítima optar pela desistência ou não do procedimento judicial, ou seja, nem todos os crimes sujeitos à violência doméstica e familiar estariam sujeitos a esse tipo de tratamento, não se realizando esse tipo de audiência para os demais tipos penais (ação penal pública incondicionada e ação penal privada). No entanto, como a maioria dos registros de tipos penais referentes à violência doméstica e familiar são os crimes de lesão corporal leve e ameaça, os quais caracterizam ações penais condicionadas à representação, observa-se que em grande parte dos casos há a realização da audiência mencionada no artigo 16 da 11.340/2006. Portanto, nesse sentido, sobressai a importância de apurar a relação entre o Judiciário e os protagonistas dos crimes de violência doméstica e familiar (vítima e agressor) a partir desse momento judicial (art. 16).

violência doméstica e familiar, assim, procurariam os órgãos da justiça em virtude de estarem preocupadas com circunstâncias indiretamente atinentes à violência sofrida, que muitas vezes se identificam com a preservação do bem estar dos filhos e não delas próprias e, quem sabe, até dos “agressores”, pois as mulheres possuiriam o “desejo de recuperação do autor” (2009, p. 21).¹⁰

O estudo mencionado se deu em três órgãos: uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), um Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM) e uma Delegacia Distrital (comum) na cidade do Rio de Janeiro de 2005 a 2007. Essa investigação qualitativa pretendeu averiguar se a criação da DEAM condiz com os seus propósitos originários, para tanto Moraes e Gomes observaram as rotinas dos profissionais daqueles locais e realizaram entrevistas com estes e as mulheres “vitimadas” atendidas naqueles três órgãos. Especificamente, as autoras compararam a DEAM com o CIAM e com a Delegacia Distrital. Em resumo, averiguaram que os profissionais de todos esses locais entendem que a violência conjugal é um problema social e familiar e não necessariamente um crime, devendo ser resolvido pelas próprias mulheres, que saberiam conduzir a questão da melhor forma. As autoras tentam justificar esse posicionamento considerando o *ethos* generalista dos profissionais – policiais e delegados, já que estes carecem de preparo para atuar com um tipo de violência de gênero. Nesse sentido é que as autoras identificam seus resultados com a teoria do reconhecimento proposta por Nancy Fraser, pontuando que os papéis hierarquizados de gênero arraigados na estrutura social estariam presentes também nas instituições jurídicas.

No tocante às entrevistas realizadas com as vítimas mulheres, os resultados obtidos pelas autoras Aparecida Moraes e Carla Gomes aproximam-se das idéias já expostas por Rifiotis, elas também constaram o descompasso entre a lógica feminista, voltada à criminalização, e as pretensões das mulheres ao recorrerem aos órgãos judiciais. Como bem sintetizam as autoras:

[...] no âmbito das respostas das vítimas, não prevalece nem uma prática de mediação exclusivamente consolidada pelo Estado – as mulheres não entregam todo poder ao Estado na medida em que procuram interferir, de alguma maneira, na situação de registro de queixa – nem se trata, unicamente, de uma *reprivatização* do conflito conjugal, de um retorno ao lar

¹⁰ A menção a “autor” contida na citação se refere à figura do “agressor”. Esse termo é próprio do âmbito jurídico que trata das pessoas envolvidas em um processo de forma bastante dicotômica: autor do fato ou “ofensor” se relaciona à figura do “agressor”; enquanto “vítima” ou “ofendida” seria atribuído a quem teria sofrido eventual violência.

e à família, com o conseqüente esvaziamento da questão da esfera pública. Seja ressaltando a recorrência estratégica das mulheres a uma ordem legal (como em Brandão, Op. Cit), seja pela interpretação do *empoderamento* através da ampliação dos espaços institucionais de negociação das mulheres (como em Pasinato Izumino, Op. Cit), os estudos sugerem, significativas articulações entre as dimensões individual e coletiva, assim como entre as esferas pública e privada. (MORAES; GOMES, 2009, p. 20).

Ou seja, não haveria uma total recepção por parte do Estado das intenções das mulheres “vitimadas” com relação ao tratamento que desejam quanto às agressões sofridas por seus agressores, na maioria das vezes seus companheiros, maridos ou namorados. No entanto, não há uma total rejeição dessas mulheres em trazer ao Estado tais demandas, pois os órgãos judiciais acabam por fornecer-lhes uma ferramenta de negociação na relação conjugal privada do casal, ou empoderamento, como Wânia Pasinato melhor define. Embora Rifiotis (2008) entenda que os órgãos judiciais não sejam capazes de realmente empoderarem as mulheres, de fato, elas utilizam-se cada vez mais da justiça, seja buscando informações, aconselhamentos ou simplesmente desistindo de dar andamento às demandas levadas a juízo, após terem recorrido ao Judiciário.

Talvez o fato de as mulheres freqüentemente registrarem suas queixas na polícia e, em seguida, desistirem de dar andamento às investigações ou ao procedimento judicial, demonstra sim a importância da justiça para as vítimas, ainda que estas apenas queiram se resguardar das agressões instantaneamente, sem preocuparem-se com a eventual recorrência futura de tais violências.

Por tudo isso, parece ter razão Rifiotis ao identificar as disputas internas encontradas no campo jurídico e a disposição do movimento feminista em apoiar uma dessas tendências – inclinando-se para uma maior responsabilização do “agressor”, em contraponto ao movimento pela “despenalização”. Ademais, por outro lado, as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar buscariam o Judiciário com o intuito de requerer medidas protetivas e sem a pretensão de efetivamente punir seus agressores. Em meio a esses distintos discursos, buscou-se apreendê-los nos processos dos crimes de violência doméstica e familiar que estão localizados na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas.

Capítulo II - O Campo Jurídico

O objetivo desse capítulo foi construir a noção de campo jurídico com base no aporte teórico de Pierre Bourdieu (1989, 1990 e 1987). A esse conceito somou-se a perspectiva trazida por Fabiano Engelman com relação ao campo jurídico no Rio Grande do Sul, onde foi identificada a dicotomia “polo tradicional” e “polo diversificado”. Neste último polo encontrar-se-iam os movimentos políticos de mulheres que defendem a preservação de seus direitos por meio da LMP. Ressaltou-se que a LMP pautou-se em muitos conceitos jurídicos ressignificados, ou seja, que acrescentam outros elementos às noções jurídicas tradicionais do “polo tradicional”. Essa característica torna-se bastante importante para situar esse movimento político na disputa pela *melhor forma de dizer o direito* no campo jurídico gaúcho.

Nesse contexto, sobressai-se outro tipo de disputa, dessa vez mais centrada no campo jurídico penal: tensão “informalizante” e “penalizante” ou modelo de justiça Restaurativo e Retributivo. Pretende-se pontuar essas tensões juntamente com o surgimento das Delegacias de Defesa da Mulher, dos Juizados Especiais Criminais e da Lei Maria da Penha com o intuito de dar conta teoricamente dessas dicotomias. Por fim, demonstrar-se-á ao final desse capítulo que, de fato, existiria um imbricamento entre a perspectiva “informalizante” e a “penalizante” no âmbito da violência doméstica e familiar. Acredita-se que ao trabalhar essas tensões, poder-se-á compreender como a LMP é conduzida na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

2.1 Concepção de campo jurídico

Para tratar da representação no campo jurídico busca-se explicitar no que consiste o poder simbólico de nomeação do Direito, entendido por Pierre Bourdieu

como a “forma objetivada e codificada do capital simbólico” (BOURDIEU, 2007, p. 108) no campo jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 237). Pretende-se, ademais, evidenciar quais seriam os demais elementos identificadores desse espaço social. Um dos traços característicos da teoria de Bourdieu seria a relevância dada à posição dos agentes na estrutura social, os quais estariam inseridos em uma constante dialética entre o *habitus* e o campo.

O autor pensou o espaço social como uma “estrutura de posições diferenciadas, definidas, em cada caso, pelo lugar que ocupam na distribuição de um tipo específico de capital” (BOURDIEU, 1997, p. 29). Ou seja, os agentes estariam dispostos nesse espaço segundo o capital econômico, cultural, simbólico e social que possuam. Capital para o autor seriam, em linhas gerais, determinados elementos valorizados pelos sujeitos e pela estrutura social, capazes de significar algum *status* de distinção para aqueles que os detém. Salienta-se que tais caracteres não seriam tão facilmente identificáveis por se constituírem em características simbólicas, signos de distinção e prestígio. A distinção de *status* entre os sujeitos no tecido social se daria em função de dois aspectos relacionados à noção de capital: conforme o volume total e a qualidade de capital que um ator social possua. Assim, se um sujeito detiver maior volume de certo tipo de capital prestigiado pela estrutura social (por ser reconhecido por ela), esse indivíduo possuirá maior facilidade para exercer o poder simbólico que esse capital lhe confere diante dos outros sujeitos que o possuem em menor quantidade. Além do que, esse indivíduo estaria colocado em uma posição social mais privilegiada na estrutura social.

Para o autor, o capital econômico e o cultural seriam as qualidades mais capazes de influir na distribuição dos grupos no campo, conforme o volume que cada sujeito detenha, sendo considerados os “princípios de diferenciação” principais nos países desenvolvidos (Bourdieu, 1997, p. 19). Tais diferenças nas posições dos agentes na estrutura social gerariam hierarquizações no espaço social, estando os agentes sempre em disputa pelo poder simbólico de classificar e nomear o seu espaço, em uma dinâmica de diferenciação e aproximação entre os sujeitos (dominantes e dominados). O tom dessa diferenciação é dado pela quantidade e qualidade de capital que os agentes detenham. Cabe lembrar que o campo jurídico seria uma qualidade de capital responsável, por excelência, de dizer como as coisas devem ser nomeadas e classificadas, desempenhando, assim, um importante papel

simbólico na distribuição dos capitais no espaço social – por meio da linguagem jurídica, dos vereditos, por exemplo.

A noção de campo contempla a ação dos agentes sociais que são os produtores e os produtos de um *habitus*, conceituado por Bourdieu “[...] como sistema de esquemas de percepção e apreciação, como estruturas cognitivas e avaliatórias que eles (sujeitos) adquirem através da experiência durável de uma posição do mundo social. [...]” (Bourdieu, 1990, p. 158 – complemento do autor). Esse termo compreende aquelas disposições invariáveis adquiridas pelo indivíduo durante a sua vida, as quais são objetivadas pelos agentes em seus comportamentos e percebidas pelos sujeitos por meio das maneiras dos outros. Mais especificamente: “[...] O *habitus* é esse princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de escolha de pessoas, de bens e de práticas.” (BOURDIEU, 1997, p. 21-22). Seria, então, o estilo de vida das pessoas, o que elas vestem, como se comportam, que bens patrimoniais possuem etc., sendo que tais maneiras de se posicionar no espaço social são capazes de simbolizar em que posição os atores sociais ocupam e, conseqüentemente, o volume e o tipo de capital mobilizado pelos agentes. Essas maneiras de agir e de se comportar dos agentes, da mesma forma que indicam quem são os sujeitos detentores dessas características, expressam como os indivíduos devem se comportar caso queiram ocupar a mesma posição no espaço social. Por outro lado, aqueles que pretendam se diferenciar de certa pessoa ou grupo, podem tentar objetivar o seu estilo de vida de forma diferente, no sentido de distinguir-se. Essa dinâmica de distinção é que caracterizaria o princípio de diferenciação mencionado anteriormente, o qual, em última instância, ocasionará a classificação dos sujeitos entre dominantes e dominados, conforme o *habitus* que sustentem e que seja mais ou menos valorizado em certo espaço social. Com relação ao campo jurídico, poderia se falar dos procedimentos jurídicos, da toga, da linguagem jurídica, da doutrina produzida, a forma como o agente jurídico se comporta em uma audiência, como exemplos de objetivação do *habitus* no contexto jurídico.

Diante das acepções do que seriam campo e *habitus* para Bourdieu, resta reforçar o sentido dialético contido nessas expressões e que foi mencionado indiretamente nas explicações anteriores. Isto é, “as estruturas são estruturantes e estruturadas”, no sentido de que o sujeito encontra-se posicionado no espaço social,

conforme o(s) capital(ais) que detenha e a sua posição transparece no *habitus* que esse sujeito apreendeu da estrutura social. Ademais, do mesmo modo que o *habitus* representa e influi na posição que o sujeito ocupa, a estrutura social influencia nas disposições apresentadas no *habitus*. Dessa forma, pode-se compreender o motivo de o autor ter se denominado de construtivista estruturalista ao fundir na sua teoria a dicotomia objetivismo/subjetivismo na relação campos/*habitus*. Ademais, resta evidenciar a noção de diferenciação e disputa contida também nessa dinâmica, pois os campos e os *habitus* tomariam forma e se modificariam em função de um intrínseco conflito existente no espaço social pelo poder simbólico de nomeação da estrutura social. Com relação ao Direito, também estão presentes esses dois conceitos, bem como o mecanismo mencionado, o qual será explicitado adiante.

Não há como caracterizar o campo jurídico modernamente sem fazer menção brevemente à estrutura do Estado e à burocratização que faz parte desse contexto. Como Bourdieu mencionou: “[...] um dos poderes principais do Estado [...] produzir e impor (especialmente por meio da escola) as categorias de pensamento que utilizamos espontaneamente a todas as coisas do mundo, e ao próprio Estado.” (BOURDIEU, 1997, p. 91). Nesse sentido, o Estado seria o grande responsável por tornar naturais as categorizações por ele geradas, as quais conformam a estrutura social e as mentes das pessoas. Como ressalta o autor, isso se deveria ao fato de o Estado ser resultado de um processo maior de concentração de vários tipos de capital (força física, econômico, cultural e informação), o que conformaria, portanto, um “metacapital” com influência sobre os demais tipos de capital, bem como em relação aos seus possuidores. Nesse processo, o Estado se constituiria em consonância com o campo do poder, no qual ocorreriam lutas políticas e simbólicas para deter o poder sobre as coisas do Estado, confronto que se daria entre aqueles que mais podem mobilizar capitais (BOURDIEU, 1997, p. 99-100).

A concentração do capital da força física pelo Estado seria um dos grandes fomentadores da aglutinação dos outros tipos de capital em torno da figura estatal. Em função das ameaças de guerras o Estado teve a necessidade de se resguardar e para isso criou o fisco para arrecadar impostos e poder financiar essa proteção aos cidadãos e ao território. Nessa dinâmica, institui-se a legitimidade do Estado para cobrar tais contribuições e, concomitantemente, concentrou-se o capital econômico nas mãos do Estado. Por conseguinte, as forças armadas puderam atuar e serem aceitas em virtude da necessidade de legitimação da força física sob a

autoridade do Estado o qual cria um conjunto de signos e símbolos como emblemas oficiais, armas e escudos da realeza etc., que poderiam ser identificados pelos sujeitos comuns. Juntamente a isso, ter-se-ia solidificado a noção de nacionalismo, bem como a identificação de um território nacional, delimitado por uma cultura que agrega linguagem e maneiras próprias de sujeitos nacionais. A noção de soberania do Estado se formaria também ao lado dessas perspectivas, sendo assimilada pelo imaginário dos sujeitos e pela estrutura das sociedades (BOURDIEU, 1997, p. 100-104).

Diante desse contexto, engendrou-se a possibilidade de o Estado concentrar o que Bourdieu denominou de capital da informação: o Estado detém operações de totalização da realidade (por meio de recenseamentos, estatísticas), de objetivação (com a cartografia do espaço, por exemplo) e a codificação (seria a monopolização de certo conhecimento por alguns). Com esse poder, o Estado é capaz de impor e criar os elementos de percepção e apreciação da realidade das sociedades, de forma a construir as disposições da estrutura social e engendrar a constituição do *habitus*. Dessa forma, o Estado produz as noções de identidade nacional, de cultura nacional. Estas muitas vezes refletiriam as estruturas dominantes que se impõe no espaço social, pois as categorias ditadas pelo Estado são construídas de acordo com os interesses dominantes daqueles de detém o poder sobre o aparato estatal (BOURDIEU, 1997, p. 104-106).

Como relação em específico ao Direito, Bourdieu mencionou que o campo jurídico seria o responsável, por excelência, pela forma objetivada e codificada do capital simbólico do Estado. Como demonstrado anteriormente, o Estado personifica a autoridade para reunir vários tipos de capital, tornando-se um “metacapital”, chamado de “capital da informação” (BOURDIEU, 1997, p. 104-107). Com essa característica, o Estado seria capaz de influir muito fortemente nas categorias de percepção e de reconhecimento da estrutura social e dos seus agentes, sendo o campo jurídico, por sua vez, um importante objetivador e codificador desse poder simbólico emanado e legitimado pelo Estado. Nas palavras do autor: “[...] autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com a força física. [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 211). Dito de outro modo, o Direito seria uma das manifestações do capital simbólico do Estado na forma objetivada, o qual poderia se combinar com o monopólio da força física, que seria uma das principais características do Estado.

Essa perspectiva será retomada de forma mais aprofundada adiante, ora cabe ressaltar como o campo jurídico se constituiu como um campo autônomo.

2.2 Gênese da autonomia do campo jurídico

O Direito tornou-se um campo jurídico autônomo em função das constantes restrições de competência que a realeza impôs às jurisdições feudais ao longo da história. Como nos séculos XII e XIII subsistiam na Europa vários tipos de jurisdições (do rei, dos senhores feudais, dos comuns, eclesiásticas etc.), a realeza tentou reunir o poder de todas elas na figura do rei. Para entender esse processo cabe lembrar as duas formas de pertencimento de qualquer sujeito à classe dos nobres: naturalmente, por meio da hereditariedade e do reconhecimento por parte de outros nobres e plebeus no âmbito público, ou mediante concessão do próprio rei, a partir “da concentração do poder de enobrecer nas mãos do rei”. Com o tempo,

[...] o capital simbólico da nobreza (honra, reputação), que se apoiava na estima social, tacitamente atribuída por consenso social mais ou menos consciente, encontra uma objetivação estatutária, quase burocrática (sob a forma de editos e decretos que apenas reconhecem o consenso). [...] (BOURDIEU, 1997, p. 111).

Assim, as honrarias passam a sustentar seu valor simbólico a partir do Estado e não mais somente por meio da figura do rei. Ou seja, “[...] passamos de um capital simbólico difuso, apoiado apenas no reconhecimento coletivo, a um capital simbólico objetivado, codificado, delegado e garantido pelo Estado, burocratizado. [...]” (BOURDIEU, 1997, p. 112). Como foram os títulos de nobreza, decretos e leis que passaram progressivamente a garantir a legitimidade dos atos de nomeação instituídos pelos reis, o campo jurídico ganhou cada vez mais força como poder simbólico de efetuar essa designação em nome do Estado. Esse seria o gérmen da noção de campo jurídico que se tem hoje, caracterizado por uma extensa cadeia de órgãos e leis hierarquizadas, bem como de atestados e certificados capazes de tornar simbolicamente legítimos o conteúdo das inscrições contidas neles. Esse aspecto contemporâneo da objetivação do discurso jurídico é o que se pretende especificar.

Considerando-se que o direito se constitui como um campo jurídico autônomo capaz de objetivar e codificar o capital simbólico advindo do Estado, bem como de

fazer uso do monopólio de instituir a força física emanada por este, faz-se necessário entender como a dinâmica intrínseca a esse campo se engendra. Bourdieu chama a atenção para vários elementos, dentre elas serão pontuados o efeito de neutralização e de universalização da linguagem jurídica, bem como o poder simbólico de nomeação exercido pelo Direito.

2.2.1 Hierarquização das funções dos agentes no campo jurídico

Como bem colocou Bourdieu “O campo jurídico é o lugar da concorrência pelo monopólio de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989, p. 212). Quem toma parte nessa luta por dizer como as coisas devem ser tendo em vista a retradução técnica que o Direito faz da realidade são os agentes jurídicos reconhecidos pelo Estado, os quais detêm a legitimidade técnica e social para produzir e interpretar as normas jurídicas. Em termos mais específicos, esses agentes seriam de dois tipos: professores e magistrados. Os professores construiriam o Direito com um viés mais teórico e doutrinário, estando mais próximos de uma tradição romano-germânica do Direito, ou seja, da interpretação das máximas jurídicas. Enquanto isso, os magistrados estariam mais envolvidos com as questões práticas do Direito, nesse sentido, enxergam os casos jurídicos como questões particularizadas que merecem a melhor resolução prática, estando mais atrelados a uma tradição anglo-americana de construção do direito por meio da jurisprudência, da interpretação prática das situações em concreto que chegam até os tribunais. Ambos seriam os tipos de agentes jurídicos, que, posicionados de forma diferenciada no campo jurídico, conforme se viu, concorrem pelo monopólio de dizer o Direito (BOURDIEU, 1989). Salienta-se que não somente os atores do Direito seriam responsáveis por dar formato ao campo jurídico por terem o monopólio de dizer o Direito. Aqui também a estrutura é relacional pelo *habitus* dos sujeitos como um todo e, como não poderia deixar de ser, as pessoas a quem se destina esse Direito também são elementos que conformam esse campo, influenciando-o.

Embora esses atores estejam em disputa pela melhor forma de dizer o direito, Bourdieu salienta que essa “divisão do trabalho jurídico” não resultaria em uma dissociação significativa, pelo contrário, esse “antagonismo estrutural no direito” estaria marcado pela ideia de complementariedade das funções diferenciadas desses agentes. Os magistrados fariam a adaptação da teoria jurídica produzida

pelos professores à realidade da *práxis* social. Enquanto os professores do Direito sistematizariam as decisões emitidas pelos magistrados por meio da construção teórica, de forma a darem coerência e constância no tempo ao sistema jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 220-221).

Além disso, o mecanismo hierarquizado de distribuição de competências entre os atores jurídicos, no qual as instâncias judiciais de julgamento se organizam por meio de graus ascendentes, faz com que as divergências internas ao campo jurídico se diluam conforme a causa ingresse nos tribunais de julgamento superiores, sendo possível, ao final do escalonamento dessas instâncias, ter-se uma decisão final que põe fim a qualquer divergência – por se estar diante do último grau de decisão legitimado pelo Estado. A hierarquização mencionada também existiria com relação às fontes e às normas do Direito (BOURDIEU, 1989, p. 214), as quais também se organizam de forma escalonada, em que certa fonte teria prevalência sobre a outra. Esse cenário conferia a noção de que as normas do Direito se coadunam de forma a serem capazes de sempre apresentarem possibilidades de decisão aos agentes do Direito, ainda que estes estejam diante de uma lacuna, além do que tais normas jamais entrariam em choque, justamente em função da hierarquização intrínseca a elas. Em resumo, a concorrência pela luta de dizer o Direito entre os legitimados oficiais para isso, parece sempre estar limitada ao contexto hierárquico de poder (quanto às interpretações, normas e fontes) criado e alimentado pelo próprio campo jurídico, o qual “tem seu próprio fundamento nele próprio, quer dizer, numa norma fundamental formal tal como a Constituição” (BOURDIEU, 1989, p. 214).

2.2.2 A linguagem jurídica e a legitimidade

Outro elemento que contribui para a construção da noção de legitimidade dentro do campo jurídico é a linguagem jurídica e seus efeitos de neutralização e de universalização, que seriam os reflexos da *apriorização* existente no Direito: parte-se do princípio que as decisões emanadas das autoridades jurídicas seriam corretas e, portanto, legítimas. A neutralização se manifestaria por meio “do predomínio das construções passivas e das frases impessoais”, as quais dariam o tom de impessoalidade ao enunciado normativo jurídico. Juntamente a essa característica, o efeito da universalização marcaria o sentido imparcial e geral das normas do Direito,

cujo efeito se manifestaria de diversas formas: o uso do indicativo, de sujeitos indefinidos como “aceita, confessa, declarou”, do presente intemporal para significar generalidade e “omnitemporalidade” às regras jurídicas, etc. (BOURDIEU, 1989, p. 215-216).

Cabe salientar, ainda, a “eficácia simbólica” da linguagem jurídica (BOURDIEU, 1989, p. 224-225). Como Bourdieu salientou, um conteúdo normativo pode conter vários significados em função da polissemia ou das ambiguidades contidas nas palavras. Tais sentidos seriam mobilizados pelos agentes legitimados a dizer o Direito, conforme a sua posição ocupada no campo jurídico: “[...] o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 224-225). Nesse sentido, o ato de interpretação da lei por um agente jurídico oficial refletiria muito mais suas percepções de mundo, do que propriamente seria fruto de uma racionalização lógica com base puramente nas normas jurídicas. Essa possibilidade de o ator jurídico mobilizar as normas jurídicas de acordo com a sua percepção particular (ou, posição no campo), ainda que isso não fique claro em função do sentido de universalidade e neutralização contido na utilização racional da técnica jurídica, faz com que a interpretação das normas de Direito transpareçam todo o seu poder simbólico. Assim, ainda que os responsáveis pela interpretação das normas de Direito mobilizem as suas decisões conforme as suas posições no campo jurídico, a técnica jurídica se mostra universal e imparcial, o que confere legitimidade aos vereditos do Direito e a aceitação por parte de quem recepciona a norma - os cidadãos comuns.

2.3 Visão e divisão do campo jurídico

Por fim, cabe mencionar o porquê de Bourdieu creditar ao Direito o monopólio do poder de nomeação ao campo jurídico. Segundo o autor, o campo jurídico se constituiria como um lugar neutro, no qual os interesses opostos dos jurisdicionalizados seriam ressignificados por uma linguagem jurídica capaz de conceber o litígio em outras características que não as da realidade imediata do cotidiano, mas, segundo os princípios de visão e divisão codificados pelo Direito. O resultado dessa dinâmica seria a concepção de que os “fatos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso)” (BOURDIEU, 1989, p. 229-230). No

instante em que há essa ressignificação da realidade em construções jurídicas, o campo do Direito roga para si a tarefa de decidir a melhor forma como o litígio, levado ao Judiciário pelos cidadãos comuns, será solucionado. Ademais, o Direito faria a neutralização da complexidade social presente em qualquer conflito, dando uma aparência jurídica aos valores morais e de justiça contidos naquele fato social. Nesse sentido é que o campo jurídico possuiria o monopólio de nomeação, pois, somente a ele caberia a transmutação desses fatos para a melhor forma de dizer o direito, ou, em última instância, para a decisão mais correta e justa por estar eivada de neutralidade (BOURDIEU, 1989, p. 227-228).

Cabe considerar ainda outro aspecto intrínseco ao campo jurídico: a noção de mediação entre interesses opostos:

A situação judicial funciona como *lugar neutro*, que opera uma verdadeira *neutralização* das coisas em jogo por meio da *des-realização* e da distanciação implicada na transformação da defrontação direta dos interessados em diálogo entre mediadores. [...] (BOURDIEU, 1989, p. 227).

A ideia de um mediador que estaria equidistante das visões de mundo privadas das partes que litigam em juízo seria mais um elemento que reforçaria o sentido de neutralidade do campo jurídico.

Com relação os precedentes jurídicos, denominados também de jurisprudência dos Tribunais, Bourdieu teceu uma leitura particularizada a respeito:

[...] A referência a um *corpus* de precedentes reconhecidos, que funcionam como um espaço de possíveis em cujo interior a solução pode ser procurada, é o que fundamenta uma decisão que pode inspirar-se, na realidade, em princípios diversos, mas que ela faz parecer como um produto de uma aplicação neutra e objectiva de uma competência especificamente jurídica. [...] (BOURDIEU, 1989, p. 231).

Pode-se perceber que existiria uma grande possibilidade de maleabilidade na utilização de um precedente jurídico (identificado pelo autor como um “espaço de possíveis”) por um agente jurídico para fundamentar certa decisão. Esse precedente que nada mais é do que um caso anterior que foi objeto de julgamento e estaria sendo utilizado como exemplo para construir outra decisão, seria capaz de marcar este de neutralidade e de objetividade, ainda que possa ser apropriado de formas diversas por um agente do direito qualquer. Nesse sentido, a legitimidade da decisão jurídica estaria garantida, mas os vários sentidos que a compõem poderiam

caracterizar certa relatividade. Bourdieu, então, entendeu que, na verdade, o aspecto principal formador de uma decisão jurídica seria o *habitus jurídico*: “[...] A previsibilidade e a calculabilidade que Weber empresta ao direito racional assentam, sem dúvida, antes de mais, na constância e na homogeneidade do *habitus jurídico*: [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 231). Para o autor, este consistiria nas atitudes comuns dos agentes do Direito, baseadas nos estudos do Direito, na própria prática profissional desempenhada por aqueles, sendo que ambos os aspectos estariam ligados às experiências em família vividas por tais agentes. Todos esses aspectos constituir-se-iam nas “categorias de percepção e de apreciação” que estariam presentes na própria estrutura dos conflitos, os quais seriam apreendidos no trabalho do Direito e transformados em construções jurídicas em última instância (BOURDIEU, 1989, p. 227).

Importa destacar que o veredicto além de conter as disposições atinentes ao mundo jurídico na forma do *habitus jurídico* como se colocou antes, seria constituído também pela realidade social, na medida em que esta estaria a condicionar o conteúdo dos vereditos jurídicos e vice-versa. Os contornos dessa dinâmica foram enunciados por Bourdieu na seguinte passagem:

[...] É na medida e só na medida em que os atos simbólicos de nomeação propõem princípios de visão e de divisão objectivamente ajustados às divisões pré-existentes de que são produto, que tais atos têm toda a sua eficácia de enunciação criadora que, ao consagrar aquilo que enuncia, o coloca num grau de existência superior, plenamente realizado, que é o da instituição instituída. [...] (BOURDIEU, 1989, p. 238).

As “divisões pré-existentes” seriam a complexidade da realidade social, que resultam das ações e pensamentos das pessoas enquanto atores posicionados no espaço social. Os atos jurídicos, por sua vez, encontrariam correspondência na realidade das relações sociais e, ao mesmo tempo, conseguiriam se autonomizar desse campo social em função de exercerem um poder simbólico de nomeação sobre as coisas (manifestada pelos títulos escolares, vereditos etc.). Nessa dinâmica relacional de “instituição instituída”, os atos de nomeação do Direito se tornariam um poder simbólico codificado, reconhecidos como legítimos pela sociedade, em função do poder de coerção garantido pelo Estado.

Como se pode perceber, o campo jurídico não estaria fechado em si mesmo ao exercer o seu monopólio de nomeação, pois os vereditos jurídicos precisariam

encontrar correspondência nas visões de mundo das sociedades, ainda que o Direito faça uma retradução dessas realidades a partir de signos próprios - linguagem jurídica - e utilizando-se do distanciamento necessário advindo da mediação exercida pelos técnicos do Direito – juízes, promotores, advogados. Nesse sentido, chama a atenção à colocação de Bourdieu, quando menciona que o campo jurídico conseguiria condensar duas ambiguidades em seu interior:

[...] O veredicto judicial, compromisso político entre exigências inconciliáveis que se apresenta como uma síntese lógica entre teses antagonistas, condensa toda a ambiguidade do campo jurídico. Ele deve a sua eficácia específica ao fato de participar ao mesmo tempo da lógica do campo político, que se organiza em torno da oposição entre os amigos ou os aliados e os inimigos e que tende a excluir a intervenção arbitral de um terceiro, e da lógica do campo científico que, [...] tende a conferir um primado prático à posição entre o verdadeiro e o falso, conferindo um poder arbitral de facto à concorrência entre os pares. (BOURDIEU, 1989, p. 228).

O veredito judicial seria a sentença jurídica, obtida ao final de um procedimento processual, que pretende conduzir a apresentação das teses opostas dos adversários, os quais são mediados por agentes do Direito (advogados). Nesse contexto, o campo jurídico teria a função de sintetizar essas demandas contrapostas em uma verdade declarada pelo Juiz (agente jurídico dotado de legitimidade estatal para decidir o mais correto). Para que o campo jurídico consiga fazer com que os contendores e as sociedades aceitem a verdade encontrada (ou escolhida) pelo Juiz, faz-se necessário que a sentença encontre eficácia na realidade social. O fato de o Direito conseguir convencer a todos e fazer valer as suas decisões justificar-se-ia em função de o campo jurídico participar ao mesmo tempo do campo político e do campo científico.

Por campo político se entendeu as pessoas comuns que estariam imersas em relações de poder no espaço social, no qual não há árbitros, mas tão somente forças políticas exercidas por lados antagônicos que nem sempre estariam em oposição nítida diante da complexidade social. O campo científico, por sua vez, compreenderia as teorias jurídicas, os precedentes jurídicos, ou seja, os discursos neutros e universais capazes de dizer o justo e o injusto, o correto e o errado, o verdadeiro e o falso. A ressignificação da realidade social que o campo jurídico é capaz de fazer conseguiria condensar as ambiguidades próprias de seu meio: conflitos políticos e percepção científica. Dessa forma, por mais que o Direito transmute a realidade social, acaba por constituí-la ou, nas palavras de Bourdieu,

enunciar aquilo que estaria a advir (1989, p. 239), porque a retradução realizada pelo campo jurídico no veredicto parte da realidade social dos conflitos políticos e encontra neles a sua legitimidade.

A percepção de Bourdieu parece condizer com a realidade que se observa da inter-relação entre espaço político e campo científico, os quais poderiam ser ilustrados com a questão da violência doméstica e familiar observada em Pelotas/RS. O campo político seria identificado com as relações de poder, que, em última instância, fomentaram os movimentos de mulheres para a criação da Lei Maria da Penha. Se a ação judicial de Maria da Penha Maia Fernandes não tivesse tomado proporções internacionais, não se teria atualmente políticas de Estado especializadas em prol de uma maior proteção quanto aos direitos das mulheres. Nessa situação, a demanda judicial da mulher que deu nome à lei (LMP) teria se estendido do âmbito doméstico para a esfera pública, impulsionada pelos movimentos políticos de Direitos Humanos.

No campo científico do Direito, quando as demandas de violência doméstica e familiar chegam até a Delegacia da Mulher, ou até o Judiciário, esses conflitos seriam retraduzidos para linguagem do Direito, na qual as relações violentas tornam-se atos produzidos por um “agressor” e “sofridos” por uma “vítima”, os quais necessariamente estariam em oposição. Nesse campo, a figura do delegado ou do Juiz seria a de alguém neutro que irá conduzir a questão de forma imparcial e objetiva, sendo esta a principal característica do campo jurídico.

2.4 O campo jurídico no Rio Grande do Sul

Com o objetivo de contextualizar o campo jurídico gaúcho no qual estaria situada espacialmente a pesquisa realizada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas/RS, considera-se necessário mencionar o estudo de Fabiano Engelmann (2006), no qual ele faz algumas referências às diferenças entre a disposição do campo jurídico gaúcho e as observações feitas por Pierre Bourdieu com relação ao campo do Direito na França. Parece ser mais seguro utilizar Engelmann para tecer aproximações entre a teoria dos campos de Bourdieu e o objeto de pesquisa ora

proposto, pois Engelmam também se utilizou daquele autor (Bourdieu) para construir sua pesquisa no RS¹¹.

Com relação em específico ao Rio Grande do Sul, Engelmann colocou que a disposição dos agentes jurídicos e das instituições de ensino superior nesse Estado teriam sofrido modificações após 1990¹², o que fomentou a disputa entre esses atores pelos conteúdos dos conceitos de alguns termos jurídicos. Tais alterações seriam denominadas por Engelmann como “efeitos de diversificação” (ENGELMANN, 2006, p. 11). Esse autor percebeu uma relativa polarização na forma como os juristas se apropriavam do Direito, quando da ressignificação dos fatos sociais para os termos e técnicas jurídicas. Um dos polos seria formado pelos juristas considerados “tradicionais”. Esse grupo seria composto por bacharéis advindos de famílias tradicionais de juristas e políticos, os quais deteriam confortável posição nas carreiras jurídicas e na direção de importantes faculdades de Direito, sendo capazes de mobilizar um amplo capital social. O outro extremo foi nomeado pelo autor como “polo diversificado” por estar associado a bacharéis de Direito que optaram por investir exclusivamente na formação acadêmica, voltando-se para a obtenção de títulos de pós-graduação em Direito. Estes atores, com o tempo, começaram a produzir um tipo de conhecimento que preconizou uma interpretação diferenciada dos termos jurídicos, cada vez mais distante da leitura jurídica tradicional e mais próxima a um uso mais “social” da nomenclatura jurídica, assim, terminavam por ser contrários aos usos realizados pelo polo mais tradicional. A atual literatura acadêmica do Direito externaliza esses embates - principalmente por meio das ressignificações de termos como Família, Justiça e Direito.

Como bem colocou Engelmann “[...] O estudo do espaço de produção desse saber doutrinário, que é um dos objetos centrais das lutas pela definição do direito e do monopólio de dizer o direito, é fundamental para a compreensão dos princípios de estruturação dessas disputas. [...]” (2006, p. 20). Ou seja, a produção dos textos jurídicos seria a principal arena de disputa entre os atores jurídicos pela melhor forma de dizer o direito, o que, em última instância, redundaria na busca pela forma

¹¹ Engelmann refere que utilizou os seguintes autores para construir sua análise com relação ao campo jurídico: CAM, Pierre. *Juges rouges et droit du travail. Actes de la recherche em Sciences Sociales*. n. 19, jan, 1978; BOURDIEU, Pierre. *La force de Droit: Éléments pour une sociologie du champ juridique. Actes de la recherche em Sciencies Sociales*. n. 64, sept, 1986; KARADY, Victor. *Une nation des juristes. Actes de la Recherche em Sciences Sociales*, 86/87, mars., 1991 e Ives Delazay, com relação a ele, ver página 19 de ENGELMANN (2006).

¹² Sobre a politização do Direito brasileiro na década de 1990, ver o item “2.4” do capítulo II da obra de Engelmann (2006, p. 41-48).

mais adequada de se fazer a ressignificação dos objetos sociais em litígio para a linguagem do Direito, cujo monopólio pertenceria aos detentores do conhecimento jurídico, ou seja, de quem detém seus signos e técnicas. Nesse sentido, chama-se a atenção para o fato de que tais embates em torno da melhor forma de se dizer o Direito estariam vinculados à posição dos agentes jurídicos no campo do Direito, bem como estariam relacionados aos tipos de demandas sociais e políticas que serviriam de objeto para tais disputas. Seria exatamente esse último aspecto que se pretende aprofundar mais adiante, na tentativa de demonstrar que as questões de direitos das mulheres seriam uma das causas sociais que serviriam de objeto para as disputas internas ao campo jurídico. Os movimentos sociais em prol das mulheres teriam encontrado espaço no campo político, os quais têm contribuído para fomentar nesse local a discussão dos diferentes entendimentos sobre as concepções do que seja Direito e Justiça para esse grupo.

Primeiramente, importa chamar a atenção para uma importante distinção entre o campo jurídico francês trabalhado por Bourdieu (1989) e a realidade brasileira do Direito. O campo do Direito na França seria formado por atores jurídicos que se destacam por uma análise mais prática do Direito, seriam em linhas gerais os magistrados, enquanto os demais juristas se caracterizariam por uma abordagem mais teórica do Direito, denominados de professores. Engelman identificou que no Brasil o ensino jurídico, embora tenha se destacado como movimento intelectual após a década de 1990, não conseguiu se autonomizar ao ponto de ser considerado um arranjo totalmente desvincilhado das questões práticas do Direito. Nas palavras do autor: “[...] Ao contrário do que ocorre na Europa e nos Estados Unidos (Delazay, 1992), o espaço das faculdades de Direito não se autonomiza profissionalmente em relação ao mundo dos ‘práticos’, estando profundamente integrado a este.” (DELAZAY *apud* ENGELMANN, 2006, p. 27). Isto é, Engelman salientou que o ensino jurídico brasileiro estaria ainda muito atrelado às questões atinentes à *práxis* jurídica, sendo esta bastante valorizada no contexto universitário, diferentemente da realidade dos outros países citados pelo autor - dentre os quais estaria a França de Bourdieu. Nesse sentido, pode-se sustentar junto com Engelman que a advocacia e as carreiras jurídicas (como Promotor de Justiça, Defensor Público e Juiz) seriam o espaço prático onde as disputas entre o polo tradicional e o diversificado se efetivariam. No “polo diversificado”, por exemplo, situar-se-iam os movimentos

sociais pelos Direitos Humanos das mulheres, os quais seriam fomentados principalmente pela advocacia em suas causas coletivas, como se pontuará adiante.

2.4.1 Hierarquização do campo jurídico gaúcho

Com relação ao “segmento tradicional (‘neutro’ / ‘conservador’ / ‘prático’)” (ENGELMANN, 2006, p. 16) cabe pontuar que “Observa-se, assim, uma indiferenciação e circulação entre a ocupação dos postos públicos, o exercício da advocacia e do magistério jurídico. [...]” (ENGELMANN, 2006, p. 31). O autor ressalta que os bacharéis gaúchos advindos de famílias tradicionais, marcadas por laços sociais fortes, por deterem um volume e tamanho de capital social importante, circulariam na ocupação dos serviços públicos, nas bancas de advocacia, estando colocados, até mesmo, no exercício do ensino superior, principalmente com a criação da primeira faculdade de Direito do RS, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1901. O fato desses profissionais de estirpe tradicional se fazerem presentes amplamente em tais áreas fez com que formassem um segmento forte e fechado, posicionado adequadamente no campo jurídico, criando-se todas as condições favoráveis para que tais juristas agregassem força para conduzir suas lutas políticas e, assim, pudessem dizer qual a melhor forma de dizer o direito. Engelman salientou que outra importante característica de homogeneização desse grupo seria estar ligado “a diversos movimentos associativos católicos”. (ENGELMANN, 2006, p. 31).¹³

No que se refere ao polo “diversificado (‘politizado’ / ‘crítico’ / ‘acadêmico’)” (ENGELMANN, 2006, p. 16), o autor salientou que o investimento na obtenção de títulos acadêmicos por parte de bacharéis desvinculados das famílias mais tradicionais, fez a carreira acadêmica tornar-se uma opção dentro do campo jurídico. Junto a isso, as temáticas jurídicas fomentadas por esse polo adviriam de estudos de causas “sociais” (temáticas associadas aos “novos direitos públicos”), que foram utilizadas como uma forma de “intervenção ‘sofisticada’” (ENGELMANN, 2006, p. 36-37) em problemáticas já existentes no espaço social e no campo jurídico. O “polo diversificado” do Direito ao fazer a retradução de tais demandas para a linguagem jurídica as utilizaria de forma a criticar o entendimento tradicional do polo em

¹³ Maiores característica a respeito do “polo tradicional” gaúcho ver ENGELMANN (2006), p. 30-32 e o capítulo três do livro mencionado.

oposição. As disciplinas “auxiliares” para a realização de tais posicionamentos contrários à tradição jurídica seriam a Sociologia do Direito e/ou Sociologia Jurídica, bem como a Filosofia do Direito, as quais trariam um novo sentido a termos como Justiça, Estado e Direito.¹⁴ Nas palavras de Engelmann: “No caso brasileiro e no caso francês, a ‘sociologia jurídica’ e a ‘sociologia do direito’, além de fundamentarem a ‘crítica’ da tradição jurídica, servem para a tradução de temas ‘sociais’ para o espaço judicial.[...]” (2006, p. 39). Ou seja, a perspectiva diversificada do Direito estaria atrelada à mobilização de causas sociais dentro do campo jurídico. Enquanto disciplinas como Direito Tributário, Empresarial, Processual Civil, ou seja, o Direito Privado¹⁵ seriam a aposta do “polo tradicional” do Direito.

Referiu-se anteriormente que o ensino jurídico no Brasil estaria ainda muito atrelado às questões atinentes à *práxis* jurídica, sendo esta bastante valorizada no contexto universitário, diferentemente do que ocorreria em outros países, dentre os quais estaria a França de Bourdieu. A partir dessa diferença, parece ser mais fácil conceber a ideia de que o “polo diversificado” no Rio Grande do Sul teria se engajado às demandas “sociais” para fazer valer sua nova forma de conceber o Direito junto à *práxis* jurídica, pois foi com a contribuição do ensino universitário por meio de seus cursos de pós-graduação com temáticas não tradicionais que o movimento crítico do Direito teria se sedimentado no campo jurídico de forma a fazer frente à leitura tradicional da doutrina jurídica. Esta também era pesquisada por alguns cursos de pós-graduação em Direito, mas estaria atrelada a universidades consideradas tradicionais.

Com relação a tais causas “sociais”, chama-se a atenção para a seguinte passagem:

¹⁴ Existiriam três perspectivas de pesquisa no campo da Sociologia identificadas por Engelmann: 1) Denominada de “sociologia jurídica”, originar-se-ia do interior do campo jurídico e seria marcada pelo caráter ideológico de “aproximar o direito da realidade”, denunciando o “caráter burguês do direito”. Um autor de destaque seria o jurista marxista francês Michel Mialle com a obra *Introdução Crítica ao Direito*; 2) Identificada como “sociologia do direito”, essa outra vertente estaria entre a Sociologia e o Direito, sendo constituída por juristas que se reconverteram para as Ciências Sociais e se dedicaram a realizar pesquisas empíricas em temáticas como “criminologia”, “direitos humanos” e “violência”. O francês Jean Jacques Arnaud seria uma importante referência. 3) Por sua vez, o Instituto de Estudos Econômicos Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) e o Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) seriam os fomentadores de pesquisas que enfocam debates como o “Acesso a Justiça” e a “Reforma do Judiciário, ou seja, uma abordagem mais normativa da Sociologia do Direito. Mais detalhes ver páginas 33-35 (ENGELMANN, 2006).

¹⁵ Segundo Engelmann (2006, p. 13), tais disciplinas seriam os principais temas pesquisados pelos cursos de pós-graduação em Direito vinculados ao “polo tradicional” do campo jurídico.

Entre os mais representativos, pode-se citar o “movimento do direito alternativo”, que surge a partir da mobilização de um grupo de magistrados e de redes de advogados que atuam em causas coletivas, estreitamente vinculados a movimentos sociais e ONGs. Notadamente, nesse último caso, a advocacia praticada pelas ONGs de defesa de “direitos humanos”, “direitos ambientais”, “direitos da infância e da adolescência”, **“direitos da mulher”** e “Movimento dos Trabalhadores Sem Terra”. (ENGELMANN, 2006, p. 40 – grifo nosso).

Pautados em uma releitura do Direito tradicional a partir das temáticas que envolvem direitos coletivos, dentre as quais se situam os direitos das mulheres, o “movimento alternativo do direito” e as redes de advocacia seriam os atores jurídicos responsáveis por trazer a tona essas demandas para o espaço de concorrência entre os juristas pela melhor forma de dizer o direito. Assim, seria um dos movimentos mais significativos do “polo diversificado” e, como não poderia deixar de ser, encontrou o seu principal fomento no ensino jurídico.¹⁶ O “direito alternativo” ou “uso alternativo do direito” teria se originado nos movimentos de magistrados na Itália e Espanha na década de setenta (ENGELMANN, 2006, p. 36).

Segundo Engelmann, esse movimento no Brasil se caracterizaria por uma abordagem teórica bastante eclética: “O ecletismo na fundamentação do ‘movimento do direito alternativo’ favorece a absorção da ‘dogmática jurídica’ sem implicar o risco de exclusão do espaço judicial representado por uma adesão formal ao ‘marxismo’”. (ENGELMANN, 2006, p. 127).¹⁷ Ou seja, essa perspectiva de pensamento não poderia ser identificada formalmente como uma corrente pautada no marxismo, sendo mais seguro relacioná-la como uma forma de pensamento que questionaria a dogmática jurídica, embora não efetue uma total ruptura com a técnica jurídica tradicional. Isso contribui para exemplificar a característica do “polo diversificado” de não romper totalmente com a *práxis* jurídica. Dizer-se atrelado ao marxismo poderia significar perda de legitimidade junto ao campo jurídico, assim a

¹⁶ Segundo Engelmann o primeiro curso de Doutorado em Direito na região Sul do Brasil, lotado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) teria sido o grande propulsor do “polo diversificado”, pois a especialização dos seus professores no ensino jurídico como carreira profissional permitiu que outros cursos de pós-graduação em Direito fossem abertos no RS, principalmente na década de 90 (2006, p. 14). Maiores detalhes com relação à expansão do ensino de pós-graduação e os diversos usos do Direito daí decorrentes, ver capítulo quatro de Engelmann (2006).

¹⁷ O conceito de dogmática jurídica mencionada pelo autor seria o seguinte: “[...] a ‘dogmática’ no mundo jurídico é definida por considerar para determinadas disciplinas como o ‘direito civil’, ‘direito penal’, ‘direito processual’, etc., ‘certas premissas em si e por si arbitrarias’” (FERRAZ JR *apud* ENGELMANN, 2006, p. 127). Mais adiante, Engelmann mencionou que as principais rupturas com o “polo tradicional” se dariam em torno da “teoria do direito kelseniana” (2006, p. 145).

vinculação com a advocacia serviu para minimizar essa característica, aproximando o “movimento alternativo do direito” da *práxis*, tão exaltada pelos tradicionais.

2.4.2 Conexões entre o campo político e o campo jurídico

Em linhas gerais, o “movimento alternativo do direito” seria capitaneado não só pela advocacia, mas também por alguns magistrados e promotores de justiça do RS, que, mais tarde, se uniram ao corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pouco a pouco, o movimento se politizou ainda mais tomando proporção nacional, principalmente a partir da década de 90. Especialmente com relação à advocacia, Engelmann (2006) explicou que esta teria se organizado em redes formais, muitas das quais internacionalizadas com a contribuição de ONGs (organizações não governamentais), bem como por meio de redes informais.

Segundo Engelmann (2006), um exemplo do entrelaçamento da advocacia, com o militância e o movimento feminista seria a ONG Themis, a qual foi fundada por três advogadas em meados de 1993¹⁸. Essa organização presta assessoria jurídica a mulheres, promove estudos de gênero com a realização de pesquisas quantitativas, além de várias campanhas político-sociais voltadas à garantia dos Direitos Humanos femininos. Além do mais, informação retirada do *site* da internet dessa organização dá conta que: “[...] Integramos durante os anos de 2002 a 2006 o consórcio nacional de organizações feministas responsáveis pelo processo de redação, discussão e aprovação da ‘Lei Maria da Penha [...]’” (THEMIS, 2011, p. 1).

De fato, a organização Themis seria bastante representativa dos novos usos políticos do Direito proporcionados pelo “movimento do direito alternativo” que, no caso em tela, manifestar-se-ia por meio da retradução de expectativas por direitos das mulheres para políticas afirmativas de gênero feminino. Como foi mencionado no primeiro capítulo desta dissertação, a LMP seria uma política de Estado afirmativa, assim, poderia ser considerada como um exemplo do reflexo do “movimento alternativo do direito” no Brasil. Ademais, essa lei foi fruto de convenções internacionais importantes em prol de proteção dos Direitos Humanos das mulheres, muitas das quais foram ratificadas pelo Brasil como demonstrado no princípio da presente dissertação. As ONGs possuem papel importante na

¹⁸ Maiores informações a respeito da fundação da Themis e da relação entre advocacia, militância, direitos humanos e feminismo ver páginas 153-160 de Engelmann (2006).

politização dessas reivindicações e na representatividade das demandas pleiteadas. Com relação à LMP, a organização Themis seria um exemplo desse engajamento.

O ensino universitário jurídico, por sua vez, retraduziria essas demandas para o universo do Direito, seja por meio da realização de pesquisas nas pós-graduações, de publicações acadêmicas ou da realização de eventos (Congressos, Seminários, palestras etc.). Nesse sentido, poder-se-ia pontuar os diversos eventos que são realizados a todo o momento para discutir e chamar a atenção das sociedades a respeito da violência doméstica e familiar, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Muitos dos quais são realizados e/ou patrocinados por ONG's e instituições jurídicas (associações de classe de magistrados, promotores e advogados).

A fim de problematizar ainda mais as disputas internas ao campo jurídico que seriam encontradas com relação à Lei Maria da Penha, cabe aprofundar a análise dessa lei a partir da concorrência existente dentro do campo jurídico penal, momento em que podem ficar evidentes os usos que o Direito faria a partir dessa política afirmativa de Estado, criada em favor da proteção dos direitos das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar. O objetivo é tentar evidenciar os usos que o campo jurídico penal faria dessa lei e os usos que as destinatárias da lei fariam a fim de demonstrar as tensões existentes nesse espaço, ou seja, demonstrar a forma como as mulheres se apropriam da LMP, quando optam por desistir ou não das demandas em juízo iniciadas na delegacia de polícia das mulheres de Pelotas e processadas na 3ª Vara Criminal da Comarca desse município.

2.5 Disputas no campo jurídico penal: Juizados Especiais Criminais e Lei Maria da Penha

Para que seja possível tecer considerações a respeito dos embates teóricos existentes no campo jurídico penal com relação em específico à LMP, faz-se necessário evidenciar os dois modelos de Justiça imbricados nesse contexto. O objetivo de elucidar essas disputas inseridas no campo penal é trazer à tona as tensões daí advindas com o fim de enriquecer a discussão sobre a “judicialização das relações sociais”, já que no último capítulo dessa pesquisa trar-se-á as tensões encontradas no campo social das mulheres “vitimadas”. Primeiramente far-se-á um pequeno apanhado histórico da institucionalização das Delegacias de Defesa da

Mulher (DDM) e dos Juizados Especiais Criminais (JECrins) até chegar-se, em fim, à LMP. Nesse percurso procurar-se-á pontuar as alterações surgidas ao longo do tempo com a criação de tais aparatos jurídicos e os reflexos obtidos. Salienta-se que não se pretende por um ponto final nessa complicada discussão, mas apenas elucidar o leitor acerca de como a violência doméstica e familiar foi sendo protegida pelo Estado brasileiro em tempo recente e, ao mesmo tempo, enfocar os padrões de Justiça imiscuídos nesse processo.

2.5.1 Os modelos de Justiça Restaurativo e Retributivo

Considerando-se a ressignificação que o campo jurídico faz dos fatos “sociais”, dentre os quais se insere a violência doméstica e familiar, pretende-se demonstrar as duas perspectivas inseridas no campo jurídico penal com a criação da Lei 9.099/1995 que instituiu os JECrins e a atual Lei 11.340/2006 que pretendeu excluir a perspectiva anterior (somente com relação aos delitos de violência doméstica e familiar), instituindo-se a Lei Maria da Penha. Enquanto a primeira lei inaugurou o que se denominou de Justiça Restaurativa, a LMP pretendeu retomar, ao menos quando da sua criação, a clássica Justiça Retributiva. Nesse sentido, inicialmente faz-se necessário tecer alguns breves comentários acerca de um das primeiras iniciativas de criação de um órgão jurídico penal próprio para a proteção dos direitos das mulheres: as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), pois se quer pontuar a falta de um conceito jurídico específico à problemática da violência contra a mulher.

Em 1985 tem-se a criação da primeira DDM no Brasil, a qual se situou em São Paulo.¹⁹ As cientistas sociais Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori pontuam que tais delegacias foram instituídas sem que houvesse um aparato legal próprio para conduzir esse tipo de violência. Segundo as autoras, “As delegacias atuavam segundo tipificações penais e, como sabemos, violência contra a mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica, definida pela lei criminal [...]” (2008, p. 66), somente em 2006, com a criação da LMP é que ter-se-á uma legislação própria para esse público. Nesse contexto, a “[...] classificação dos

¹⁹ A iniciativa decorreu do Conselho Estadual da Condição Feminina e pelo Secretário Estadual da Segurança de São Paulo na época (1985) Michel Temer. (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 180 – nota rodapé n.º 7).

casos tornava-se aleatória ou por demais imiscuída nos repertórios ou representações pessoais dos agentes. [...] (2008, p. 66), isto é, dependia da interpretação dada pela delegada e escrivã a respeito do caso apresentado em concreto e não segundo um preceito legal universal.

Dessa forma, tinha-se um órgão jurídico de vanguarda (Delegacia da Mulher) que atendia um público único (mulheres), mas não se tinha legislação especial que fosse ao encontro das especificidades desse tipo de violência (doméstica e familiar contra a mulher). Nesse contexto, “[...] o atendimento das demandas não alterou o escopo das representações das vítimas no sentido de uma maior sensibilização sobre os seus direitos. [...]” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 169). As autoras pensam que a falta de uma problematização mais profunda sobre as questões de violência de gênero feminino acabou por não suscitar uma tomada de posição mais consciente nas mulheres “vítimas”, ainda que tenham sido criadas delegacias especializadas para atendê-las. Estudos etnográficos demonstraram que as mulheres “vitimadas” nem sequer atrelam as situações de agressão física ou constrangimentos morais sofridas ao significado do termo violência (GREGORI; DEBERT, 2008, p. 169).

Como se pode perceber, o ponto central da argumentação acima a respeito da institucionalização das Delegacias de Defesa da Mulher foi o conceito de violência contra a mulher. Tais delegacias podem não ter tido um resultado imediato tão eficaz na alteração da situação de violência contra as mulheres, como os seus idealizadores gostariam, mas, sem dúvida, contribuíram para dar maior visibilidade à necessidade de proteção desses direitos. O fato de não se ter um tratamento específico pela legislação brasileira, nem a retradução de um conceito jurídico de violência apropriado ao gênero feminino, poderiam não ter sido suficientes para a efetiva alteração da condição de “vítima” da mulher, ainda que se tenha criado um espaço na justiça próprio para o atendimento imediato do fato delituoso contra a mulher (DDM).

O que se quer chamar a atenção com a crítica de Gregori e Debert em relação à DDM é a pertinência da problematização sobre o conceito tradicional de violência. Em última instância, pode-se relacionar essa discussão com o “polo jurídico diversificado” encontrado por Engelmann no Rio Grande do Sul. Tem-se o questionamento acerca de um termo jurídico tradicional que é a noção de violência e a expectativa de parte da literatura acadêmica em questionar o conteúdo desse

termo vinculado a um grupo específico - as mulheres. Conforme explicitado no item anterior dessa dissertação, o “polo jurídico diversificado”, não tradicional, seria um dos responsáveis pela problematização de conceitos como Justiça, Estado e Direito. Nesse sentido, pontua-se a ressignificação do termo violência, quando atrelado a novos sujeitos de direitos que buscam reconhecimento jurídico e social. Assim, confirma-se a proximidade do movimento de mulheres (a exemplo do que foi mencionado sobre a ONG THEMIS) ao “polo diversificado” de Engelmann.

2.5.2 Os procedimentos processuais nos modelos de Justiça

Com relação aos procedimentos processuais, poder-se-ia fazer mais algumas reflexões. As DDM surgiram e, assim como as outras delegacias, passaram a seguir o procedimento processual penal tradicional. Isso irá se modificar com a criação dos Juizados Especiais Criminais que inaugurarão uma nova forma de realização da tutela jurisdicional penal para os chamados delitos de menor potencial ofensivo. Assim, as DDM também irão se adequar à nova forma de investigação que será propiciada pelo novo diploma legal da lei 9.099/95. Por ora, cabe descrever o procedimento tradicional para confrontá-lo com as modificações trazidas pelos Juizados Especiais Criminais que serão mencionados mais adiante.

O procedimento processual tradicional se divide em duas fases: uma pre-processual e a outra processual propriamente dita. Na primeira etapa, encontra-se a polícia judiciária, na qual se inserem as DDM, as quais seriam responsáveis pela realização do Inquérito Policial (IP), cujo objetivo é realizar as investigações necessárias para subsidiar a formação da *opinio delicti* (formação do convencimento) de quem vai preparar a peça de acusação contra o “indiciado” ou “agressor”²⁰. Ao final de toda a investigação a delegada responsável tece um relatório indicando as conclusões a que chegou sobre a materialidade e autoria do evento delituoso cometido contra a mulher. Após essa fase, dar-se-ia início a segunda etapa, marcada pelo começo da ação penal propriamente dita que, de regra, ocorreria com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (nas ações

²⁰ O procedimento a ser seguido pela autoridade policial no IP está delineado no artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP): o delegado deve dirigir-se ao local do crime para resguardar a não alteração do estado das coisas até os peritos chegarem; deve apreender os objetos necessários; colher as provas importantes para elucidar o fato delituoso; ouvir o “ofendido”, o “indiciado”; ordenar a realização das perícias necessárias; averiguar a vida pregressa do “indiciado”, além de identificá-lo por processo datiloscópico etc.

penais públicas), ou da queixa pelo advogado da “vítima” (ação penal privada) – tais encaminhamentos ocorrem caso não se entenda pelo arquivamento da peça policial e encerramento do procedimento. Logo após o recebimento pelo Juiz da denúncia (condicionada ou não à representação) ou da queixa, o procedimento prossegue com outros encaminhamentos²¹.

O procedimento processual penal clássico descrito acima em linhas gerais estaria atrelado ao modelo de Justiça identificado como Retributivo. Os Juizados Especiais Criminais (JECrins) criados pela Lei n.º 9.099 de 1995 institucionalizaram outro tipo de modelo de Justiça, denominado de Restaurativo e, consequentemente, instituíram um novo procedimento processual em contraponto àquele. Cabe salientar que os tipos penais que passaram a ser processados pelos JECrins, foram os delitos de menor potencial ofensivo: aqueles com pena máxima não superior a dois anos e as contravenções penais²². Sendo assim, os JECrins não foram criados para atender especificamente os delitos contra a mulher, mas os delitos de menor potencial ofensivo de forma geral, embora não tenha sido isso o que se verificou na prática, como se pontuará adiante.

Enquanto no procedimento tradicional se tinha a figura jurídica do IP, o novo procedimento instituiu o que se denominou de Termo Circunstanciado (TC). Esse termo seria uma espécie de boletim de ocorrência policial mais completo²³. Segundo o Juiz Guilherme de Souza Nucci,

“[...] tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elaborava um termo contendo todos os dados necessários para identificar a ocorrência e sua autoria, encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de maiores delongas ou investigações aprofundadas. [...]” (NUCCI, 2007, p. 155).

²¹ Cabe salientar que o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro se organiza em procedimentos comuns e especiais. Dentro dos procedimentos comuns se tem três tipos: ordinário, sumário e sumaríssimo, os quais se diferenciam de acordo com a quantidade de pena do tipo penal (crime). O procedimento comum sumaríssimo está contemplado pela lei 9.099/95. Assim, quando se fala em “rito processual clássico” no texto da dissertação, está-se a considerar os dois primeiros procedimentos em contraposição ao rito dos Juizados Especiais da lei 9.099/95, embora este também seja considerado pelo CPP um procedimento comum e não mais um procedimento especial (o que ocorria antes das últimas alterações do CPP em 2008). Como o procedimento sumaríssimo ofereceria um tipo de rito baseado na mediação “vítima”-“ofensor”, esse fato o distinguiria dos outros dois ritos comuns. Acredita-se que o processo penal encaminha-se para uma aceitação cada vez maior dos institutos de um modelo de Justiça Restaurativo. Dessa forma, futuramente, será ainda mais complicado fazer esse tipo de distinção: procedimento tradicional e procedimento restaurativo.

²² Contravenções penais seriam os delitos definidos no Decreto-Lei n.º 3688/1941, os quais seriam apenados com prisão simples e/ou multa em função da lesividade baixa dessas infrações penais.

²³ O TC conteria a *notitia criminis*, um breve relato dos fatos da “vítima”, “agressor” e testemunhas, bem como algumas provas processuais: objetos apreendidos, exame de corpo de delito etc.

Ou seja, houve uma simplificação considerável da fase pré-processual com relação ao IP, pois, segundo a lei 9.099/95, o TC deveria ser imediatamente enviado Pela Delegacia ao Judiciário²⁴. Em seguida os envolvidos são notificados a comparecer em audiência (audiência preliminar no Fórum). A presteza no encaminhamento dos TC aos Juizados, aliado a simplificação que esse termo significou às investigações, propiciou uma aceleração no desempenho do trabalho jurídico nas duas fases (pré-processual e processual).

Esse contexto fático teria ocasionado uma importante vantagem para as mulheres, segundo alguns estudiosos (AZEVEDO, 2008; DEBERT, GREGORI, 2008). Destaca-se que tais Juizados tornaram ativas algumas investigações que acabavam arquivadas pelas autoridades policiais e nem chegavam ao Judiciário, pois esses delitos classificados como “menores” não apresentavam repercussão social significativa, sendo muitas vezes preteridos em função de crimes “maiores” noticiados nas delegacias. Assim, os JECrins teriam feito com que os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que eram a maioria dos delitos noticiados nas delegacias, fossem de fato autuados e remetidos ao Fórum, sendo apreciados pelos juízes. Como muito bem elucidaram Debert e Gregori sobre os JECrins: “[...] Criados para assumirem na prática uma parcela dos processos criminais das varas comuns, [passaram] a dar conta de um outro tipo de infração que não chegava às varas judiciais.” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 171). Conforme identificado por essas autoras em pesquisa realizada em 2002, no JECrim de Itaquera (São Paulo), 76,6% das vítimas eram mulheres e 80% destas sofreram lesões corporais e ameaças de seus maridos ou companheiros (2008).

Além disso, importa referir que o modelo Restaurativo preconiza, dentre outros aspectos, a “mediação vítima-ofensor” que seria manifestada nos JECrins por meio da composição civil dos danos e da transação penal. Em linhas gerais, ambos os institutos pretendem evitar a aplicação de medidas privativas de liberdade (de encarceramento, que estão mais próximas do modelo de Justiça Tradicional), dando-se prevalência às penas restritivas de direitos (que privilegiam o não encarceramento)²⁵. Tais medidas seriam as prestações de serviço à comunidade,

²⁴ Na prática, tais encaminhamentos nem sempre costumam ser imediatos.

²⁵ Segundo o artigo 62 da Lei n.º 9.099/1995: “O processo perante o juizado especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre

cestas básicas, multas pecuniárias etc., ou seja, medidas denominadas de “despenalizadoras”.

A composição civil dos danos ocorre na primeira audiência logo após o TC ser encaminhado da Delegacia ao Fórum, a qual seria denominada de audiência preliminar. Nessa ocasião “vítima” e “agressor” podem compor um acordo sobre os danos materiais eventualmente sofridos, que seria homologado em juízo e obstaría o prosseguimento do processo.²⁶ Outra oportunidade de realização de acordo entre as partes seria a fase de transação penal que ocorre nas ações públicas incondicionadas, ou seja, naquelas cuja titularidade da ação penal pertence exclusivamente ao Ministério Público. Nesse caso, seria facultado a esse órgão propor ao “agressor” a aplicação de uma medida “despenalizadora”.²⁷ Isso ocorre em audiência (preliminar ou não) e antes que o Ministério Público ofereça a peça de denúncia (que iniciaria de fato a fase processual). Caso essa proposta não seja aceita pelo “agressor”, o processo prosseguiria normalmente conforme o procedimento tradicional - oferecendo-se a denúncia.

Como se percebeu, a possibilidade de transação penal e até mesmo a de composição de danos civil instituiu o que se denominou de “mediação vítima-agressor”: as partes, “vítima” e “agressor”, podem construir a decisão de forma consensuada, sem que fique exclusivamente nas mãos do Estado (na figura do magistrado) a prerrogativa de analisar as circunstâncias do caso em concreto e impor uma decisão ao eventual crime cometido²⁸. A partir da nova sistemática processual, entende-se que a vítima se sentiria mais *justicializada* pela possibilidade de ser um agente atuante nos destinos do julgamento, pois os motivos do cometimento do crime, bem como as percepções da vítima quanto à violência

que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a **aplicação de pena não privativa de liberdade**.” (BRASIL, 2008c, p. 1507 – grifo do autor)

²⁶ Isso ocorre quando a ação penal é privada ou pública condicionada à representação. Se a ação penal for pública incondicionada, o acordo pode ser realizado sim, mas sem significar que a ação seja finalizada, pois a sua titularidade é do Ministério Público e não da “vítima”.

²⁷ Segundo Norberto Cláudio Pâncaro Avena, com relação aos delitos de ação privada não existiria previsão na lei 9.099/95 para a utilização da Transação Penal, no entanto “[...] a jurisprudência têm admitido, mesmo nesse tipo de crime, a transação penal, havendo, contudo, divergências sobre quem será o autor da proposta nestes casos – o querelante ou o Ministério Público.” (2008, p. 314).

²⁸ Salienta-se que a relação feita entre o JECrim e o instituto da mediação “vítima”-“ofensor” não contém um juízo de valor acerca do sentido prático que este adquiriu nos Juizados brasileiros (alguns estudiosos referem que os Juizados não teriam implementado a mediação da forma adequada como pretendia a lei 9.099/95, assim, não se poderia identificar a mediação - ocorrida de fato - com os JECrims). Pretende-se chamar a atenção nesse trabalho para os institutos que integram e marcam as diferenças entre as leis 9.099/05 e a lei 11.340/2006 e, a partir daí, tecer considerações teóricas a respeito dos sentidos simbólicos que tais leis trazem consigo.

sofrida, seriam objeto de interação entre as partes do feito e, portanto, ponderadas por estas na decisão a ser aplicada. Assim, a vítima deixaria de ser um simples objeto dentro do processo crime, sendo ouvida e questionada. Além desse motivo, outra relevante função da “mediação vítima-agressor” seria tornar o procedimento penal em juízo mais dinâmico, pautado na oralidade e na informalidade, pois as demandas poderiam se resolver em audiência com a anuência dos envolvidos. Com isso, os tribunais seriam capazes de processar mais demandas em menos tempo, desafogando o Judiciário das milhares de demandas que abarrotam as Varas Judiciais todos os dias (MORIS, 2005; AZEVEDO, 2005).

2.5.3 A prevalência da Lei Maria da Penha em face dos Juizados Especiais Criminais brasileiros

Os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerados de menor potencial ofensivo e, assim, abarcados pela lei 9.099/95 permaneceram sendo processados nos JECrins segundo as características elencadas acima até 2006, quando foi instituída a LMP. Entre 1995 e 2006, muito se debateu com os movimentos políticos (principalmente feministas) e as instâncias jurídicas a respeito da adequação do modelo Restaurativo aos delitos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Mesmo diante de todos os aspectos positivos mencionados, estes não foram capazes de manter a competência dos crimes de violência doméstica e familiar nos JECrins. Como referiu a ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do RS Maria Berenice Dias:

O excesso de serviço levava o juiz a forçar a desistência impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instale. A título de pena restritiva de direitos popularizou de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentia-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”. (DIAS, 2007, p. 8).

Ou seja, as distorções a que a lei 9.099/95 esteve sujeita fez com que as mulheres vítimas de violência doméstica não se sentissem justicializadas, pois a aplicação de penas restritivas de direitos como cestas básicas e multa não teriam conseguido impor o sentido de responsabilização penal necessário ao “agressor”, que não se intimidaria com esse tipo de medida penal. Além do mais, o fato de

serem delitos de menor ofensividade a bens jurídicos, teria estimulado muitos agentes jurídicos a realizar acordos em audiência com os envolvidos no processo, gerando o arquivamento dos procedimentos judiciais. Principalmente em se tratando de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois estes seriam identificados com desentendimentos familiares sem maiores proporções jurídicas – isto é, tais questões poderiam se melhor conduzidas pelos envolvidos no ambiente familiar e não na Justiça formal.

Em resumo, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo mencionou que:

Nas pesquisas realizadas sobre o funcionamento dos JECrim, não há, no entanto, um consenso sobre o significado de sua implantação [...]. Alguns perceberam os JECrim como benéficos à luta das mulheres por dar visibilidade ao problema da violência de gênero, que antes não chegava ao âmbito judicial em virtude da obrigatoriedade do inquérito policial, que acabava não sendo realizado. Outros entenderam que os Juizados ampliaram a rede punitiva estatal, judicializando condutas que antes não chegavam ao judiciário, mas em muito pouco contribuíram para a diminuição do problema da violência conjugal, pela impunidade decorrente da banalização da alternativa da cesta básica. (AZEVEDO, 2008, p. 126).

Ainda que não se possam garantir quais dos aspectos – positivos ou negativos – tenham na realidade fática prevalecido, o fato é que a lei dos Juizados Especiais Criminais deixou de abarcar a competência dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (ainda que a lei 9.099/1995 siga vigendo para outros tipos penais) depois de 2006. O que prevaleceu para o entendimento legal é que a aplicação freqüente de cestas básicas aos delitos de gênero feminino, enquadrados como delitos de menor potencial ofensivo, não representava Justiça para as vítimas. Assim, surgiu a Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), restringindo expressamente em seu artigo 41 a aplicação da lei 9099/95, ou seja, a aplicação da sistemática processual preconizada pelos Juizados Especiais Criminais (decisão consensuada entre as partes). Além disso, o artigo 17 da lei 11.340/2006 menciona a proibição de se aplicar a penalidade de cestas básicas nos casos de violência doméstica e familiar. Conforme se apreende dos artigos legais colacionados abaixo:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2008d, p. 1641 e 1643).

Pelo que se pode perceber, a proposta de mudança trazida pela LMP teve por objetivo alterar, ao menos quando da sua concepção, a forma como a legislação vinha cuidando das questões atinentes à violência doméstica e familiar, de forma a propiciar uma atenção especializada por parte da legislação brasileira, atendendo-se as expectativas de tratados internacionais ratificados pelo Brasil nesse sentido.

2.6 *Informalização da justiça e penalização*

Por fim o que se quer pontuar, em última instância, são os indícios da dicotomia visualizada entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa no campo jurídico penal, a qual se procurou pontuar no decorrer do texto com a retomada histórica da institucionalização das Delegacias de Defesa da Mulher, dos Juizados Especiais Criminais e da Lei Maria da Penha. Por Justiça Retributiva entendeu-se o modelo penal tradicional em que predominariam características como “uso dogmático do direito penal”, “ritual solene e público”, “linguagem, normas e procedimentos formais e complexos”, “processo decisório a cargo de autoridades (policial, delegado, promotor, juiz e profissionais do Direito – unidimensionalidade” (PINTO, 2005, p. 24-25). Esses critérios estariam próximos da perspectiva das DDM antes da lei dos JECrins - atreladas exclusivamente ao Inquérito Policial e ao fato de não se ter inserido na legislação um conceito próprio para violência de gênero feminino - e da LMP - quando pretende afastar de sua lei os principais institutos característicos dos JECrins, pretendendo uma intensificação da responsabilização dos “agressores”.

Com relação ao modelo de Justiça Restaurativa, ter-se-ia o “uso crítico e alternativo do Direito”, “procedimento informal”, “processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – multidimensionalidade” (PINTO, 2005, p. 24-25). Perspectivas condizentes com os JECrins, quando instituem um procedimento diferenciado pautado na ideia de mediação “vítima”- “agressor” e com a previsão dos TC. Ambos aspectos trouxeram mudanças ao procedimento processual penal tradicional, causando sua simplificação e celeridade.

Da mesma forma com que se pontuam essas diferenciações no campo penal brasileiro, há que se concordar com o antropólogo Theophilos Rifiotis quando este salienta que essas divisões estariam em constantes influências recíprocas:

[...] ao reforçarmos a tendência da criminalização penal da ‘violência conjugal’, aderimos aos discursos que convergem em defesa da expansão penal; ou ao apoiarmos medidas de mediação e trabalhos com ‘agressores’ etc., atuamos junto ao movimento de informalização. Trata-se de um movimento que implica numa captura de um plano pelo outro. [...] (RIFIOTIS, 2008, p. 230).

Mesmo que a ideia de “expansão penal” e “informalização” caminhem em sentidos diferentes em um primeiro momento, não deixariam de se inter-relacionar. Por exemplo, acredita-se que as DDM e a LMP estejam dentro de uma perspectiva Retributiva pelos motivos já mencionados, no entanto, não há como afastar desse movimento de especialização de direitos em torno da figura feminina o fato de estar imiscuído na problematização de conceitos muito tradicionais ao Direito como Violência, Igualdade, Família e Justiça. Perspectiva que se conectaria ao “polo diversificado” encontrado no Rio Grande do Sul por Engelmann e que também foi mencionado por Rifiotis: “Tal movimento [o campo do feminismo] não pode ser visto isoladamente daqueles que têm lugar no campo do próprio Judiciário, notadamente os movimentos alternativos ao direito tradicional [...]” (2008, p. 229). De fato, os movimentos sociais de mulheres lutam politicamente pela expansão dos direitos desse grupo ao pretenderem a criação de uma lei (LMP) que se destine a atender especificamente esse tipo de público e a toda a sua complexidade inerente. No entanto, não se pode negar que esse movimento político também gera uma tentativa de retradução diferenciada do Direito tradicional, inserindo perspectivas de novos direitos no campo jurídico.

Rifiotis dá como nome a esse fenômeno de imbricamento entre as diversas perspectivas do campo penal (informalização e penalização) e as expectativas de parte dos movimentos feministas como uma “situação-problema”. De fato, “[...] Critica-se a mediação por reproduzir a condição de desigualdade, mas a intervenção penal do Estado priva a vítima de seu espaço e anula o exercício de seu poder de decisão. [...]” (2008, p. 230). Ou seja, a mediação própria de um modelo de Justiça Restaurativo, ainda que permita aos envolvidos conciliarem a melhor forma de equacionar o evento delituoso, permitindo o diálogo e não só a imposição pela Justiça de uma penalidade, poderia contribuir para perpetuar a situação de submissão que a mulher teria frente à figura masculina em uma sociedade desigual como a brasileira – como acredita parte do movimento feminista. No entanto, uma

política de Estado como é a Lei Maria da Penha, baseada na perspectiva de uma maior punição, de polarização “vítima” e “acusado”, bem como na noção de que caberia ao Estado aplicar o *jus puniendi*, poderia conter traços de inocuidade por não apreender a complexidade das relações sociais de violência, nem mesmo permitir o “empoderamento” feminino e o diálogo entre os envolvidos na situação de violência.

Poder-se-ia afirmar que o elo comum entre esses dois entendimentos no Direito Penal poderia ser a sua aproximação com o “polo diversificado do direito” encontrado por Engelmann, pois as perspectivas tanto de informalização, quanto de uma maior intervenção penal nas questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, pretendem, ao seu modo, agregar noções novas ao modelo de Justiça tradicional denominado de Retributivo. Ou seja, ainda que a LMP, por exemplo, se aproxime mais desse modelo, sem dúvidas não se poderia perder de vista a pretensão dessa lei de colocar o Direito tradicional a dialogar com a ideia de novos direitos peculiares ao gênero feminino. E os JECrins, por sua vez, fazendo um rompimento mais acentuado com o modelo tradicional Retributivo, tenta agregar a este a necessidade de autoregulação necessária a certos temas do Direito, os quais precisariam contar com a possibilidade de um maior diálogo entre as partes envolvidas em certo litígio. Talvez a interação entre as partes (“vítima” e “ofensor”) traga mais efetividade à Justiça do que apenas a intervenção do Estado para conter a violência.

Após tais reflexões, que pretenderam expor a dicotomia presente no campo jurídico penal brasileiro a partir das leis que teriam influenciado diretamente na atual política pública de Estado em torno da questão de violência doméstica e familiar - Lei 9.099/95 e lei 11.340/2006 –, passa-se à análise da Lei Maria da Penha propriamente dita. O objetivo é evidenciar o que esta lei teria trazido de novo ao tratamento jurídico da violência contra a mulher, assim como quais questões teria tentado resgatar com relação a uma percepção mais tradicional do Direito. Nesse ponto, pretende-se pontuar alguns aspectos próprios da realidade da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, local onde se deu a coleta de dados da pesquisa em tela.

Capítulo III - A violência doméstica e familiar contra a mulher na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

Este capítulo pretende trazer os dados coletados na 1ª e 2ª etapas dessa pesquisa (análise pauta de audiências e das entrevistas com os agentes jurídicos), assim como fazer a discussão teórica destes a partir dos autores mencionados no capítulo anterior. Para tanto, primeiramente fez-se necessário pontuar os conceitos jurídico-penais tradicionais que estariam sendo ressignificados pela Lei Maria da Penha, bem como trazer algumas explicações jurídicas que contribuem para o entendimento e caracterização dessa lei. Em seguida, deu-se início a descrição dos dados propriamente ditos, os quais contemplam considerações a respeito da necessidade de criação de um JVDFM em Pelotas, assim como com relação às peculiaridades dessa Comarca acerca da aplicação do artigo 16 da LMP. Por fim, passou-se à análise da pauta de audiências de outubro de 2009 e das entrevistas realizadas com os agentes jurídicos.

3.1 A Lei Maria da Penha no Brasil ressignificando alguns conceitos jurídicos

Antes de mencionar quais conceitos tradicionais do campo jurídico a LMP teria ressignificado, fazendo com que estes adquirissem um sentido mais próximo das especificidades atinentes à situação de violência doméstica e familiar, faz-se necessário retomar rapidamente o conceito de “polo diversificado” de Engelmann (2006). Esse polo concentraria sua atuação em temáticas voltadas aos novos direitos, nas quais se inserem a LMP, bem como utilizaria disciplinas auxiliares (sociologia jurídica, filosofia do Direito etc.) para fazer uma releitura dos signos tradicionais do Direito. Nesse sentido, explicitar-se-á quais seriam essas novas perspectivas agregadas pelo “polo diversificado” ao campo jurídico tendo por objeto a LMP.

A Lei n.º 11.340/2006 - a Lei Maria da Penha – consubstancia-se em uma política de Estado afirmativa que preconiza a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Já no seu primeiro artigo há a previsão de criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar em todo o Brasil. O intuito destes seria prestar atendimento integral às questões jurídicas que envolvem as situações de violência desse tipo, congregando-se demandas não só de cunho penal, mas também atinentes à área civil (como as ações que envolvem Direito de Família).

A LMP caracteriza-se por estar pautada em uma perspectiva de gênero feminino, ou seja, parte-se da compreensão de que há “relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”, bem como de que se deve considerar “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica” (BRASIL, 2008d, p. 1639). Tais considerações sugerem que as mulheres estariam em situação de assimetria com relação aos homens por conta das construções sociais inferiorizadas que foram dadas àquelas. Embora a LMP tenha se furtado de definir o conceito de gênero que, de fato, possui uma ampla polissemia, poder-se-ia defini-lo nesse trabalho como: “[...] a construção social do feminino e do masculino, com a atribuição de inúmeros papéis diferenciados, como no campo da produção, da reprodução e da política, repercutindo na esfera pública e privada de ambos os sexos.” (LAVORENTI, 2009, p. 34)²⁹.

Considerando-se esse contexto social assimétrico, a LMP inovou ao definir no que consistiria esse tipo de violência³⁰ e quais seriam as suas formas - artigos 5º e 7º respectivamente. Violência doméstica e familiar contra a mulher seria “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, seja no “âmbito da unidade doméstica”, no “âmbito da família” ou em uma “relação íntima de afeto” (BRASIL, 2008d). Por unidade doméstica entende-se o ambiente privado do lar, independente da existência de vínculo familiar ou não. O ambiente familiar envolveria pessoas aparentadas, seja por vínculo consanguíneo ou por afinidade, sendo que a violência pode ocorrer em qualquer local, não necessariamente na residência da família. O

²⁹ Segundo Wilson Lavorenti, o conceito de gênero foi criado em 1968 por Robert Stole. No entanto, Simone de Beauvoir antes já haveria dito na obra *O Segundo Sexo* (1949), que “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”. Lavorenti acredita que a noção de gênero poderia estar contida nessa frase (2009, p. 32).

³⁰ Salienta-se que a Lei n.º 10.778/2003 – que prevê a necessidade de notificação compulsória dos casos de violência doméstica e familiar aos serviços sanitários e de saúde - já teria denominado de forma bastante inicial o que seria esse tipo de violência. A LMP, por sua vez, agregou mais elementos ao conceito, ampliando-o e atualizando-o.

último âmbito envolve as questões de afeto que se caracterizariam quando há relação de afinidade íntima com quem se convive ou se tenha convivido (união estável, noivado, ex-namorados, concubinato etc.). Assim, qualquer ação (conduta positiva) ou omissão (deixar de agir), baseada na perspectiva de gênero, que ocorra em uma dessas três esferas, configuraria o tipo de violência constante na LMP. Salienta-se que essa violência deve ser desferida especialmente contra mulheres (polo passivo), pouco importando se o “agressor” (polo ativo) é mulher ou homem.

Além desses parâmetros, há que se atentar para as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher constantes no artigo 7º da LMP. Os tipos seriam violência física, psicológica (humilhações, constrangimento psicológico etc.), sexual, patrimonial e moral (calúnia, difamação ou injúria). Percebe-se que as formas são bastante amplas o que até então não existia. Importa atentar, ainda, que o conceito jurídico de violência doméstica e familiar contra a mulher somente estaria totalmente preenchido se articulado com as ideias constantes nos artigos 5º e 7º da LMP referidos. Ou seja, apenas com a articulação do conceito, dos âmbitos de atuação e das formas de violência é que a noção de violência da LMP estaria plenamente preenchida. Fazendo-se alusão à teoria do campo jurídico de Bourdieu, poder-se-ia dizer que a retradução jurídica da situação de violência sofrida pela mulher, segundo a LMP, ocorreria de forma completa se todos esses signos jurídicos estiverem coadunados.

Com relação ao âmbito familiar importa fazer uma última consideração. Observe-se o conteúdo da LMP:

Art. 5º [...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2008d, p. 1639).

Muitos autores acreditam que esse artigo deu ensejo a um novo conceito de família na legislação brasileira, já que este compreenderia não só a família constituída a partir da lei (casamento, contrato de união estável), mas aquela em que as pessoas assim se identificam em função de suas relações de afeto. Além do mais, a lei abriu espaço para a diversidade de orientações sexuais. A partir dessa perspectiva legal alguns autores do Direito sustentam a possibilidade de casais do mesmo sexo estarem incluídos no conceito jurídico de família trazido pela LMP e, a partir disso,

poderem política e juridicamente exigir direitos de constituir família, adotar filhos, requerer sucessão, entre outros, da mesma forma que os casais heterossexuais.³¹

Com relação em específico à LMP, Maria Berenice Dias sustentou que:

O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts. 2º e 5º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar. (DIAS, 2007, p. 44).

Para essa autora, desde que o “sujeito passivo” tenha identidade feminina, isto é, que o sujeito que sofreu a agressão se reconheça como mulher, a LMP incidiria normalmente, seja qual for a orientação sexual dessa pessoa. Assim, uma homossexual que se veja como uma mulher poderia recorrer a Delegacia de Defesa da Mulher e apresentar a sua *noticia criminis* à autoridade policial, por exemplo. No entanto, esse entendimento não é pacífico na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, assim como não é comum se ver uma homossexual nas DDM, nem mesmo se fazer qualquer alusão a essa possibilidade nas propagandas televisivas que abordam a LMP. Como se pode perceber, a LMP trouxe dois conceitos novos para a legislação brasileira (violência doméstica e familiar contra a mulher e a noção de família), o que reforça a sua ligação com o “polo diversificado”, bem como com o “movimento alternativo do direito”, ambos mencionados por Engelmann em seus estudos.

Outro ponto inovador na LMP foram as denominadas “medidas protetivas de urgência”, constantes nos artigos 18 a 24 da LMP. Elas se dividem em três tipos: medidas de urgência que obrigam o “agressor”, em favor da “ofendida” e para a proteção do patrimônio desta.³² As que são impostas ao agressor (1) consistem em manter este afastado do lar, domicílio ou local em que conviva com a “vítima”; na proibição de o “agressor” se aproximar e ou de se comunicar com a “vítima”, seus familiares e testemunhas; na restrição ou proibição de que o “agressor” visite os filhos do casal (crianças e adolescentes) etc. As medidas em favor da “ofendida” (2)

³¹ Recentemente (4 de maio de 2011) o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro reconheceu a possibilidade de união estável homoafetiva com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132.

³² A medida de afastamento do “agressor” do lar, domicílio ou local de convivência com a “vítima” já se fazia presente na lei 9.099/95 em função do acréscimo trazido pela Lei n.º 10.445 de 2002 ao artigo 69, parágrafo único da lei dos Juizados Especiais. Com a LMP, as medidas protetivas de urgência foram bastante ampliadas de forma a se tornarem um dos pontos mais significativos dessa Lei para as mulheres “vitimadas”.

seriam o afastamento dela do lar do casal, pois estes poderiam residir na casa dos familiares do “agressor”, por exemplo; a recondução da “ofendida” e seus dependentes ao domicílio da família após a saída do “agressor”; o encaminhamento da “vítima” e seus dependentes para programa de proteção ou atendimento, quando necessário. Tem-se, ainda, medidas destinadas à proteção do patrimônio da “vítima” (3) que são encontrados no artigo 24 da LMP e não seriam comumente aplicadas. Poder-se-ia dizer que todas essas medidas de proteção (três tipos) seriam um dos principais motivos das mulheres irem até às delegacias apresentarem suas *noticias criminis*: seja porque realmente necessitam dessas medidas, ou porque desejam utilizá-las como forma de negociação com seus “agressores”³³.

A LMP teria realizado uma modificação no Código de Processo Penal (CPP) - artigo 313, inciso IV³⁴ – ao criar mais uma possibilidade de aplicação da prisão preventiva. Essa modalidade de prisão preventiva³⁵ significou uma alteração importante no sistema penal, principalmente se comparada com os JECrins, pois os crimes de violência doméstica e familiar, quando estavam sujeitos à lei 9.099/95, podiam livrar o “agressor” da ordem de prisão mediante o compromisso deste comparecer em juízo (Lei 9.099/95, art. 69, parágrafo único) (DIAS, 2007, p. 128). Atualmente o “agressor” não mais poderia se livrar-se da prisão dessa forma e a decretação de prisão preventiva seria cabível em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por ser uma medida considerada punitiva ao suposto “agressor”, muitos agentes do Direito sustentam que alguns princípios penais importantes estariam sendo inobservados - devido processo legal e presunção de inocência (perspectiva garantista). Outros entendem, porém, que a prisão preventiva serviria para acautelar o prosseguimento da persecução penal, sendo indispensável para a mulher “vítima” ter a garantia de que a medida protetiva de urgência aplicada ao seu favor pelo Juiz

³³ A medida de afastamento do “agressor” do lar, do domicílio ou do local de convivência com a “vítima” já se fazia presente na lei 9.099/95 em função do acréscimo trazido pela Lei n.º 10.445 de 2002 ao artigo 69, parágrafo único da lei dos Juizados Especiais. Com a LMP, as medidas protetivas de urgência foram bastante ampliadas de forma a se tornarem um dos pontos mais significativos desta lei para as mulheres “vitimadas”.

³⁴ “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2008b, p. 643).

³⁵ Segundo o artigo 20 da LMP, essa prisão preventiva pode ser determinada em qualquer fase do IP ou da instrução criminal, podendo ser solicitada pela polícia, pelo Ministério Público ou ser decretada de ofício pelo Juiz. Ademais, pode ser revogada e decretada novamente a qualquer momento, de acordo com a necessidade de sua aplicação, que será avaliada pelo Juiz.

não será violada pelo “agressor”. Conforme Pedro Rui da Fontoura Porto: “[...] a prisão preventiva não é instituto penalizador, mas cautelar, pelo que não pode ser obstada sob o argumento de que extrapolaria os parâmetros punitivos [...]” (2007, p. 107 – rodapé n.º 98).

De fato, poderia se pontuar que o conceito tradicional de prisão preventiva estaria sendo questionado a partir da LMP e, para tanto, a técnica jurídica pautou a discussão em torno de princípios (presunção de inocência, devido processo legal) e do cerne dos pressupostos jurídicos desse instituto, os quais estão delimitados nos artigos 312 e 313 do CPP. Da mesma forma que os conceitos de violência e de família foram ressignificados pela LMP, o mesmo ocorreu com um instituto bastante tradicional da esfera penal que seria o da prisão preventiva. Percebe-se, ainda, a presença da dicotomia punitiva e garantista no âmbito criminal a partir dos argumentos elencados.

Há que se mencionar, por ora, a previsão do artigo 41 da LMP: não aplicação dos institutos jurídicos da Lei dos Juizados Especiais Criminais à LMP. Como bem resumiu Maria Berenice Dias:

Em sede de violência doméstica o juiz não pode propor composição dos danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/1995, art. 72). Não há a possibilidade de o Ministério Público sugerir transação ou aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/1995, art. 76). Igualmente não é possível a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art. 89). (DIAS, 2007, p. 72).

Ou seja, afastaram-se os institutos de “mediação vítima-ofensor”, os quais se caracterizavam por ser “despenalizadores”, ou seja, pretenderem aplicar imediatamente medidas restritivas de direitos a partir do consenso estabelecido entre os envolvidos no evento delituoso – “vítima” e “ofensor”. Isso não significa que a LMP não queira aplicar nenhum tipo de medida não restritiva de direitos, na verdade, o que se pretendeu foi afastar da LMP o procedimento informalizante dos JECrins, bem como aqueles institutos mencionados na citação acima. Ademais, cabe pontuar que as medidas restritivas de direitos totalmente afastadas da LMP são as penas pecuniárias (como multa) e as cestas básicas, conforme vedação expressa do artigo 17 da lei 11.340/2006. Assim, poder-se-ia substituir a pena na LMP por medidas como prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana entre outras. Inclusive, a própria LMP previu a necessidade de o “agressor”

ser encaminhado a programas de reeducação e recuperação voltados à coibição da violência doméstica contra a mulher (artigo 45 da LMP).

Com relação à suspensão condicional do processo poder ser aplicada à LMP, existem controvérsias na doutrina jurídica a respeito. Alguns autores e tribunais entendem pela sua incidência na lei 11.340/2006, já outros se inclinam pelo afastamento dessa medida da LMP³⁶. A suspensão condicional do processo foi criada na lei 9.099/95 em seu artigo 89. Este instituto jurídico ocasiona a suspensão do processo nos casos em que o delito imputado ao “agressor” tenha pena mínima de até um ano. Durante o prazo de suspensão, o “agressor” teria que observar uma série de condições que, uma vez devidamente cumpridas, gerariam a extinção da punibilidade e o encerramento do processo³⁷. O *sursis* processual, como é chamado esse instituto penal, caracteriza-se por ser uma medida “despenalizadora” e não seria aplicado apenas nos delitos de menor potencial ofensivo presentes na lei 9.099/95, mas para todos aqueles aos quais suas regras incidem. Por esse motivo, alguns autores sustentam que a vedação do artigo 41 da LMP não abarcaria o *susis* processual.

Por fim, tem-se a inovação do artigo 21 caput e do parágrafo único da LMP, no qual consta a obrigatoriedade de se notificar a “ofendida” dos atos processuais relativos ao “agressor”, principalmente com relação ao ingresso e saída deste da prisão. Essa medida vem no intuito de dar maior proteção à “vítima” de violência doméstica e familiar contra a mulher que ficaria ciente dos passos de seu “agressor” durante o trâmite do processo em juízo. No parágrafo único do mesmo artigo, há a referência de que a “ofendida” não pode entregar a intimação ou notificação acerca do processo de violência doméstica ao “agressor”. Pretendeu-se evitar que a mulher “vitimada” se exponha ao ter que dar ciência ao seu próprio “ofensor” do processo que ela mesma teria ajuizado contra ele. Assim, o “ofensor” deve ser notificado pela autoridade competente.

³⁶ Com relação a não incidência da suspensão condicional do processo na LMP, ver Projeto de lei do Senado n.º 49/2011.

³⁷ “Presentes, então, os requisitos legais, o Juiz receberá a denúncia, se já não estiver em curso o processo, e suspenderá o processo, pelo prazo de dois a quatro anos, impondo ao acusado as seguintes restrições de direito e/ou imposições: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se, sem autorização do Juiz, da comarca onde reside; d) comparecimento obrigatório e pessoal a juízo [...] mensalmente, para informar as suas atividades.” (OLIVEIRA, 2008, p. 555).

3.2 Metodologia do campo jurídico

A coleta dos dados dessa pesquisa se deu em quatro etapas. Nesse instante, apresentar-se-á a primeira etapa, a qual consistiu na análise da pauta de audiências do mês de outubro de 2009 e na etapa da realização de entrevistas com os agentes jurídicos (2ª etapa). As demais fases (observação sistemática das audiências e a realização de entrevistas com mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar) serão mencionadas no capítulo seguinte: campo social.

No que se refere aos atores jurídicos pesquisados, importa justificar o motivo de estes terem sido escolhidos para serem entrevistados nessa dissertação. Entendeu-se que o Juiz e a Pretora da 3ª Vara Criminal de Pelotas poderiam referir como a violência doméstica e familiar é conduzida pelo poder judiciário dessa Comarca. Esse indício se reforça em função de o juiz ser o responsável pela apreciação dos pedidos de cabimento ou não de medidas protetivas em prol das “vítimas” de Pelotas. Ademais, a Pretora é quem preside as audiências preliminares e as do artigo 16 da LMP presentes na maioria dos crimes de violência doméstica e familiar, conduzindo o procedimento processual destes delitos até o final. Quando se explicar o procedimento das LMP em Pelotas, explicar-se-á o motivo da atuação desses dois atores na 3ª Vara Criminal de Pelotas.

Salienta-se, desde já, que o Juiz e a Pretora mencionados foram os únicos atores jurídicos que atenderam a condição inicial dessa pesquisa e consentiram com que suas vozes fossem gravadas durante a realização das perguntas constantes no questionário semi-estruturado (Apêndice A). Ambos aceitaram de pronto a proposta e em momento algum demonstraram qualquer resistência à realização da pesquisa ou coleta de dados na 3ª Vara Criminal de Pelotas. Diferentemente de todos os outros agentes jurídicos: Promotora de Justiça, Defensora Pública - ambas atuam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas junto à Pretora nos crimes de violência doméstica e familiar - a Delegada de Polícia da Delegacia para a Mulher de Pelotas e a Assistente Social do Forum de Pelotas. Todos esses atores não concordaram com a gravação da entrevista, tendo sugerido que o questionário lhes fosse enviado aos seus e-mails institucionais para que fosse respondido na forma escrita e posteriormente reencaminhado ao pesquisador. Com relação em específico à Delegada de Polícia, esta optou por responder as perguntas no questionário impresso, embora o instrumento de pesquisa tenha sido encaminhado para seu e-

mail institucional. Essa divergência na coleta de dados significou uma perda significativa no conteúdo dos dados a serem analisados, já que as entrevistas gravadas trouxeram muito mais elementos do que os questionários respondidos por escrito e reencaminhados por e-mail. No entanto, o questionário escrito colaborou com mais objetividade nas respostas, embora muitas tenham sido essencialmente técnicas.

As justificativas dadas pela Defensora Pública e pela Promotora de Justiça para que suas entrevistas não fossem gravadas pautou-se em motivos pessoais e no excesso de trabalho. Com relação à Delegada de Polícia, esta alegou que a Corregedoria da Polícia Civil do RS restringiria a prestação de informações por parte de seus membros, principalmente os registros gravados. Salienta-se que quase todas as entrevistas aos agentes jurídicos foram solicitadas nos meses de dezembro de 2010 a janeiro de 2011, após terem sido coletadas as entrevistas com as mulheres “vítimas” de violência doméstica na 3ª Vara Criminal de Pelotas. A entrevista com a Delegada foi solicitada durante todo o mês de junho de 2011 em incessantes visitas à Delegacia para a Mulher de Pelotas.

Escolheu-se entrevistar a Promotora de Justiça mencionada porque ela é quem representaria a “vítima” de violência doméstica e familiar em juízo, sendo responsável por processar o eventual “agressor”. Já a Defensora Pública teria a função de defender o “agressor” das eventuais acusações por parte do Ministério Público. Ambos agentes participam das audiências preliminares e das audiências do artigo 16 da LMP na 3ª Vara Criminal de Pelotas. A Delegada de Polícia, por sua vez, embora não participe dessas audiências, já que atua na fase pré-processual de investigação do suposto crime (por meio do IP), seria a principal representante do órgão que a mulher primeiro recorre após a ocorrência da violência: Delegacia para a Mulher. Nesse sentido, acreditou-se que as impressões desses agentes seriam significativas nessa pesquisa, considerando-se as respectivas funções desempenhadas por eles no trato público e jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher em Pelotas, portanto, suas opiniões seriam imprescindíveis para se apurar a “judicialização das relações sociais” nessa Comarca.

Por fim, mesmo que não tenha sido intenção inicial dessa pesquisa, entrevistou-se também a Assistente Social da Justiça Terapêutica do Forum de Pelotas. Ao conhecer a estrutura presente nessa Comarca, tomou-se conhecimento da existência de mais esse serviço para atendimento das vítimas de violência

doméstica e familiar no Judiciário de Pelotas. Nesse sentido, optou-se por conhecer mais esse trabalho, sobre o qual se tecerá alguns comentários a seguir.

A fim de facilitar a sistematização das informações prestadas pelos agentes jurídicos no decorrer dessa dissertação, optou-se por denominá-los da seguinte maneira:

Entrevistado A – Pretora da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas;

Entrevistado B – Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas;

Entrevistado C – Defensora Pública Estadual de Pelotas;

Entrevistado D – Promotora de Justiça Criminal Substituta do Ministério Público de Pelotas;

Entrevistado E – Delegada de Polícia da Delegacia para a Mulher de Pelotas

Entrevistado F – Assistente social do setor de Justiça Terapêutica do Fórum de Pelotas.

Antes de se adentrar na análise propriamente dita das entrevistas, far-se-ão algumas considerações com relação à eventual criação de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar em Pelotas, bem como às peculiaridades do procedimento da Lei Maria da Penha nesta Comarca. Isso se deve em função da constante referência dos atores jurídicos pesquisados aos fatos e aspectos jurídicos que serão delineados a seguir esses fatos, além do que tais circunstâncias fazem parte da realidade daquela Comarca.

3.3 A ausência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar em Pelotas e a Justiça Terapêutica

O Decreto n.º 6387/2008 instituiu o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)³⁸, no qual há a meta de efetivar a aplicação da Lei Maria da Penha e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres (PNEVM), que estaria sendo implementado no período de 2008 a 2011. Segundo o II PNPM:

³⁸ Tanto o I PNPM, quanto o II PNPM estão sendo executados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) que foi criada em 1º de janeiro de 2003 e recebeu *status* de Ministério. O I PNPM foi elaborado a partir da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), convocada pelo Presidente da República e realizada em julho de 2004. Esta foi coordenada pela SPM/PR e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). A II CNPM, por sua vez, realizou-se em 2007, tendo dado origem ao II PNPM. A III CNPM está prevista para se realizar em dezembro de 2011.

Finalmente, no que diz respeito à assistência às mulheres em situação de violência, o II PNPM, como instrumento que materializa a Política Nacional, deve garantir o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência, por meio:

[...]

ii) da criação, reaparelhamento ou reforma de serviços especializados (Casas abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); (BRASIL, 2010c, p. 94)

Ou seja, o II PNPM prevê em seu texto a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil. Ademais, importa destacar que, “a prioridade é a atuação em 12 unidades da federação, a saber: São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará, Amazonas, **Rio Grande do Sul**, Distrito Federal, Maranhão e Minas gerais.” (BRASIL, 2008, p. 101 – grifo nosso). Isto é, o Estado do Rio Grande do Sul seria umas das prioridades de atuação desse Plano Nacional.

O artigo 14 da Lei Maria da Penha, por sua vez, previu a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas Comarcas de todo o Brasil, os quais teriam competência para processar demandas de cunho civil (como ação de alimentos, divórcio etc.) e criminais, desde que envolvidas no contexto da violência doméstica e familiar entre gêneros (“vítima-mulher” e “ofensor”). No entanto, apenas na maioria das capitais do país esses Juizados estariam funcionando. Teriam sido criados 46 juizados em 22 Estados mais o Distrito Federal. Com relação ao Rio Grande do Sul, tem-se apenas um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Porto Alegre, sendo que nas outras Comarcas desse Estado os atendimentos dos crimes de violência doméstica e familiar se dariam junto às Varas Criminais, também conforme preconiza a LMP (artigo 33). A Resolução 663/2008 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul teria criado o Juizado de Porto Alegre em 2008.³⁹ Em Pelotas também não há um JVDPM com competência para ações cíveis e criminais de violência doméstica de gênero, tais demandas são processadas em varas separadas: as demandas cíveis devem ser ajuizadas nas Varas cíveis e os crimes objetos da LMP são processados na 3ª Vara Criminal de Pelotas.

³⁹ Informação retirada da seguinte página da internet: Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-mar-31/tj-rs_cria_juizado_violencia_domestica_familiar >. Acesso em: abril de 2011.

Ainda que o Estado do RS seja uma prioridade do II PNPM, percebeu-se, ao menos em Pelotas, que algumas propostas trazidas na LMP ainda não teriam sido completamente efetivadas. Em função da Comarca de Pelotas não possuir um JVDFM, não conta com uma equipe multidisciplinar para atendimento das demandas da LMP, nem mesmo com outro tipo razoável de estrutura para tanto. Em contato com a Justiça Terapêutica, lotada em uma pequena sala no 4º andar do Fórum de Pelotas, constatou-se que esta conta com apenas uma assistente social concursada e dois estagiários remunerados, oriundos do curso de serviço social da Universidade Católica de Pelotas. Essa pequena equipe prestaria atendimento a todas as Varas do Fórum dessa Comarca.

Quando questionados sobre o atendimento das questões de violência e familiar da 3ª Vara Criminal, disseram que questões problemas como alcoolismo, drogadição e fatores econômicos seriam os contextos nos quais esse tipo de violência estaria imiscuída. Em contato com a Assistente Social (entrevistada F; apêndice C), esta referiu que se criam leis muito boas, a exemplo da LMP, em que é dada uma grande importância à atuação das áreas da psicologia e serviço social nas demandas jurídicas, mas que tais serviços jamais recebem o apoio financeiro necessário para que desempenhem plenamente as suas funções.

Com relação à efetiva criação de um JVDFM em Pelotas, tem-se a notícia de que teria sido enviado um Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, cuja pretensão seria instalar Juizados em Pelotas, Caxias do Sul, Passo Fundo e Santa Maria. Essa notícia seria de meados de julho de 2009.⁴⁰ Nesse contexto, acredita-se que com a vinda de um JVDFM para Pelotas instalar-se-ia uma equipe interdisciplinar nesta Comarca e talvez as demandas de violência doméstica e familiar passem a ser protegidas de forma mais integral, bem como seja dada mais atenção à Justiça Terapêutica já existente em Pelotas.

3.4 O procedimento processual da Lei Maria da Penha

Por ora, faz-se necessário indicar as peculiaridades existentes no

⁴⁰ Na página da internet referida abaixo se pode visualizar o acórdão do Conselho da Magistratura do RS que teria aprovado esse Projeto de Lei: Disponível em: <http://www.abojeris.com.br/site/Index.php?option=com_content&view=article&id=374%3Acordao-que-aprovou-proposicao-de-criacao-de-varas-juizados-cargos-e-funcoes-gratificadas-de-1o-grau&catid=22%3Anoticias&Itemid=23>. Acessado em 29 de junho de 2011.

procedimento dessa lei na Comarca de Pelotas. Tão logo a “vítima” chega na Delegacia para a Mulher de Pelotas, a autoridade policial deve garantir à “ofendida” proteção policial e encaminhá-la à atendimento médico, ambos quando necessário; acompanhá-la na retirada de seus pertences de casa e fornecer-lhe transporte para abrigo (ou Casa de Abrigo para mulheres em situação de violência) quando houver risco de morte (artigo 11 da LMP).

Segundo Maria Berenice Dias a autoridade policial necessita adotar três procedimentos:

a) Lavrar o boletim de ocorrência; b) tomar a termo a representação (peça inicial do inquérito que deve permanecer na delegacia), quando se tratar de ação pública condicionada; e c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima, formando o expediente a ser remetido a juízo (art. 12). (DIAS, 2007, p. 130).

Essas medidas protetivas podem ser solicitadas na Delegacia para a Mulher quando a “ofendida” apresenta a notícia do eventual crime. Tais pedidos devem ser encaminhados de imediato ao Judiciário no prazo de 48h (artigo 12, III da LMP) para que este analise a possibilidade de seu deferimento ou não. O Ministério Público também pode solicitar essas medidas por meio de um requerimento. O Juiz, por sua vez, pode conceder as medidas de ofício, assim como ele pode alterá-las (substituí-las ou fazer com que cessem) a qualquer momento dependendo da situação do caso em concreto (artigo 19, §§ 2º e 3º da LMP).

Em regra, o pedido das medidas protetivas na polícia é feito por meio de um expediente apartado, pois o IP continuaria ser instruído enquanto a solicitação das medidas é levada à apreciação do Juiz. Assim, somente após a conclusão do IP é que seria designada a audiência prevista no artigo 16 da LMP para as ações penais condicionadas à representação, presentes em crimes como ameaça e lesão corporal. Essa audiência seria para a “vítima” ratificar a vontade de manter a “representação” manifestada na Delegacia quando foi noticiar o evento criminoso. Isso significa em termos práticos que a “ofendida” optaria por manter o prosseguimento da demanda judicial contra o “agressor”. Após essa audiência e com o IP concluído, o Ministério Público ofereceria a denúncia contra o “ofendido” e a ação penal iniciaria de fato. Isso parece ser a pretensão inicialmente desenhada na LMP.

No entanto, o procedimento não se desenvolveu exatamente dessa maneira no Rio Grande do Sul considerando-se a necessidade de adaptá-lo à realidade da

práxis jurídica. Diante da crescente opção das mulheres “vitimadas” em não manter o prosseguimento da demanda judicial contra seus “agressores”, constatou-se que muitos IP acabavam sendo instruídos e concluídos desnecessariamente, causando a inútil mobilização da máquina judiciária. Nesse sentido, o Conselho da Magistratura gaúcho editou duas resoluções que tentaram minimizar esses efeitos, as quais instituíram uma audiência de conciliação antes que o IP seja totalmente concluído e então se designe a audiência do artigo 16 da LMP.

As Resoluções n.º 562/2006 e n.º 571/2006 editadas pelo Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul tiveram por objetivo coordenar as atuações do Judiciário gaúcho diante do novo procedimento instaurado pela LMP em 2006, principalmente com relação ao artigo 16 e o trato com as questões cíveis, já que o JVDFM foi criado apenas algum tempo depois em Porto Alegre. Tais resoluções instituíram uma audiência de conciliação, denominada nas resoluções como audiência preliminar, que teria o objetivo de buscar a “pacificação do conflito da forma mais completa possível” conforme a normatização n.º 562/2006 pontuou no seu artigo 3º, inciso II. Assim, um termo apartado ao IP sairia da Delegacia em 48h pedindo as medidas protetivas ao Juiz, quem decidiria sobre o seu deferimento ou não. Após, realizar-se-ia a audiência de conciliação (audiência preliminar).

Essa audiência de conciliação serviria para dar conta das questões cíveis imersas nos delitos de violência doméstica e familiar, bem como para se evitar que o IP seja totalmente concluído e a “vítima” resolva desistir de prosseguir com o feito na audiência do artigo 16 da LMP. Ou, em outra hipótese, o Ministério Público ofereceria a denúncia e, antes que o Juiz a recebesse formalmente, a “vítima” poderia desistir de prosseguir com a demanda. Em linhas gerais, essa seria a recomendação do Conselho da Magistratura gaúcho até que se instalassem os JVDFM.

Na Comarca de Pelotas, o procedimento é praticamente o mesmo. Conforme as palavras de um dos agentes jurídicos entrevistados (entrevistado A, Pretora), quando perguntado acerca da audiência de conciliação e da audiência do artigo 16 da LMP (ver primeira parte da pergunta 11.6 do roteiro de entrevistas no apêndice A):

A audiência preliminar ocorre em todo o expediente gerado a partir do registro de ocorrência. Já a audiência especificamente prevista no artigo 16, ocorre somente quando, a vítima, antes do oferecimento da denúncia pelo

promotor, manifesta interesse em desistir da representação criminal. Então uma ocorre sempre, e a outra só ocorre quando a vítima desiste da representação criminal. (Entrevistado A, 53 anos, Pretora).

Ou seja, quando o registro da ocorrência é realizado na Delegacia para a Mulher de Pelotas, expede-se um procedimento em apartado contendo o pedido de medida protetiva (quando esta é solicitada pela “vítima”) que será apreciado pelo Juiz da 3ª Vara Criminal. Deferida ou não a medida solicitada, a Pretora já designa audiência preliminar para que a “vítima” se manifeste sobre a vontade de prosseguir com a demanda de responsabilização do “agressor”. Isso ocorreria sempre, para todos os procedimentos iniciados na Delegacia de Polícia que versem sobre ações penais públicas condicionadas à “representação”, ações penais privadas e contravenções penais, obviamente que todas devem envolver violência doméstica e familiar nos termos da LMP. Caso a mulher desista de prosseguir com as investigações (o que ocorre frequentemente) o expediente encerra-se nesse ato, assim não se perdeu tempo e dinheiro público com a conclusão de todo um IP que seria arquivado logo após a audiência do artigo 16 da LMP. Na hipótese da “ofendida” optar por prosseguir com a demanda na audiência preliminar, o expediente volta à Delegacia para conclusão do IP e, nesse caso, realiza-se a audiência do artigo 16 da LMP.

Com relação à audiência do artigo 16 da LMP, esta ocorreria apenas quando a vítima já ofereceu a “representação” na Delegacia e resolve desistir da demanda investigatória antes que o Promotor de Justiça ofereça a peça de denúncia, a qual inicia a fase processual propriamente dita. Como já referido nesta dissertação, a “representação” consistiria na manifestação da “vítima” em prol do processamento criminal de seu “agressor”, sendo que a “vítima” teria um prazo de até seis meses para fazê-lo, e isso não necessariamente precisa ocorrer quando do registro da ocorrência policial. Nesse contexto, como bem referiu a entrevistada A na citação acima, a audiência de conciliação ocorreria frequentemente, enquanto a do artigo 16 da LMP ocorreria em uma situação jurídica em específico (com a prévia “representação” da “vítima”).

Portanto, a audiência preliminar foi a maneira encontrada pelo Conselho da Magistratura do RS e acatada pela Comarca Pelotas para se conciliar a recorrente vontade das “vítimas” em desistir do prosseguimento das demandas e a necessidade de simplificar o procedimento da LMP pautada no modelo Retributivo,

evitando-se a realização de trabalho desnecessário pela polícia e pelo Judiciário. Inclusive Pedro Rui da Fontoura Porto mencionou em sua obra que essa iniciativa gaúcha poderia ser observada em outras Comarcas:

[...] Assim, para que não se perca o trabalho do Ministério Público de oferecer denúncia para, depois, a vítima dela se retratar antes de seu recebimento, será conveniente, a exemplo do já exposto na **Resolução 562** do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, a realização de uma **audiência pré-processual de conciliação**. Assim, da mesma forma, a fim de evitar trabalho inútil da polícia, parece que esta audiência preliminar para confirmação da representação, poderia ser efetuada a vista dos elementos básicos de investigação [...] (PORTO, 2007, p. 56 – **grifo nosso**).

Salienta-se que somente nas ações públicas incondicionadas não há a realização dessa audiência de conciliação em Pelotas, nem a do artigo 16 da LMP. Essas ações são processadas junto ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Pelotas, enquanto os demais tipos de ações são de competência da Pretora que também integraria essa Vara Criminal⁴¹.

Outra peculiaridade de Pelotas seria a de que todos os termos apartados contendo a solicitação de medidas protetivas seriam analisados pelo Juiz de Direito, pois assim preconiza a LMP. Após, a maioria desses termos seria remetido para a Pretora, quem realizará a audiência preliminar e prosseguirá com o procedimento até o final. Isso ocorre porque a maioria dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher costuma se identificar com os elementos que compõem a competência para atuação da Pretora. Assim, poucos delitos são de fato processados integralmente pelo Juiz de Direito, sendo a grande maioria atribuídos à Pretora. Por conta desse aspecto optou-se por estudar a LMP em Pelotas, pois a estrutura jurídica tornou possível a concentração de grande parte desses delitos em apenas um local: na 3ª Vara Criminal de Pelotas a cargo essencialmente da Pretora.

Observou-se, ainda, que as circunstâncias cíveis levantadas pelas partes envolvidas em crimes de violência doméstica e familiar em Pelotas são analisadas nas audiências preliminares, mas os agentes jurídicos da 3ª Vara Criminal optam por orientar as partes para que levem estas pendências para as Varas Cíveis

⁴¹ A competência para atuação dos pretores está delineada no Código de Administração Judiciária do RS, Lei n.º 7.356 de 1980, no qual consta que: “Art. 87. A competência dos Pretores limitar-se-á: [...] III - processar e julgar as contravenções, bem como os crimes a que sejam cominadas penas de detenção e ou multa”. A detenção seria um tipo de pena aplicada a crimes dolosos ou culposos, cujo cumprimento da pena restritiva de liberdade seria inicialmente em regime semi-aberto ou aberto. Em linhas gerais, seriam crimes menos graves que os apenados com reclusão.

competentes. Caso seja realizado algum acordo na audiência criminal da LMP, este é consignado em termo de audiência que sirva de prova a ser levada para a Vara Cível respectiva. Essa constatação foi obtida por meio da observação participante realizada em tais audiências.

Por fim, caso a “vítima” não desista de prosseguir com a demanda na audiência de conciliação, o rito processual segue normalmente. Como bem referiu a agente jurídica entrevistada (Entrevistado D, Promotora de Justiça), quando questionado a respeito do procedimento processual seguido na LMP:

Na hipótese de ser encaminhado o expediente relativo à medida protetiva pela delegacia de polícia ao judiciário, há a designação de audiência conciliatória entre as partes, oportunidade em que é colhida a manifestação da vítima sobre o interesse na representação contra o autor do fato, se for o caso. Existindo o interesse, requisita-se o inquérito policial à autoridade policial. Com a remessa do inquérito policial ao Ministério Público, é oferecida a denúncia, se suficientes as provas, ou pedido o arquivamento, se insuficientes, ou diligências para esclarecimentos. Recebida a denúncia, segue o procedimento previsto no Código de Processo Penal, comum ordinário ou sumário, até final sentença. Nos casos cabíveis, entendo possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos casos de violência doméstica, por este benefício não ser específico da Lei 9.099/95. (entrevistado D, Promotora de Justiça).

Ou seja, aguarda-se a conclusão do IP por parte da Delegacia para a Mulher. Se as provas forem suficientes o Ministério Público oferece a peça que inaugura a ação penal propriamente dita (ou fase processual); se insuficientes, pede-se o arquivamento do feito (encerra-se a demanda jurídica). Nas situações em que a ação penal é iniciada, segue-se o procedimento tradicional do CPP. Segundo entendimento utilizado pelos agentes jurídicos em Pelotas, o instituto da suspensão condicional do processo seria aplicado nos delitos objeto da LMP quando os elementos daquele estiverem presentes em eventual delito praticado contra a mulher.

3.5 O artigo 16 da Lei Maria da Penha

Segundo o Promotor de Justiça Fausto Rodrigues de Lima, o artigo 16 da LMP teria surgido a partir de experiência realizada no Ministério Público da cidade de Samambaia no Distrito Federal, que teria sido relatada para o Grupo de Trabalho Interministerial que estava formulando o Projeto de Lei para criação da LMP. Em

2003, implementou-se um projeto em Samambaia que previu tratamento diferenciado para os casos de violência doméstica e familiar no âmbito dos JECrins, no qual “eventual desistência somente seria aceita após acompanhamento multidisciplinar, oferecido às vítimas e aos acusados, sempre que presentes fatores de risco ou vulnerabilidades.” (LIMA, 2009, p. 76).

Como até mesmo naquela época a desistência das “vítimas” quanto às demandas de responsabilização de seus “agressores” na Delegacia era prática comum, esse projeto procurou tentar tratar dos fatores de risco⁴² talvez influenciadores dessas decisões. Acreditou-se que o encaminhamento das partes para atendimento de equipe de profissionais com especialidades variadas, por um período de seis meses, antes da manifestação das partes acerca de suas vontades em audiência, seria capaz de evitar que a “vítima” tomasse qualquer opção estando ainda fragilizada pela violência, bem como possibilitaria ao “agressor” repensar seu “relacionamento pessoal, familiar e social” com a ajuda de profissionais (LIMA, 2009).

Com os resultados obtidos nesse projeto, o Ministério Público de Samambaia apresentou sugestão de se criar um capítulo no Projeto de Lei que redundou na criação da LMP sobre a representação criminal. Neste capítulo seriam indicadas até mesmo as vulnerabilidades que, caso presentes, gerariam o encaminhamento dos envolvidos à equipe multidisciplinar. No entanto, de fato:

Nas discussões no Grupo de Trabalho, com a participação de entidades feministas e profissionais da área jurídica, a proposta restou diluída [...] Optou o grupo por não indicar expressamente os fatores de risco que havíamos sugerido, deixando a critério pessoal do juiz o “atendimento multidisciplinar, quando necessário”. Manteve o Grupo a tentativa de conciliação, porém, nos moldes dos juizados especiais criminais. (LIMA, 2009, p. 80).

Ou seja, a proposta inicial do artigo 16 da LMP teria partido do intuito de se tratar eventuais fatores de risco que seriam pontuados na Lei, mas isso não ocorreu. Durante as discussões do Grupo de Trabalho optou-se por deixar a cargo do Juiz o encaminhamento das situações em que se faça presente a necessidade de

⁴² Fausto Rodrigues de Lima trouxe em seu artigo os fatores de risco e vulnerabilidades identificados a partir da literatura especializada e das experiências profissionais vivenciadas na 2ª Promotoria do Juizado de Samambaia/DF: “Indícios de intimidação da ofendida; agressões anteriores, registradas ou noticiadas nos autos; periculosidade do agressor e crueldade contra animais; agressor possuidor de armas o integrante da segurança pública; desigualdade econômica e violência racial; envolvimento com álcool ou drogas; crianças, adolescentes, idosos ou deficientes, vítimas ou presentes nos conflitos; tentativa de separação e inconformismo com o agressor; gravidez da ofendida; homofobia; a questão das lesões corporais ‘leves’”. (LIMA, 2009, p. 98).

atendimento multidisciplinar, o qual, em última instância, não estaria recebendo o tratamento adequado dos órgãos executivos na instituição da LMP. Ao menos em Pelotas, a Justiça Terapêutica não teria recebido qualquer fomento para tratar especificamente com essas questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, mantendo praticamente a mesma estrutura que antes da criação da LMP.

Ainda que curiosamente esse pareça ser um aspecto significativo na origem do artigo 16 da LMP, mesmo após alguns anos da vigência da LMP, as discordâncias na interpretação desse dispositivo ainda se mantêm, mas voltadas para outros questionamentos. Pesquisa que está sendo realizada por Rodrigo Ghiringheli de Azevedo pretende fazer um estudo sobre o conteúdo das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros acerca de temáticas controvertidas na LMP. Segundo esse autor, a doutrina jurídica majoritariamente aceita a audiência do artigo 16 da LMP para as ações penais condicionadas à representação. No entanto, existiriam entendimentos contrários em muitas jurisprudências, as quais entendem que essa audiência não seria obrigatória. Alguns autores, por sua vez, pontuam que o artigo 16 da LMP acarretaria um formalismo desnecessário, burocratizando o procedimento da LMP, bem como que a mulher “vitimada” ocuparia uma posição passiva e vitimizadora, já que a sua opção (por desistir ou não do procedimento) teria que ser acatada pelo Juiz etc. (KARAM; HERMANN *apud* AZEVEDO, 2010, p. 6-7).

Como se pode perceber, tais disputas no campo jurídico pela *melhor forma de dizer o Direito* (BOURDIEU, 1989) compreendem aquela dicotomia Restaurativa e Retributiva, assim como as perspectivas em contraposição da “formalização” e “penalização”. De uma forma ou de outra os argumentos técnicos do Direito giram em torno dessas ambivalências no Direito Penal, as quais não estariam sempre em completa oposição, pois poderiam se imiscuir em algumas situações. No caso de Pelotas, pode-se perceber que a audiência de conciliação colocada antes da finalização do IP e antes que a denúncia seja oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz pareceria uma forma encontrada pelos mecanismos jurídicos de conciliar essas duas perspectivas Restaurativas e Retributivas, além de ir ao encontro da vontade da maioria das “vítimas” que opta por desistir do prosseguimento da demanda jurídica.

Isto é, ao mesmo tempo em que a LMP conseguiu manter seu rito formal tradicional para aquelas “ofendidas” que optam por manter as investigações contra

seus “ofensores”, bem como a realização do IP e a possibilidade de se decretar a prisão preventiva do autor; a audiência de conciliação resgatou a possibilidade daquelas “vítimas” não continuarem a processar o seu “ofensor”, circunstância que remonta a ideia de “mediação vítima-ofensor” dos JECrins, ainda que guardadas algumas diferenças entre as audiências preliminares da lei 9.099/95 e da LMP. No caso em específico de Pelotas, ambas as partes são intimadas a comparecer na audiência de conciliação da LMP, mas primeiramente a “vítima” é chamada a entrar na sala de audiências para conversar com o Ministério Público o Juiz para manifestar sua decisão quanto ao oferecimento ou não da retratação. Após, o “ofensor” é chamado a entrar na sala de audiências, sendo comunicado da decisão da “ofendida”.

Ainda que a LMP tenha pretendido trazer um sentido mais “penalizante” para o trato dos crimes de violência doméstica e familiar, a prática das desistências das “vítimas” continuou, mesmo que a Lei tenha se alterado. Nesse sentido, o Judiciário Gaúcho, ou mais especificamente o da Comarca de Pelotas, viu-se instigado a “informalizar” o rito tradicional resgatado pela LMP com a instituição de uma audiência preliminar. Nesse sentido, parece adequado retomar o pensamento de Bourdieu (1989), quando ele coloca que o campo jurídico necessita da correspondência do meio social para que tenha efetividade (mulheres “vitimadas” que persistem em desistir das demandas em sua grande parte), bem como ao referir que o campo do Direito conseguiria condensar as ambiguidades que lhe seriam inerentes por meio das jurisprudências (ou vereditos).

Nesse sentido, embora o Grupo de Trabalho de criação da LMP tenha formulado o artigo 16 a partir de questionamentos em torno da inclusão ou não de fatores de risco no texto legal, a construção do sentido da LMP esteve pautada em perspectivas políticas, principalmente dos movimentos feministas de mulheres, bem como de teóricos e pesquisadores do campo jurídico que entendem imprescindíveis os instrumentos Restaurativos. Assim, a audiência de conciliação instituída pelo Conselho da Magistratura gaúcho seria uma alternativa significativa, ao menos em Pelotas, como poderá ser percebido com a análise das respostas dos agentes do Direito entrevistados nesse Município.

3.6 Análise da pauta de audiências de outubro de 2009

A primeira etapa da pesquisa consistiu na verificação quantitativa de alguns dados constantes nas pautas de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas. Esses dados consistiram em saber que tipos de crimes de violência doméstica e familiar seriam mais recorrentes, os tipos de medidas protetivas deferidas ou não às mulheres “vítimas” e se estas optavam mais frequentemente por desistir ou não das demandas que pretendiam responsabilizar seus eventuais “agressores”. O objetivo principal seria o de confirmar as opiniões dos agentes jurídicos quanto a esses dados, os quais unanimemente mencionavam que os delitos mais recorrentes seriam lesões corporais e ameaças, bem como que a grande maioria das “vítimas” terminava por desistir de prosseguir com as investigações.

Tais informações foram acessadas por meio do sistema interno do Judiciário denominado de Themis, o qual está disponível apenas aos servidores do Judiciário, tendo sido gentilmente cedido um terminal para que eu pudesse fazer a coleta desses dados – a disponibilidade do terminal se deu conforme a demanda de processos e a quantidade de estagiários presentes em determinado turno de trabalho na 3ª Vara Criminal de Pelotas. Demorou-se cerca de um mês e meio para se verificar o conteúdo de todos os processos constantes na pauta de outubro de 2009. A coleta se deu exatamente entre os meses de novembro e dezembro de 2009.

Por meio das pautas de audiências (distribuídas mês a mês) pode-se ter acesso ao número dos processos, a natureza dos crimes, o tipo de audiência (denominada como de conciliação, oferta de suspensão, inquirição de testemunhas, instrução e julgamento, ou simplesmente audiência), a hora e o resultado das audiências (realizadas ou canceladas). A partir do acesso aos números de processos encontrados na pauta de outubro de 2009, foi possível inseri-los no sistema Themis e, assim, ter acesso a todos os despachos, sentenças e termos constantes nos processos físicos localizados no cartório da 3ª Vara Criminal (localizado no 5º andar do Fórum de Pelotas, enquanto a sala onde ocorrem as audiências dos delitos de Maria da Penha a cargo da Pretora e o seu gabinete estão lotados no sétimo andar do mesmo Fórum). Dessa forma, foi possível acessar cada

termo de audiência constante em cada processo indicado na pauta de outubro de 2009.

O acesso a esses termos de audiência foi de suma importância, pois neles pôde-se encontrar a informação de quais mulheres teriam desistido de dar prosseguimento ao expediente iniciado na polícia e quais teriam optado por dar prosseguimento a demanda judicial, bem como se constatou que muitas mulheres nem mesmo compareciam nas audiências, informação também registrada no termo de audiências. Considerando-se o procedimento da LMP, esse termo corresponderia a fase da audiência preliminar (criada pelas resoluções nº 562/2006 e 571/2006 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul) e da audiência preconizada no artigo 16 dessa Lei. Curiosamente a diferença entre esses dois tipos de audiências somente foi percebida na fase de entrevistas com as mulheres “vítimas”, ocasião em que a observação sistemática das audiências foi intensificada, pois não há referência nas pautas a essa distinção, nem mesmo a conduta dos agentes jurídicos (Defensora Pública, Pretora e Promotora de Justiça) são diferenciadas nesses tipos de audiências. Tal constatação foi confirmada depois na fase de entrevistas com os atores jurídicos.

Optou-se por escolher o mês de outubro de 2009 para a coleta de dados de forma aleatória, além do fato de esta pauta apresentar um significativo volume de audiências (pauta com 13 folhas, enquanto que a de novembro de 2009 tinha 12 folhas e a de dezembro do mesmo ano, oito). Cabe mencionar que se analisou todos os processos relativos à violência doméstica e familiar contidos nessa pauta, sem distinguir entre processos de 2009, 2008 e 2007, porque o ano referido no número do processo não necessariamente corresponde na prática ao ano em que a notícia criminal foi registrada na Delegacia. Salienta-se que não se desejou mais prosseguir com a análise das pautas de audiências, porque os agentes jurídicos mencionaram posteriormente que os dados ali contidos com relação a natureza do crime não seriam tão fidedignos. No entanto, embora estes possam não estar em sua plenitude adequados, a análise da pauta de outubro de 2009 foi capaz de confirmar muitos dos indícios das respostas mencionadas pelos agentes jurídicos nas visitas realizadas ao Fórum de Pelotas.

Dos 276 processos constantes nessa pauta, 104 mulheres desistiram de prosseguir com o expediente iniciado na Delegacia (37,68%), enquanto 66 mulheres optaram por manter o prosseguimento da demanda (24%). O interessante dos dados

coletados foi constatar algo até então não muito evidente: grande parte das mulheres “vitimadas” nem mesmo comparece na audiência preliminar e/ou do artigo 16 da LMP. Do total de 276 audiências, 71 mulheres não foram ao fórum na data marcada para a realização da audiência (26,11%). Tais mulheres desconhecem que a ausência delas na audiência acarretaria o prosseguimento automático das demandas e não a sua desistência e consequente encerramento do processo, como ocorria nos JECrins. Assim, dias após a audiência não realizada, elas terminam indo até o Judiciário conversar com a Pretora em seu gabinete e, assim, formalizar um termo de desistência que será anexado ao expediente vindo da Delegacia, os quais seguem para arquivamento. Esse seria um importante indício de “informalização” da LMP.

Ao compulsar os termos de audiências encontrados no sistema Themis, foi possível identificar os tipos de despachos mais comuns utilizados pela Pretora para dar impulsão aos processos na fase de audiências preliminares e ou do artigo 16 da LMP. As determinações mais recorrentes seriam as seguintes:

- a) Pelo arquivamento do feito diante da manifestação de desistência da parte autora (“ofendida”) – retratação da “representação”;
- b) O retorno dos autos para a Delegacia de Polícia para a oitiva das testemunhas e das partes em função da manifestação de manutenção do prosseguimento do expediente, ou seja, diante da manutenção da “representação” oferecida na polícia (o retorno dos autos para a delegacia também seria muito utilizada nos crimes de lesão corporal leve (LCL), visto que a constatação de eventual lesão grave por meio do exame de corpo de delito poderia alterar a competência da demanda que passaria a ser do Juiz de Direito e não da Pretora. Nesse caso, os autos retornam à Delegacia para que seja juntado esse laudo);
- c) O retorno dos autos para a Delegacia de Polícia para a oitiva das testemunhas e das partes diante do não comparecimento dos envolvidos ainda que devidamente intimados;
- d) Intimação da “ofendida” para que se manifeste, dentro do prazo legal estipulado, sobre o prosseguimento da demanda, considerando-se o seu não comparecimento à audiência designada;
- e) Arquivamento do feito em função de benefício contido na lei 9099/1995 que versa sobre desinteresse da parte, visto que fora constatada a efetiva

intimação da “vítima” e, em alguns casos, constava documento atestando a manifestação da mulher “vítima”, na polícia, pela desistência do processo.

Como se pode perceber, o Judiciário tenta de várias maneiras dar impulso processual à demanda diante do crescente não comparecimento das partes em audiência. Muitas vezes somente o “ofensor” comparece nesta, noticiando que a “vítima” lhe manifestou o interesse de desistir da demanda. Alguns contam até mesmo que reataram o relacionamento com a “vítima”. No entanto, isso não seria suficiente para arquivar o processo segundo a LMP, sendo determinado pela Pretora, em alguns casos, que a mulher “vítima” seja informada da necessidade de seu comparecimento no Fórum para desistir da demanda de responsabilização de seu “agressor”.

Com relação aos crimes mais recorrentes, constatou-se que os tipos penais que mais se fazem presentes nas pautas de audiência e, portanto, seriam frequentemente levados ao Judiciário são: o crime de lesões corporais leves (LCL) e os crimes contra a liberdade pessoal (CCLP). Como se pode perceber: 128 crimes são de LCL (46,48%), 120 são CCLP (CCLP - 48, 38%), 22 delitos são contravenções penais (ConP - 7,38%) e os demais tipos somam 6 (2.17%). Salienta-se que dentro da capitulação de crime contra a liberdade pessoal são encontrados vários tipos de delitos, dentre eles o crime de ameaça seria o mais comum, constatação esta ratificada com a observação das audiências, bem como a partir do relato dos próprios atores jurídicos da 3ª Vara Criminal de Pelotas.

Esse dado sobre a natureza dos crimes mais recorrentes confirma a suspeita de que os crimes mais comuns (LCL e CCLP) são classificados como de ação penal pública condicionada à representação e, assim, estariam sujeitos às audiências preliminar ou do artigo 16 da LMP no caso de Pelotas - considerando-se que esse momento processual não é previsto para todos os crimes (ação penal pública incondicionada). Esse fato contribui para justificar a relevância do recorte sobre o objeto científico escolhido para essa pesquisa: audiência do artigo 16 da LMP e audiência preliminar.

Foram coletadas ainda informações a respeito das medidas protetivas constantes na LMP – artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. As mais recorrentes foram as de (1) separação de corpos, (2) a proibição de aproximação da “vítima”,

seus familiares e testemunhas, sendo fixado uma distância mínima entre “agressor” e “ofendida” e (3) restrição ou suspensão de visitas do “agressor” aos filhos do “vítima” ou do casal. Constatou-se que em sua grande maioria a separação de corpos seria a medida mais deferida em prol das mulheres (65 processos – 23,55%), ou, então, essa medida apareceria combinada com a medida de proibição de aproximação (62 processos – 22,46%). Essas duas medidas aparecem combinadas também com a de proibição de visitas (28 processos – 10,14%). De qualquer forma, combinadas ou não, constatou-se que em cerca de 67,02% dos processos analisados, os quais perfazem um total de 185 processos, houve a solicitação de medidas protetivas para o Juiz (nesse cômputo entraram medidas diferentes das três mencionadas anteriormente, como a de proibição de contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, testemunhas e familiares).

Em resumo, os crimes mais recorrentes seriam os de lesão corporal leve e o de ameaça, cuja ação penal exige a realização das audiências de conciliação ou do artigo 16 da LMP. As medidas protetivas mais recorrentes seriam as que preconizam a separação de corpos do casal, o afastamento do “agressor” da “vítima” e de seus familiares e a proibição de visitas aos filhos do casal ou da “vítima”. Ademais, observou-se que grande parte das vítimas desiste do prosseguimento da demanda de responsabilização do “agressor” ou nem mesmo comparece na audiência agendada para ouvir sua manifestação a respeito. Tais indícios encontrados com a análise da pauta de audiências de outubro de 2009 ratificam as manifestações tanto dos atores jurídicos de Pelotas, quanto da imprensa em geral (televisiva e jornalística) com relação aos crimes de violência doméstica e familiar no Brasil.

3.7 Entrevistas com os atores jurídicos

As seguintes análises foram formuladas a partir das respostas dos agentes jurídicos⁴³ ao roteiro de entrevista semiestruturado encontrado no apêndice A. Pensou-se em três categorias de análise. A primeira seria a posição dos entrevistados no campo jurídico a partir da teoria do campo jurídico de Bourdieu

⁴³ As seguintes respostas aos questionamentos do apêndice A, que será analisado por ora, referem-se aos seguintes agentes jurídicos: entrevistado A – Pretora; entrevistado B – Juiz, entrevistado C – Defensora Pública, entrevistado D – Promotora de Justiça e entrevistado E – Delegada de Polícia. O entrevistado F – Assistente Social recebeu perguntas específicas a sua forma de atuação, as quais encontram-se no apêndice C e não serão analisadas nesse momento da pesquisa.

(1989), a qual restou inexitosa, como se pontuará mais adiante. A segunda categorização centrou-se em torno da dicotomia público-privada, a qual seria analisada pelas ideias de Bourdieu (1989) com relação à retradução jurídica dos fatos sociais para signos jurídicos. Por fim, a última categoria se formou a partir da dicotomia “penalização” e “informalização”, a qual foi pensada de acordo com os modelos de Justiça Retributivo e Restaurativo, considerando-se eventual influência recíproca entre essas perspectivas existentes no campo jurídico penal (RIFIOTIS, 2008; AZEVEDO, 1999). Ademais, portuar-se-á o fato de a LMP estar próxima ao “polo diversificado” ou ao “movimento alternativo do Direito” (Engelmann, 2006).

Como a parte inicial do roteiro não foi preenchida totalmente por todos os profissionais questionados, não foi possível extrair muitas conclusões das perguntas dos pontos 1 a 7 do apêndice A, as quais se referem à primeira categoria de análise mencionada. De modo geral, extraiu-se algumas informações que serviram para formar o perfil dos agentes jurídicos entrevistados. Constatou-se, apenas, que os profissionais teriam em torno de 38 a 53 anos e que todos cursaram sua faculdade de Direito em instituições públicas, principalmente na Universidade Federal de Pelotas, bem como que grande parte dos profissionais se diz vocacionado para o exercício de suas respectivas funções jurídicas, não tendo sido influenciados por familiares na escolha do curso (Tab. 1).

Tabela 1. Idade em anos, formação no ensino superior, ano de término e início do respectivo curso, local de sua realização e motivo da escolha do curso, segundo os agentes jurídicos da 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS, 2010.

Agentes jurídicos	Idade	Formação ensino superior	Início/término do curso	Local	Por que esse curso?
A ⁽¹⁾	53	Direito	1979-1984	UFPel	Vocação
B ⁽²⁾	40	Direito	1990-1994	UFPel	Carreira diplomática
C ⁽³⁾	38	Direito	1991-1995	UFPel	Gosto por escrever
D ⁽⁴⁾	...	...	...	...	...
E ⁽⁵⁾	41	Direito	1988-1993	...	Vocação
		Letras	... -2007	...	
		⁽⁶⁾ Especialização	1994- ...	UFRGS	

Cf. Priscila Barboza

Nota: Sinais convencionais utilizados:

... informação não disponibilizada.

(1) Pretora; (2) Juiz; (3) Defensora Pública; (4) Promotora de Justiça; (5) Delegada de Polícia; (6) Especialização em Ciências Criminais.

Outra característica em comum no perfil dos profissionais do Direito entrevistados foi o tempo de atuação com questões de violência doméstica e familiar: em média três anos. Eles atuaram em torno de três ou quatro Comarcas

desde o ingresso nas respectivas carreiras, não existindo uma unanimidade com relação ao gosto por algum ramo do Direito em específico (Tab. 2).

Tabela 2. Ingresso na carreira jurídica, Comarcas em que atuou, tempo de trabalho com violência doméstica e familiar e ramo do Direito que mais aprecia, segundo os agentes jurídicos da 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS, 2010.

Agentes Jurídicos	Ingressou na carreira (ano)	Número Comarcas atuou	Tempo trabalha com VDF (anos)	Ramo Direito mais aprecia
A ⁽¹⁾	1987	4	3	Civil
B ⁽²⁾	1997	3	3	Todos
C ⁽³⁾	2000	2	2	Criminal
D ⁽⁴⁾	...	...	...	...
E ⁽⁵⁾	2004	6	5	Criminal

Cf. Priscila Barboza

Nota: Sinais convencionais utilizados:

... informação não disponibilizada.

(1) Pretora; (2) Juiz; (3) Defensora Pública; (4) Promotora de Justiça; (5) Delegada de Polícia.

Por ora, passa-se à análise da segunda categoria de análise denominada de “Tensão público-privada”, relativa aos questionamentos das perguntas de número 10.1 a 10.3 do apêndice A. Constatou-se que não há uma unanimidade entre os agentes jurídicos nas respostas com relação à pergunta 10.1: “Você considera que os problemas de violência doméstica e familiar estão restritos a esfera privada dos atores envolvidos, cabendo a estas decidir sobre como lidar com as agressões ou o Estado necessita se fazer presente para reprimir tais crimes? Ou ainda, as duas questões são interdependentes?”. Alguns entenderam que essas questões seriam interdependentes (entrevistado B, Juiz e D, Promotora de Justiça), outros (entrevistado A, Pretora e E, Delegada de Polícia) entenderam que o Estado precisa se fazer presente e por fim o entrevistado C, Defensora Pública, acredita que a vítima deveria ter o poder de decidir pela intervenção ou não do Estado nas questões de violência doméstica e familiar, principalmente nas situações em que há reconciliação entre o casal. Seguem algumas respostas dos agentes jurídicos:

E justifico, justifico porque esta, a norma penal que visa em tese proteger a mulher da violência, que ela sofre, ela só foi, ela só existe porque todas as outras áreas não deram então conta de resolver estes problemas. Foi necessário o direito criminal se imiscuir no processo da relação familiar e da violência que ocorre dentro desta relação. (entrevistado A, 53 anos, Pretora);

No ponto que está, é necessário unir estas duas... ; é necessário que o marido, companheiro, o filho, qualquer um que..., às vezes é necessário que ele fique afastado da casa, né, do lar, que ele não se aproxime, para garantir também a própria integridade. (entrevistado B, 40 anos, Juiz);

Acho que a vítima deve sim ter o poder de decidir, porque muitas vezes ela já está convivendo com o seu agressor novamente e ele está respondendo a processo por tê-la agredido, o que demonstra que ela o aceitou, portanto, o Estado não teria, a meu ver, mais o direito de puni-lo. (entrevistado C, 38 anos, Defensora Pública);

As duas questões são interdependentes e também perpassam pela natureza do fato a ser considerado. (entrevistado D, Promotora de Justiça);

Há a necessidade do Estado se fazer presente para que efetivamente a lei possa ser cumprida. (entrevistado E, 41 anos, Delegada).

Ainda dentro dessa temática, mas nos questionamentos seguintes (10.2 e 10.3 – apêndice A)⁴⁴ sobre os motivos que levariam as “vítimas” mulheres a recorrerem ao Judiciário, os conflitos mais recorrentes e os motivos que levariam algumas “vítimas” a optarem por desistir ou não das demandas na Justiça, constatou-se que todas as respostas continham um elemento comum o qual remeteria à “dinâmica do relacionamento amoroso”, conforme sintetizou o entrevistado B. A seguir seguem algumas falas dos entrevistados a fim de confirmar essa percepção:

Hoje em dia como esse poder judiciário mostra uma resposta efetiva e rápida, essas mulheres já estão buscando a aplicação da norma já com outros objetivos, [...] a sua aplicação tem tido outros objetivos que não só a criminalização ou não só a punição criminal do agressor, ela hoje também tá servindo pra resolver conflitos essencialmente familiares. (entrevistado A, 53 anos, Pretora);

[...] a gente não sabe, às vezes uma ameaça boba né, que parece boba, pode dar numa tragédia. Sabe, aí eu tomo, ao menos eu me guio assim, está na mão dela, ela é que tem o poder, ela está garantida, agora se ela quiser optar em perdoar e aceita-lo de volta, ...é que é incompatível com eles estarem juntos de novo e estar tramitando um processo. (entrevistado B, 40 anos, Juiz);

A grande maioria para se vingar ou mesmo assustar o suposto agressor. [...] Algumas, minoria, porque verdadeiramente precisar da proteção do Estado. (entrevistado C, 38 anos, Defensora Pública);

Os motivos são complexos e de esfera subjetiva da vítima. Contudo, as razões recorrentes vão desde a concessão de mais uma oportunidade ao relacionamento ou o receio de causar algum prejuízo ao agressor, que vem a ser o provedor, no sentido econômico, da família ou da vítima. (entrevistado D, Promotora de Justiça);

Necessidade de resolver os seus "problemas" com urgência; afastamento do agressor. (entrevistado E, 41 anos, Delegada).

⁴⁴ **10.2** “Em sua opinião, quais são os motivos que levam as mulheres “vítimas” a recorrerem ao Poder Judiciário? Quais são os conflitos mais recorrentes?” e **10.3** “Porque elas desistem de prosseguir com as demandas judiciais? Porque outras mantêm o prosseguimento de tais demandas?” (Apêndice A).

Percebeu-se, então, que os conflitos de violência doméstica e familiar refletiriam muito mais a dinâmica do relacionamento conjugal do envolvidos do que propriamente os signos jurídicos das agressões físicas ou ameaças como preconiza o Código Penal. Percepção que também foi confirmada na entrevista com as mulheres “vítimas” e na observação sistemática das audiências de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas.

Como foi demonstrado a partir da análise das pautas de audiência e confirmado pelos agentes jurídicos entrevistados, os crimes mais frequentes seriam os de ameaça e lesões corporais. Os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal para esses delitos são a liberdade pessoal e a incolumidade física da pessoa. Mas, quando tais delitos estão imiscuídos no contexto da violência doméstica e familiar, tem-se a impressão de que o envolvimento conjugal entre os envolvidos termina por extrapolar o entendimento do Direito, sobressaindo-se. Esse fato é percebido pelos agentes do Direito e termina por ser considerado no instante em que estes se vêm diante da necessidade de aplicação da LMP. Nesse sentido, parece ter razão Bourdieu (1989) quando questiona em sua obra a ideia de retradução dos conflitos sociais para a linguagem do Direito. Observou-se que há uma retradução dos conflitos de violência doméstica e familiar para a linguagem jurídica que seria na forma de delitos como lesão corporal e ameaça. No entanto, a motivação de tais crimes vai além do sentido jurídico da técnica do Direito e, no caso da LMP, os agentes do Direito percebem essa característica e tentam lidar com isso da melhor forma a partir dos ditames legais. Talvez essa circunstância faça com que eles não tenham unanimidade no instante de afirmarem se tais conflitos são de âmbito privado ou público (alusão à pergunta 10.1 do apêndice A, antes mencionada)⁴⁵, pois ou os entrevistados se atêm à perspectiva complexa e subjetiva da realidade social, ou, puramente à técnica do Direito.

Salienta-se que outros elementos também foram trazidos pelos entrevistados nas suas respostas. Com relação à pergunta 10.2 do apêndice A⁴⁶, o entrevistado A, Pretora, reflete sobre a necessidade de a LMP não se distanciar de seu caráter

⁴⁵ **10.1** “Você considera que os problemas de violência doméstica e familiar estão restritos a esfera privada dos atores envolvidos, cabendo a estes decidir sobre como lidar com as agressões ou o Estado necessita se fazer presente para reprimir tais crimes? Ou ainda, as duas questões são interdependentes?”.

⁴⁶ **10.2** “Em sua opinião, quais são os motivos que levam as mulheres “vítimas” a recorrerem ao Poder Judiciário? Quais são os conflitos mais recorrentes?”.

criminal para garantir a sua efetividade, bem como que a esfera criminal seria utilizada para solucionar problemas não atendidos por outros âmbitos. O entrevistado D, Promotora de Justiça, mencionou que os desajustes familiares advindos da utilização de álcool e drogas pelos companheiros, filhos ou netos das “vítimas” gerariam condutas desagradáveis que seriam toleradas até gerarem ocorrências policiais das mulheres por agressões físicas, morais, sexuais e patrimoniais. O entrevistado B, Juiz, trouxe à discussão o fato de a história familiar dos envolvidos muitas vezes também estar imersa em violência doméstica e familiar, o que fomentaria o ciclo da manutenção da violência. Seguem as falas mencionadas:

[...] penso que ela não pode se distanciar do seu caráter criminal, por que todos os demais, os demais conflitos, quando o conflito é só de ordem familiar, de ordem emocional. Isso pode ser resolvido em outras áreas do direito. (entrevistado A, 53 anos, Pretora);

Os motivos principais para o desajuste familiar, que desencadeia nas diversas formas de violência doméstica, são abuso de álcool e droga por parte do companheiro, marido, padastro, filho ou até neto. Em grande parte dos casos estas condutas são toleradas, até gerarem as agressões físicas, morais, sexuais e patrimoniais, que são objeto das ocorrências policiais. (entrevistado D, Promotora de Justiça);

[...] eles [partes do processo] se criaram, ela vendo a mãe apanhando, e ele se criou vendo o pai dando na mãe achando tudo normal, eu acho que até de repente pode contribuir para mudar este..., esta cultura [...] (entrevistado B, 40 anos, Juiz).

Com relação ao contraste questionado na pergunta 10.3 do Apêndice A (“Porque elas desistem de prosseguir com as demandas judiciais? Porque outras mantêm o prosseguimento de tais demandas?”), há que se salientar outras perspectivas também trazidas pelos atores entrevistados. Os entrevistados D e E (Promotora de Justiça e Delegada, respectivamente) anuem ao mencionarem que as mulheres que optam por manter a representação contra o “agressor” não seriam tão dependentes economicamente dele, sendo que o entrevistado E iria um pouco mais além, acrescentando que a dependência emocional também não se faria presente nesses casos. Assim, parece que as poucas mulheres que confirmam a vontade de processar seus eventuais “agressores” o fariam porque teriam condições de apresentar uma boa autoestima, além de necessitarem da efetiva proteção do Estado, com esse último ponto, concordam todos os outros entrevistados.

Percebe-se que as vítimas sem dependência econômica do agressor não são tão vulneráveis e, por isso, persistem na representação. 3. Outras desistem porque entendem como incômodo a sua participação em um processo criminal. (entrevistado D, Promotora de Justiça);

São várias as razões que levam a desistência, entre elas: dependência econômica, emocional, medo; Outras mantêm em condições que não mais possibilitem a continuidade, já que não mais convivência com seu agressor, nem dependências, seja econômica ou emocional. (entrevistado E, 41 anos, Delegada).

Por ora, mencionar-se-á sobre outro ponto das entrevistas com os agentes do Direito, a qual se refere à tensão “penalizante” e “informalizante” elencadas nos questionamentos das perguntas de número 11 do Apêndice A (pontos 11.1 a 11.7). Esta seria a terceira categoria de análise. Com relação às perguntas 11.1 e 11.2 do apêndice A⁴⁷, as quais questionam os limites e avanços das Leis 9.099/95 e 11.340/2006. Os atores jurídicos entrevistados referiram em síntese que: o avanço da lei que instituiu os JECrins foi a prestatividade, a imediatidade da aplicação da pena, bem como a celeridade, informalidade e oralidade em que são conduzidos os procedimentos afetos à lei 9.099/95. Com relação às limitações dessa Lei, estas adviriam do seu próprio avanço. Segundo os entrevistados mencionados:

O avanço instituído pela lei 9.099 certamente é a prestatividade, a imediatidade da aplicação da norma, [...] Então a lei 9.099, com esta inovação da informalidade, com uma adequação de seu rito né, trazida pelo seu rito, ela propicia um menor distanciamento entre a data do fato, entre a prática do fato, e a solução cabal, este é...eu sou fã [...] A lei 9.099 também trouxe as figuras da transação penal e a suspensão condicional do processo. (entrevistado A, 53 anos, Pretora).

O avanço mais importante, certamente, é a celeridade, informalidade e a oralidade em que são conduzidos os procedimentos afetos a esta lei. A limitação é também decorrente do próprio avanço, porquanto limitada a produção de prova à audiência, dentre outras. (entrevistado D, Promotora de Justiça);

Em suma, pode-se perceber que a simplificação dos procedimentos processuais trazidos pelos institutos da Justiça Restaurativa foi bastante mencionado, assim como os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais. Tais considerações poderiam estar atreladas, também, ao fato de as investigações terem sido simplificadas com a criação do Termo Circunstanciado em substituição ao Inquérito Policial, o que agregou celeridade ao processamento dos crimes de menor

⁴⁷ **11.1** “Quais as limitações e os avanços instituídos pela lei 9.099/1995 que instituiu os Juizados Especiais Criminais?” e **11.2** “Quais as limitações e os avanços instituídos na Lei Maria da Penha?”.

potencial ofensivo que, antes de 2006, abarcavam os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Inclusive essa perspectiva poderia ter dado causa a uma limitação inerente à informalidade preconizada pelos JECrins: dificuldades na produção das provas. Desafio que deve considerar o fato de não ser tão simples comprovar fatos que ocorrem no ambiente doméstico do lar, principalmente porque terceiros não querem presenciar, ou não se sentem autorizados a falar a respeito em juízo.

Com relação à LMP, tem-se que seus aspectos positivos teriam sido uma maior divulgação dos direitos da mulher (entrevistado A, 53 anos, Pretora), “criação de delegacias de polícia especializadas, a promoção de campanhas educacionais, a integração operacional entre os setores, as varas judiciais com competência para a matéria, as medidas protetivas de urgência” (entrevistado D, Promotora de Justiça), bem como a “punição para o caso da ocorrência de fato do crime” (entrevistado C, 38 anos, Defensora Pública). A possibilidade de prisão do agressor para assegurar o cumprimento das medidas protetivas foi citada mais de uma vez pelos entrevistados (D e E, Promotora de Justiça e Delegada, respectivamente).

Com relação às limitações da LMP, a entrevistada C, Defensora Pública salientou algo interessante:

a Lei dá muita credibilidade a palavra da suposta vítima, que muitas e muitas vezes se vale da lei para prejudicar o agressor que sequer é ouvido antes do deferimento de seu afastamento do lar. Acho que a medida de afastamento da mulher deve sempre ser deferida, mas a do lar, deveria ser apreciado com muito mais cautela do que de fato é. (entrevistado C, 38 anos, Defensora Pública).

Isso refletiria a característica de medida afirmativa dessa lei, a qual parte do pressuposto de que os papéis sociais das mulheres estariam situados hierarquicamente abaixo do gênero masculino. Assim, a LMP foi pensada visando o melhor interesse das mulheres, o que na realidade social não seria adequado em toda e qualquer circunstância, ainda mais a complexidade das relações de gênero.

Nesse sentido, cabe mencionar as palavras de Sérgio Ricardo de Souza, que contesta eventual hipossuficiência por parte da “vítima” mulher frente ao “agressor” nas situações de violência doméstica e familiar:

[...] na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em

relação ao(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega à posterior, decorrente persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a), de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado). Nessa nova dimensão, em crimes como os que em regra são tutelados pela Lei 11.340/06, que não têm vinculação com atividades terroristas ou mesmo vínculo com a criminalidade organizada que trafica drogas, mata policiais e queima coletivos e os respectivos passageiros, o(a) suposto(a) agressor(a) passa a ser a hipossuficiente frente à máquina estatal, necessário se fazendo acionar em seu favor princípios como o do ‘devido processo legal’ e ‘presunção de inocência’, para alcançar, na relação processual penal, a igualdade material [...] (SOUZA, S., 2009, p. 121).

O autor sustentou que o “ofensor” estaria litigando contra a figura do Estado no instante em que a demanda de violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser publicizada, ou seja, levada até a análise do Judiciário.

De fato, o entrevistado C e o autor mencionado elencaram circunstâncias diferentes para exporem seus pensamentos contrários à hipossuficiência das mulheres “vítimas” em face dos seus “agressores” masculinos. Por outro lado, há que se mencionar que a LMP conteria conceitos (como o de hipossuficiência) que desafiariam a perspectiva tradicional do Direito, ou como Engelmann (2006) colocou, o “pólo tradicional” do Direito. Especificidades percebidas também por outro agente jurídico entrevistado: “E esta diferença entre lesão grave e lesão leve, é uma diferença técnica estabelecida pela norma, [...] as vezes uma lesão que para o técnico, pelas normas, pelas regras não é grave, aos olhos de um cidadão, de uma pessoa comum, é gravíssimo [...]” (entrevistado A, 53 anos, Pretora). Essa distinção seria ainda mais evidente quando a lesão corporal se coloca no contexto de uma violência doméstica e familiar, agressões muitas vezes subestimadas pelas próprias “vítimas” nas audiências observadas na 3ª Vara Criminal de Pelotas, as quais referiam-se como “brigas normais de qualquer casal”.

Como se pode perceber, as especificidades que a LMP contém ao prever normatizações peculiares às condições sociais das mulheres “vítimas”, deixaria transparecer as complexidades inerentes ao avanço que essa legislação pretende. Como mencionado pelos agentes do Direito entrevistados, muitas vezes os parâmetros necessários à configuração da hipossuficiência feminina não encontrariam base na realidade de algumas mulheres, assim como seria difícil para o legislador, enquanto aplicador da norma, encontrar uma posição jurídica definitiva para os casos em que as lesões corporais ocorrem no âmbito da LMP. Nesse

sentido, os Tribunais até hoje debatem se o crime de lesão corporal leve na LMP deveria ser considerado como um tipo de ação penal pública condicionada ou não a representação. Isso incorre na possibilidade ou não da mulher desistir do prosseguimento das investigações em audiência como preconiza o artigo 16 da LMP. Tais características ajudam ainda mais a se compreender o motivo de essa Lei ter sido fruto dos avanços no entendimento jurídico introduzidos pelo “polo diversificado” do Direito identificado por Engelmann.

Por fim, com relação às limitações da LMP, não se poderia deixar de mencionar a necessidade apontada pelos entrevistados de que seria necessária a criação de um JVDFM em Pelotas:

Mas eu acho que se tivesse um juizado específico, um colega que também fosse vocacionado para isto, então é bom, é bem..., tem esta outra questão que pode resolver questões de guarda, pensão, partilha. Mas aí, criam a lei, mas depois aí..., esta é a minha crítica ao meu tribunal, que o tribunal também não dá estrutura...; (entrevistado B, 40 anos, Juiz);

Contudo, as políticas públicas referentes à proteção contra violência doméstica estão muito aquém do necessário. No Estado do Rio Grande do Sul, há apenas uma Vara Especializada em Violência Doméstica, localizada Em Porto Alegre. (entrevistado D, Promotora de Justiça).

A questão 11.3 do Apêndice A⁴⁸ que pretendeu conhecer as diferenças e semelhanças na atuação do jurista com relação à lei dos JECrins e à LMP restou prejudicada, pois os profissionais do Direito jamais atuaram com a lei 9.099/95, apenas com a LMP. Com relação à pergunta 11.4 do mesmo Apêndice⁴⁹, na qual se pediu que os profissionais do Direito mencionassem se a LMP estaria mais próxima de uma perspectiva “informalizante” ou “penalizante”, observou-se que não existiu uma uniformidade nas respostas. Os entrevistados A, Pretora e E, Delegada referiram, respectivamente, que os dois elementos seriam interdependentes. O primeiro entendeu que: “Eu acho que ela é uma lei essencialmente criminalizante, mas ela permite, a sua aplicação permite também que o julgador, caso a caso, crie outras soluções, que não previstas expressamente nela ou no ordenamento

⁴⁸ **11.3** “Quais as semelhanças e diferenças na atuação do jurista no que se refere à Lei Maria da Penha? (caso você tenha atuado com questões de violência doméstica e familiar na vigência da lei anterior – 9.099/95).”

⁴⁹ **11.4** “A Lei Maria da Penha estaria mais próxima de uma perspectiva “informalizante” (informal, despenalizante) ou “penalizante” (punitiva)?”

jurídico.” O segundo, por sua vez, “Acredito que nas duas perspectivas, pois uma depende da outra.”.

Já os demais entrevistados entendem que a LMP seria mais penalizante. A maioria deles sustentou sua opção em circunstâncias técnicas do Direito, como em função das vedações do artigo 41, por exemplo. No entanto, chama atenção a resposta do entrevistado C, Defensora Pública:

Punitiva, porque o suposto agressor já é punido desde quando é retirado de seu lar por um oficial de justiça, até que a segunda ordem ocorra, o que, demora muito, ou, o que é bem comum, até que a companheira o convide novamente para retornar ao lar sem sequer comunicar ao Poder Judiciário. (entrevistado C, 38 anos, Defensora Pública).

Nesse fato, ressalta-se novamente a questão de eventual “adrocetrismo” e “sexismo” cultural (FRASER, 2001) existentes na relação entre os gêneros masculinos e femininos, perspectiva na qual se embasa a LMP. Salienta-se que eventual tomada de posição contrária com relação a alguns aspectos da LMP possivelmente poderia ter sido facilitada em função da posição do Defensor Público no campo do Direito. Ou seja, como esse agente jurídico termina por defender os “agressores” das acusações impostas pelas “vítimas” mulheres, parece ser mais evidente que a fala deste ator se dê no sentido de questionar aspectos da LMP e inclusive para defender argumentos jurídicos em prol dos eventuais “ofensores”. Sendo assim, pareceu ser bastante interessante a escolha desse trabalho acadêmico por entrevistar agentes jurídicos que desempenham diversas funções no contexto do Judiciário no que tange às questões de violência doméstica e familiar em Pelotas. O fato de cada um desses atores, por vezes, assumir o papel de sua função pública, ajudou a ampliar a perspectiva de entendimento a respeito da relação entre o campo jurídico e o campo social em Pelotas. Por outro lado, não há como saber se essas seriam as suas preferências jurídicas apenas, pois os (pretensos?) sentidos de universalidade e impessoalidade próprios do campo jurídico, nem sempre conseguiriam transparecer as reais motivações desses agentes (BOURDIEU, 1989).

No que se refere ao questionamento 11.6 do apêndice A⁵⁰, o qual remete à

⁵⁰ **11.6** “Como você interpreta a inclusão de uma audiência preliminar de conciliação entre as partes antes da audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha? Isso se aproxima de uma perspectiva mais ‘informalizante’ (informal, despenalizante) ou de uma perspectiva mais ‘penalizante’ (punitiva)?”.

dicotomia “penalizante” e “informalizante” da audiência do artigo 16 da LMP, as respostas também não se mostraram uniformes e em alguns casos sequer o solicitado na questão foi enfrentado diretamente pelos entrevistados. Os entrevistados A, Pretora e D, Promotora de Justiça, divergiram.

[...] esta audiência preliminar que se faz para que se ouça a vítima e o agressor, e para que a vítima ratifique ou não a sua intenção de manter, de dar continuidade a um expediente criminal em relação a ele, esta audiência não é previsão legal, ela foi instituída, acho de enorme valia esta a audiência, e acho que isso caracteriza um estado, uma perspectiva informalizante. [...] quando, por exemplo assim, a lei autoriza a que o julgador obrigue o agressor a submeter-se a um tratamento para drogadição, ou para o alcoolismo, isto eu acho um ponto novo criado pela Lei Maria da Penha, que não deixa de ser um instituto informal e que tem uma valia. (entrevistado A, 53 anos, Pretora).

De outro lado, ao prever o legislador, a necessidade de uma audiência para validar a manifestação da vítima, o que não se verificava anteriormente e não se verifica nos demais crimes, entendo como uma perspectiva mais criminalizante. (entrevistado D, Promotora de Justiça).

Enquanto isso, os entrevistados B, Juiz e C, Defensora Pública, não contemplaram diretamente o enunciado da questão e o E, Delegada, não teceu qualquer comentário.

Considerando-se a divergência de opiniões entre os técnicos do Direito quanto às duas questões mencionadas anteriormente (números 11.4 e 11.6), as quais trabalham com a noção de se enquadrar a LMP e a audiência de conciliação de Pelotas em uma ou outra perspectiva (informal ou punitiva), talvez se possa tecer algumas considerações a seguir com relação a esse Município. Utilizando-se da noção central trazida por Rifiotis de que as dicotomias informal e punitiva presentes no campo jurídico penal apresentar-se-iam em “[...] um movimento que implica numa captura de um plano pelo outro.” (2008, p. 230), pontua-se que essa imbricação possa ter se manifestado nas respostas mencionadas, principalmente nas diversas percepções dos profissionais a respeito da mesma Lei.

Embora a LMP tenha pretendido um caráter mais punitivo, na prática, percebe-se tanto traços de informalidade como de maior responsabilização do agressor. Como um dos entrevistados anuiu, o fato de as medidas protetivas serem deferidas às “vítimas” em função de sua hipossuficiência sem que o “agressor” seja ouvido, poderia caracterizar uma maior severidade da Lei, ainda mais diante da possibilidade de prisão preventiva para assegurar a efetividade de tais medidas. Por

outro lado, a LMP previu a possibilidade de se encaminhar o “agressor” para tratamento de drogadição, por exemplo, sem que necessariamente este seja privado de sua liberdade, além do que, a audiência de conciliação instituída em Pelotas contribuiu para que o procedimento formal Retributivo seja bastante flexibilizado (principalmente o IP), sendo um canal para que o Judiciário entre em contato com a complexidade do relacionamento familiar dos envolvidos. Assim, estar-se-ia em uma constante oscilação entre uma e outra perspectiva penal, como ressaltou Riffiotis e, ambas as características, poderiam contribuir para se pontuar ainda mais o quão atrelada ao “polo diversificado” estaria a LMP (ENGELMANN, 2006). Ou seja, essa lei além de conter conceitos jurídicos peculiares, seria capaz de abarcar diversos institutos que a colocam em uma condição mista - abarcaria as duas tendências jurídico-penais.

Quanto à importância das medidas protetivas na LMP, conforme a pergunta 11.5 do apêndice A⁵¹, a opinião de todos os entrevistados foi no sentido de que esse instituto assumiria um significado fundamental nessa Lei, visto a efetividade bastante imediata na aplicação dessas medidas para a “vítima” que necessite realmente delas. O entrevistado C, Defensora Pública, salientou que “as medidas de afastamento do “agressor” com relação à “vítima” seriam de fato muito adequadas, mas que as de afastamento do “ofensor” do lar do casal, causam algumas injustiças. O entrevistado D, Promotora de Justiça, por sua vez, mencionou a problemática da prova constante nos expedientes de solicitação de medidas protetivas remetidos ao Judiciário:

As medidas protetivas são de fundamental importância caso utilizadas para as hipóteses em que a vítima, efetivamente, necessite de proteção. E isto é de difícil apreciação, na prática, vez que o expediente levado a conhecimento do juízo contém, quando muito, o boletim de ocorrência efetuado pela vítima, sem qualquer início de prova. (entrevistado D, Promotora de Justiça).

Parece ser constante a percepção dos profissionais do Direito de que a aplicação da LMP costuma ser complicada na prática, ao menos em Pelotas: “[...] a lei prevê várias medidas que quando conseguirem ser implantadas serão de extrema utilidade. Eu sou fã da norma, a aplicação dela é muito difícil, mas eu sou fã.” (Entrevistado A, 53 anos, Pretora). Isso poderia ser fomentado pela influência

⁵¹ **11.5** “Qual a importância das medidas protetivas nessa lei?”

significativa da dinâmica da relação amorosa característica dos crimes de violência doméstica e familiar como se pontuou anteriormente no texto. Esse fato exigiria uma flexibilidade muito grande dos aplicadores dessa Lei (agentes jurídicos) em Pelotas, pois ora eles teriam que lidar com uma perspectiva mais punitiva (na aplicação das medidas protetivas, que pressupõe uma hipossuficiência da “vítima” frente ao “ofensor”, e na garantia de efetividade de tais medidas com a prisão preventiva), ora teriam que contar com um procedimento legal mais “informalizante” (audiência de conciliação antes da conclusão do IP que permitiria às “vítimas” antecipar o momento da opção por encerrar as investigações contra o seu “agressor”, pelo menos para a grande maioria delas como se demonstrou até então em Pelotas).

A LMP também seria capaz de se adaptar tanto para aquelas mulheres “vitimadas” que escolhem continuar com a tramitação do procedimento até o final e, portanto, tenderiam a enxergar a LMP com um caráter mais punitivo, quanto, de forma para aquelas que gostariam de apenas “assustar” seus “agressores”. Nesse caso, a LMP potencializaria a sua perspectiva mais “informalizante” por meio da audiência de conciliação. Tais dicotomias seriam percebidas sob o ponto de vista do campo jurídico, já que no campo social das entrevistadas, essa dualidade nem sempre se mostraria tão nítida para elas, como se verá mais adiante.

Outro aspecto a ser lembrado seria a percepção de um dos entrevistados sobre a complexidade de alguns conceitos jurídicos tradicionais: violência e reincidência. Essa noção foi mencionada quando se questionou os entrevistados acerca do tipo de decisões frequentemente aplicadas aos “ofensores” em sentenças ou despachos, conforme item 11.7 do apêndice A⁵². O entrevistado A mencionou que:

[...] certamente, o que prepondera são as aplicações de benefícios, como suspensão condicional do processo. Benefício este que é ofertado anterior à sentença, isto ocorre porque os réus, ou os agressores da violência doméstica não são criminosos por excelência, não são..., não se confundem com este criminoso comum. É outro tipo de violência, é uma violência específica, é uma violência dirigida àquela mulher é raro o agressor, o réu, o acusado, que dirige esta violência a mais de uma mulher. (entrevistado A, 53 anos, Pretora).

⁵² **11.7** “As sentenças (ou despachos) aplicadas aos “ofensores” são, em sua maioria, de que tipo? Absolvção, punição, aplicação de benefícios etc.”

Parece que nesse caso estar-se-ia diante da ressignificação do conceito tradicional de violência em função do contexto diferenciado que a violência doméstica e familiar apresentaria, pelo menos em Pelotas. Esse benefício seria aplicado em situações de delitos com pena mínima de até um ano, portanto de lesividade considerada pequena. Nesse sentido, a suspensão condicional do processo seria proposta pelo Ministério Público e acatada pela Pretora em função das especificidades que circundam a LMP. No caso de Pelotas, esta seria a forma como os profissionais do Direito escolheram conduzir as demandas de violência doméstica e familiar, visto que não seria unívoco esse entendimento nas obras jurídicas, nem na jurisprudência dos Tribunais diante da vedação expressa da aplicação da lei 9.099/95 à LMP, no artigo 41⁵³.

Os profissionais do Direito que entendem adequada a aplicação desse instituto da suspensão condicional do processo, o fazem entendendo que este não estaria juridicamente restrito à aplicação da lei 9.099/95, assim, não poderia ser abarcado pela vedação do artigo mencionado (art. 41 da LMP). Dentro dessa dicotomia punitiva e “despenalizante” cita-se o Projeto de Lei n.º 49 de 2001, do Senado Federal, o qual pretende a modificação do artigo 88 da lei dos Juizados Especiais para que se vede a aplicação da suspensão condicional do processo na LMP.

Com relação à opinião dos demais entrevistados, salienta-se que o entrevistado B, Juiz, também concordou com a opinião do entrevistado A, Pretora, sobre a preponderância nas decisões (sentenças, despachos) pela aplicação de benefícios. Diferentemente da posição do entrevistado C, Defensora Pública, quem mencionou a diversidade de tipos de sentenças, que seriam tanto pela absolvição, quanto pela punição e pela aplicação de benefícios. O entrevistado D, Promotora de Justiça, referiu não possuir esse dado e o E, Delegada, preferiu não se manifestar, indicando que tanto esta quanto a pergunta 11.6 diriam respeito apenas à atuação do Ministério Público e do Judiciário.

Como se pode perceber, tanto a categoria de análise denominada de “Tensão público-privada” (perguntas de pontos 10 do Apêndice A), quanto a que se refere à “Tensão penalizante e informalizante” (perguntas dos pontos 11 do Apêndice B),

⁵³ O entrevistado D informou em seu questionário enviado por e-mail que o fundamento utilizado nas suas peças para solicitar a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo seria o Recurso Extraordinário n.º 1.097042-DF.

foram capazes de demonstrar a tensão existente entre perspectivas que juridicamente seriam tratadas como dicotomias, bem como pontuar as ressignificações que a LMP teria feito com relação a alguns termos tradicionais jurídicos. Esta teria sido transmitida nos diversos conceitos jurídicos mencionados direta ou indiretamente pelos entrevistados, os quais foram capazes de atrelar a LMP ao “polo diversificado” identificado por Engelmann (2006). Além disso, demonstrou-se a distância contida entre certos termos jurídicos e as peculiaridades das relações de violência doméstica e familiar, o que muitas vezes termina por dificultar a aplicação estrita do Direito conforme a previsão legal determina (LMP), exigindo-se do agente jurídico uma certa margem de adaptação. Dito de outra forma, a dinâmica da relação conjugal influenciaria na *retradução da realidade social para os signos jurídicos* (BOURDIEU, 1989), ou na forma como se dá a aplicação da LMP pelo Judiciário.

Por fim, pretendeu-se demonstrar o quanto a LMP estaria imersa na tensão “informalizante” e “penalizante” presente campo jurídico penal de Pelotas. Essa dinâmica teria contribuído para que os agentes jurídicos se colocassem de forma não uníssona quando questionados a respeito da potencialidade punitiva ou não dessa lei, bem como diante das perguntas sobre a preponderância do caráter privado ou público dos crimes de violência doméstica e familiar em Pelotas.

Capítulo IV - O Campo Social

Esse capítulo pretendeu trazer o aporte teórico de Pierre Bourdieu e de Axel Honneth com o intuito de caracterizar o campo social das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas. Acredita-se que a teoria da *Dominação Masculina* de Bourdieu (2010) poderia contribuir para se pensar esse fenômeno social, principalmente ao se considerar que a LMP seria uma política pública afirmativa que se pauta em uma hierarquização entre os gêneros masculino e feminino. Com relação à Honneth, pensou-se que sua noção de “desrespeito” e o fato deste pensar as relações morais entre os sujeitos como *Lutas intersubjetivas por reconhecimento* (2009), poderiam fornecer indícios consideráveis para a análise da relação entre “vítimas”, “agressores” e o Direito - este manifestado pela aplicação da LMP pelos agentes jurídicos.

Nesse contexto, seguem as abordagens teóricas desses autores. Ao final deste capítulo, fez-se, ainda, uma pequena correlação entre eventuais divergências e aproximações ao em se relacionar o aporte teórico de ambos autores.

4.1 A *Dominação Masculina* em Pierre Bourdieu

Pierre Bourdieu em *A dominação masculina* (2010) propôs-se a questionar, dentre outras questões, se as mudanças ocorridas nas relações entre os sexos masculinos e femininos nos últimos tempos teriam produzido alterações no tecido social, ou na verdade, ainda se observariam certas permanências da dominação masculina dissimuladas no *habitus* e nas disposições da estrutura social. Nesse contexto, o autor problematizou que:

[...] será que as invariáveis que se mantêm, acima de todas as mudanças visíveis da condição feminina, e são ainda observadas nas relações de dominação entre os sexos, não obrigam a tomar como privilegiado os mecanismos e as instituições históricas que, no decurso da história, não

cessaram de arrancar dessa mesma história tais invariáveis? (BOURDIEU, 2010, p. 10).

Ele pretendeu analisar os mecanismos históricos que teriam sido capazes de “eternizar” e de dar uma visão naturalista e essencialista às disposições invariáveis que ainda se fariam presentes nas relações entre os sexos. As instituições históricas mencionadas no trecho citado seriam a Família, a Igreja e a Escola, por exemplo. Sua análise se pautou em um estudo etnográfico na sociedade Cabília francesa, “ao mesmo tempo exótica e íntima, estranha e familiar” no intuito de conseguir o máximo de imparcialidade na pesquisa, visto que o pesquisador tenderia a avaliar o seu objeto científico a partir das mesmas categorias de dominação que pretende estudar (BOURDIEU, 2010, p. 13).

Bourdieu mencionou que “O mundo constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes.” (BOURDIEU, 2010, p. 18). As divisões sexuais entre masculino e feminino seriam fruto de construções sociais, em que estas seriam justificadas pela diferenciação biológica existente nos corpos. Por outro lado, essa “biologização” dos sexos faz com que as divisões sexuais existentes na estrutura social sejam percebidas dentro de uma visão naturalista e não como o resultado de um longo processo de socialização. Estar-se-ia, assim, dentro de um contexto relacional, em que uma perspectiva fomenta e ratifica a outra.

Dentro de uma seara mais ampla, as divisões sexuais entre os gêneros (masculino e feminino) restariam naturalmente hierarquizadas, com a prevalência da dominação masculina em face do feminino. Essa perspectiva, na verdade, seria fruto de relações sociais que são naturalmente construídas. As percepções antagônicas daí advindas manifestar-se-iam como “visões incorporadas” do mundo social por meio do *habitus*, além de atuarem, ao mesmo tempo, como critérios de percepção subjetivos (“sob a forma de esquemas cognitivos”) e objetivos (“sob a forma de divisões objetivas”) da realidade social. (BOURDIEU, 2010, p. 20). Salienta-se que a menção a tais divisões diz respeito não só à divisão das atividades produtivas (alusão à noção de trabalho), mas também à atividade de manutenção do capital social e simbólico no tecido social, o qual será melhor entendido quando se falar em “economia das trocas simbólicas” (BOURDIEU, 2010, p. 56 e 60).

A violência simbólica seria um elemento importante nessa dinâmica: “uma violência meramente ‘espiritual’ sem qualquer efeito real.” (BOURDIEU, 2010, p. 46).

Em função dessa característica, tanto dominantes quanto dominados continuariam a reconhecer e reproduzir os mesmos critérios de visão e divisão do espaço social sem perceberem a relação de dominação presente em tais aspectos, mas a apreenderiam como uma manifestação naturalizada do seu meio social. Nas palavras do autor: “A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante [...] quando ele não dispõe [...] mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum [...]” (BOURDIEU, 2010, p. 47). Portanto, o objetivo principal desse autor será identificar esses padrões nas divisões sexuais dos gêneros a fim de conhecer os mecanismos que manteriam os signos da dominação masculina ainda hoje. Inclusive ele salientou que não estaria desconsiderando a existência da violência física, do abuso e exploração sexual de mulheres nesse contexto, mas chamando a atenção para a força do poder simbólico existente nesse outro tipo de violência. (2010, p. 46).

Nesse sentido, Bourdieu ressaltou:

[...] atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas *escolhem* adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, [...]. Pelo contrário, é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, dadas por vezes como pretexto para “culpar a vítima”, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhes são subordinados e que só se subordinam a ele porque o *constroem* como poder. (BOURDIEU, 2010, p. 52).

Segundo esse autor, eventual submissão feminina não poderia ser interpretada como uma mera escolha consciente, mas como a reprodução de certos padrões sociais de visão e divisão reforçados e reproduzidos por todos os sujeitos, tanto os considerados dominantes como os dominados. Ou seja, a falta de percepção a respeito da situação de dominação se daria também com relação à figura do dominador⁵⁴, o qual, muitas vezes, nem mesmo perceberia a sua condição. Estando esse processo imerso em um contexto de violência simbólica, a percepção da submissão feminina e a compreensão desse aspecto tornar-se-iam pouco evidentes às pessoas que vivenciam essa situação. Portanto, baseando-se nesse autor, poder-se-ia dizer que os motivos que levariam algumas mulheres a desistir ou não de

⁵⁴ Com relação ao masculino, Bourdieu (2010) mencionou que os tais sujeitos também seriam reféns de sua posição de superioridade, já que deveriam se comportar, atuar socialmente como tal, por exemplo, demonstrando virilidade, por exemplo.

prosseguir com as demandas de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas estariam muito mais nos padrões arraigados no *habitus* e na estrutura social, do que propriamente na vontade dessas mulheres em escolher uma ou outra situação.

Ou seja, a opção por uma ou outra alternativa seria não mais do que o reflexo daqueles processos de divisão sexuais encontrados no tecido social, o que reforçaria a ideia de que o controle sobre as decisões dessas mulheres não seriam totalmente autônomos. Chama-se atenção para a permanência do discurso de muitas das “vítimas” entrevistadas de que apenas queriam dar um “susto” nos parceiros ou de que a agressão decorreu de uma discussão “boba”, por ciúme, em contraponto a grande divulgação da LMP nos meio de comunicação de massa e a sua forte política pela punição dos agressores. Quais padrões sociais estariam “escondidos” na permanência dessas manifestações hodiernamente, sobre as quais os signos jurídicos tradicionais não conseguiriam dar conta?

Por ora cabe evidenciar a menção de Bourdieu à “lógica da economia das trocas simbólicas”, a qual ajudaria a se compreender por que motivo os homens teriam o *status* de gênero hierarquicamente superior. Segundo essa lógica, as mulheres seriam os *instrumentos simbólicos* da política masculina, no instante em que teriam um papel fundamental “na construção social das relações de parentesco e do casamento”, sendo utilizadas como forma de acumulação de capital social e simbólico, cujas trocas seriam efetivadas pelos homens conforme as regras do jogo conhecidas no ambiente público, espaço por excelência masculino (BOURDIEU, 2010, p. 56). Essa percepção teria sido identificada na sociedade Cabília, assim como seria um resquício forte da forma como se dava a organização social das sociedades ocidentais na Idade Média e no início da era Moderna. Partindo-se desse contexto, Bourdieu avança e pretende identificar as eventuais permanências dessa realidade na estrutura social e no *habitus* atualmente. Por ora, pontuar-se-ão os aspectos mais remotos historicamente.

Bourdieu disse que a masculinidade seria uma expressão de nobreza, no sentido de que as funções sociais desempenhadas pelo homem seriam marcadas simbolicamente pela importância e relevância, dado que a eles seriam creditados postos de chefia e áreas consideradas práticas (engenharias, por exemplo). Ao passo que às mulheres, ainda que desempenhem as mesmas funções, a valorização não seria na mesma medida, pois os padrões inscritos na estrutura

social e no *habitus* de ambos (homens e mulheres), cada qual dentro de sua posição social de percepção, reproduziriam o feminino como seres-percebidos⁵⁵, ao mesmo tempo em que são internalizados pelos sujeitos. Nesse sentido:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (*esse*) é um ser-percebido (*percipi*), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. [...] Em consequência, a tende a se tornar constitutiva de seu ser. (BOURDIEU, 2010, p. 82).

Nas palavras do autor “O ser feminino como ser-percebido” englobaria as noções de que às mulheres seriam creditadas as funções sociais simbólicas do casamento e de parentesco nas famílias, assim como de que sua posição na estrutura social estaria atrelada a ideia de objeto, de instrumento em relação ao posicionamento ocupado pelo masculino. Sendo assim, o feminino se constituiria como um ser dependente simbolicamente das categorias de apreciação do masculino, principalmente, visto que tais condicionamentos seriam reproduzidos tanto por homens e mulheres e, dentro da perspectiva da violência simbólica, não estariam afetos tão somente à visibilidade dos sujeitos.

4.1.1 Permanências e Mudanças na relação entre os gêneros masculino e feminino

Com relação especificamente à contemporaneidade, Bourdieu ressaltou que “a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de que é indiscutível.” (BOURDIEU, 2010, p. 106) e isso seria fruto das alterações realizadas no tecido social por parte dos movimentos feministas com relação à condição das mulheres. Muitas dessas alterações teriam ocorrido nas camadas sociais mais abastadas, que garantiram mais acesso à esfera pública, a postos de trabalho assalariado, ao ensino médio e universitário, ao “adiamento da idade do casamento e da procriação”, diminuição do tamanho das famílias, o surgimento de novos tipos de família etc. (2010, p. 107). No entanto, o autor chamará atenção para algumas permanências transhistóricas que perpetuariam as estruturas de dominação na

⁵⁵ Nas palavras de Bourdieu: “[...] as mesmas tarefas podem ser nobres e difíceis, quando são realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres, como nos faz lembrar a diferença entre um cozinheiro e uma cozinheira, entre o costureiro e a costureira [...]” (BOURDIEU, 2010, p. 75).

ordem social, as quais seriam fomentadas por instituições como Escola, Estado, Igreja e Família, entre outras. Bourdieu, dentre tantos exemplos, mencionou que: “Sendo verdade que as mulheres estão cada vez mais representadas em funções públicas, são sempre as posições mais baixas e mais precárias que lhes são reservadas [...]”; “As posições dominantes, que elas ocupam em número cada vez maior, situam-se essencialmente nas regiões dominadas da área do poder, isto é, no domínio da produção e da circulação de bens simbólicos [...]” (BOURDIEU, 2010, p. 110-111). Com relação a esse último aspecto, as profissões mencionadas estariam atreladas à mídia, ao jornalismo, aos serviços sociais, ao ensino etc.

A fim de explicitar ainda mais que “a estrutura das *distâncias*” (BOURDIEU, 2010) se manteve entre os gêneros masculino e feminino, mesmo diante das substanciais alterações referidas, Bourdieu sistematizou seu pensamento a partir de duas propriedades e três princípios. As propriedades demonstrariam a evolução dos poderes e privilégios entre homens e mulheres, a primeira delas diz que “as mulheres têm em comum o fato de estarem separadas dos homens por um coeficiente simbólico negativo” (BOURDIEU, 2010, p. 111), isto é, mesmo que as mulheres ocupem cargos de autoridade elevados, ou sejam operárias, estariam sujeitas a signos depreciativos. No primeiro caso, terão que se utilizar de uma postura mais masculinizada para imporem respeito, enquanto na outra situação, as mulheres sofreriam as consequências, fomentadas até por si mesmas, de não conseguirem manter uma aparência feminina em função do desempenho de um serviço mais bruto e sujo, por exemplo. Na segunda propriedade, Bourdieu mencionou que “as *mulheres continuam separadas umas das outras* por diferenças econômicas e culturais” (BOURDIEU, 2010, p. 112). De onde se poderia depreender que a tamanha diversidade de posições e condições sociais das mulheres fomentaria a falta de percepção a respeito da real posição de subordinação ou não desse grupo frente ao masculino. Talvez por isso que mulheres mais instruídas intelectualmente não consigam assimilar que existam ainda outras mulheres que se sentem culpadas pela violência doméstica e familiar (física ou emocional) sofridas.

As manutenções de certas estruturas sociais de divisão sexuada também se dariam em torno de três princípios práticos, colocados em ação pelas mulheres e também pelo ambiente que as rodeiam. Seriam eles: 1) “as funções que convém às mulheres se situam no prolongamento das funções domésticas”, como se viu; 2) “uma mulher não pode ter autoridade sobre o homem”, ainda que ocupem cada vez

mais postos de trabalho na esfera pública e 3) pertenceriam ao homem “o monopólio da manutenção dos objetos técnicos e das máquinas” (BOURDIEU, 2010, p. 112-113).

Com relação à permanência das distinções entre homens e mulheres fomentadas pela “economia dos bens simbólicos”, da qual a família seria sua principal expressão, Bourdieu salientou que esta continuaria se fazendo presente hodiernamente. Como bem referiu o autor:

[...] uma parte muito importante do *trabalho doméstico* que cabe às mulheres tem ainda hoje por finalidade, em diferentes meios, **manter a solidariedade e a integração da família**, sustentando relações de parentes e todo o capital social com a organização de toda uma série de atividades ordinárias, como as refeições, em que toda a família se encontra, ou extraordinárias, como as cerimônias e as festas (aniversários etc.) destinadas a celebrar ritualmente os laços de parentesco e a assegurar a manutenção das reações sociais e da projeção social da família [...]. (BOURDIEU, 2010, p. 116 – grifo nosso).

Diante do fato de a mulher ter ficado atrelada ao universo doméstico desde remotos tempos, essa necessidade de integração familiar terminaria por ficar a cargo dela e se fazer presente hoje, cuja manifestação não seria somente em função dos arranjos de casamentos entre as famílias como era mais evidente antigamente. Bourdieu citou também como exemplos dessa característica feminina o fato de a mulher trazer para si o encargo de se preocupar com a aparência da família (como a vestimenta dos filhos e, às vezes, do próprio marido), além de cuidar diretamente da decoração da casa e ficarem responsáveis comumente, nas empresas, pelos serviços burocráticos de organização do local de trabalho (2010, p. 119). Como se poderia perceber, seria atribuída às mulheres a conversão de bens simbólicos em bens sociais e econômicos ainda hoje, mas de forma um pouco diferenciada da antiga.

Por fim, quanto à estrutura social, Bourdieu mencionou que a lógica diferencial e sexualizada entre masculino e feminino poderia ser encontrada nos diferentes campos. Isso teria sido possível, porque os campos (religioso, jurídico, burocrático etc.) partilhariam signos homólogos que refletiriam essa divisão. Tais divisões inscritas nas estruturas sociais seriam captadas pelos sujeitos e reproduzidas através de seu *habitus* de forma despercebida. Captando-se a constância desses signos de divisão nos diversos campos, seria possível verificar os mecanismos de exercício da dominação masculina (2010, p. 122-126).

Bourdieu colocou que:

[...] As mudanças visíveis que afetaram a condição feminina mascaram a permanência de estruturas invisíveis que só podem ser esclarecidas por um pensamento relacional, capaz de *pôr em relação a economia doméstica, e portanto a divisão do trabalho e de poderes que a caracteriza, e os diferentes setores do mercado de trabalho* (os campos) em que estão situados os homens e as mulheres. [...] (BOURDIEU, 2010, p. 126).

Nesse sentido, somente poder-se-ia apreender a forma como as permanências da dominação masculina teriam se perpetuado diante das transformações sociais ocorridas ao longo da história, se a análise das divisões sexuais se der de forma relacional entre a economia doméstica e o mercado de trabalho com seus diferentes setores, por exemplo. A fim de exemplificar essa questão, o autor salientou que as mulheres que atingiram altos cargos no mercado de trabalho teriam que necessariamente viver um insucesso na ordem doméstica. Por outro lado, aquelas que se dedicam aos trabalhos domésticos, acabariam tendo que renunciar, totalmente ou em parte, a uma carreira profissional (2010, p. 126). Ou, como se percebe mais recentemente, teriam que arcar com uma dupla jornada de trabalho: em casa e em sua profissão. Essa análise relacional entre os campos é salientada por Bourdieu, principalmente com relação aos movimentos feministas que, mesmo diante de incontestáveis avanços na “libertação” das mulheres do mundo privado, teriam que atentar para certos padrões de dominação masculina presentes em outras áreas como na educação e no Estado.

Por tudo isso, acreditou-se que a noção de *Dominação Masculina* trazida por Bourdieu pudesse conter elementos que contribuiriam para a análise da violência doméstica e familiar tratada na LMP, principalmente a percepção desse autor de que existiriam certas permanências dessa dominação ainda hoje. Pensou-se, ainda, que a análise de Bourdieu sobre a vinculação do feminino às noções de solidariedade e integração familiar seria bastante profícua para a discussão dos dados coletados com as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas.

4.2 Luta por reconhecimento em Axel Honneth

Axel Honneth integra a vertente teórica denominada “Teoria Crítica”, a qual “[...] não se limitaria a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-la à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e bloqueada

pela lógica própria da organização social vigente.” (HONNETH, 2003, p. 9). Isto é, privilegia-se a percepção crítica do teórico que está a analisar o mundo social, com o intuito de que suas conclusões expressem um “comportamento crítico relativamente ao conhecimento produzido” e não se resuma a uma simples descrição de suas percepções. Essa expressão foi criada por Max Horkheimer no artigo *Teoria Social e Teoria Crítica* em 1937 na condição de principal expoente da Escola de Frankfurt (Alemanha) (2003, p. 9).

Honneth publicou sua tese de livre-docência da Escola de Frankfurt intitulada *Teoria do reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais* em 1992. Nesse trabalho desenvolveu os três padrões de reconhecimento de sua teoria, centrando-se no “processo de construção social da identidade (pessoal e coletiva), e que passa a ter como sua gramática o processo de ‘luta’ pela construção da identidade, entendida como uma ‘luta pelo reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 11). Percebe-se nessa passagem a importância que apresenta os termos identidade e luta.

Dito de outra forma, Honneth percebeu, seguindo essa tradição hegeliana, que “existe sempre uma concepção de boa vida baseada em critérios normativos que está por trás das lutas por reconhecimento” (MATTOS, 2004, p. 150). Ou seja, conforme bem colocou Riffiotis, o grande mérito de Honneth está em situar a questão do reconhecimento nos fundamentos da interação social, o que se coaduna com a relação “vítima”-mulher e “agressor”-companheiro típica das renúncias ocorridas nas audiências preliminares e/ou do artigo 16 da Lei Maria da Penha. No entanto, cabe fazer uma pequena ressalva nessa argumentação. Sem retirar a importância da interação entre “agressor” e “vítima” nas audiências mencionadas, importa frisar que para Honneth o principal âmbito em que essa relação se constituiria seria a família e não sendo o Direito o principal elemento, identificado aqui como o Poder Judiciário. Como Honneth pontuou: “[...] ao lado das relações jurídicas, portanto, ao menos as relações familiares íntimas e as relações sociais de trabalho necessitam também ser tomadas como objeto de nossa teoria da justiça. [...]” (HONNETH, 2009, p. 364). Percebe-se, portanto, que Honneth amplia o seu conceito de justiça no sentido de atrelar outros elementos além do direito, como a família e o trabalho. Nesse sentido, ao se analisar a relação entre os envolvidos nas relações de violência doméstica e familiar no Judiciário, tem-se que ter em conta que para Honneth a interação mencionada contém elementos importantes que vão além

do cenário jurídico.

Nesse sentido, cabe chamar a atenção para o fato desse autor não ter trabalhado diretamente questões de mulheres em seu livro *Luta por reconhecimento*. *A gramática moral dos conflitos sociais* (2003) diretamente⁵⁶, inclusive fez uma ressalva no prefácio do livro uma *Luta por Reconhecimento*, mencionando que:

Embora os trabalhos feministas sobre filosofia política tomem hoje frequentemente um caminho que se cruza com os propósitos de uma teoria do reconhecimento, tive que renunciar a um envolvimento com essa discussão: isso só não teria extrapolado o quadro argumentativo proposto por mim, mas também excedido consideravelmente o estado atual dos meus conhecimentos. (HONNETH, 2009, p. 24).

Essa mesma observação também foi realizada por Theofilos Rifiotis (2008, p. 231), o qual acredita existir na luta por reconhecimento algumas aproximações interessantes, o que também se pretendeu fazer na presente pesquisa. Além disso, esse livro conteria as linhas mestras do pensamento de Honneth a respeito da luta por reconhecimento na Teoria Crítica.

Honneth alicerçou sua teoria em autores como Hegel, Mead e Winnicott. Estes dois últimos autores marcaram muito o pensamento de Honneth com a tradição da psicologia social, Hegel, por sua vez, pertenceria à corrente teórica do idealismo alemão e do historicismo romântico, ambas as abordagens caracterizavam-se por não conceber uma pessoa de direitos de forma isolada, conforme crítica que é bastante atribuída ao pensamento de tradição kantiana. Para Hegel, que atrelou sua linha de pensamento à Aristóteles, os indivíduos socializam-se na relação com o outro, sua pretensão é desenvolver o conceito de estado como uma totalidade ética, cujos impulsos éticos estariam inscritos na natureza humana (essa seria, ao menos, a percepção inicial de Hegel).

Após essas breves considerações de origem teórica, cabe mencionar que os três padrões de reconhecimento desenvolvidos por Honneth são, respectivamente, “amor e amizade”, “direito” e “estima social” ou “solidariedade”. A realização de cada um desses padrões garantiriam aos sujeitos em processo de interação mútua o desenvolvimento de formas positivas de autorelação (autoconfiança, auto-respeito e auto-estima, respectivamente) como explicitar-se-á.

⁵⁶ Com relação às temáticas feministas e a Teoria do Reconhecimento, Honneth fez referência em nota de rodapé em seu livro *Luta por Reconhecimento* (página 25) a algumas teóricas importantes como Seyla Benhabib, Iris Marion Young e Andrea Bambey, as quais não serão tratadas diretamente nessa pesquisa.

4.2.1 O primeiro padrão de reconhecimento: *amor e amizade*

A base para o primeiro padrão de reconhecimento seriam as relações amorosas, segundo Honneth,

“[...] por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistem em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filhos. [...]” (HONNETH, 2009, p. 159).

Seria a partir de tais relacionamentos, entendidos em um sentido bastante amplo, que os sujeitos poderiam desenvolver uma relação positiva de autoconfiança consigo mesmo. Esse sentimento ou percepção do sujeito seria fomentada, principalmente, através da relação primária entre mãe e filho (conforme a teoria psicanalítica), mais especificamente no jogo de equilíbrio entre “simbiose e autoconfirmação” entre esses dois parceiros de interação, que será delineado em linhas gerais mais adiante.

A perspectiva de que as relações amorosas seriam essenciais para a noção de luta por reconhecimento foi desenvolvida inicialmente por Hegel, segundo ele o envolvimento amoroso (em sua noção ampla) refletiria o “ser-si-mesmo em um outro”, cuja noção encontrou guarita na teoria psicanalítica das relações de objeto. Esta considera o “valor psíquico” que adquirem as “experiências interativas na primeira infância” (HONNETH, 2009, p. 163), o que se coaduna com a noção de amor do primeiro padrão de Honneth.

Honneth pensou a partir de Winnicott que o “processo de amadurecimento da primeira infância” contém “ilações a respeito da estrutura comunicativa que faz do amor uma relação particular de reconhecimento recíproco.” (HONNETH, 2009, p. 174). Assim, o cerne do primeiro padrão de reconhecimento seria a dinâmica de crescimento e amadurecimento vividos pelos sujeitos na infância, na qual as pessoas iniciariam o processo de formulação dos seus parâmetros de autoreconhecimento, assim como com relação ao outro. Winnicott teria dividido tal processo em duas etapas denominadas de: “dependência absoluta” e “relativa independência”, esta última compreenderia duas fases – “destruição” e “objetos transacionais”.

Winnicott compreendeu que a atenção dispensada pela mãe ao bebê recém-nascido possuiria um significado essencial para o infante diante dos cuidados que este necessita daquela nos primeiros momentos de vida. Esse processo de zelo da mãe ao seu bebê geraria uma relação quase que indiferenciada entre esses sujeitos, resultando em uma ligação intersubjetiva extremamente forte entre eles. Essa seria a fase da “dependência absoluta”, como mencionado anteriormente, quando logo após o nascimento, criança e mãe são quase que sujeitos únicos, cada qual satisfazendo as suas carências: o bebê necessita dos cuidados da mãe e esta se identifica psiquicamente com essa necessidade, destinando seu tempo especialmente para a criança – essa etapa seria identificada, também, como a fase do colo na psicanálise.

Com o desenvolvimento da criança, essa atenção destinada pela mãe começa a diminuir, sendo que, por volta dos seis anos de idade, iniciar-se-ia uma nova fase denominada de “dependência relativa”, identificada com dois mecanismos psíquicos: “destruição” e “fenômenos transicionais”. A etapa da destruição caracteriza-se pelas investidas violentas que a criança faz contra a mãe, significando inconscientemente para o infante que a resistência da mãe seria um sinal de que ela seria um ser independente dele e, assim, a criança conseguiria se reconhecer enquanto sujeito capaz de autonomia: “[...] os atos destrutivos e lesivos [...] formam os meios construtivos com base nos quais a criança pode chegar a um reconhecimento da mãe, isento de ambivalência, como ‘um ser com direito próprio’”. (HONNETH, 2009, p. 169). Esse processo de luta do infante com a mãe é o que caracterizaria para Honneth o primeiro padrão de reconhecimento - amor e amizade.

Importa salientar, ainda, que essa nova forma de se relacionar da criança com o mundo exterior, isto é, de forma mais independente, somente se tornou possível a partir da confiança interna que o infante adquiriu de que mesmo não estando mais ligado simbioticamente à mãe, ainda poderia contar com o amor dela. Essa sensação de confiança no cuidado materno tornaria possível, para Honneth, a capacidade de a criança desenvolver uma relação positiva consigo, o que esse autor denominou de autoconfiança – *Selbstvertrauen* (2007, p. 84). Somente após a criança conseguir se sentir autoconfiante com relação a si e ao amor materno, é que se tornaria possível a ela realizar a fase seguinte.

Com relação à fase dos “objetos transacionais” (subfase da “dependência absoluta”), estes poderiam ser descritos como uma forma de representação

substitutiva da mãe para o infante: “[...] a criança pode utilizá-los [os objetos] praticamente aos olhos dos pais para continuar a viver suas fantasias originárias de onipotência depois da experiência de separação e, ao mesmo tempo, testá-los na realidade de maneira criativa. [...]” (HONNETH, 2009, p. 171). Essa etapa seria uma fase de transição entre a experiência da “dependência materna” e a autonomia que vai sendo adquirida pela criança com relação à mãe e ao mundo. Para Winnicott essa dinâmica com os objetos poderia transparecer a necessidade da humanidade de querer encontrar certo entendimento razoável para a realidade por meio de “domínio de experiência intermediária [...] não colocada em questão (arte, religião etc.). [...]” (WINNICOTT *apud* HONNETH, 2009, p. 171). Ou seja, da mesma forma que a humanidade ainda hoje procura aspectos simbólicos (como a religião) para intermediar o entendimento a respeito da realidade, a relação da criança com o seu objeto transacional (brinquedo, por exemplo) seria algo semelhante, pois o objetivo poderia aplacar a realidade de separação da mãe e servir como forma lúdica de o infante lidar com esse novo sentido do mundo externo.

Como se pode perceber, o bebê tende a ir se desvencilhando dos cuidados maternos e adquirir independência com o passar do tempo, no entanto, essa perspectiva se daria somente a partir de uma dimensão de luta (fase da destruição) entre a mãe e a criança, já que ambos necessitam aprender a lidar com essa realidade de desfazer os laços simbióticos adquiridos com o nascimento. Essa separação somente consegue se tornar possível quando a criança tem certeza do afeto materno e não se sente carente ao se desvencilhar da mãe, pois teria a certeza, ainda que inconsciente, de que é detentora dos cuidados maternos. A partir dessa dinâmica é que Honneth elaborou a ideia de autoconfiança, que, nada mais seria, do que a relação positiva da criança consigo, noção que caracteriza o primeiro padrão de reconhecimento intersubjetivo, denominado de “autorrelação prática”. Este padrão não se estabeleceria apenas na relação mãe e filho, mas também na interação afetiva entre homens e mulheres e nas relações de amizade. O fato é que seria na relação mãe e filho que o processo de construção da autoconfiança encontraria o seu ponto de partida (esse sentimento desenvolvido quando criança seria norteador para as outras interações que virão a se estabelecer na vida adulta).

4.2.2 O segundo padrão de reconhecimento: *Direito*

O padrão de reconhecimento seguinte seria o Direito. Honneth colocou duas questões fundamentais: “(1) Qual é o tipo de auto-relação que caracteriza a forma de reconhecimento do direito? (2) Como é possível que a pessoa desenvolva a consciência de ser uma pessoa de direito?” (SAAVEDRA, 2007, p. 104). O autor tenta responder essas perguntas fazendo um contraponto entre o entendimento do que seriam Direitos em uma concepção tradicional e o significado atual (pós-tradicional). Para tanto, Honneth recorre aos escritos de Hegel, nos quais consta que o Direito estaria atrelado à ideia de liberdade⁵⁷ atualmente, portanto, à uma noção liberal, diferentemente da construção do Direito tradicional, em que a questão do pertencimento a determinado *status* social assumiria importância. Dito de outro modo, na perspectiva tradicional, somente aqueles dotados de *status*, por ocuparem certa posição social, teriam direitos, enquanto que, modernamente, a concepção de Direito evoluiu historicamente no sentido de entender que todos os sujeitos são livres e iguais, assim, devem deter os mesmos direitos e obrigações. Isto é, não se aceitam mais distinções na imputabilidade de direitos em função da posição social dos sujeitos, sendo inaceitável moralmente creditar privilégios apenas a alguns escolhidos. Essa alteração nas atribuições de direitos evoluiu de forma a ampliar cada vez mais o leque de direitos e, da mesma forma, as pessoas recepcionadas por eles.

De fato:

[...] A ampliação cumulativa de pretensões jurídicas individuais, com a qual temos de lidar em sociedades modernas, pode ser entendida como um processo em que a extensão das propriedades universais de uma pessoa moralmente imputável foi aumentando passo a passo, visto que, sob a pressão de uma luta por reconhecimento, devem ser sempre adicionados novos pressupostos para a participação na formação racional da vontade. [...] (HONNETH, 2009, p. 189).

Ou seja, modernamente as pretensões jurídicas dos sujeitos ampliaram-se, universalizando-se. Esse processo resultaria no alargamento do “procedimento de acordo racional” dos indivíduos, que tendem a aceitar como morais cada vez mais

⁵⁷ Nesse ponto Honneth se refere à *Enciclopédia*, trazendo literalmente uma passagem desse livro na página 174 de *Luta por reconhecimento*. Logo após essa citação, o autor conclui que “Todavia, a formulação, empregando o predicado ‘livre’ torna evidente que Hegel, com a forma de reconhecimento do direito, visa desde o início à constituição específica das relações modernas [...]” (HONNETH, 2009, p. 179).

intenções, as quais se transformam em pretensões com o reconhecimento jurídico dessas vontades.

Com relação ainda ao segundo padrão de reconhecimento (direito) cabe chamar atenção para a justificação histórica de ampliação de direitos trazida por Honneth à luz dos escritos de T. H. Marshall, o qual divide a reconstrução dos direitos em três classes: “a constituição dos direitos liberais de liberdade deu-se no século XVIII, o estabelecimento dos direitos políticos de participação, no XIX, e finalmente a criação de direitos sociais de bem-estar, no XX [...]” (HONNETH, 2009, p. 191). Marshall conclui que os direitos de participação (políticos) seriam o reflexo direto da conquista dos direitos de liberdade (negativos), pois para o sujeito influir na esfera pública, necessita ter direitos positivados de participação, o que somente seria conquistado com a garantia de prerrogativas do sujeito frente o Estado. Ademais, ainda mais importante que a participação política seria o efetivo exercício desse Direito, que seria garantido com um melhor acesso a bem essenciais para a sobrevivência, como educação, saúde, moradia etc. Nesse sentido, surgem os direitos sociais, os quais pretenderiam dotar o indivíduo de condições para exercer de fato sua cidadania, o que se potencializou com a extensão do ensino de forma obrigatória em meados do século XIX (HONNETH, 2009, p. 192).

Como se pode perceber, houve uma gradativa ampliação de direitos ao longo dos tempos, o que permitiria um maior número de pessoas se reconhecerem como detentores de direitos (ampliação social), bem como houve uma ampliação (material) no leque de direitos existentes, argumento que contribui para sustentar-se a existência de uma luta por reconhecimento de direitos. Isso para Marshall representou um alargamento do princípio da igualdade em dois sentidos: aspecto objetivo (novas atribuições aos *status*) e aspecto social (transmissão do *status* a mais membros da sociedade).

Outro aspecto importante a se considerar seria a relação que Joel Feinberg fez da ideia de reconhecimento jurídico e conquista de autorespeito (HONNETH, 2009, p. 195-197). Esse autor idealizou um lugar, a que chamou “Nowheresville”, onde não existiam direitos garantidos em lei, porque os sujeitos naturalmente inclinavam-se em preservar regras morais de conduta ideais que garantiam a efetivação dos direitos necessários. Segundo Feinberg (interpretado por Honneth): “[...] tudo o que aqui proporciona aos homens auxílio e respeito por meio de pretensões legalizadas é assegurado ali por inclinações altruístas e por um

sentimento de obrigações unilaterais.” (HONNETH, 2009, p. 195-196). Ao observar essa comunidade fictícia, Feinberg teria intuído a importância de se constituir juridicamente Direitos Individuais, já que somente assim as pessoas conseguiriam exercer seus Direitos Fundamentais, de forma a se sentirem autorespeitadas no meio social.

Por autorespeito entendeu-se, então:

[...] um sujeito é capaz de considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros da coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de ‘autorespeito’ [...] (HONNETH, 2009, p. 197).

Ou seja, o padrão intersubjetivo de reconhecimento jurídico se daria através de lutas sociais, cujo resultado, ao longo dos anos, foi a ampliação da conquista por direitos nas sociedades, um exemplo disso pode ser o movimento negro por direitos civis nos EUA nos anos de 1950 e 1960, como bem mencionou HONNETH (2009, p. 198), assim como o movimento de mulheres iniciado no século XX e que perdura até hoje, sendo a conquista mais próxima dessa pesquisa a Lei Maria da Penha.

Teoricamente, a noção que contribui para dar substância a essa ideia de reconhecimento jurídico é a de “autorespeito”, que seria a relação positiva que o sujeito estabeleceria consigo por saber-se detentor de direitos como qualquer membro de uma coletividade, sendo que o exercício efetivo desses direitos se daria na medida em que estes são garantidos juridicamente (publicamente) e, assim, teriam potencialidade para ser mobilizados de forma discursiva. Salienta-se que cada sujeito reconhece-se como detentor de certos direitos (ou tem a pretensão de vir a requerer certos direitos do Estado) porque apreendeu isso da socialização com outras pessoas, seus “outros generalizados”, captando as ações dos outros. Nessa interação intersubjetiva de reconhecimentos, as pessoas podem influir publicamente nas questões sociais por meio do engendramento de movimentos sociais, os quais também seriam capazes de absorver as demandas internas das pessoas por cada vez mais reconhecimento.

Vale reforçar, ainda, um aspecto bastante importante mencionado por Honneth com relação ao reconhecimento jurídico:

É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a

força de possibilitar a constituição de autorespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável. (HONNETH, 2009, p. 197).

Ou seja, a questão da publicização dos direitos seria algo central para a geração do sentimento de autorespeito nos indivíduos. O fato de o sujeito se sentir potencialmente capaz de exigir direitos por estes estarem publicizados e, nesse sentido, simbolicamente ter para si que as demais pessoas reconhecem-no como detentor dessa potencialidade, contribui para o sujeito estabelecer uma relação positiva de reconhecimento consigo e com o seu entorno (coletividade).

Honneth toma por base os estudos de Rudolph Von Ihering para sustentar que houve um “desacoplamento histórico do reconhecimento e da estima social”. No segundo volume do livro *A finalidade do direito (1877 e 1883)*, esse autor entendeu que a ideia de reconhecimento jurídico estaria ligada à ideia kantiana de o indivíduo ser um fim em si mesmo (não instrumentalizado, mas dotado de autonomia, o que redundaria em liberdade para todos), enquanto que a noção de estima social se adequaria com a questão dos valores de cada pessoa. Sendo assim, a explicação a respeito do reconhecimento jurídico deveria encontrar a propriedade universal que faz dos sujeitos pessoas de direitos, enquanto que o entendimento a respeito do reconhecimento intersubjetivo como estima social, deveria ir ao encontro das propriedades particulares que fazem com que as pessoas se reconheçam como indivíduos especiais e dotados de valor, dito de outro modo: “como se constitui o sistema referencial valorativo no interior do qual se pode medir o ‘valor’ das propriedades características” (HONNETH, 2009, p. 187). Salienta-se que esse último aspecto diz respeito ao próximo padrão de reconhecimento (solidariedade).

4.2.3 O terceiro padrão de reconhecimento: *estima social*

Com relação ao último padrão de reconhecimento, a estima social, passa-se a fazer considerações. Da mesma forma como fez no Direito, aqui Honneth também elencou as transformações pelas quais a estima social teria passado quando esta deixou uma perspectiva tradicional, fundada em estamentos (honra), para um entendimento moderno voltado à noções de “reputação” e “prestígio social”. Como

os padrões do Direito e da estima social se entrelaçam, obviamente que ambos teriam se alterado com as mudanças históricas.

Em uma perspectiva tradicional, a honra se adequava à divisão social dos estamentos, porque a reputação de uma pessoa era medida conforme a capacidade do sujeito agir de acordo com certo padrão ético de alguma coletividade pertencente a certo estamento. Assim, um sujeito carregaria consigo as características identitárias daquele estamento ao qual ele conseguiria corresponder às expectativas morais. O reflexo dessa estrutura seria a dificuldade de o sujeito ver-se como alguém “biograficamente individuado” (HONNETH, 2009, p. 201). Mas uma mudança significativa foi verificada nas concepções aristocráticas e feudais da honra que passou a concebê-la como “reputação” e “prestígio social”. Segundo as palavras de Honneth: “[...] ela [a honra] ainda devia sua validade social à força de convicção infrangível de tradições religiosas e metafísicas e, por isso, estava ancorada na autocompreensão cultural na qualidade de uma grandeza metasocial. [...]” (HONNETH, 2009, p. 203). Com o decréscimo das concepções religiosas e metafísicas que embasavam as perspectivas estamentárias, a honra passou a ser cada vez mais privatizada, “Só agora o sujeito entra no disputado campo da estima social como uma grandeza biograficamente individuada.” (HONNETH, 2009, p. 204).

Isso teria ocorrido a partir de dois processos identificados por Honneth. Primeiramente a noção de honra teria migrado para uma forma jurídica identificada pelo conceito universal de dignidade da pessoa humana. Esse conceito jurídico fomentou a luta da burguesia contra a determinação comportamental dos estamentos, o que gerou uma mudança significativa na forma de reconhecimento dos sujeitos. Com o tempo, a pessoa passou a se sentir prestigiada “quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha de maneira indistinta com todos os demais.” (HONNETH, 2009, p. 204). Tamanha individualização levará a uma pluralidade de modos de autorealização pessoal e de valores éticos, alterando-se o quadro cultural de orientações que se tinha anteriormente. Nesse contexto, a noção de honra foi alargada ao ponto de se descaracterizar, dando lugar ao conceito mais moderno de “prestígio social”, no qual estaria contido um significado mais individualista, influenciado pelo sentido particularista de dignidade. O segundo processo mencionado seria exatamente este, a ampliação crescente do sentido de honra até chegar-se a ideia de prestígio (2009, p. 204-205).

Tais alterações produziram uma tensão significativa nas formas de reconhecimento: “[...] o horizonte universal de valores, que ao mesmo tempo deve estar aberto a formas distintas de autorrealização, mas que deve servir também como um sistema predominante de estima” (HONNETH, 2009, p. 206). Em linhas gerais, como a estima social estaria trelada à noção de prestígio social, a qual carrega em si formas individualizadas de autorrealização, o quadro de orientações culturais nas sociedades modernas torna-se extremamente complexo e poroso, dando-se ensejo a uma ampla luta de grupos culturais para elevar a sua forma de vida a uma concepção de reconhecimento. Nesse sentido, observar-se-á a crescente necessidade dos grupos sociais em tornar públicas as suas reivindicações, utilizadas também como forma de prestígio da estima dos indivíduos que pertencem a certo nicho social. Nas palavras do autor:

[...] nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. [...] quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social, ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. (HONNETH, 2009, p. 207-208).

Atualmente, não se tem mais uma religiosidade pautando de forma exclusiva o “quadro de orientações culturais” das sociedades, nem mais as percepções morais coletivas dos estamentos se fazem presente. O Direito, que se abre a uma pluralidade de interpretações dentro de uma perspectiva universalista, teria assumido esse lugar. Como a noção de estima social hodierna estaria atrelada à noção particularizada de dignidade, na qual as pessoas se sentem valorizadas pelo que são individualmente, ainda que construam essa ideia na intersubjetividade com o outro, não há como se esperar um contexto diferente que não os conflitos sociais. Modernamente, o “quadro de orientações culturais” estaria compreendido por uma pluralidade axiológica muito grande, assim, os grupos sociais procurariam legitimar suas formas de vida utilizando-se da esfera pública também, além de outras estratégias simbólicas.

4.2.4 O sentido do *desrespeito* em Honneth

Após se explicitar como os conflitos morais se desenham na contemporaneidade, considerando-se os padrões de reconhecimento intersubjetivo mencionados, cabe tecer breves comentários sobre as formas de desrespeito ou vergonha inseridas nesses padrões. Segundo Honneth, o desrespeito relaciona-se àquelas “formas de reconhecimento recusados”, relacionadas a um “comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva.” (HONNETH, 2009, p. 213). Ou seja, eventual falha no reconhecimento de algum daqueles três padrões (amor, Direito e estima social) acarretaria lesões psíquicas na compreensão das pessoas sobre si mesmas – desrespeito. Essas violações assumiriam graus de profundidade distintos, cuja diferenciação poderia ser observada no abalo às autorelações práticas dos sujeitos (autoconfiança, autorespeito e autoestima), as quais redundam em problemas relacionados à identidade dos sujeitos (HONNETH, 2009, p. 213-214).

O grau de desrespeito mais básico seriam as humilhações físicas (tortura, estupro), que estariam identificadas com o primeiro padrão de reconhecimento intersubjetivo, o “amor ou amizade”. Esse desrespeito relaciona-se diretamente à integridade física do sujeito, à disponibilidade sobre o próprio corpo. Quando isso é violado, fere-se o sentimento de autoconfiança de uma pessoa, a qual foi construída desde a sua infância, como se viu. Nesse sentido, Honneth chama a atenção para o fato de que não é a lesão física em si que contém a potencialidade do desrespeito:

[...] a particularidade dos modos de lesão física, como ocorrem na tortura ou na violação, não é constituída, como se sabe, pela dor puramente corporal, mas por sua ligação com o sentimento de estar sujeito à vontade de um outro, sem proteção, chegando à perda do senso de realidade. Os maus tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, apreendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si mesmo e no mundo, que se estende até as camadas corporais do relacionamento prático com outros sujeitos, emparelhada com uma espécie de vergonha social. (HONNETH, 2009, p. 215).

Ou seja, o cerne do desrespeito (no primeiro padrão) seria a consciência do indivíduo não ser percebido pelo outro como pessoa, manifestada no fato do indivíduo não poder dispor do próprio corpo. Tais sentimentos anulariam a autopercepção deste com relação a si mesmo e acarretariam problemas no

relacionamento dessa pessoa com o mundo que a circunda. Esse aspecto do desrespeito parece se assemelhar com as questões de violência doméstica e familiar observadas em Pelotas, tanto nos relatos das mulheres “vitimadas”, como na observação das audiências. Elas demonstram que o mais importante de estarem no Judiciário não seria a agressão em si (física ou emocional), o signo jurídico, mas os conflitos que circundam essa violação, muitas vezes ciúme, o divórcio, a pensão para os filhos etc.

Outro tipo de injustiça apontada por Honneth seria a “negação de direitos e exclusão social”, que corresponde à segunda faceta do reconhecimento: a legal. Nesse caso, a forma de reconhecimento positivo seria o “autorespeito”, cuja desatenção geraria o sentimento de indignidade nas pessoas por não se considerarem possuidoras dos mesmos direitos morais reconhecidos de forma generalizada em certa comunidade. Nas palavras de Honneth: “[...] não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro de interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade.” (HONNETH, 2009, p. 216). O reconhecimento recíproco se daria com a figura do “outro generalizado” (HONNETH, 2007).

Por fim, tem-se a solidariedade como padrão de reconhecimento intersubjetivo. A forma de injustiça seria referir-se “negativamente ao valor social de indivíduos ou grupos” (HONNETH, 2009, p. 217). A atitude positiva correspondente seria a “autoestima”, gerada também em função de um “outro generalizado”. Ou seja, Honneth pontuou que o fato de alguém não poder experimentar estima social a partir de suas características pessoais próprias (crença religiosa, certos valores culturais, por exemplo), por estas serem consideradas depreciadas, deficientes dentro de uma coletividade tida por importante (“outro generalizado”), não há como aquele sujeito reconhecer-se de forma positiva em relação aos outros (2009, p. 217-218).

A esse argumento Honneth atrelou a noção de “luta por reconhecimento”, pois a não recepção das especificidades de certos sujeitos por outros grupos, levaria àqueles a se investirem em lutas sociais pelo reconhecimento dessas características. Inclusive foi mencionado antes que essas lutas costumam buscar a publicização de suas reivindicações para conseguirem legitimidade - *status* jurídico, por exemplo. Tais circunstâncias poderiam se coadunar com o passado de muitas

mulheres que não se sentiam reconhecidas em função de não possuírem muitos dos direitos que hoje detém. Para que fosse criada a LMP, por exemplo, foi necessário que o Brasil ratificasse o tratado internacional que considerou a violação da integridade física e emocional das mulheres como direitos humanos no tratado internacional Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979.

4.3 Considerações sobre a aproximação teórica entre Pierre Bourdieu e Axel Honneth

Honneth no livro *Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais* (2009) faz menção a um aspecto no qual diverge teoricamente de Bourdieu:

[...] na junção de Marx, Max Weber e Durkheim, ele [Bourdieu] compreende a investigação da luta simbólica em que os diversos grupos sociais tentam reinterpretar o sistema axiológico de classificação de uma sociedade, a fim de elevar o seu prestígio social e, desse modo, a sua posição de poder [...] todavia, Bourdieu tende a desconsiderar, como eu procurei mostrar, a lógica normativa dessa luta simbólica por estima social, já que ele põe na base de suas análises uma teoria econômica da ação. [...]. (HONNETH, 2009, p. 207)

Ou seja, a dimensão de luta simbólica de Bourdieu deixaria escapar a noção de estima social trabalhada por Honneth, a qual estaria imersa em concepções normativas e não somente em aspectos de poder como faria Bourdieu. Embora tal divergência, e outras que esses autores por venham a ter, faz-se necessário tecer breves considerações no intuito de demonstrar que esses autores estão sendo utilizados conjuntamente em pesquisas no Brasil.

Patrícia Mattos, em pesquisa denominada *Dominação de Gênero e Classe: referências cruzadas* estudou qual a noção pré-reflexiva que as mulheres brasileiras teriam sobre o seu papel social, considerando o recorte de classe existente entre elas. Para tanto, Patrícia utilizará os conceitos de Bourdieu e a Teoria do Reconhecimento, principalmente o autor Charles Taylor. Com relação à Honneth, Patrícia argumentou que a “junção entre as análises de Honneth e Bourdieu sobre a família, parece-me sobre vários aspectos muito profícua.” (MATTOS, 2006, p. 181). Ela refere-se à importância da história familiar na constituição da noção de “autoconfiança” nas pessoas, questão atinente ao primeiro padrão de reconhecimento (amor e amizade).

Além desse trabalho, tem-se a pesquisa de Carla Hecht Domingos e Halisson dos Santos Paes da Universidade Cândido Mendes (UCAM), em 2007, que teriam analisado a dinâmica de alguns Juizados Especiais Criminais (autores não referem onde) como possibilidade de reconhecimento nas sociedades pós-modernas. Pautaram-se teoricamente em Bourdieu e na Teoria do Reconhecimento, pois acreditam que esta última perspectiva uniria “dialeticamente as possibilidades de consenso e conflito, sem renunciar aos potenciais emancipatórios contidos na esfera do Direito e identifica relações de poder [...] através da concorrência entre formas de estima social e respeito jurídico.” (DOMINGOS; PAES, 2007, p. 9).

Como se pode perceber, Bourdieu e a teoria do Reconhecimento estariam sendo objeto de pesquisas no Brasil, principalmente quando se tem objetos jurídicos, as quais consideram pertinentes à relação entre a teoria do campo jurídico de Bourdieu e a perspectiva de análise trazida pela noção de “autoestima”, “desrespeito” e “estima social” de Honneth. Assim, a partir de tais autores analisar-se-á os dados coletados nas entrevistas com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Pelotas, bem como as percepções obtidas com a observação sistemática das audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP no capítulo seguinte.

Capítulo V - A violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as “vítimas” da 3ª Vara Criminal de Pelotas

A seguir seguem os dados coletados nas entrevistas realizadas com as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar (3ª etapa), assim como as considerações a respeito da observação sistemática das audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP (4ª etapa), as quais se realizaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas. Nesse capítulo explicar-se-á, ainda, como e por quais motivos as fases 3 e 4 da coleta de dados foram construídas.

Optou-se por abordar nesse capítulo a discussão dos dados das audiências mencionadas, porque estas conteriam a participação de todos os agentes sociais envolvidos - “mulheres”, “agressores” e atores do Direito -, sendo um momento significativo para tecer algumas considerações quanto à intersecção do campo jurídico e do campo social observado em Pelotas. Assim, embora o capítulo pareça se restringir apenas às percepções das “vítimas”, ao seu final, encontram-se as análises das audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP, que teriam a função de comunicar os campos jurídico e social pesquisados nessa dissertação.

5.1 Metodologia do campo social das mulheres “vítimas”

Primeiramente, no entanto, cabe tecer algumas considerações a respeito de quantas mulheres “vítimas” foram ouvidas, em qual período do ano essa etapa se realizou, em que local e qual o critério para terem sido escolhida. Após, apresentar-se-á o contexto em que se deu a observação sistemática das entrevistas, ou seja, quantas audiências foram assistidas, em que período e onde ocorreram.

Foram entrevistadas 12 mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas de 23 de setembro a 28 de novembro de 2010. As entrevistas eram realizadas preferencialmente nas terças e quintas-feiras no corredor do 7º andar do

Forum de Pelotas, pois nesses dias costumam ser agendadas as audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas. Após assistir a audiência e verificar se a situação de violência estava de acordo com os critérios de escolha das entrevistadas, as mulheres eram convidadas a serem ouvidas assim que aquela findava.

Procurou-se sempre ouvir apenas as mulheres cujas audiências haviam sido observadas. Em média ouviram-se duas mulheres por dia de audiência. Houve a preocupação de somente entrevistar as mulheres “vítimas” envolvidas em fatos delituosos que tivessem ocorrido no período de análise compreendido na presente pesquisa : entre o ano de 2009 e 2010. Além disso, o crime de violência doméstica e familiar deveria ter se dado em razão da relação afetiva ou amorosa dos envolvidos, no sentido de serem, ou terem sido, companheiros, namorados ou casados. Nesse sentido, excluíram-se as demandas envolvendo delitos entre pais e filhas, mães e filhos, netos e avós etc., bem como os fatos delituosos que compreendidos nos anos de 2008 e 2010. Fora esses critérios, a opção por uma ou outra entrevistada se deu de forma aleatória e de acordo com a disponibilidade das “vítimas” em aceitar ter sua entrevista gravada. Salienta-se que foi muito mais fácil conseguir entrevistas com as mulheres que haviam mantido o prosseguimento de suas demandas, do que com relação àquelas que desistiram das investigações contra seu “agressor”. Estas últimas mostravam-se sempre muito constrangidas e muitas vezes saíam acompanhadas do próprio “agressor”.

Com relação à observação sistemática das audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP, cabe salientar que foram analisadas em torno de 93 audiências também no período de 23 de setembro a 28 de outubro de 2010. A grande quantidade se deve ao fato de as audiências serem agendadas de cinco em cinco minutos normalmente. Procurou-se considerar no cômputo da pesquisa apenas aquelas audiências assistidas por completo, considerando-se que a pesquisadora costumava retirar-se da audiência junto com algumas mulheres “vítimas” para entrevista-las, retornando somente após o final desta. Todas as audiências realizaram-se na 3ª Vara Criminal de Pelotas, sétimo andar, as quais contaram sempre com a presença da Pretora, Promotora de Justiça, Defensora Pública, “vítima”, “agressor”, estagiária responsável por digitar o termo de audiências e a pesquisadora, considerando-se que os crimes de violência doméstica e familiar são

segredo de justiça, portanto, não podem ser assistidas pelo público em geral, apenas por quem a Pretora tenha autorizado previamente.

5.2 Entrevistas com as mulheres “vítimas” de Pelotas

As análises a seguir dizem respeito ao roteiro de entrevista semiestruturado localizado no apêndice B. Os dados coletados foram agrupados em várias temáticas: primeiramente se trouxe o perfil das entrevistadas, após, tratou-se dos elementos que compuseram o contexto que envolveu o conflito de violência doméstica e familiar. Em seguida se averiguou a tensão público-privada existente na “judicialização das relações sociais” de violência doméstica e familiar em Pelotas. Esta categoria de análise foi dividida em dois aspectos. Inicialmente pontuou-se as tensões advindas da relação entre a mulher “vítima” e o Judiciário e, por fim, as tensões oriundas do contato entre aquela e a Lei Maria da Penha. As discussões teóricas realizadas sobre essas categorias pautaram-se nos conceitos de Bourdieu (2010), principalmente com relação a noção de solidariedade familiar, de violência simbólica e de Dominação Masculina, bem como nos seguintes preceitos advindos de Honneth: “autoconfiança”, “autorespeito” e “desrespeito”. Todas essas noções foram explicitadas no capítulo anterior (IV) sobre o campo social. Também se utilizou a noção de violência de Gregori (1993) e Debert e Gregori (2008).

5.2.1 Perfil

As perguntas do Apêndice B numeradas de 1 a 8 pretendiam fazer alusão à posição das mulheres “vítimas” no campo social, cujos preceitos teóricos básicos seriam retirados da teoria dos campos de Bourdieu (1990; 2010). Como essa análise restou prejudicada nas entrevistas com os agentes jurídicos, optou-se apenas por referir alguns dados considerados necessários para se ter uma noção do perfil dessas mulheres “vítimas” entrevistadas em Pelotas.

Salienta-se que as tabelas 3.1 e 4.1 referem-se àquelas mulheres que desistiram das demandas e as tabelas 3.2 e 4.1 dizem respeito àquelas mulheres que mantiveram as demandas na Justiça para responsabilizar seus agressores. Por ora, analisar-se-á o conteúdo disposto nas tabelas 3.1 e 3.2, as quais se referem ao perfil das mulheres “vítimas” entrevistadas.

As entrevistadas possuem idades variadas (de 20 a 74 anos) e residem em diversos bairros de Pelotas. A amplitude de respostas obtidas nesses dois aspectos (idade e bairro) foi bastante significativa, no sentido de que se ouviu mulheres de perfis bastante diferenciados, o que contribui positivamente para uma pesquisa qualitativa como o estudo de caso.

Estas mulheres são naturais de Pelotas, em sua grande maioria, ou de Municípios localizados no entorno desse Município. Boa parte delas mencionou que trabalha, sendo que a maioria das atividades estaria atrelada a profissões que dizem respeito ao lar e aos cuidados do ambiente doméstico. Isso nos remeteria às caracterizações mencionadas por Bourdieu (2010) com relação às profissões comumente atribuídas ao feminino, as quais estariam imersas em atividades voltadas à manutenção do capital social e simbólico. Além disso, percebeu-se que a renda dessas mulheres é bastante baixa, com exceção da entrevistada L.

Tabela 3.1 Idade em anos, cidade natal, bairro em que residem, profissão e renda em salário mínimos das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas (2010), que mantiveram o procedimento judicial.

Mulheres					
“mantiveram”	Idade	Naturalidade	Bairro	Profissão	Renda
A	74	Camaquã	Capão leão	Aposentada e bar	um
B	51	Pelotas	Três vendas	Funcionária pub est	dois e meio
C	20	Pelotas	Três vendas	Parou de estudar	pai e mãe
D	32	Pelotas	Barro Duro	Doméstica	meio
E	50	Pedro Osório	Porto	Serviços gerais	um
F	52	Cachoeira do Sul	Cohab Lindóia	Doceira (em casa)	um

Cf. Priscila da Silva Barboza

Tabela 3.2 Idade em anos, cidade natal, bairro em que residem, profissão e renda em salário mínimos das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas (2010), que desistiram do procedimento judicial.

Mulheres					
“desistiram”	Idade	Naturalidade	Bairro	Profissão	Renda
G	36	Porto Alegre	Três vendas	Professora	dois
H	35	Pelotas	Santa Terezinha	Empregada doméstica	um
I	-	-	-	-	- (1)dois
J	29	Sta Vitória Palmar	Areal	Técnica seg. do trabalho	
K	53	Pelotas	Centro	Do lar, pensionista	um
L	43	Foz do Iguaçu	Três vendas	Do lar, (2)pensionista	quatro

Cf. Priscila da Silva Barboza

(1)Na época de entrevista estava desempregada. (2)Pensão militar pela morte do pai.

Observou-se, ainda, que quase a metade das mulheres entrevistadas possui uma variada formação escolar: das 12 entrevistadas, 2 possuem curso superior

completo e 3 ensino fundamental completo. Com relação às demais apenas 2 possuem ensino fundamental completo. Além disso, a grande maioria delas frequentou escolas públicas e leigas (Tab. 4.1 e 4.2).

Tabela 4.1 Formação escolar, características da escola em que se deu sua formação e outros cursos realizados, segundo as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que mantiveram o procedimento judicial.

Mulheres “mantiveram”	Formação Escolar	Tipo de Escola	Possui outro curso?
A	Ensino fundamental comp.	Pública e leiga	Não
B	Assistente social	⁽¹⁾ Particular e religiosa	Informática e espanhol
C	Ensino médio incomp.	Pública e leiga	
D	Ensino fundamental comp.	Pública e leiga	Manicure e cabelereira
E	Ensino médio comp.	Pública e leiga	Cozinha e cuidadora de idosos
F	Ensino fundamental comp.	Pública e religiosa	Relações humanas e datilografia

Cf. Priscila da Silva Barboza

⁽¹⁾UCPel.

Tabela 4.2 Formação escolar, características da escola em que se deu sua formação e outros cursos realizados, segundo as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que desistiram do procedimento judicial.

Mulheres “desistiram”	Formação Escolar	Características da Escola	Possui outro curso?
G	Licenciada em artes visuais	⁽¹⁾ Pública e leiga	Não
H	Ensino fundamental incomp.	Pública e leiga	Não
I	-	-	-
J	Ensino médio comp.	Pública e leiga	Técnica segurança do trabalho
K	Ensino fundamental incomp.	Pública e leiga	Não
L	Ensino médio comp.	Particular e leiga	Espanhol e radiologia

Cf. Priscila da Silva Barboza

⁽¹⁾UFPeL.

O último aspecto a ser considerado no perfil das mulheres “vitimadas” pela violência doméstica e familiar em Pelotas diz respeito ao estado civil e ao perfil do eventual “agressor”, geralmente companheiro, namorado ou esposo. Os estados civis das entrevistadas variam bastante e elas possuem em média dois a três filhos sob sua responsabilidade, sejam eles do atual companheiro-“agressor” ou de outro relacionamento. A tabela 5.1.1 diz respeito ao estado civil das mulheres que mantiveram o prosseguimento da demanda e a tabela 5.2.1, às mulheres que desistiram.

Com relação ao perfil dos “agressores”, estes predominantemente são naturais de Pelotas. Muitos são aposentados e outros possuem ocupações que

trazem baixa remuneração, no entanto, pode-se observar que eles, ainda sim, possuem a renda maior que a das mulheres “vítimas”. A tabela 5.1.2 diz respeito às mulheres que mantiveram o procedimento; enquanto a tabela 5.2.2, às mulheres que desistiram.

Tabela 5.1.1 Número de filhos e estado civil das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que mantiveram o procedimento judicial.

“Vítimas” mantiveram	Filhos	Estado Civil
A	Seis	Divorciada
B	Dois	Divorciada
C	Uma	Solteira
D	Não	Solteira
E	Três	Casada
F	Quatro	Companheira

Cf. Priscila da Silva Barboza.

Tabela 5.1.2 Cidade Natal, profissão e renda em salários mínimos dos “agressores” das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que mantiveram o procedimento judicial.

“Vítimas” mantiveram	Perfil do “agressor”		
	Naturalidade	Profissão	Renda
A	Guaíba	Aposentado e “biscates”	Um
B	Eral	Mecânico automóveis	Dois e meio
C	Pelotas	Estudante	⁽¹⁾ Dois
D	Pelotas	Jardineiro e feirante	Dois
E	Pelotas	Aposentado e moto taxi	Dois
F	Pelotas	Aposentado	Cinco

Cf. Priscila da Silva Barboza

⁽¹⁾ sustentado pelos pais.

Tabela 5.2.1 Número de filhos e estado civil das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que desistiram do procedimento judicial.

“Vítimas” desistiram	Filhos	Estado Civil
G	Dois	Casada
H	Dois	Casada
I	-	-
J	Três	Divorciando-se
K	Três	Ex-companheira
L	Seis	Companheira

Cf. Priscila da Silva Barboza.

Tabela 5.2.2 Cidade Natal, profissão e renda em salários mínimos dos “agressores” das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas em Pelotas/RS (2010), que desistiram do procedimento judicial.

“Vítimas” desistiram	Perfil do “agressor”		
	Naturalidade	Profissão	Renda
G	Santa Vitória do Palmar	Militar	Dois
H	Pelotas	Pedreiro	Um
I	-	-	-
J	Florianópolis	Estudante enfermagem	⁽¹⁾ Dois Um e meio
K	Pelotas	Serviços gerais	Um
L	Pelotas	Pedreiro	Dois

Cf. Priscila da Silva Barboza

⁽¹⁾ sustentado pelos pais.

Em resumo, pode-se dizer que o perfil das mulheres inquiridas nessa pesquisa seria o seguinte: possuem uma escolaridade mediana, ocupam profissões atinentes aos serviços domésticos e simbólicos e recebem menos renda que os homens. Além disso, possuem em média dois a três filhos. Com relação a tais questionamentos não se observou diferenças significativas entre as que mantiveram e as que desistiram das demandas na Justiça, existindo uma homogeneidade no perfil dos dois grupos.

5.2.2 Contexto dos conflitos

No próximo ponto do Apêndice B (número 9), analisou-se o contexto dos conflitos de violência doméstica e familiar da Comarca de Pelotas atinentes às 12 mulheres entrevistadas. Observou-se que desse total, 11 delitos ocorreram dentro de casa, seja da vítima ou do casal, e apenas um em local público (sambódromo de Pelotas) (pergunta 9.1, Apêndice B)⁵⁸. Predominaram as agressões de âmbito psicológico (oito respostas), as quais apareceram associadas a outros tipos de violências, principalmente a física. Em apenas uma ocasião foi citado uma ofensa sexual, entrevistada E, a qual manteve o prosseguimento do processo (pergunta 9.2, Apêndice B)⁵⁹. Importa notar que esta mesma entrevistada relatou que não imaginava

Considerando-se que quase 92% dos delitos pesquisados ocorreram no lar, as mulheres inquiridas mencionaram que as únicas testemunhas das agressões

⁵⁸ **9.1** “Local em que se deu a “agressão” que motivou o procedimento investigativo atual:”

⁵⁹ **9.2** “Tipo de agressão: Psicológica(); moral(); física(); sexual(); patrimonial().”

costumam ser os próprios filhos (sete respostas) e que os vizinhos muitas vezes escutam os conflitos, mas não se manifestam, sendo indiferentes (pergunta 9.3.2, Apêndice B)⁶⁰. Para 3 entrevistadas, ninguém presenciou as agressões. Tamanha invisibilidade contribui para que algumas dessas mulheres sintam-se envergonhadas de estarem vivendo esse tipo de situação delituosa. Todas essas percepções foram corroboradas por meio da pergunta 9.3.6 do Apêndice B⁶¹.

Relato da vítima: “Os filhos, os filhos acudiam. (**Priscila:** *e tem mais alguém assim que via ou não?*). **Vítima:** ah, os vizinhos viam por que ele gritava muito, mas vizinho não se envolve, não serve de testemunha. (**Priscila:** *não se metem ahan*). **Vítima:** é, mas viam, viam”.

[...]

Relato da vítima: “Não, eles me deram todo apoio. (**Priscila:** *e quem é que lhe deu todo apoio?*). **Vítima:** os filhos, minha mãe, me deram todo o apoio, só tem uma filha que acha que eu não devia ter tirado ele de casa por que ele é cardíaco, mas ao mesmo tempo ela disse pra mim eu também não quero ver tu apanhando sofrendo; ... e agora que eles viram que ele tem outra com os próprios olhos eles tão me dando todo o apoio; ...todinho, ninguém tá favor a ele. (**Priscila:** *e a senhora se sente constrangida por eles estarem envolvidos nessa situação toda?*). **Vítima:** ah me sinto, que eu não gostaria disso nem um pouco. (**Priscila:** *e por que que a senhora sente constrangida?*). **Vítima:** ah por que eu queria ver meus filhos bem sem problemas, sem tá assim, pai e mãe se separando por violência e expondo amante e agressão física e eu me sinto bem mal com isso”. (Entrevistada E, 50 anos, serviços gerais).

Relato da vítima: “Estas de agora? (**Priscila:** *esta do processo?*). **Vítima:** não, ninguém presenciou, só estava eu e ele em casa, a minha filha..., (**Priscila:** *vizinhos não viram nada?*). **Vítima:** o meu filho que mora do lado estava em casa e não escutou eu pedir socorro. (**Priscila:** *tá, e das outras agressões anteriores que tu disse que ele não chegou a te agredir?*). **Vítima:** a sim, tem, a minha filha assistiu, o meu futuro genro assistiu ele chutando as coisas, o meu filho também. Ele jogava as coisas, assim, por exemplo, se era uma carne que ele pegava de dentro da geladeira ele jogava...atirava em cima da pia, isto aí eles viram. Esta violência doméstica as minhas crianças viram, eles viram, os dois, e o meu futuro genro também, mas a agressão esta agora não, ninguém viu porque foi de manhã cedo, eu me levantei para ir para o trabalho que aconteceu o fato”

[...]

Relato da vítima: “assim ó, ninguém sabia que ele tinha me batido tá, e eu contei para as pessoas, porque ele se dava bem com a comunidade também né, tratava as pessoas muito bem e tudo, então, de repente o pessoal viu a polícia na frente da minha casa, e depois foi a oficial de justiça e tudo, aí eu coloquei para as pessoas o que tinha acontecido, contei, contei que eu tinha dado parte, porque aquilo ali não tinha o porque ele estar me batendo e coisa e tal, porque senão fica assim né, até para..., diante da própria comunidade, ah, apanhou e ficou quieta né, abafou o caso, então isto aí pode dar fluência a mais homens fazerem agressão, fazerem violência e ficar por isso mesmo. (**Priscila:** *e na tua opinião, tu achas que*

⁶⁰ 9.3.1 “Motivos que teriam causado/contribuído para a situação de conflito:”

⁶¹ 9.3.6 “Em sua opinião, qual a percepção das pessoas e de outros familiares a respeito do conflito: Qual familiar ou pessoa a mulher citou:

Percepção desse terceiro: () errado-injustificável () certo-justificável () indiferente; Por quê?”.

estas pessoas entendem que estas agressões são erradas, são certas ou elas são completamente indiferentes com relação a isto?). **Vítima:** algumas são indiferentes, têm outras que acham errado, têm pessoas muito sofridas né, mulheres viúvas que já tiveram casamentos que eu contei e disseram que não, não pode ser assim, que a gente não bate nem num cachorro. **(Priscila: e quem são estas pessoas, assim que presenciaram?).** **Vítima:** não, ninguém presenciou. **(Priscila: ninguém presenciou, são outras pessoas diferentes de fora que tu conversa?).** **Vítima:** sim, pessoas da própria comunidade, [...]. (Entrevistada B, 51 anos, assistente social).

Quanto questionadas sobre os aspectos negativos e positivos das agressões (pergunta 9.3.3, Apêndice B)⁶², a grande maioria referiu que existiriam apenas impressões ruins. Apenas duas entrevistadas (entrevista B e H) referiram que seus “agressores” se recuperaram, um deles havia melhorado com o uso das drogas e passado a respeitar a polícia e o outro estaria se tratando com relação ao uso de bebidas alcoólicas, inclusive já estaria com outra companheira. Na audiência de conciliação ou do artigo 16 da LMP correlata a esse último caso (entrevistada H), teve-se a impressão que de fato o “ofensor” havia se tornado uma pessoa menos agressiva. Até mesmo a Pretora salientou que esse era um dos casos raros de mudança para melhor da relação entre o casal.

“À quem você atribui a culpa das agressões? Por quê?” (pergunta 9.3.4, Apêndice B) e “Você se considera “vítima” (não contribuiu) ou “culpada” (deu causa) pelas agressões? Por quê?” (pergunta 9.3.5, Apêndice B) foram os questionamentos seguintes, para os quais se obtiveram respostas um pouco diferentes para as mulheres “vítimas” que mantiveram o prosseguimento das investigações e para as que desistiram.

De forma geral, das 12 mulheres entrevistadas, apenas 1 mencionou categoricamente que a culpa pertenceria apenas ao “agressor” (entrevistada A) e 1 atribuiu à sociedade os motivos de o seu “ofensor” ser alcoólico, embora posteriormente tenha referido que ele seria o maior culpado do conflito (entrevista B). Todas as outras “vítimas” consideraram ambos culpados (10 mulheres), ou seja, tanto a “vítima”, quanto o “agressor” contribuiriam para a violência doméstica e familiar.

Com relação ao porquê das mulheres creditarem a si a culpa pelas agressões, estas como um todo disseram que o fato de terem persistido na relação conflituosa e até mesmo ajudado a fomentar as discussões nas brigas teria

⁶² 9.3.3 “Qual a sua percepção a respeito do conflito: Aspectos negativos (ruins); Aspectos positivos (bons):”

contribuído para o conflito. Algumas referem até que possuem um gênio forte e, por conta disso, seriam culpadas. Nas palavras de algumas delas:

Relato da vítima: “Sim, até sim, porque até o momento, enquanto eu continuei naquele ambiente eu estava contribuindo né; só no momento que eu dei o basta, ele me mandava embora (**Priscila:** *tu permanecias no ambiente do conflito então de certa forma tu permitias isto?*). **Vítima:** sim, ele me mandava embora, minha mãe não mora aqui eu iria morar onde? Eu não tenho parentes, não tenho ninguém, minha mãe mora em Santa Vitória do Palmar (RS) (Entrevistada G, 74 anos, aposentada).

Relato da vítima: “Aos dois eu acho, com certeza, eu por ser omissa e aceitar uma situação pelos meus filhos que no fim eu estava prejudicando eles mesmo né? E ele também né? Pelo descontrole né? Acho que os dois acho que nunca é um sozinho. (entrevistada J, 29 anos, técnica segurança do trabalho).

Relato da vítima: “Não de repente os dois também né? Porque eu também, eu não calava a boca pra ele né? Acho que os dois, ele por que bebia me agredia e me ameaçava, e eu por que revidava também, eu agredia ele com palavras também chamava ele de bêbado vagabundo assim sabe? Ai surgia a briga né? Porque eu não calava a boca pra ele”. (entrevistada K, 53 anos, do lar).

Como se pode perceber, tem razão Gregori e Debert (2008) ao afirmar que nos casos de violência doméstica e familiar a atribuição da culpa se dá de forma relacional entre os envolvidos nesses delitos. Portanto, os signos jurídicos de “vítima” (quem sofre a agressão) e “agressor” (quem desferiu a agressão em face de outrem e deve ser responsabilizado penalmente) parecem não corresponder ao sentido dado pelas partes. Isso porque as relações de poder inerentes aos papéis sociais desempenhados pelas pessoas na relação conjugal não são absorvidos pela dicotomia conceitual própria do Direito. Esse argumento é reforçado ainda mais a partir dos motivos pelos quais as culpas são imputadas a cada uma das partes. Primeiramente apresentar-se-ão os porquês das mulheres se sentirem culpadas e, depois, as circunstâncias que fariam os “ofensores” serem vistos como culpados pelas mulheres entrevistadas.

Quando as respostas são verificadas a partir da classificação das mulheres em grupos (mantiveram e desistiram), a única diferença significativa foi o fato de que os únicos dois relatos que atribuíram a culpa exclusivamente ao “agressor” foram encontrados nas respostas daquelas mulheres que mantiveram o prosseguimento da demanda (entrevistada A e B).

Relato da vítima: “Eu para mim o maior culpado é ele, eu estou dentro de casa na minha lida, nas minhas coisas; ... porque que eles foram bater em

mim, se eu precisava de uma fruta...eu juntei as peras para fazer um doce né, estavam caídas, só de juntar as peras no pátio né? E voltei para pegar um pau para..., tinha uma bonita no pé, quando eu vi eles os dois bateram em mim". (Entrevistada A, 74 anos, aposentada).

Relato da vítima: "Olha, eu não vou te dizer que..., a culpa foi dele, porque eu não, por exemplo, eu sou uma pessoa que eu não saio, não vou a lugar nenhum, sou uma pessoa caseira, seu fosse uma mulher que saísse, e traísse né, discutisse, mas não, sou uma pessoa tranquila de conviver. Então... não sei, eu acho que a própria sociedade, a própria..., os próprios motivos que levaram ele a beber seriam os culpados talvez. Mas, não sei te explicar exatamente porque que ele começou a beber, isto aí eu não sei. (**Priscila:** *então tu atribui mais a ele a culpa assim?*). **Vítima:** é, porque isso aconteceu devido a esta síndrome da abstinência né, porque se ele tivesse bebendo estava muito bom, entendeste? (**Priscila:** *mas não pode te bater né?*). **Vítima:** sim, mas se ele estivesse bebendo ele não tinha me batido, porque ele fica uma maravilha quando ele está bebendo, fica alegre, entendeste? ...mas está terminando com ele, a bebida. Tu viste, um homem bonito, está magro, está magro, esbelto, antes ele estava inchado por causa da bebida. Estava barrigudo sabe, agora está esbelto, está bonito né? (Entrevistada B, 51 anos, assistente social).

Por ora, far-se-á menção a percepção das entrevistadas a respeito de por que os "ofensores" seriam culpados pelas agressões. Essa análise foi dividida conforme os grupos de mulheres (mantiveram e desistiram). Com relação às mulheres que mantiveram o procedimento, apenas uma mencionou que a culpa do "agressor" pelas ofensas se deveu ao seu alcoolismo (entrevistada E) e a outra, por tê-la traído (entrevistada D). As demais (4 mulheres), por sua vez, atribuíram a culpa aos "ofensores" por terem as agredido, embora continuem a assumir alguma parcela na culpa pelas agressões. Como se pode perceber, esse grupo parece conceber melhor a correlação entre crime e culpa.

No caso das mulheres que desistiram do procedimento, todas as 6 referiram que ambos seriam culpados pelas agressões. Para elas os "ofensores" seriam culpados das ofensas por circunstâncias que estariam além das suas condutas violentas: pelo fato do "agressor" ter sido criado de forma muito machista e ser militar (entrevistada G), pela traição (entrevistada I), pelo descontrole do "ofensor" (entrevistada J), por beber e a agredir (entrevistado K), por ter saído de casa sem comunicar a "vítima" (entrevistada L), por ter traído a "vítima" e, por fim, o amigo do "agressor" seria o culpado por ter oferecido drogas àquele (entrevistada H).

Relato da vítima: "...eu contribui, dos dois. (**Priscila:** *então a senhora não conseguiria definir assim?*). **Vítima:** isso. (**Priscila:** *e a sua culpa seria estritamente por que assim?*). **Vítima:** porque, pelas crianças, porque..., eu me culpo porque ele quebrou o carro, me agrediu e meus filhos viram isto, as crianças estavam no carro que foi quebrado, eu não deveria ter saído de casa. (**Priscila:** *e que tipo de marca a senhora teria ficado?*). **Vítima:** não,

eu não fiquei com marca nenhuma, ele me empurrou e me bateu, mas...; (**Priscila:** *não ficou marca forte?*). **Vítima:** não. (Entrevistada L, 43 anos, do lar)

Relato da vítima: “Olha, este conflito, digamos que os dois tenham culpa, eu porque cada vez que eu lembro, assim, que qualquer coisa que ele faz para mim, vamos supor, tipo assim, ah vamos sair, vamos dançar, vamos para um lugar, vamos nos divertir um pouquinho, ele dizia para mim assim: - não, isso aí não é de Deus, é pecado, porque ele foi criado assim numa religião evangélica sabe, ele podia muito bem preservar isto e né..., então aí eu fico revoltada, fico pensando, poxa!! [...] poxa vida, aí eu respondo e retruco né, é mais pecado do que ir para o motel..., dançar é mais pecado do que ir para o motel com outra mulher, tendo uma mulher em casa? ...e aí já começa, [...] (**Priscila:** *e me diz uma coisa, tu te considera vítima ou culpada assim, nestas agressões, deste conflito em si?*). **Vítima:** ah, eu sou vítima, pois ele me traiu com outra mulher..., uma mulher que dorme com ele, vivi com ele a vida inteira, faço tudo por ele, não pode ser assim culpada disso aí, porque..., apaixonada do jeito que eu era por ele não é difícil de imaginar que não ia deixar faltar nada né? ...hoje eu me pergunto, sei que você está gravando aí, vai vazar, mas hoje fiquei me perguntando, gente, o que uma mulher pode fazer numa cama por um homem que eu não fiz para este traste? É verdade!!...; porque eu acho assim ó, dentro de quatro paredes vale tudo quando você ama, então é inexplicável ..., eu não entendo”.

Isto é, as motivações dos conflitos estariam atrelados muito mais aos problemas localizados no seu entorno e até mesmo em função de ciúme entre o casal, do que propriamente com relação à agressão física ou emocional em si. Nesse sentido, parece coadunar-se a essas respostas a perspectiva de injustiça moral do primeiro padrão de reconhecimento (“amor” e “amizade”) de Honneth (2009). Para ele não seria a dor física em si que causaria o sentimento de desrespeito nos sujeitos, mas a autopercepção da mulher, construída a partir do outro, de não ter seu entendimento compreendido e reconhecido pelo outro. Tais mulheres parecem queixar-se de não serem percebidas enquanto esposas e parceiras na relação conjugal e, assim, sentem-se “feridas” por isso, o que contribuiria para que elas procurem o Judiciário em muitos casos de violência doméstica e família verificados em Pelotas.

Obviamente que, como se viu no capítulo III, as “vítimas” de Pelotas procuram a Justiça para pedir proteção por meio das medidas protetivas, o que remontaria ao medo por novas agressões. Assim a perspectiva criminal não estaria totalmente distante da realidade social dessas mulheres. No entanto, quer-se chamar a atenção para o fato de que, tão logo cessem as agressões, ou o “agressor” perceba que a Justiça foi acionada pelas “vítimas”, as especificidades que estão no entorno das ofensas retomam a sua importância para as “vítimas”, assumindo, muitas vezes,

sentidos que preponderam sobre a agressão (física ou emocional) em si. Essa perspectiva foi apontada também na fala de um dos agentes jurídicos entrevistados:

De qualquer modo, o que verifico, na prática, é se a audiência para este questionamento é realizada próxima à data do fato é mais provável que a vítima mantenha a sua intenção no prosseguimento do feito. Casos mais antigos, em que o contato entre a ofendida e o agressor não mais se verifica, não demandam, muitas vezes, mais interesse dela no prosseguimento. (entrevistada D, Promotora de Justiça).

Por fim, quando as mulheres foram reinquiridas se seriam “vítimas” ou “culpadas” (pergunta 9.3.5, Apêndice B), elas modificavam sua forma de pensar e se consideravam “vítimas” em função das “ofensas” sofridas. No entanto, permaneciam com o mesmo discurso condescendente com relação à figura de seu “ofensor”, o qual assumiria vários outros papéis sociais (pai, companheiro, trabalhador etc.), impressão que será corroborada mais adiante, quando se falar sobre a observação das audiências da 3ª Vara Criminal de Pelotas.

Quando questionadas se “Em sua opinião a agressão sofrida configura ou não um crime que deve ser levado até o Poder Judiciário, ou essa questão deve ser resolvida “em casa”?” (pergunta 9.4, Apêndice B). De forma geral, tanto as mulheres que mantêm a demanda, quanto as que desistem de prosseguir com o procedimento em juízo contra seus “ofensores”, já teriam tentado resolver os conflitos de violência doméstica e familiar em casa. No grupo das mulheres que desistem, metade das respostas (3) foram no sentido de que a questão deve ser resolvida em casa (entrevistada H, I e L) e uma delas afirmou que se deve levar ao Judiciário apenas os delitos físicos, os demais podem ser contornados no lar (entrevistada K). Seguem algumas falas dessas “vítimas”:

Relato da vítima: “Não, acho que onde há, quando acontece assim de haver assim um ... no caso quando a violência for assim essa violência, não é só de ... como se diz? Não for só psicológica for assim na base da lesão, tem que trazer pro judiciário. (**Priscila:** e ameaça a senhora acha que dá para dar uma resolvida em casa?). **Vítima:** é, tentar pelo menos a 1ª vez, 2ª vez, 3ª vez já procurar a justiça né? Tentar primeiro o diálogo, mas, se não der... procurar a justiça. (**Priscila:** mas a física a senhora acha que aí não tem conversa?). **Vítima:** ah, não tem não, tem que procurar”. (Entrevistada K, 53 anos, do lar).

Relato da vítima: “Poderia ter sido resolvido em casa. (**Priscila:** por que a senhora acha que poderia ter ficado..., ter sido resolvido em casa?). **Vítima:** hoje nós..., a gente sabe, eu e ele, como resolver, antes era muito recente, estava no início do relacionamento. (**Priscila:** há quanto tempo vocês tinham iniciado o relacionamento até este conflito?) **Vítima:** um (01) ano e

meio. **(Priscila: um (01) ano e meio que a senhora mantém relação com ele assim?). Vítima:** agora, até agora, não, até agora três anos. **(Priscila: já faz três anos, mas o conflito a partir de um (01) ano e meio?). Vítima:** sim. **(Priscila: a senhora acredita que poderia ter sido resolvido em casa, mas por que a senhora veio até o judiciário?). Vítima:** porque que eu dei queixa? **(Priscila: sim.). Vítima:** por causa das crianças, a minha filha mais velha também foi agredida, eu fiquei com muita raiva. (entrevistada L, 43 anos, do lar).

Já as mulheres que mantiveram a demanda de responsabilização contra seus agressores, apenas uma mencionou que o conflito pode ser resolvido em casa (entrevistada F). As demais (5), embora já tenham tentado resolver em casa, parece que teriam mais presente a noção de que esses delitos devem ter a intervenção do Judiciário.

Como se pode apreender, aquelas mulheres que mantêm as demandas parecem já ter mais clara a noção do potencial delitivo desses delitos, ou seja, de que constituem crimes, e, assim, merecem ser trazidos à Justiça. Enquanto o outro grupo de “vítimas” parece estar bem mais confuso quanto a aceitar essa perspectiva. Preocupar-se-iam mais com as relações de poder inerentes à dinâmica do relacionamento do casal, o que contribuiria para que essas “vítimas” atribuíam a si e ao “agressor” a culpa pelas agressões. Nesse contexto, parece que a LMP não conseguiria efetivamente fazer com que essas mulheres percebam essas ofensas como crimes que necessitam ser responsabilizados de forma mais severa, essa percepção parece ser adquirida somente ao longo do tempo e após várias desistências nas audiências de conciliação da 3ª Vara Criminal de Pelotas.

5.2.3 Tensão público-privado: a mulher “vítima” e o Poder Judiciário

Por ora, analisar-se-á a tensão público-privada no seu aspecto atrelado à relação da mulher “vítima” com o Judiciário. O objetivo das perguntas do ponto 10 do apêndice B foi tentar avaliar a reincidência dos delitos, as escolhas da mulher no Judiciário e qual a importância dada às mulheres para as medidas protetivas nas questões de violência doméstica e familiar em Pelotas. Quanto à reincidência (perguntas 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, Apêndice B)⁶³, pode-se observar que as

⁶³ 10.1.1 “Você já esteve envolvida em algum crime de violência doméstica e familiar?

Não (); Sim (). Como “vítima”(); como “agressora”().

Qual(is) pessoas estavam envolvidas com conflito:”

10.1.2 “Você já foi agredida pelo atual “agressor” (do processo atual)?

mulheres do grupo que mantêm as demandas afirmaram categoricamente já terem sido “vítimas” de outras agressões, embora algumas tenham mencionado que não se envolveram antes com outros delitos de violência doméstica e familiar. Já as mulheres do outro grupo (que desistem das demandas), titubeiam mais para falar que já fizeram outros boletins de ocorrência contra seus “agressores” e que já foram “vítimas” deles outras vezes. De qualquer forma, todas as mulheres já teriam sido vítimas de agressões anteriormente e, muitas delas, por anos.

Relato da vítima: “Sim. (*Priscila: a senhora era a vítima né? E era com esse seu marido?*). **Vítima:** com o mesmo, sempre com o mesmo. (*Priscila: e com outras pessoas não?*). **Vítima:** não, nunca, nunca tive outro companheiro. (*Priscila: e a senhora foi agredida pelo atual agressor? Sim né?*). **Vítima:** aham. (*Priscila: quanto foi que eu lhe perguntei que a senhora tinha dito que era mais ou menos uns vinte anos né? Que acontece isso, seria mais ou menos esse período? ...E quando foi a primeira vez a senhora lembra?*). **Vítima:** eu tinha dois mês junto com ele. (*Priscila: se casou e nos dois primeiros meses...*). **Vítima:** é, aí ele chegou em casa tarde e aí a gente começou a brigar e ele me bateu. (*Priscila: sim, e a senhora já achou meio estranho ou não?*). **Vítima:** não, dali eu já apanhei direto acho que uns quantos dias, só que a minha mãe disse pra mim saiu de casa aguenta, aí tive que aguentar. Aí depois eu engravidei da minha filha e ele parou de me bater. (*Priscila: tá certo então foi nos dois primeiros meses de casamento?*). **Vítima:** é”. (Entrevistada E, 50 anos, serviços gerais).

(*Priscila: e tu já foi agredida por ele?*). **Vítima:** Uhun, claro muitas vezes, incontáveis né? (*Priscila: e quanto o período assim, seriam quantos anos?*). **Vítima:** uns cinco (05) anos pra cá, eu separei, eu sai em março de casa, mas saindo em março imagina nós já estávamos separados desde o final ano passado nós só morávamos na mesma casa. Ah o que que eu posso te dizer... é cinco (05) anos, dois mil e cinco (2005) talvez 2005, desde 2005, mas ele tinha uns lapsos, as vezes ele... chegou a me agredir grávida da minha filha. [...] (*Priscila: tá, e quando foi a primeira vez da primeira agressão assim?*). **Vítima:** ah, na primeira agressão? Eu juro que eu não lembro. (*Priscila: tu não lembra?*). **Vítima:** não lembro. (*Priscila: tu nem considerava como agressão assim?*). **Vítima:** acho que agressão verbal? Em seguidinha assim desde o primeiro momento que eu vim morar com ele já existiu, agora agressão física eu não lembro, não vou te dizer, por que realmente eu não lembro”. (Entrevistada J, 29 anos, técnica segurança do trabalho).

“Você se sente constrangida ao ter que recorrer à Delegacia e ao Poder Judiciário para tratar de uma questão de violência doméstica e familiar?” (pergunta 10.1.4, Apêndice B). Nessa pergunta cabe pontuar que a grande maioria das

Não (☐); Sim (☐). Quantas vezes? _____. Quando foi a primeira vez? Local?”

10.1.3 “Com relação a essas agressões anteriores, você já havia ido a Delegacia iniciar uma demanda judicial contra esse “agressor”?

(☐) Não; (☐) Sim Quantas vezes? _____. Quando foi a primeira vez?

Você desistiu ou não de dar continuidade a(s) demanda(s)? (☐) Não; (☐) Sim.”

mulheres sente-se muito constrangida ao ter que apelar à Justiça para resolver esse tipo de conflito, muitas delas se utilizaram da palavra vergonha em suas falas. Das 12 entrevistadas, apenas 3 mulheres não se sentem constrangidas, muito pelo contrário, recorreriam à LMP para mostrar aos “agressores” que têm coragem de ir à Justiça e que sentir-se-iam fortes na presença da Pretora da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas (entrevistadas E, F, I).

A citação a seguir ilustra bem a perspectiva da grande maioria das mulheres:

Relato da vítima: “Ah me sentia sim. (**Priscila:** *e o que, por que a senhora se sentia assim, constrangida assim?*). **Vítima:** ah, sei lá, eu... acho que é um cúmulo, um cúmulo assim a gente ter que vir na delegacia passar por todo esse processo né? Por uma pessoa, e as vezes, ter ficar com a pessoa, as primeiras vezes dava parte dele né? Fazia BO e ficava com ele né? Dai brigava dois (02), três (03) dias, e fazia as pazes, aí eu me sentia envergonhada né? (**Priscila:** *e a senhora não gostaria que tivesse sido assim?*). **Vítima:** não, não gostaria não. (**Priscila:** *mas acabaram...*). **Vítima:** é por que eu gostava muito dele né? Na época era apaixonada por ele assim, mas depois acabou tudo né? Acabou respeito, acabo tudo. (**Priscila:** *ai a senhora acabou indo na delegacia.* (Vítima: *sim acabei indo na delegacia de vez.* (Entrevistada K, 52 anos, doceira).

Relato da vítima: “Bastante constrangida, é uma situação bastante... aiii... pelo fato em si é bastante constrangedor por que a gente analisa e fica pensando por que que chegou a esse ponto né? É bastante, é, é desagradável. É bastante desagradável. (**Priscila:** *mas é desagradável por ti ou pelas outras pessoas?*). **Vítima:** por mim e por ele também é degradante ser humano ter que se unir assim para outros resolverem os teus problemas né? Acho bastante degradante mas...”. (Entrevistada J, 29 anos, técnica segurança do trabalho).

Percebe-se que existiria uma tensão muito significativa entre manter a lógica da dinâmica do casal ou coibir o sofrimento de mais violência. Parece que sempre haveria a necessidade da mulher tentar reconstruir a relação conjugal e mantê-la distante da publicidade. No entanto, como apenas se postergou o ciclo de violência, as mulheres terminam por voltar a recorrer à Delegacia e ao Judiciário solicitando proteção momentânea por meio de medidas protetivas. Assim, a Justiça seria utilizada pelas mulheres de forma muito peculiar: serviria para a autorregulação da dinâmica conjugal e não para a efetiva intervenção do Estado na violência. Em função desse desvio dos propósitos de responsabilização da LMP, há muita vergonha por parte das mulheres que desistem de prosseguir com as demandas principalmente. Além de mais, há todo o constrangimento que a situação de violência trás consigo, pela violação em si da integridade da “vítima”, seja emocional ou física.

Apropriando-se da lógica de pensamento de Honneth, arrisca-se a mencionar que as mulheres não conseguiriam efetivar a autorrelação prática do “autorespeito”, a qual estaria atrelada ao segundo padrão de reconhecimento: o “Direito”. Embora o movimento de mulheres tenha conquistado a LMP, nem todas conseguiriam realizar esse direito, assim sentir-se-iam desrespeitadas ao terem que ir à Justiça para tanto e ter que permitir a intervenção de um órgão público em questões de ordem privada do casal. Além do mais, talvez se possa acrescentar a essa noção o fato de que, pela falta de “autoconfiança” (primeiro padrão), elas não conseguiriam acessar o próximo grau de reconhecimento, o “autorespeito” fornecido pelo Direito, situação que dificultaria o processo de reconhecimento positivo dessas mulheres consigo mesmo e com seus “outros importantes”.

Os questionamentos seguintes pretenderam avaliar quais foram as posturas das mulheres “vítimas” de Pelotas no Judiciário. Acredita-se poder apreender mais pontualmente as tensões público-privadas existentes na relação Judiciário e “vítimas”. Quando questionadas sobre o motivo de terem recorrido à Delegacia, se para “punir” ou não o agressor (pergunta 10.2.1, Apêndice B)⁶⁴, as mulheres, de modo geral, preferiam utilizar a palavra responsabilização no lugar de punição. No entanto, das 12 mulheres entrevistadas, apenas quatro mencionaram que gostariam de “punir” seus agressores (entrevistadas A, E, G e J). Essas perspectivas ocorreram tanto no grupo de entrevistadas que mantiveram as investigações contra o “agressor”, quanto entre as que desistiram. Nas palavras de algumas entrevistadas:

Relato da vítima: “Eu queria responsabilizar ele pelo que ele fez, nem era punir, eu acho assim ó, ele perguntou [?], - tu queres representar contra ele? Eu digo quero, porque ele tem que ser responsabilizado pelo que ele fez, ele tem que ter consciência do que ele fez, ele desmanchou um relacionamento por caso de um problema que ele tem e não aceita que tem né, então...; (**Priscila:** *queria a responsabilização?*). **Vítima:** queria e quero né?”. (Entrevistada B, 51 anos, assistente social).

Relato da vítima: “A minha intenção era a de me separar, eu não queria nem que ele fosse preso, nem assim, tipo assim, prejudicar ele, e nem queria que ele levasse um susto, eu queria mesmo me separar,...entendeu? Porque eu achava que ele podia continuar fazendo aquilo que ele estava fazendo, só que a partir do momento em que ele mudou né..., (**Priscila:** *então aí vocês reataram...*). **Vítima:** como dois anos deu para eu ver mais ou menos...”. (Entrevistada I)

⁶⁴ 10.2.1 “Porque recorreu à Delegacia de Polícia nesse processo: punir ou não o “agressor”? Por quê? Não punir (); Punir o agressor (); “Assustar” o agressor (). Nesse caso, a pretensão era puni-lo ou não?”

Nesse sentido, volta-se à menção de que a forma como as “vítimas” de Pelotas enxergam o procedimento da LMP não estaria atrelada às dicotomias interpretativas do campo jurídico, mas às noções relacionais e complexas atinentes estritamente ao campo social delas, ou seja, às peculiaridades dos conflitos conjugais. Assim, não haveria uma separação lógica entre as intenções de responsabilização das que querem manter e daquelas que pretendem desistir do procedimento em juízo, inclusive duas entrevistadas que mantiveram as demandas pareciam estar sendo pressionadas pelos familiares a tomar essa decisão, já que ainda continuavam gostando de seus “agressores” (entrevistada C e D).

(**Priscila:** por que que tu quis manter o processo tu queres punir ele, responsabilizar, assustar ele?). **Vítima:** porque eu quero punir ele. (**Priscila:** e por que tu queres punir ele?). **Vítima:** para ele não fazer mal para mim e nem para minha família. (**Priscila:** o que que é punir pra ti?). **Vítima:** sei lá, que ele seja... sei lá, preso ou não sei. (**Priscila:** tu queres que ele seja preso?). **Vítima:** querer eu não quero... Mas... Sei lá. (**Priscila:** tu queres que cessem as agressões assim?). **Vítima:** isso, isso quero que ele pare de... (**Priscila:** queres te sentir protegida, mas tu não queres punir ele assim?). **Vítima:** é. (**Priscila:** tu quer punir ou tu não quer punir?). **Vítima:** não. (**Priscila:** não queres? Tu queres dar um susto ou não?). **Vítima:** é isso, mais ou menos isso. (**Priscila:** qual que tu entende que seria mais adequado punir, assustar, não punir, qual dessas aqui que tu acha mais adequada?). (**Pai:** o que, para continuar com o processo?). **Vítima:** é. (**Pai:** tu continuou né?). **Vítima:** sim. (**Priscila:** mas por que que ela quer continuar? Isso que eu estou perguntando). (**Pai:** acho que ela quer segurança só, continuar com o processo pra segurança não é isso?). **Vítima:** é. (**Priscila:** é isso que tu acha?). **Vítima:** é isso. (**Pai:** tu que tem que acha). **Vítima:** não é, é . é pra ver se ele bota na cabeça dele e cresce”. (Entrevistada C, 20 anos, parou de estufar)

“Você desistiu ou não de dar andamento à demanda judicial iniciada na Delegacia?” (pergunta 10.2.2, Apêndice B) e “Essa sua decisão pretendeu protegê-la de mais das agressões ou visou à reorganização familiar (cuidar dos filhos, manter a família unida, não ser “mal vista” por vizinhos e parentes etc.)?” (pergunta 10.2.3, Apêndice B). Esses teriam sido os questionamentos centrais das entrevistas realizadas nessa pesquisa. Nesse instante, pode-se evidenciar se as mulheres “vítimas” pretendem reorganizar ou manter o ambiente familiar por meio da utilização do Judiciário e da Delegacia para a Mulher de Pelotas. Quase todas as mulheres referiram, de uma forma ou outra, essa expectativa em algum momento da entrevista.

O grupo de vítimas que manteve o prosseguimento das demandas na Justiça frequentemente combinou a necessidade de proteção dos filhos e de manutenção dos vínculos familiares com a importância de proteção própria (entrevistadas B, C, E e F). Assim, esses teriam sido os motivos dessas mulheres terem recorrido à Delegacia para a Mulher de Pelotas. Nas palavras de das entrevistadas:

Relato da vítima: “Não, eu quero me proteger e proteger minha família, me proteger. (**Priscila:** Porque?). **Vítima:** por que eu tenho medo que ele faça alguma...(**Priscila:** pra ti e pra tua família?). **Vítima:** é”. (entrevistada C, 20 anos, parou de estudar).

Relato da vítima: “Olha, eu estou pensando nos filhos por que do jeito que tá não dá né? Eu quero, eu, assim ó me proteger, reorganizar a família. (**Priscila:** *seriam as duas coisas então?*). **Vítima:** é. (**Priscila:** *e por que assim, que a senhora manteve então o processo?*). **Vítima:** ah eu vou reorganizar a família entre eu e os filhos casa e os netos sem ele. (**Priscila:** *tá pra manter essa paz entre vocês?*). **Vítima:** quero manter meus filhos unidos comigo, mas sem ele. (**Priscila:** *tá e também a função de proteger assim de não sofrer mais agressões?*). **Vítima:** é, não quero mais sofrer agressões”. (Entrevistada E, 50 anos, serviços gerais).

Relato da vítima: “Sinceramente? Tem que ser no judiciário por que ele é ignorante, ele não aceita, ele não conversa, ele só parte para a agressão, é tem que ser o que ele quer e acabou a história. (**Priscila:** *tá e das outras... por que a senhora disse que foi duas vezes na delegacia, durante esses vinte (20) anos e das outras vezes a senhora conseguiu resolver em casa ou não?*). **Vítima:** eu ficava submissa, eu apanhava aquilo passava eu ia guardando aquilo pra mim eu desenvolvi uma doença psicossomática por que eu me anulei, me anulei durante anos em prol dos filhos da família do bem estar que eu achava que ca... porque ele ganha bem, por que a gente tem um carro, a gente passeia, isso vai passar e fui me anulando. (**Priscila:** *em função de manter essa família?*). **Vítima:** sim, de manter essa aparência, de manter aparência e de manter a família unida”. (Entrevistada E, 50 anos, serviços gerais).

Com relação às “vítimas” do outro grupo (que desistiram de responsabilizar seus “ofensores”), das 6 entrevistadas, 4 mencionaram querer reorganizar a família (entrevistadas G, H I e J). Somente as restantes (2) disseram que pretendiam se proteger das “agressões”, sem terem mencionado expectativas com relação a quererem manter o vínculo familiar entre o casal e os filhos.

Relato da vítima: “Ele ter assinado o acordo de separação. E por também, por ele ser pai das crianças, aí o tempo vai passar e aí, eles [filhos] poderiam me cobrar, ah! O pai foi processado, o pai foi julgado, porque e que eles não vão me entender, eles vão entender só o lado...” (Entrevistada G, 36 anos, professora).

Vítima: Eu desisti pelo seguinte, não ia levar nada, a partir do momento que eu decidi fazer vida com ele e a gente se acertou não tem assim mais lógica não é? [...] **Relato da vítima:** “O que pesou mais é que, se eu estou com

ele, como é que eu vou levar ele perante a justiça, o que os vizinhos também vão dizer né, estas pessoas, também é minha consciência, não pelos vizinhos, acho que cada um sabe o que é bom para si, mais pela minha consciência, porque...; veja bem, como é que eu estou vivendo com um homem, e processando ele?" (Entrevistada I)

Diante do fato de que as falas das entrevistadas remetem à necessidade delas realizarem a manutenção da estrutura familiar, poder-se-ia relacionar essa especificidade à teoria da *Dominação Masculina* de Bourdieu (2010). Acredita-se que esses indícios demonstram que ainda permaneceriam certos padrões de visão e divisão sexuais no contexto da violência doméstica e familiar pesquisada em Pelotas, pois as mulheres creditam a si a responsabilidade de cuidar do lar e dos filhos, esse "encargo" teria sido gerado desde remotos tempos como foi mencionado antes no capítulo IV.

Além disso, as falas conteriam alguma forma de submissão no sentido de que o ser feminino se constituiria como um ser dependente simbolicamente das categorias de apreciação do masculino. Poder-se-ia pensar que muitas vezes as "vítimas" de violência doméstica e familiar em Pelotas podem utilizar o discurso de eventual "submissão" frente ao masculino de forma retórica, sendo que, na verdade, elas é que estariam manipulando os seus "agressores" ao buscarem a autorregulação da relação conjugal por meio de Judiciário (LMP). Nesse sentido, ainda que essas expectativas possam ser verdadeiras em alguns momentos, importa refletir que estes discursos "androcêntricos" ainda seriam reproduzidos e mantidos de forma pública por essas mulheres ainda hoje, ao menos as mulheres "vítimas" de Pelotas pesquisadas. Assim, embora essas mulheres recorram ao Judiciário para resolver questões atreladas ao ciúme dos "agressores", por exemplo, importa destacar que em pleno século XXI elas colocam-se como "seres percebidos" a partir do masculino em suas falas.

Quanto às medidas protetivas, questionaram-se as "vítimas" se aquelas foram solicitadas em juízo (pergunta 10.3.1, Apêndice B)⁶⁵, se o Juiz as deferiu (pergunta 10.3.2, Apêndice B)⁶⁶ e se o "agressor" realmente as cumpriu (10.3.3, Apêndice B)⁶⁷. Constatou-se que quase todas as mulheres (10) solicitaram as medidas protetivas, as quais foram deferidas. No entanto, as mulheres relataram que os "agressores"

⁶⁵ 10.3.1 "Você pediu ao juiz o deferimento de medidas protetivas nesse processo? Não(); Sim(). Quais? Por quê?"

⁶⁶ 10.3.2 "O juiz lhe concedeu as medidas solicitadas? Não(); Sim(). Qual(is)?"

⁶⁷ 10.3.3 "O 'agressor' cumpriu ou não as medidas? Não(); Sim(). Por quê?"

teriam descumprido a ordem judicial em pelos menos metade dos procedimentos (5) relativos às “vítimas” entrevistadas. A esse número cabe acrescentar situações como a de uma das “vítimas”, que teria descumprido a medida e se aproximado do “agressor” (entrevistada D).

Quando questionadas pelo motivo de não terem chamado a polícia para que o “ofensor” fosse preso em flagrante por não ter observado a medida judicial, muitas se mantiveram silentes ou desviaram suas falas do que havia sido questionado. Uma delas mencionou que a polícia não teria viaturas suficientes para cuidar desses casos (entrevistada L). De qualquer forma, percebe-se certa condescendência das “vítimas” com as infrações, principalmente com as medidas protetivas que proíbem o contato telefônico. Salienta-se que os tipos mais frequentes de medidas protetivas solicitadas são as mesmas encontradas na análise da pauta de audiência de agosto de 2009 (primeira etapa da análise dos dados, encontrada no capítulo III).

Com relação ainda a tais medidas, faz-se necessário registrar que esse seria um dos maiores motivos de as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas recorrerem ao Judiciário e à Delegacia para a Mulher de Pelotas. Essa intenção também foi apreendida na observação sistemática das audiências, nas quais a grande preocupação das mulheres seria se a desistência do procedimento na Justiça incorreria na necessária revogação da medida protetiva, ou não. Tanto é que sempre ao final de cada audiência os agentes jurídicos reforçavam a possibilidade de a mulher vir a solicitar outra medida protetiva caso fosse necessário. Ou seja, essa perspectiva de proteção seria fomentada também pelo Judiciário, seja esta utilizada como forma de cessar as agressões, evita-las ou, ainda, como forma de negociação entre o casal, principalmente para os casos em que são solicitadas medidas de afastamento do “agressor” do lar. Inclusive um dos agentes jurídicos teria comentado essa questão na sua fala, a qual foi explicitada no capítulo III (entrevistada C, Defensora Pública em resposta à pergunta 11.4 do apêndice A).

5.2.4 Tensão público-privada: a mulher “vítima” e a Lei Maria da Penha

Por fim, tem-se a análise da relação da mulher “vítima” de violência doméstica e familiar em Pelotas com a LMP. Quando questionadas se conheciam ou não a

LMP (pergunta 11.1, Apêndice B)⁶⁸, disseram que a conheciam, mas não demonstraram saber as etapas do procedimento em juízo, principalmente com relação à existência das audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP.

Relato da vítima: “Sim. (**Priscila:** tu conhecias as etapas dela?). **Vítima:** não, isso não. (**Priscila:** tu sabia que ela existia?). **Vítima:** é isso. (**Priscila:** Mas como ela é, por exemplo, que tu teria que vir aqui e desistir ou não tu sabia dessas coisas?). **Vítima:** não”. (Entrevistada C, 20 anos, parou de estudar).

Relato da vítima: “Eu sempre ouvi falar né? (**Priscila:** *ouvisse falar?*). **Vítima:** é. (**Priscila:** *mas tu conhecia, tu conheces as etapas, sabias que tinha que ir na delegacia depois tinha que ir desistir tu conhecias essas etapas todas ou não?*) **Vítima:** não. (**Priscila:** *as etapas não assim...*). **Vítima:** não. (**Priscila:** *sabia que tu tinha que ir na delegacia...*). **Vítima:** isso. (**Priscila:** *mas não sabia que tu tinha que vir aqui optar por desistir ou não?*). **Vítima:** não, não”. (Entrevistada D, 32 anos, doméstica).

Isso poderia contribuir para corroborar a percepção de que uma parcela considerável das mulheres “vítimas” nem mesmo comparece nessas audiências, por pensarem que esse fato geraria o arquivamento do processo, situação que ocorria antes do advento da LMP – na vigência da aplicação dos JECrins para os crimes de violência doméstica e familiar. Cabe lembrar que a análise da pauta de audiências de agosto de 2009 (1ª etapa da coleta de dados) constatou essa costumeira ausência das “vítimas” nas audiências.

Quando as mulheres entrevistadas foram questionadas a respeito da necessidade ou não da LMP para regular os casos de violência doméstica e familiar, se esta invadia a privacidade ou contribuía para a proteção delas (pergunta 11.2, Apêndice B)⁶⁹, a grande maioria das mulheres corroborou a perspectiva protetiva da Lei, principalmente aquelas que mantiveram o prosseguimento da demanda de responsabilização do “ofensor” – 5 das 6 entrevistadas.

Relato da vítima: “Eu acho que vale a pena, este negócio aí de invadir a privacidade do casal, da família, acho que não tem nada a ver, eu acho que é para a proteção mesmo da mulher, eu acho que vale a pena por isso (...) da mulher e dos filhos, da família toda, porque assim como ele fez isto comigo, tem gente que bebe e violenta criança dentro de casa, tá, então ele nunca se bobeou com a minha filha, minha filha tem namorado, sempre respeitou ela, porque ele também foi casado e tem filha, mas a gente vê outros casos em que isto acontece, e as pessoas por ignorância abafam os

⁶⁸ 11.1 “Você conhece a Lei Maria da Penha, principalmente suas etapas e procedimentos? Sim(); Não().”

⁶⁹ 11.2 “Em sua opinião, essa lei é necessária ou desnecessária? Invade a privacidade da família ou consegue fazer com que as agressões cessem? Necessária(); Desnecessária(). Por quê?”

casos e fica por isso mesmo, e aí as crianças ficam sendo abusadas, abusadas e abusadas, e isto está nas pessoas ruins, nas pessoas doentes né?”. (Entrevistada B, 51 anos, assistente social).

Relato da vítima: “Não ela é necessária sim. (Priscila: por que que ela é necessária?). Vítima: porque ela protege a mulher né? Tanto a mulher como a família né? Por que a mulher que apanha e fica com o homem em casa ou é agredida então nesses casos...”. (Entrevistada F, 52 anos, doceira).

Relato da vítima: “Eu acho que ela é necessária. (Priscila: e por que ela é necessária?). Vítima: porque se não fosse, não precisasse vir até aqui de repente ela por coação e tudo elas desistissem lá né? Acho que aqui fica um pouquinho mais a mulher acho que se protege mais acredito eu né? (Priscila: como assim eu não entendi teu raciocínio?). Vítima: não, por exemplo, antes ela fazia a queixa na polícia e podia retirar lá né? Agora só retirando em frente ao juiz, eu acho que o juiz traz uma segurança maior pra mulher eu acredito. (Priscila: mais seriedade assim?). Vítima: ah é. Eu acho que é nesse ponto de vista, sim. Sem falar que nesses duzentos (200) metros e tudo acho que facilitou bastante. (Priscila: as medidas protetiva?). Vítima: é, as medidas protetivas”. (Entrevistada J, 29 anos, técnica segurança trabalho).

Alguns relatos das “vítimas” que desistiram da demanda mencionam que a LMP serviu para ajudar o “agressor” a ser uma pessoa melhor, a ser menos agressivo, por exemplo. Chama a atenção também o relato da acompanhante da entrevistada D (esta possui doença mental em grau leve). Dentre as poucas intervenções realizadas por aquela, esta pareceu significativa:

(Terceira pessoa: e outra coisa, tinha que ter em todas as delegacias, em todos os CRAS, em todos os postos de saúde, assistentes sociais do posto que lá nós temos a Isabel, bem grande, todo o BO que for feito tem que pedir representação, e isto não está em lugar nenhum! A gente só fica sabendo por que assiste na televisão, tu pega as notícias tu escuta as notícias...lê no jornal por que se não ninguém sabe disso). (Priscila: a mulher não sabe que pode seguir...). (Terceira pessoa: ninguém sabe, ninguém sabe, não tá escrito na delegacia em lugar nenhum, e isso tinha que tá escrito, e tinha que ser uma coisa assim né? Por que se tu não pedir representação, ela fez o BO vai pra casa e vai pro fundo da gaveta e fica lá morto, agora, se tu pedir a representação, ele tem que ser agilizado. (?)... é que quanto faz que eu dois, três meses a gente já tá aqui hoje; Se tivesse recém pedido representação isso estava morto esquecido pro resto da vida, espera o que? No caso dela graças a Deus não, que ele não de agressão, não é um viciado, aquele possessivo).

Como se pode perceber, ela salientou a necessidade dessas questões de violência doméstica e familiar terem um melhor atendimento psicossocial, o qual seria prestado por uma equipe multidisciplinar prevista na LMP. Ademais, foi salientado a necessidade de a mulher oferecer a representação quando do seu primeiro contato com a Delegacia para a Mulher de Pelotas, o que agilizaría o

prosseguimento da demanda na Justiça, ao menos segundo a informação dessa entrevistada.

No que diz respeito à pergunta 11.3 do Apêndice B⁷⁰, o grupo das mulheres que manteve a representação contra o “ofensor” manifestou-se, em sua maioria, no sentido de terem ido procurar os órgãos da Justiça por vontade própria (entrevistadas B, D, E e F). Enquanto as do outro grupo (desistiram da representação) mostraram-se divididas nas respostas. Três (3) mulheres ouvidas (entrevistadas G, H e J) disseram que foram influenciadas por terceiros para solicitar a intervenção do Estado na situação de conflito doméstico e familiar. Assim, esse parece ser mais um indício de que as “vítimas” de Pelotas que mantêm as representações contra seus “ofensores” costumam o fazer de forma mais segura e com noções mais claras a respeito do potencial delitivo das agressões desferidas pelo “ofensor”, o que não ocorreria com as mulheres que desistem de prosseguir com as demandas na Justiça.

Quando questionadas da possibilidade inscrita na LMP da mulher vir ao Judiciário, em audiência, manifestar-se a respeito do prosseguimento ou não da demanda judicial? (pergunta 11.4, Apêndice B)⁷¹ as opiniões ficaram bastante divididas entre os grupos (mantém e desistem), embora, de forma geral, as “vítimas” tenham expressado mais vezes que consideram boas tais audiências (8 das 12 mulheres). Isso demonstra a importância que as “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas dão para a questão da autorregulação dos conflitos. Nesse sentido, a perspectiva “informalizante” do campo jurídico penal, manifestada pela audiência de conciliação instituída pelas Resoluções do Judiciário gaúcho, seria bastante aceita pelas “vítimas”. Nas palavras das entrevistadas:

Relato da vítima: “Sim é importante. (**Priscila:** por que? Por que tu acha legal que eles te ouçam?). **Vítima:** porque tem várias mulheres que mudam de opinião não é? E é bom por isso por que tem mulher que se arrepende e volta atrás, tem homens que melhoram, tem homens que pioram. (Entrevistada C, 20 anos, parou de estudar).

Relato da vítima: “Acho que é interessante nós termos esta opção do sim ou não. (**Priscila:** e por quê?). **Vítima:** tu imaginas, tu voltas para o teu

⁷⁰ **11.3** “Quando você foi até a Delegacia iniciar a demanda contra seu “agressor”, alguém te influenciou ou você foi por livre e espontânea vontade? Vontade própria(); Influência de terceiro(). Quem influenciou você? Por quê?”

⁷¹ **11.4** “Como você percebe a possibilidade inscrita na LMP da mulher vir ao Judiciário, em audiência, manifestar-se a respeito do prosseguimento ou não da demanda judicial? Ruim, desnecessária(); Boa, necessária(). Por quê?”

marido, e segue o processo, e tu continuas respondendo processo, e vivendo com aquela pessoa. (**Priscila:** *então a senhora acha interessante ter esta opção, em caso de reconciliação?*). **Vítima:** sim, claro". (Entrevistada L, 43 anos, do lar).

Relato da vítima: "Eu acho bom a gente ter opção de escolha, ...acho bom pelo seguinte, até mesmo porque ninguém força a nada né, porque se eu falar que eu não acho bom, aí tem muita gente que as vezes precisa que nem no meu caso, amanhã ou depois eu posso precisar entendeu? Não é mesmo? Não, não, eu acho assim, que é muito bom a pessoa ter opções de escolha..., assim, ter opção de levar adiante ou desistir". (Entrevistada I)

Por fim, tem-se o questionamento sobre a atuação do Judiciário nos delitos de violência doméstica e familiar na Comarca de Pelotas (pergunta 11.5, Apêndice B)⁷². Salienta-se que esta pergunta terminou sendo estendida também a atuação da Delegacia para a Mulher de Pelotas, embora esse órgão não seja o foco dessa pesquisa, tendo sido adicionado pela referência constante das mulheres inquiridas.

Todas as mulheres entrevistadas (12) consideram a atuação da Delegacia e do Judiciário de Pelotas ótima ou boa. A grande maioria delas referiu que são bem atendidas em ambos os locais, que se sentem acolhidas e ouvidas. Nas palavras de uma das entrevistadas:

Relato da vítima: "Foi, foi sim bem conduzido, eu gostei muito porque, até mesmo quando...; ...até deixei chegar até o fórum, porque ele me desafiou muito, porque era por mim, é... você, ...alguém pode até perguntar, pô, se ela iria desistir, porque esperou dois anos? Entendeu? Mas, sabe porque? Porque ele dizia assim para mim: - ah isto aí não dá em nada, isto aí não dá nada, esta história de Maria da Penha, estas coisas, isto aí, isto aí é tudo papo furado, porque isto daí eles tem muita coisa importante que eles não estão dando conta, vão parar por pequenas coisas? Então, foi por isso que eu deixei chegar a este ponto, que é para mostrar para ele que eles fazem sim que eles dão sim assistência para as mulheres. Achei ótimo!!" (Entrevistada I)

Apenas a entrevistada C referiu que o processo demorou e a G que foram enviadas muitas viaturas para a sua casa quando da intimação do "ofensor" da medida protetiva e que isso a deixou com vergonha – o "agressor" seria militar e teria porte de arma.

⁷² **11.5** "A partir da escala abaixo, como você avalia a atuação do Judiciário nas demandas de violência doméstica e familiar? Por quê? Ótima(); Boa(); Razoável(); Ruim() e Péssima()."

5.3 Observação sistemática das audiências

Optou-se por deixar para o final a análise das percepções obtidas com a observação das audiências de violência doméstica e familiar em Pelotas, porque estas poderiam transparecer em conjunto quais seriam as tensões encontradas na relação entre o Poder Judiciário e as “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas. Inicialmente há que se demonstrar como seria o ambiente em que as audiências de conciliação e do artigo 16 da LMP transcorrem nesse Município do RS.

Fora da sala de audiências, localizada no sétimo andar do Fórum de Pelotas, os envolvidos no delito (“vítima” e “agressor”) aguardam junto com eventuais familiares a chamada de seus nomes pela estagiária da Pretora da 3ª Vara Criminal de Pelotas. Em regra, primeiramente é chamada a entrar na sala a “vítima”, que será informada da data do evento delituoso e do tipo de crime ao qual o procedimento judicial se refere. Nessa troca de informações, a “vítima” explica alguns detalhes do conflito. Após, a Pretora lhe questiona se as agressões cessaram e como estaria a situação de conflito nesse instante. Nesse diálogo as mulheres já manifestam alguns indícios pela desistência ou não da demanda judicial, pergunta que será lançada pela Pretora em seguida. Caso a mulher “vítima” queira manter a “representação” contra seu “agressor”, a Promotora de Justiça irá questioná-la quanto à existência de testemunhas e outras provas para oferecimento da denúncia. Além disso, esse agente jurídico, assim como a Pretora, prestam informações a respeito das medidas protetivas.

Tão logo os atores jurídicos saibam da decisão tomada pela mulher, o “agressor” é convidado a entrar na sala de audiências. Ele também é informado da data e de qual seria o tipo penal do evento delituoso, bem como é questionado sobre a situação atual do conflito pela Pretora. Após este expor alguns pontos de vista, ele é comunicado a respeito da decisão tomada pela “vítima”. Eventualmente a Defensora Pública esclarece as dúvidas do “agressor” quanto ao procedimento jurídico.

Ainda que nem todas as audiências transcorram nessas etapas, existindo especificidades que alteram a ordem dos diálogos, esse seria a rotina que os agentes jurídicos costumam utilizar. A não ser nos dias em que as audiências são muitas e atrasam, quando então a rotina seria bastante “informalizada”. Salienta-se,

por fim, que não há qualquer distinção formal com relação à audiência ser do artigo 16 da LMP e a audiência de conciliação instituída pela Corregedoria do Judiciário gaúcho, ambas transcorrem da mesma forma.

Nessas observações, constatou-se que as questões atinentes ao Direito de Família estariam muito presentes, ao ponto de ter sido essa uma das percepções mais imediatas nessa etapa de coleta de dados da pesquisa (4ª etapa). “Vítimas” e “agressores” terminam por negociar separações de fato, divórcios e alimentos para os filhos tendo por pretexto os delitos de violência doméstica e familiar. Além disso, percebe-se que as mulheres atribuem-se o cuidado dos filhos e da casa, além dos “agressores” utilizarem, muitas vezes, essa questão como pretexto para tentar menosprezá-las enquanto mulheres e mães. Esse papel social creditado às mulheres parece ser muito estimado pelas mulheres. Nesse sentido, retoma-se a perspectiva de Bourdieu (2010) que atrelou à figura do feminino a questão de “manter a solidariedade e a integração da família”. Isso pareceu evidente no instante em que as mulheres “vítimas” seriam desprestigiadas pelo masculino por eventualmente não cumprirem esse papel.

Também houve casos de pais que queriam retomar contato com os filhos, pois teriam sido afastados do lar por uma medida protetiva, considerada injusta pelos “agressores”. Esse fato também se mostrou como uma forma de renegociação da relação conjugal entre as partes, ou seja, a interrupção do contato do pai com os filhos mostrou-se uma forma das mulheres retribuírem as insinuações equivocadas dos “agressores” ao seu papel de mães. Nesse contexto, muito pouco foi debatido entre as partes sobre as consequências da lesividade das agressões físicas ou emocionais desferidas pelo “ofensor” à “vítima”. Aqui parece que a dimensão relacional do conceito de violência de Gregori (1993, 2008) se faria presente.

Em conversa com os atores jurídicos presentes na sala de audiências foi mencionado que os advogados das partes (“vítimas” e “agressores”) já teriam percebido que seus clientes fazem esse tipo de apropriação dos instrumentos legais da LMP. Além disso, presenciou-se uma situação de divergência entre um advogado que adentrou a sala de audiências e a Pretora, em função da discordância daquele com relação ao deferimento de medidas protetivas em favor das “vítimas” sem que os “ofensores” pudessem se manifestar a respeito da correção jurídica do deferimento ou não dessas medidas. O advogado entrou várias vezes na sala de audiências (direito que lhe cabe) até questionar a Pretora sobre essa questão no

intervalo entre uma sessão de audiências e outra. Nessa situação, a Pretora lembrou-lhe que esse era o procedimento legal instituído pela LMP e que o objetivo era de proteção das mulheres. Escolheu-se mencionar esse fato nesse momento da dissertação com o intuito de ilustrar a resistência de alguns agentes do Direito com relação ao trato diferenciado que a LMP preconiza as mulheres – sua característica de política pública afirmativa.

Importa referir também que se percebeu essa prevalência jurídica proporcionada pela LMP às mulheres “vítimas” em Pelotas na observação dessas audiências. Isso foi apreendido tanto no momento em que elas são chamadas a entrar primeiro na sala de audiências e manifestarem qual opção irão tomar com relação à demanda judicial, quanto no instante em que lhes são deferidas medidas protetivas que, como pontua a LMP *obrigam o “agressor”* a ser retirado de casa ou se afastar da “vítima”. Essas prerrogativas estariam, portanto, cumprindo a intenção de política afirmativa inserida na LMP, ou seja, colocariam as mulheres em um patamar jurídico superior ao gênero masculino.

Nesse contexto, retoma-se a noção de “polo diversificado” de Engelmann (2006), pois a LMP de fato ressignificou alguns conceitos jurídicos tradicionais, como se pontuou no capítulo IV. O principal deles seria, então, a noção de igualdade formal, visto que essa política pública visa a uma igualdade material, considerando as mulheres “vítimas” como hipossuficientes. Assim, as discordâncias mencionadas a respeito de eventual injustiça aos “agressores” na aplicação de medidas protetivas em prol das mulheres “vítimas” seria apenas o reflexo dessa nova maneira de abordar conceitos jurídicos trazida pelo “polo diversificado”.

Por outro lado, notou-se que as “vítimas” e os “ofensores” envolvidos nas situações de violência doméstica e familiar em Pelotas vão para as audiências, muitas vezes, apenas reproduzir acordos que já foram construídos em casa. Assim, as relações de poder inerentes à dinâmica da relação conjugal, bem como as suas assimetrias, se refletiriam nesses consensos manifestados nos signos jurídicos de desistência ou manutenção do prosseguimento das demandas. O conteúdo desses acordos costuma estar permeado também por questões atinentes à Vara de Família.

Dessa forma, percebeu-se que a audiência de conciliação e também a do artigo 16 da LMP (considerando-se que não há diferenciação formal entre elas) contribuem para que os casais “autorregulem” os seus conflitos. Nesse sentido, a perspectiva “informalizante” do campo jurídico penal contribuiria para dar vazão a

essa necessidade das partes envolvidas no processo, já que as demandas jurídicas de violência doméstica e familiar teriam a característica de serem conduzidas por “vítimas” e “agressores” conforme a dinâmica da relação conjugal.

Cabe ressaltar, ainda, que as medidas protetivas seriam um dos principais motivos que levam às mulheres até a Justiça, ao menos em Pelotas. Em quase todas as audiências assistidas, as mulheres “vítimas” questionam tanto a Promotora, quanto a Juíza, sobre a possibilidade de desistirem da demanda e continuarem com a vigência da medida, possibilidade inexistente na LMP. Essa tensão estaria muito presente nas audiências, tenham as “vítimas” optado por desistir, ou por manter as demandas.

Percebeu-se, também, que traria conforto às “vítimas” a informação de que elas podem solicitar novamente tais medidas na Delegacia caso se façam necessárias, principalmente para as mulheres que desistem do expediente judicial. Esse discurso protetivo seria fomentado inclusive pelos “compromissos de não perturbação” que as agentes jurídicas propõem às partes no momento da audiência, os quais seriam aceitos pelos envolvidos após a esclarecimento enfático da importância jurídica de ser preservar a integridade física e emocional de ambos, “vítimas” e “agressores”. Ou seja, o discurso protetivo seria também enfatizado pelo próprio campo jurídico, além de ser o principal motivo de levar as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar de Pelotas ao Judiciário e à Delegacia.

Salienta-se que as “vítimas” sentem-se acolhidas e legitimadas quando a Pretora e as outras agentes jurídicas se investem de argumentos de autoridade tanto jurídicos, quanto do cotidiano, para repreender os agressores a respeito de questões extras ao delito, que perturbariam o relacionamento entre os contendores. Nesse instante, algumas mulheres parecem resgatar sentimentos positivos como o de “autoconfiança”, “autorespeito” (HONNETTH, 2009), por exemplo, tenham elas desistido ou não de prosseguir com o procedimento na Justiça.

Percebeu-se muitas vezes que a Pretora censurou fortemente as ameaças e agressões que haviam sido desferidas às vítimas e também recomendou aos “agressores” que se decidam por algum dos relacionamentos amorosos paralelos que eventualmente mantenham, a fim de equacionar potenciais conflitos entre parceiras diferentes. Ou então que cumpram eventual determinação judicial de alcançar alimentos aos filhos do casal. Ou, ainda, que respeitem os dias de visitação aos infantes etc. Como se pode perceber, as questões levadas até a análise do

Judiciário, muitas vezes, não dizem respeito aos signos jurídicos dos tipos penais mais comuns: ameaça e lesão corporal.

Por fim, faz-se importante relatar outros elementos que estão atrelados aos delitos de violência doméstica e familiar em Pelotas. Nas palavras da assistente social do Fórum de Pelotas (perguntas 10.1 e 10.2 do apêndice C):

Pergunta 10.1: “Em sua percepção, quais são os motivos que levam as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar a recorrer ao Poder Judiciário? Quais são os conflitos mais recorrentes?” **Entrevistada F:** A exaustão das tentativas de conciliação com o agressor. O Judiciário é procurado quando a vulnerabilidade está nos últimos graus. (Entrevistada F, Assistente Social).

Pergunta 10.2: “Porque elas desistem de prosseguir com as demandas judiciais? Porque outras mantêm o prosseguimento de tais demandas?” **Entrevistada F:** Por perceberem que o Poder Judiciário não tem como garantir sua segurança e que algumas vezes ao saber da abertura do processo, os agressores intensificam as ameaças. Noutras vezes os agressores prometem mudanças no relacionamento e elas dão outra oportunidade, querendo crer que tudo poderá mudar. Em outros casos tentam viver longe dos agressores, mas não têm condições econômicas de se sustentarem e acabam retornando. As pessoas que mantêm as demandas são as que têm independência econômica e/ou acesso a terapias e serviços jurídicos. (Entrevistada F, Assistente Social).

Ainda que nem todas as considerações acima tenham sido investigadas nessa pesquisa, a qual jamais teria como pretender captar toda a realidade de Pelotas, chama-se a atenção para as considerações desse outro tipo de profissional que poderia agregar mais percepções ao trabalho já desenvolvido pelo Judiciário. Tanto é verdade, que a LMP prevê a instituição de uma equipe multidisciplinar nos locais que possuem JVDFM, que não seria o caso de Pelotas.

Como se pode perceber, as falas referem circunstâncias também muito atreladas a dinâmica dos conflitos de violência doméstica e familiar: dependência econômica, drogadição e alcoolismo. Estes dois últimos problemas são de saúde pública e já encontram previsão legal de atendimento através da LMP, como já apontado. Assim, não se encontrariam justificativas legais para que para essa contundente tensão entre o Judiciário (falta de equipes de profissionais multidisciplinares para atendimento nos Fóruns) e a realidade social dos conflitos de violência doméstica e familiar (falta de uma eficaz rede de atendimento à drogadição e ao alcoolismo, responsáveis por parte significativa da violência nos lares) se faça presente na realidade social. Talvez essa tensão seja a única insustentável juridicamente, dentre todas as demais tensões demonstradas nesse trabalho.

Por tudo isso, espera-se que algumas das tensões entre o campo jurídico penal em Pelotas e o campo social das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar desse Município tenham sido pontuados ao longo desse trabalho. Principalmente a tensão “informalizante” e “penalizante” (BOURDIEU, 1989; AZEVEDO 1999; RIFIOTIS, 2008) do “polo diversificado” da LMP (ENGELMANN, 2006), bem como os aspectos de “desrespeito” (HONNETH, 2009) e as permanências de eventual “Dominação Masculina” (BOUEDIEU, 2010), entre outras questões. Acreditou-se que o entrelaçamento desses campos tenha sido capaz de demonstrar os efeitos da cada vez maior intervenção do Direito em fatos sociais antes relegados aos espaços privados e íntimos das relações sociais, cujo fenômeno vem sendo denominado como “judicialização das relações sociais” (VIANNA *et. al.*, 1999).

Considerações finais

A temática do presente estudo centrou-se no conceito de “judicialização das relações sociais” tendo por objeto os crimes de violência doméstica e familiar observados na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas em 2008 e 2009. A crescente presença do Direito em questões que antes pertenciam a esfera privada das relações sociais foi analisada por meio da relação entre a Vara Criminal mencionada (a qual representou a aplicação da Lei Maria da Pena na figura do Poder Judiciário) e as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar entrevistadas.

O intrigante questionamento a respeito dos motivos que levariam algumas mulheres a manter as demandas de responsabilização de seus “agressores” na Justiça, bem como as motivações de outras pela desistência de prosseguir com essas demandas, acompanhou toda a elaboração desse trabalho. Acreditou-se que desvendando tais motivações, encontrar-se-iam indícios para a compreensão do conceito central mencionado. Ainda que não tenha conseguido dar conta de todos os elementos que estão contidos nessa discussão, arriscou-se a construir alguns argumentos.

Antes de se retomar as principais tensões encontradas nessa pesquisa, salienta-se que estas estariam imiscuídas na ressignificação de muitos padrões e conceitos jurídicos que a LMP propõe por ser uma política de Estado afirmativa. Isso seria possível porque as questões de violência doméstica e familiar se enquadrariam dentro da concepção de novos Direitos e, assim, exigiriam uma maior diversificação do campo jurídico, que não poderia somente ver esses conflitos sob uma ótica jurídica tradicional.

Nesse sentido, sobressai-se a disputa “informalização” e “penalização” do campo jurídico penal da violência doméstica e familiar, já que a estrutura tradicional do Direito, principalmente de seus procedimentos administrativos, precisaria se

adequar as especificidades das relações sociais daquele tipo de violência. Nesse sentido, chama-se a atenção para a inclusão de uma audiência de conciliação no procedimento tradicional da LMP pelo Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul. Necessidade criada pela frequente desistência das “vítimas” mulheres no prosseguimento das demandas de responsabilização de seus agressores. Dito isso, passa-se a elucidação de algumas tensões encontradas no contato entre o campo jurídico penal e o campo social das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar em Pelotas.

Primeiramente percebeu-se que a dicotomia jurídica de manter ou desistir das demandas, instituída pelo artigo 16 da LMP, parece não ser percebida pelas “vítimas” na mesma lógica dos atores jurídicos, ou seja, o campo de proeminência desses sujeitos (agentes do Direito no campo jurídico e mulheres “vítimas” no campo social) não apresentaria as mesmas correspondências. Enquanto os agentes do Direito esperam que as “vítimas” envolvidas em delitos de violência doméstica e familiar mais graves, optem por responsabilizar seus agressores, na maioria das vezes essas mulheres vão até o Judiciário motivadas por razões que estão no entorno das agressões e, assim, terminam por optar pela desistência das demandas de responsabilização de seus “ofensores”. Ou, como se percebeu por meio da pauta de audiências analisada, elas nem mesmo comparecem a audiência, esperando que o expediente seja arquivado por falta de interesse - conduta jurídica utilizada nos Juizados Especiais Criminais.

De fato, as mulheres entrevistadas em Pelotas atuam no Judiciário conforme a dinâmica da relação conjugal do casal. Essa dinâmica estaria fortemente identificada com a atribuição da responsabilidade pela manutenção do ambiente familiar às mulheres. Isso seria fomentado tanto pela autopercepção das próprias mulheres como responsáveis pelos cuidados do lar e dos filhos, quanto pela atribuição desse encargo pelos seus “ofensores”. Ademais, o fato das mulheres quererem sempre preservar os companheiros de eventual responsabilização no Justiça, parece significar a necessidade de se manter o vínculo familiar, além, obviamente, da dependência emocional que elas teriam com relação eles. Esse contexto faz com que questões relacionadas à Vara de Família sejam o foco principal das discussões levadas até a 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, ficando as agressões (físicas ou emocionais) relegadas a segundo plano.

O caráter tensionado desse contexto, seria conceber em meados do século XXI que a mulher continue apegada ao estereótipo de que principalmente a ela caiba cuidar dos filhos e da casa, ou seja, preservar o ambiente familiar. Nesse sentido, questiona-se: haveriam permanências de subordinação feminina em face de padrões de percepção predominantemente masculinos? O fato é que essa percepção costuma ser apreendida em muitos momentos na sala de audiências dessa Vara Criminal. Seja quando a mulher sente-se envergonhada em reatar uma relação conflituosa com seu companheiro-“agressor” e desistir da demanda em juízo por conta dos filhos, ou porque ainda gosta do “agressor”, ou porque foi até o Judiciário para desafiar o poder de seu companheiro, marido etc.. Essa última situação foi apreendida nas reações positivas das “vítimas” diante das falas de repreensão desferidas pelos agentes jurídicos da 3ª Vara Criminal em face de alguns “agressores”, independentemente da “vítima” ter mantido ou não o expediente jurídico de responsabilização contra o “agressor”.

Mas, retomando o questionamento lançado, não há como saber em que medida essa eventual subordinação feminina é utilizada de forma retórica, ou de forma verdadeira por essas mulheres “vítimas”. Principalmente porque a violência simbólica não se deixaria transparecer visivelmente. Cabe pontuar, por ora, que essa perspectiva observada de diferenciação sexuada de papéis sociais entre os gêneros seria exatamente o que a LMP pretende coibir (punir?). No entanto, pode-se dizer que as “vítimas” na 3ª Vara Criminal de Pelotas quando escolhem desistir ou não das demandas o fazem no intuito de proteger seus “agressores” (não seria proteger a relação conjugal ou de afeto que mantém com ele?), ou porque seus filhos teriam sido lesados na última das brigas do casal (a proteção da prole pareceria mais importante que a sua própria?).

A única diferença significativa nas atitudes entre o grupo de mulheres que desiste, e o grupo que das que mantém o prosseguimento da responsabilização do “agressor”, estaria no que diz respeito à percepção da potencialidade de violação contida nas agressões, conceito mais próximo dos signos jurídicos. Parece que em Pelotas as mulheres que “desistem” recorrem mais frequentemente ao Judiciário por sua própria vontade e por quererem proteção para si, ainda que também busquem agradar os filhos e proteger os seus “agressores”. As mulheres do outro grupo, por sua vez, mencionam com mais frequência que foram influenciadas por terceiros para

buscar proteção na Justiça, e não costumam atribuir a proteção de si mesmas como motivação principal para terem ido buscar ajuda do Estado.

A partir disso, pode-se asseverar que as mulheres que mantêm o prosseguimento do expediente parecem estar mais próximas da autorrelação prática do autorespeito, enquanto as outras estariam um pouco mais distantes desse ideal, ao menos em Pelotas. Em outras palavras, o primeiro grupo (“mantém”) consegue dar mais ênfase nas suas falas de que a autoregulação do conflito em casa nem sempre funcionaria, assim necessitam recorrer ao Judiciário por conta da potencialidade lesiva das “agressões”. O degradante, nesse caso, é que muitas delas, já experimentaram várias situações de agressão em casa, senão anos, e recorreram com frequência ao Judiciário, sempre desistindo das demandas.

Cabe chamar a atenção, ainda, para o fato de que a noção de “judicialização das relações sociais” compreenderia o conflito por regulação do Estado, no momento em que as mulheres buscam o Judiciário para solicitar medidas protetivas, e a necessidade de autoregulação das relações sociais de violência doméstica por parte daquelas mulheres que desistem de dar continuidade às investigações iniciadas na polícia. As audiências observadas da 3ª Vara criminal da Comarca de Pelotas deixaram transparecer essa tensão frequentemente.

Elas queriam, ao mesmo tempo, desistir do expediente iniciado na polícia e ter a garantia de que as medidas protetivas seriam mantidas, possibilidade inexistente na LMP e inimaginável para os signos jurídicos. Diante dessa circunstância, percebeu-se, muitas vezes, a sensação de conforto das vítimas em ouvir das agentes jurídicas em audiência, que poderiam solicitar a qualquer momento o deferimento ou não de outras medidas protetivas na Delegacia para a Mulher de Pelotas em caso de futuras agressões.

Portanto, o discurso de proteção que exige da mulher a aceitação da intervenção do Estado no seu conflito privado de ordem familiar, acaba sendo reforçado pelo próprio Judiciário, quando ressalta que as medidas protetivas podem ser buscadas a qualquer momento. Com isso, não se está a pontuar que há algo inadequado nessa postura dos agentes do Direito. Apenas pretende-se evidenciar a tensão na qual o Estado estaria imiscuído: a política pública da LMP pretende a responsabilização dos “agressores” pelas ofensas jurídicas e, no entanto, o Judiciário reforça principalmente a utilização dessa lei como forma de proteção da mulher, tão somente.

Por fim, cabe salientar que os conflitos de violência doméstica estão inseridos em uma infinidade de outros motivos não tratados de forma precisa nessa dissertação, como a drogadição e o alcoolismo, por exemplo. Mas com relação a estas duas circunstâncias, questiona-se se o Estado, na figura da LMP, uma política pública afirmativa que pretende coibir a violência contra a mulher, não estaria imerso em outra tensão. Se a LMP preconiza o atendimento multidisciplinar desse tipo de violência, por que motivo não fomenta esse tipo de atendimento que poderia conduzir de forma mais adequada essas questões de saúde pública? Essa tensão extrapola os âmbitos desta pesquisa, parecendo não existir uma resposta justificável, ao menos nas teorias cotejadas.

Referências

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. *In*: PESSANHA, José Américo Motta (Org.). **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Coleção Os Pensadores – Aristóteles Volume III).

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal para Concursos Públicos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2008. (Série Concursos Público).

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In*: Brasil. Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Informalização da Justiça e Controle Social. Estudo Sociológico da Implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre**. 1999. 201f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Revista Sociedade e Estado, v. 23, n.1, p. 113-135, 2008.

_____, Rodrigo Ghiringhelli; CRAIDY, Mariana e GUATTINNI, Gabriela Lucas de Oliveira. A Lei Maria da Penha no Judiciário – Análise da Jurisprudência dos Tribunais. *In*: **Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278275561_ARQUIVO_PaperFazendoGenero9.pdf>. Acesso em: março de 2011.

BIERHAIS, Raquel. **Diário Popular**, Pelotas, 12 jul. 2011. Mais de 300 agressões a mulheres por mês p. 2-3.

BRASIL. Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul. **Resolução n.º 562 e 571 de 2006**.

_____. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Vade Mecum).

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** São Paulo: Saraiva, 2008b. (Vade Mecum).

_____. Lei dos Juizados Especiais Estaduais. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008c. (Vade Mecum).

_____. Lei Maria da Penha. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008d. (Vade Mecum).

_____. **Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencao%20sobre%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2009.

_____. **Decreto n.º 6387, 19 de fevereiro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6387.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2010.

_____. **Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <www.leidirto.com.br/lei-10778.html>. Acesso em: 14 de setembro de 2010b.

_____. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/comite-de-monitoramento-do-ii-pnpm/Livro_II_PNPM_completo08.10.08.pdf>. Acesso em: 2 de agosto de 2010c.

_____. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.** Anuário das Mulheres Brasileiras 2011. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/anu/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>>. Acesso em: 12 julho de 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Kühner. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____, Pierre. A força do direito – elementos para uma sociologia do campo jurídico. *In: O Poder Simbólico.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____, Pierre. Espaço social e poder simbólico. *In: Coisas Ditas.* São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____, Pierre. Espíritos de Estado – gênese e estrutura do campo burocrático. *In: Razões práticas: Sobre a teoria da ação.* São Paulo: Papirus, 1997.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2008. (Volume 23; n.º 66).

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOMINGOS, Carla Hecht; PAES, Halisson dos Santos. Reconhecimento e Justiça: experiências de respeito social no Judiciário. In: **XIII Congresso Brasileiro de Sociologia – Desigualdade, Diferença e Reconhecimento.** Pernambuco, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do Campo Jurídico: Juristas e usos do direito.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). **Teoria Crítica no Século XXI.** São Paulo: Annablume, 2007.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista.** São Paulo: Paz e Terra, 1993.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução: Luiz Repa. 2.ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

_____, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). **Teoria Crítica no Século XXI.** São Paulo: Annablume, 2007.

_____, Axel. Teoria Crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (org.). **Teoria Social Hoje.** São Paulo: UNESP. 1999.

HAVAGNANI, Herbert Barucci. **Honneth leitor do velho Hegel.** Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 8, n.1, p. 91-101, 2008. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/186/171>. Acesso em dezembro de 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato e SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2009.

LAMOUREUX, Diane. Público/privado. *In*: HIRATA, Helena; LABOIRE, Françoise; DOARÉ, Hélène le; SENOTIER, Danièle. (Org.) **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação contra a Mulher: tratados Internacionais de proteção e o Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Millennium, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. A Renúncia das Vítimas e os Fatores de Risco à Violência Doméstica; da Construção à aplicação do Art. 16 da Lei Maria da Penha. *In*: **Violência Doméstica – Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDES, Mary Alves. Violência de Gênero: uma análise dos discursos masculinos e femininos sobre as práticas. *In*: **XIV Congresso Brasileiro de Sociologia**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arquivos/306209233139.pdf>>. Acesso em: agosto de 2009.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. **Lua Nova**, n.º 63, São Paulo, 2004.

_____, Patrícia. A mulher moderna numa sociedade desigual. *In*: SOUZA, Jessé (Org.) *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

MORAES, Aparecida Fonseca; GOMES, Carla de Castro. Gênero e distribuição de justiça nas políticas de combate à violência no Brasil. *In*: **XIV Congresso Brasileiro de Sociologia**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arquivos/14_6_2009_20_11_50.pdf>. Acesso em 2 de novembro de 2009.

MORATO, Alessandra Campos; *et al.* **Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a mulher**. Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília: Ideal, 2009.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004. (Filosofia Passo-a-passo, n.º 47).

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: *Lumen juris*, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: BRASIL. Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/2009 – análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. In: **Anuário 2003: Direito e Globalização**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris/UNESCO/MOST, 2003, p. 381-409.

_____, Theophilos. **Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’**. Revista Katálisis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. Vol. 8, nº 1, p. 9-18, 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4319/3261>>. Acesso em: 10 de maio de 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Revista Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, Israel: Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, 2005.

SILVA, Josué Pereira da. **Trabalho, cidadania e reconhecimento**. São Paulo: Annablume, 2008.

SOUZA, Jessé. **Uma teoria crítica do reconhecimento**. In: Lua Nova: revista de cultura e política. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. N. 50, 2000.

SOUZA, Luanna Tomaz de. A judicialização como tematização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém. In: **Fazendo gênero 8 – Corpo Violência e Poder**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <[http://www.fazendo.genero8.ufsc.br/sts/ST62/Luanna Tomaz_de_Souza_62.pdf](http://www.fazendo.genero8.ufsc.br/sts/ST62/Luanna_Tomaz_de_Souza_62.pdf)>. Acesso em: 9 de agosto de 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher – Lei Maria da Penha 11.340/06**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos, nº 314).

THEMIS, Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. **Dialogando com a sociedade – pesquisas**. Disponível em: <<http://www.themis.org.br/index.php?mod=programas&act=view&id=1256039340>>. Acesso em: 10 de agosto de 2011.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de; FREITAS, Gabriela. A Lei Maria da Penha, o Empoderamento Feminino e as Relações de Gênero. In: **XIV Congresso Brasileiro de Sociologia**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://starline.dnsa>

lias.com:8080/sbs/arquivos/15_6_2009_15_28_1.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; *et al.* **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

Apêndice A – Roteiro semiestruturado de entrevista com agente jurídico

Local da entrevista:

Data e horário da entrevista:

Função:

1. DADOS PESSOAIS

1.1 Naturalidade:

1.2 Data de Nascimento:

1.3 Domicílio (indicar bairro):

1.3.1 Domicílio é: próprio () alugado () de favor ().

1.3.2 Quantas peças tem:

1.4 Profissão:

1.5 Local de Trabalho:

1.5.1 Renda:

2. FILIAÇÃO

2.1 Sobre seus pais responda:

2.1 Local de Nascimento de cada um:

2.3 Profissão deles (se aposentado, o que fazia antes disso):

2.4 Local de trabalho:

2.5. Domicílio (indicar bairro, se residem com entrevistado(a):

2.6 Tem irmãos e /ou irmãs (indicar o sexo):

2.7 Profissão de cada um dos irmãos:

2.8 Local de Trabalho de cada um deles:

2.8.1 Renda (aproximada de cada um):

3 ESTADO CIVIL

3.1 Qual estado civil:

3.2 Idade do cônjuge ou companheiro:

3.3. Local de nascimento do cônjuge:

3.4 Profissão:

3.5 Local de Trabalho:

3.5.1 Renda:

3.6 Tem filhos (as):

3.7 Idades e sexo:

3.8 Local de Nascimento:

3.9 Profissão:

3.9.1 Local de Trabalho:

3.9.2 Renda (se não possuírem, indicar quem são os responsáveis pela sua manutenção):

4. FORMAÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

4.1 Ensino Fundamental (se possuir ensino superior completo, direcionar-se diretamente ao preenchimento do ponto 5):

Ano de Ingresso:

Ano de Término:

Escola:

Município:

Escola: Leiga () Religiosa () Qual Religião:

Pública () Privada ()

Qual (is) disciplina(s) se destacou? Por quê?

Qual(is) disciplina não tinha interesse? Por quê?

Repetiu o ano: Sim () Não () Qual disciplina? Por quê?

4.2 Ensino Médio:

Ano de Ingresso:

Ano de Término:

Escola:

Município:

Escola: Leiga () Religiosa () Qual Religião:

Pública () Privada ()

Qual(is) disciplina(s) se destacou? Por quê?

Qual(is) disciplina não tinha interesse? Por quê?

Repetiu o ano: Sim () Não () Qual disciplina? Por quê?

4.2.1 Curso Técnico: Qual:

Onde:

Por quê?

5. FORMAÇÃO ACADÊMICA E TITULAÇÃO

5.1 Fez ou faz curso superior ou profissional?

5.1.1 Qual?

5.1.2 Por quê escolheu este curso superior ou profissional?

5.1.3 Tem alguém da família que atua na área? Teve influência na escolha?

5.1.4 Se não tivesse feito este curso qual gostaria de ter feito? Por quê?

Graduação

5.2 Curso:

5.2.1 Ano de Ingresso:

Ano de Término:

5.2.2 Instituição:

Localidade:

Leiga () Religiosa () Qual Religião:

Pública () Privada () Bolsista: Sim () Não () Tipo de Bolsa:

5.2.3 Qual(is) disciplina(s) se destacou e qual (is) não se destacou? Por quê?

5.2.6 Qual livro e /ou autor marcou sua formação no curso? Por quê?

5.2.5 Possui outra graduação: Sim () Não () Qual? Por quê escolheu este curso?

Especialização

5.3 Ano início/ término:

Curso:

Instituição:

Área:

5.3.1 Bolsista: Sim () Não ()

Instituição:

5.3.2 Tema do TCC:

Nome do orientador:

Mestrado

5.4 Ano início/ término:

Curso:

Instituição:

Área:

5.4.1 Bolsista: Sim () Não ()

Instituição:

5.4.2 Tema da Dissertação:

Nome do orientador:

Doutorado

5.5 Ano início/ término:

Curso:

Instituição:

Área:

5.5.1 Bolsista: Sim () Não ()

Instituição:

5.5.2 Tema da Tese:

Nome do orientador:

Formação Complementar

5.6 Curso de Aperfeiçoamento:

5.7 Curso de línguas:

5.8 Outros Cursos:

6. LAZER – ARTE

6.1 Quais atividades você pratica: Esporte () Caminhada () Outras () Quais?

Por quê?

6.1.1 Desde quando pratica? Onde? 6.2 Tem interesse e aprecias: Pintura () Escultura () Gravura () Música () Literatura () Cinema () Outras () Qual(is)? Nenhuma () Por quê? Desde quando? Local que mais frequenta: 6.3 Lugares preferidos que gostas/costumas de frequentar? Por quê?
7. POLÍTICA 7.1 O que achas? 7.2 Tem filiação a partido político? Qual? 7.3 Atua em entidades ou associações da categoria profissional, fóruns, seminários, movimentos sociais? Sim () Não () Qual? Por quê?
8. RELIGIÃO 8.1 Qual? Por quê? É praticante?
9. PERFIL PROFISSIONAL DO JURISTA 9.1 Quando ingressou na carreira do Poder Judiciário? Em quantas Comarcas já atuou? 9.2 Qual ramo do direito que você mais gosta ou gostou de trabalhar? 9.3 Há quanto tempo você trabalha com questões de violência doméstica e familiar? 9.4 Em uma escala de 1 a 5, como você classifica a importância/necessidade da atuação do Estado nas questões de violência doméstica e familiar? Por quê?
10. TENSÃO PÚBLICO E PRIVADO 10.1 Você considera que os problemas de violência doméstica e familiar estão restritos a esfera privada dos atores envolvidos, cabendo a estas decidir sobre como lidar com as agressões ou o Estado necessita se fazer presente para reprimir tais crimes? Ou ainda, as duas questões são interdependentes? 10.2 Em sua opinião, quais são os motivos que levam as mulheres “vítimas” a recorrerem ao Poder Judiciário? Quais são os conflitos mais recorrentes? 10.3 Porque elas desistem de prosseguir com as demandas judiciais? Porque outras mantêm o prosseguimento de tais demandas?
11. TENSÃO CRIMINALIZANTE INFORMALIZANTE 11.1 Quais as limitações e os avanços instituídos pela lei 9.099/1995 que instituiu os Juizados

Especiais Criminais?

11.2 Quais as limitações e os avanços instituídos na Lei Maria da Penha?

11.3 Quais as semelhanças e diferenças na atuação do jurista no que se refere à Lei Maria da Penha? (caso você tenha atuado com questões de violência doméstica e familiar na vigência da lei anterior – 9.099/95).

11.4 A Lei Maria da Penha estaria mais próxima de uma perspectiva informalizante (informal, despenalizante) ou penalizante (punitiva)?

11.5 Qual a importância das medidas protetivas nessa lei?

11.6 Como você interpreta a inclusão de uma audiência preliminar de conciliação entre as partes antes da audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha? Isso se aproxima de uma perspectiva mais “informalizante” (informal, despenalizante) ou de uma perspectiva mais “penalizante” (punitiva)?

11.7 As sentenças (ou despachos) aplicadas aos “ofensores” são, em sua maioria, de que tipo? Absolvição, punição, aplicação de benefícios etc.

Apêndice B- Roteiro semiestruturado de entrevista com mulheres “vítimas”

Local da entrevista:

Data e horário da entrevista:

Número do processo e crime:

1. DADOS PESSOAIS

1.1 Naturalidade:

1.2 Data de Nascimento:

1.3 Domicílio (indicar bairro):

1.3.1 Domicílio é: próprio () alugado () de favor ().

1.3.2 Quantas peças tem:

1.4 Profissão:

1.5 Local de Trabalho:

1.5.1 Renda:

2. FILIAÇÃO

2.1 Sobre seus pais responda:

2.1 Local de Nascimento de cada um:

2.3 Profissão deles (se aposentado, o que fazia antes disso):

2.4 Local de trabalho:

2.5. Domicílio (indicar bairro, se residem com entrevistado(a):

2.6 Tem irmãos e /ou irmãs (indicar o sexo):

2.7 Profissão de cada um dos irmãos:

2.8 Local de Trabalho de cada um deles:

2.8.1 Renda (aproximada de cada um):

3 ESTADO CIVIL

3.1 Qual estado civil:

3.2 Idade do cônjuge ou companheiro:

3.3. Local de nascimento do cônjuge:

3.4 Profissão:

3.5 Local de Trabalho:

3.5.1 Renda:

3.6 Tem filhos (as):

3.7 Idades e sexo:

3.8 Local de Nascimento:

3.9 Profissão:

3.9.1 Local de Trabalho:

3.9.2 Renda (se não possuírem, indicar quem são os responsáveis pela sua manutenção):

4. FORMAÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

4.1 Ensino Fundamental (se possuir ensino superior completo, direcionar-se diretamente ao preenchimento do ponto 5):

Ano de Ingresso:

Ano de Término:

Escola:	Município:
Escola: Leiga () Religiosa () Pública () Privada ()	Qual Religião:
Qual (is) disciplina(s) se destacou? Por quê?	
Qual(is) disciplina não tinha interesse? Por quê?	
Repetiu o ano: Sim () Não () Qual disciplina? Por quê?	
4.2 Ensino Médio:	
Ano de Ingresso:	Ano de Término:
Escola:	Município:
Escola: Leiga () Religiosa () Pública () Privada ()	Qual Religião:
Qual(is) disciplina(s) se destacou? Por quê?	
Qual(is) disciplina não tinha interesse? Por quê?	
Repetiu o ano: Sim () Não () Qual disciplina? Por quê?	
4.2.1 Curso Técnico: Qual:	
Onde:	
Por quê?	
5. FORMAÇÃO ACADÊMICA E TITULAÇÃO	
5.1 Fez ou faz curso superior ou profissional?	
5.1.1 Qual?	
5.1.2 Por quê escolheu este curso superior ou profissional?	
5.1.3 Tem alguém da família que atua na área? Teve influência na escolha?	
5.1.4 Se não tivesse feito este curso qual gostaria de ter feito? Por quê?	
Graduação	
5.2 Curso:	
5.2.1 Ano de Ingresso:	Ano de Término:
5.2.2 Instituição:	Localidade:
Leiga () Religiosa () Pública () Privada ()	Qual Religião:
Bolsista: Sim () Não () Tipo de Bolsa:	
5.2.3 Qual(is) disciplina(s) se destacou e qual (is) não se destacou? Por quê?	
5.2.6 Qual livro e /ou autor marcou sua formação no curso? Por quê?	
5.2.5 Possui outra graduação: Sim () Não () Qual? Por quê escolheu este curso?	
Especialização	
5.3 Ano início/ término:	Curso:
Área:	Instituição:
5.3.1 Bolsista: Sim () Não ()	Instituição:
5.3.2 Tema do TCC:	Nome do orientador:
Mestrado	
5.4 Ano início/ término:	Curso:
Área:	Instituição:
5.4.1 Bolsista: Sim () Não ()	Instituição:
5.4.2 Tema da Dissertação:	Nome do orientador:
Doutorado	
5.5 Ano início/ término:	Curso:
Área:	Instituição:
5.5.1 Bolsista: Sim () Não ()	Instituição:
5.5.2 Tema da Tese:	Nome do orientador:
Formação Complementar	
5.6 Curso de Aperfeiçoamento:	

5.7 Curso de línguas: 5.8 Outros Cursos:		
6. LAZER – ARTE 6.1 Quais atividades você pratica: Esporte () Caminhada () Outras () Quais? Por quê? 6.1.1 Desde quando pratica? Onde? 6.2 Tem interesse e aprecias: Pintura () Escultura () Gravura () Música () Literatura () Cinema () Outras () Qual (is)? Nenhuma () Por quê? Desde quando? Local que mais frequenta: 6.3 Lugares preferidos que gostas/costumas de frequentar? Por quê?		
7. POLÍTICA 7.1 O que achas? 7.2 Tem filiação a partido político? Qual? 7.3 Atua em entidades ou associações da categoria profissional, fóruns, seminários, movimentos sociais? Sim () Não () Qual? Por quê?		
8. RELIGIÃO 8.1 Qual? Por quê? É praticante?		
9. CONTEXTO DO CONFLITO: 9.1 Local em que se deu a “agressão” que motivou o procedimento investigativo atual: 9.2 Tipo de agressão: Psicológica(); moral(); física(); sexual(); patrimonial(). 9.3 Circunstâncias que envolveram o conflito: 9.3.1 Motivos que teriam causado/contribuído para a situação de conflito: 9.3.2 Quais pessoas presenciaram o momento das eventuais agressões: Filho(s); Pai(); Mãe(); Amiga(); Vizinha(os). Outros() Quem? 9.3.3 Qual a sua percepção a respeito do conflito: Aspectos negativos (ruins): Aspectos positivos (bons): 9.3.4 A quem você atribui a culpa das agressões? A si mesma (); Ao companheiro, marido, namorado(); A outrem(). Quem?		

Por quê?

9.3.5 Você se considera “vítima” (não contribuiu) ou “culpada” (deu causa) pelas agressões? Vítima (☐); Culpada(☐). Por quê?

9.3.6 Em sua opinião, qual a percepção das pessoas e de outros familiares a respeito do conflito: Qual familiar ou pessoa a mulher citou:

Percepção desse terceiro: (☐)errado-injustificável (☐)certo-justificável (☐)indiferente

Por quê?

9.4 Em sua opinião a agressão sofrida configura ou não um crime que deve ser levado até o Poder Judiciário, ou essa questão deve ser resolvida “em casa”?

10. TENSÃO PÚBLICO-PRIVADO: a mulher e o Poder Judiciário:

10.1 Reincidência:

10.1.1 Você já esteve envolvida em algum crime de violência doméstica e familiar?

Não (☐);

Sim (☐). Como “vítima”(☐); como “agressora”(☐).

Qual(is) pessoas estavam envolvidas com conflito:

10.1.2 Você já foi agredida pelo atual “agressor” (do processo atual)?

Não (☐);

Sim (☐). Quantas vezes? ____ Quando foi a primeira vez? Local?

10.1.3 Com relação a essas agressões anteriores, você já havia ido a Delegacia iniciar uma demanda judicial contra esse “agressor”?

(☐) Não;

(☐) Sim Quantas vezes? ____ Quando foi a primeira vez?

Você desistiu ou não de dar continuidade a(s) demanda(s)?

(☐) Não;

(☐) Sim.

10.1.4 Você se sente constrangida ao ter que recorrer a Delegacia e ao Poder Judiciário para tratar de uma questão de violência doméstica e familiar?

(☐) Não

(☐) Sim Por quê?

10.2 Atuações (escolhas) da mulher no Judiciário:

10.2.1 Porque recorreu à Delegacia de Polícia nesse processo: punir ou não o “agressor”?

Não punir ();

Punir o agressor ();

“Assustar” o agressor ();. Nesse caso, a pretensão era puni-lo ou não?

Por quê?

10.2.2 Você desistiu ou não de dar andamento à demanda judicial iniciada na Delegacia?

Desistiu()

Porque? Quais motivos?

() Punir o agressor;

() “Assustar” o agressor;

Nesse caso, a pretensão era puni-lo ou não? _____;

() Não punir o agressor;

() Medo;

() Falta de condições financeiras;

() Solicitar ao juiz medidas protetivas;

() Proteger/agradar os filhos;

() Outro(s). Qual(is)?

Não desistiu()

Porque? Quais motivos?

() Punir o agressor;

() “Assustar” o agressor;

Nesse caso, a pretensão era puni-lo ou não? _____;

() Não punir o agressor;

() Medo;

() Falta de condições financeiras;

() Solicitar ao juiz medidas protetivas;

() Proteger/agradar os filhos;

() Outro(s). Qual(is)?

10.2.3 Essa sua decisão pretendeu protegê-la de mais agressões ou visou à reorganização familiar (cuidar dos filhos, manter a família unida, não ser “mal vista” por vizinhos e parentes etc.)?

Proteção própria (); Reorganização familiar (). O que isso significa para você?

Por quê?

10.3 Medidas Protetivas

10.3.1 Você pediu ao juiz o deferimento de medidas protetivas nesse processo?

Não(); Sim() Quais? Por quê?

10.3.2 O juiz lhe concedeu as medidas solicitadas?

Não(); Sim(). Qual(is)?

10.3.3 O “agressor” cumpriu ou não as medidas?

Não(); Sim().

Por quê?

11. TENSÃO PÚBLICO-PRIVADO: a mulher “vítima” e o Lei Maria da Penha (LMP):

11.1 Você conhece a Lei Maria da Penha, principalmente suas etapas e procedimentos?

Sim(); Não().

11.2 Em sua opinião, essa lei é necessária ou desnecessária? Invade a privacidade da família ou consegue fazer com que as agressões cessem?

Necessária(); Desnecessária(). Por quê?

11.3 Quando você foi até a Delegacia iniciar a demanda contra seu “agressor”, alguém te influenciou ou você foi por livre e espontânea vontade?

Vontade própria(); Influência de terceiro(). Quem influenciou você? Por quê?

11.4 Como você percebe a possibilidade inscrita na LMP da mulher vir ao Judiciário, em audiência, manifestar-se a respeito do prosseguimento ou não da demanda judicial?

Ruim, desnecessária(); Boa, necessária(). Por quê?

11.5 A partir da escala abaixo, como você avalia a atuação do Judiciário nas demandas de violência doméstica e familiar? Por quê?

Ótima(); Boa(); Razoável(); Ruim() e Péssima().

Outras anotações importantes:

APÊNDICE C – Roteiro semiestruturado de entrevista com assistente social

Local da entrevista:

Data e horário da entrevista:

Função:

1. DADOS PESSOAIS

- 1.1 Naturalidade:
- 1.2 Data de Nascimento:
- 1.3 Domicílio (indicar bairro):
 - 1.3.1 Domicílio é: próprio () alugado () de favor ().
 - 1.3.2 Quantas peças tem:
- 1.4 Profissão:
- 1.5 Local de Trabalho:
 - 1.5.1 Renda:

2. FILIAÇÃO

- 2.1 Sobre seus pais responda:
 - 2.1 Local de Nascimento de cada um:
- 2.3 Profissão deles (se aposentado, o que fazia antes disso):
- 2.4 Local de trabalho:
- 2.5. Domicílio (indicar bairro, se residem com entrevistado(a):
- 2.6 Tem irmãos e /ou irmãs (indicar o sexo):
- 2.7 Profissão de cada um dos irmãos:
- 2.8 Local de Trabalho de cada um deles:
 - 2.8.1 Renda (aproximada de cada um):

3 ESTADO CIVIL

- 3.1 Qual estado civil:
- 3.2 Idade do cônjuge ou companheiro:
- 3.3. Local de nascimento do cônjuge:
- 3.4 Profissão:
- 3.5 Local de Trabalho:
 - 3.5.1 Renda:
- 3.6 Tem filhos (as):
- 3.7 Idades e sexo:
- 3.8 Local de Nascimento:
- 3.9 Profissão:
 - 3.9.1 Local de Trabalho:
 - 3.9.2 Renda (se não possuírem, indicar quem são os responsáveis pela sua manutenção):

4. FORMAÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

4.1 Ensino Fundamental (se possuir ensino superior completo, direcionar-se diretamente ao preenchimento do ponto 5):

Ano de Ingresso: Ano de Término:
Escola: Município:
Escola: Leiga () Religiosa () Qual Religião:
 Pública () Privada ()

Qual (is) disciplina(s) se destacou? Por quê?
 Qual(is) disciplina não tinha interesse? Por quê?
 Repetiu o ano: Sim () Não () Qual disciplina? Por quê?

4.2 Ensino Médio:

Ano de Ingresso: Ano de Término:
 Escola: Município:
 Escola: Leiga () Religiosa () Qual Religião:
 Pública () Privada ()
 Qual(is) disciplina(s) se destacou? Por quê?
 Qual(is) disciplina não tinha interesse? Por quê?
 Repetiu o ano: Sim () Não () Qual disciplina? Por quê?
 4.2.1 Curso Técnico: Qual:
 Onde:
 Por quê?

5. FORMAÇÃO ACADÊMICA E TITULAÇÃO

5.1 Fez ou faz curso superior ou profissional?
 5.1.1 Qual?
 5.1.2 Por quê escolheu este curso superior ou profissional?
 5.1.3 Tem alguém da família que atua na área? Teve influência na escolha?
 5.1.4 Se não tivesse feito este curso qual gostaria de ter feito? Por quê?

Graduação

5.2 Curso:
 5.2.1 Ano de Ingresso: Ano de Término:
 5.2.2 Instituição: Localidade:
 Leiga () Religiosa () Qual Religião:
 Pública () Privada () Bolsista: Sim () Não () Tipo de Bolsa:
 5.2.3 Qual(is) disciplina(s) se destacou e qual (is) não se destacou? Por quê?
 5.2.6 Qual livro e /ou autor marcou sua formação no curso? Por quê?
 5.2.5 Possui outra graduação: Sim () Não () Qual? Por quê escolheu este curso?

Especialização

5.3 Ano início/ término: Curso: Instituição:
 Área:
 5.3.1 Bolsista: Sim () Não () Instituição:
 5.3.2 Tema do TCC: Nome do orientador:

Mestrado

5.4 Ano início/ término: Curso: Instituição:
 Área:
 5.4.1 Bolsista: Sim () Não () Instituição:
 5.4.2 Tema da Dissertação: Nome do orientador:

Doutorado

5.5 Ano início/ término: Curso: Instituição:
 Área:
 5.5.1 Bolsista: Sim () Não () Instituição:
 5.5.2 Tema da Tese: Nome do orientador:

Formação Complementar

5.6 Curso de Aperfeiçoamento:
 5.7 Curso de línguas:
 5.8 Outros Cursos:

6. LAZER – ARTE 6.1 Quais atividades você pratica: Esporte () Caminhada () Outras () Quais? Por quê? 6.1.1 Desde quando pratica? Onde? 6.2 Tem interesse e aprecias: Pintura () Escultura () Gravura () Música () Literatura () Cinema () Outras () Qual (is)? Nenhuma () Por quê? Desde quando? Local que mais frequenta: 6.3 Lugares preferidos que gostas/costumas de frequentar? Por quê?		
7. POLÍTICA 7.1 O que achas? 7.2 Tem filiação a partido político? Qual? 7.3 Atua em entidades ou associações da categoria profissional, fóruns, seminários, movimentos sociais? Sim () Não () Qual? Por quê?		
8. RELIGIÃO 8.1 Qual? Por quê? É praticante?		
9. PERFIL PROFISSIONAL 9.1 Quando ingressou no Poder Judiciário? 9.2 Há quanto tempo você trabalha com questões de violência doméstica e familiar? 9.3 Em uma escala de 1 a 5, como você classifica a importância/necessidade da atuação do Estado nas questões de violência doméstica e familiar? Por quê?		
10. TENSÃO PÚBLICO E PRIVADO 10.1 Em sua percepção, quais são os motivos que levam as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar a recorrer ao Poder Judiciário? Quais são os conflitos mais recorrentes? 10.2 Porque elas desistem de prosseguir com as demandas judiciais? Porque outras mantêm o prosseguimento de tais demandas?		
11. TENSÃO CRIMINALIZANTE INFORMALIZANTE 11.1 Quais as limitações e os avanços instituídos na Lei Maria da Penha?		
12. JUSTIÇA TERAPÊUTICA 12.1 O que é a Justiça Terapêutica, quando foi criada? 12.2 Qual a estrutura física da Justiça Terapêutica? (mencionar quantos e que tipo de		

profissionais atuam e o espaço físico ocupado no Fórum).

12.3 Quais Varas Judiciais a Justiça Terapêutica presta atendimento? (se o trabalho não for dividido em função das Varas Judiciais, mencionar que tipos de demandas são atendidas)

12.4 A Justiça Terapêutica atende casos de violência doméstica e familiar? Que tipo de atendimento é prestado e/ou solicitado pelo Fórum? (mencionar também quais são os convênios de atendimento)

12.5 Desde que a LMP foi criada houve alguma reformulação ou reaparelhamento da Justiça Terapêutica?

ANEXO – Lei Maria da Penha

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006